



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 217/2011 – São Paulo, segunda-feira, 21 de novembro de**  
**2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1497**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003374-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003374-4)** - BENEDITA GABRIEL DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA PEREIRA X SERGIO FLAVIO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DE PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA FILHO X EDVALDO DA SILVA X ELIANA ZEQUIN DA SILVA X DIGERSON MARTILIANO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X JOSE MARTILIANO DA SILVA X JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X SIDNEY GABRIEL DA SILVA BERNARDO X SIDNEI BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÕES DE FLS. 207: CERTIDÃO: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) em nome dos autores DIGERSON MARTILIANO DA SILVA, EDVALDO DA SILVA, ELIANA ZEQUIN DA SILVA, JOSÉ LUIS DE PAULA FILHO, JOSÉ MARTILIANO DA SILVA, MARIA CÍCERA DA SILVA PEREIRA e MARIA DO CARMO SILVA, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). . PA 1,12 CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, em relação aos autores mencionados às fls. 202/206, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que os respectivos CPFs continuam com pendências/irregularidades, sendo que os nomes dos autores SIDNEY GABRIEL DA SILVA BERNARDO E JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA estão com os nomes alterados em relação ao cadastro nos autos, conforme comprovantes que seguem.

**Expediente Nº 3350**

**ACAO PENAL**

**0009251-54.2008.403.6107 (2008.61.07.009251-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERIVELTON FERNANDES DA LUZ(MG050017 - CELIO LIMA SOBRINHO) X ELI JOSE SOARES FARIA(MG124308 - DENISE PEREIRA RIBEIRO E MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES)

Desconsidero o documento de fl. 259, uma vez que o acusado Erivelton Fernandes da Luz deixou de expressamente requerer os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, embora intimado a fazê-lo (fls. 266 e 316).Fl. 308: anote-se o novo endereço do acusado Eli José Soares Faria.Fl. 309: nada a deliberar em relação ao requerimento da Dra. Patrícia Aparecida Barreto Rodrigues, OAB/MG 77.754, formulado em audiência realizada nos autos da Carta Precatória n.º

0026638-63.2011, da Comarca de Várzea da Palma-MG (qual seja, realização de seu cadastramento para fins de recebimento de publicação), uma vez que referida defensora já vem sendo regularmente intimada por este Juízo no tocante à prática dos atos processuais levados a efeito nesta Ação Penal, por meio de publicações realizadas no Diário Eletrônico do E. TRF da 3.ª Região. Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização do acusado Erivelton Fernandes da Luz (fl. 300). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o MPF.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3211**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007907-48.2002.403.6107 (2002.61.07.007907-7) - TEREZINHA DE JESUS NEVES X FLAVIO LEITE RIBEIRO - ESPOLIO (TEREZINHA DE JESUS NEVES)(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fls. 522/523: ante a expressa manifestação da ré/executada constante de fl. 512, solicitando a extinção da presente execução e a expedição de alvará de levantamento, defiro o pedido da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 513 e 514, intimando-se o(s) beneficiário(s) para retirada em secretaria. Após, publique-se a sentença de fl. 520 para intimação da ré CEF. SENTENÇA DE FL. 520: Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por TEREZINHA DE JESUS NEVES e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da sentença e acórdão transitados em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado. É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda, com a concordância expressa da parte executada, ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0006230-75.2005.403.6107 (2005.61.07.006230-3) - ALICE VALENTIM RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Processo nº 0006230-75.2005.403.6107 Parte autora: ALICE VALENTIM RODRIGUES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ALICE VALENTIM RODRIGUES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que ela e seu marido sobrevivem apenas com a quantia referente à aposentadoria percebida pelo esposo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Feito com tramitação prioritária em razão da idade da parte autora. Juntou-se aos autos cópia do Processo Administrativo de Benefício Assistencial de Amparo à Pessoa Idosa nº 88/1386838478. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se apenas o INSS sobre o seu teor. Sobreveio sentença de mérito que julgou improcedente o pedido. A parte autora interpôs recurso de apelação, que foi declarado prejudicado em face da decisão do e. Relator, que determinou, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, com a intimação do MPF para o acompanhamento processual e novo julgamento. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer - fl. 115. Juntou-se aos autos o laudo do estudo socioeconômico. Sobre o teor do laudo manifestaram-se sucessivamente o INSS e o MPF. A parte autora manteve-se silente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 72 anos - nascida em 11/11/1938 - fl. 08, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido e dois netos menores de idade (Jonathan - 17 anos; e Tamires - 16 anos). A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor declarado de R\$ 850,00 mensais. Ressalto que o valor também declarado da aposentadoria do marido da autora, por ocasião da realização do estudo socioeconômico em 20 de junho de 2007 - fl. 72, era de R\$ 960,00 mensais, não ficando claro o motivo da redução do montante para R\$ 850,00 mensais, depois de decorridos mais de três anos da primeira pesquisa - fl. 121, malgrado a aposentadoria esteja vinculada ao regime estatutário do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo. A autora que é avó paterna dos menores Jonathan e Tamires, declarou que não recebe ajuda do pai dos netos sob sua guarda, no entanto, por ocasião da realização do estudo socioeconômico - fl. 124, a Assistente Social constatou que a menor Tamires estava viajando a passeio na casa de sua mãe. Essa informação denota que pelo menos com a mãe os menores mantêm relacionamento, indicando a possibilidade de existir apoio da genitora na criação dos filhos sob guarda dos sogros (autora e seu marido). Por outro lado, a autora afirma que não recebe auxílio dos outros filhos. O imóvel onde residem é próprio. A área construída do imóvel residencial possui 88,5 m<sup>2</sup>, de padrão baixo, guarnecido com móveis simples e suficientes para uma vida digna. A residência possui telefone fixo. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007114-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007114-0) - JOAO MARQUES DA COSTA X ARLETE ALVES DA COSTA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se A AUTORA sobre o pedido de renúncia do INSS, bem como informe expressamente se pretende prosseguir com a apelação, ou, ao contrário, se pretende concordar com o INSS e obter o trânsito em julgado, com a apresentação dos cálculos para pagamento. Caso o advogado requeira o prosseguimento da apelação, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Caso o advogado da autora concorde expressamente com a renúncia, fica desde já recebida a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de

liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003105-31.2007.403.6107 (2007.61.07.003105-4) - CLEUZA APARECIDA CORREA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0003105-31.2007.403.6107 Parte Autora: CLEUZA APARECIDA CORREA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: CSENTENÇA CLEUZA APARECIDA CORREA, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.308.198-6), e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aditou-se a inicial para excluir o pedido referente à aposentadoria por invalidez, ante a prevenção acusada. Decorridos os trâmites processuais, noticiou-se nos autos que a autora não compareceu para a realização da prova pericial. Instado a se manifestar, o patrono da requerente informou que havia apresentado cópia do laudo da perícia médica realizada em outra demanda, na qual pleiteia a aposentadoria por invalidez. Por sua vez, o INSS sustentou a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado na presente ação, haja vista o teor da sentença proferida no feito nº 0011108-09.2006.403.6107. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato. A parte autora propôs duas demandas em face do INSS, sendo que ambas têm por objeto benefícios por incapacidade. Na presente ação (0003105-31.2007.403.6107) pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 570.308.198-6, desde a sua cessação e, na outra (nº 0011108-09.2006.403.6107), busca a concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que foi proferida sentença de mérito nos autos da ação ordinária nº 0011108-09.2006.403.6107. Em referida demanda, o Juízo não acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, tão somente determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 502.305.751-4, desde a sua cessação, em 31/01/2006. Assim, a presente ação (nº 0003105-31.2007.403.6107) perdeu o seu objeto, na medida em que o benefício nela pleiteado já foi deferido na ação que a precede (nº 0011108-09.2006.403.6107), e que o mesmo continua sendo pago à autora, conforme consulta ao CNIS e sistema Plenus. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0009020-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009020-8) - ONDINA GOMES FROES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0011334-43.2008.403.6107 (2008.61.07.011334-8) - ELIZABET LEITE CAMARA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0011387-24.2008.403.6107 (2008.61.07.011387-7) - VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS X PATRICIA ANDERLINI DOS SANTOS X WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS (SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fls. 114/115: Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0012015-13.2008.403.6107 (2008.61.07.012015-8) - DARCI TERESA GOBBI GROSSO (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0012015-13.2008.403.6107 Parte Demandante: DARCI TERESA GOBBI GROSSO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA DARCI TERESA GOBBI GROSSO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de assistencial. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 79/81). Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos do acordo (fl. 85-verso). O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fl. 85-verso. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 827/2011-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 13, 16 e 78/81. Expeçam-se as Solicitações de Pagamento dos Honorários Periciais. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0012074-98.2008.403.6107 (2008.61.07.012074-2)** - LUIZ ANTONIO ARRUDA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0012179-75.2008.403.6107 (2008.61.07.012179-5)** - KATIA MARIKO MIYADA (SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0012305-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012305-6)** - HELIO LOPES BRANCO (SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0012366-83.2008.403.6107 (2008.61.07.012366-4)** - ALMINDO DE SOUZA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0000043-12.2009.403.6107 (2009.61.07.000043-1)** - AUGUSTO RODRIGUES COSTA (SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000053-56.2009.403.6107 (2009.61.07.000053-4)** - AMELIO FERRATO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0000058-78.2009.403.6107 (2009.61.07.000058-3)** - SILVIO CARVALHO PEREIRA DO CARMO (SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**000066-55.2009.403.6107 (2009.61.07.000066-2)** - TAKAKO SONODA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**000090-83.2009.403.6107 (2009.61.07.000090-0)** - JOAO CAETANO DA SILVA X EMILIA BELNELI DA SILVA(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**000685-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000685-8)** - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0001428-92.2009.403.6107 (2009.61.07.001428-4)** - MINAKO SUGAWARA COELHO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0001429-77.2009.403.6107 (2009.61.07.001429-6)** - ANA MARIA DA COSTA DALLA MARTHA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0001450-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001450-8)** - ANDRE TERUEL BELENTANI(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002176-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002176-8)** - GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0002176-27.2009.403.6107AUTOR: GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua internação, em 28/11/2008.Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, pois possui transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome da dependência - CID 10 - F 19.2, razão pela qual entende que o mesmo deve ser concedido.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, que foi aditada.Deferido o benefício da justiça gratuita.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Interposto Agravo de Instrumento, o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu a tutela antecipada.Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação, alegando preliminar. No mérito, sustentou, em síntese, que para a concessão de auxílio-doença deve estar mantida a qualidade de segurado, ser cumprida a carência para tanto, que deve a autora estar incapaz para o exercício de seu trabalho habitual. Aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 102/110.As partes apresentaram memoriais.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação.Da falta de interesse de agirNão

merece acolhida o argumento apresentado pelo INSS, quanto à falta de interesse de agir do autor. De fato, o requerente está usufruindo do benefício pleiteado nestes autos. Porém, tal circunstância decorre de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Nesse sentido, vale conferir a data em que a mesma foi prolatada e a DIB (fls. 71/76 e 90). Passo ao exame do mérito. O art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é total e temporária. De fato. Considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, o autor é portador de dependência química a drogas psicoativas. Pelo exame físico e por outros exames que instruem a presente ação, concluiu que essa enfermidade o incapacita total e temporariamente para o trabalho. Extrai-se das demais informações prestadas pelo expert que a incapacidade do requerente teve início quando de sua internação para tratamento de saúde, em 28/11/2008. E, ao responder acerca da possibilidade de reabilitação para outra atividade, também informou que o demandante voltou a trabalhar regularmente em fevereiro de 2010 (fl. 107 - respostas aos quesitos 8 e 11 do Juízo). Ademais, o CNIS informa que o requerente, antes de ser internado, manteve dois vínculos laborais de curta duração, entre 26/06/2008 a 01/08/2008 e de 01/11/2008 a 14/11/2008, nas empresas Pereira da Silva e Boni Ltda. ME e Ayra Castelli ME, respectivamente. Também consta que ele retornou à atividade em 17/02/2010, quando foi admitido na empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda. Razoável é pois concluir que, dada a peculiaridade do caso em apreço, o autor precisou afastar-se de sua atividade laboral, para tratar de sua saúde a partir de sua internação, em 28/11/2008, até o dia imediatamente anterior ao contrato de trabalho firmado com a empresa Color Visão. Portanto, neste momento, não há dúvida quanto à incapacidade total do requerente, de 28/11/2008 a 16/02/2010, fazendo ele jus ao auxílio-doença nesse período. Considerando-se que, em razão de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, o autor vem recebendo o benefício reclamado na presente ação, deverá o INSS proceder à devida compensação entre os valores a que teria direito e aqueles já recebidos por ele. Procede em parte, portanto, o pedido da autora. Da revogação da antecipação de tutela. Conforme analisado acima, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença somente no período de 28/11/2008 a 16/02/2010. O termo final do benefício (16/02/2010) se deu em razão de ter o autor começado a exercer atividades laborativas em 17/02/2010, quando foi admitido na empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda. Dessa forma, deve ser revogada a antecipação de tutela antes deferida, nos termos do 4º do art. 273 do CPC, a fim de cessar o recebimento mensal de auxílio-doença, eis que o autor não faz jus ao benefício desde 17/02/2010. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/11/2008 (internação), até 16/02/2010, quando obteve novo vínculo com anotação em CTPS. Revogo a antecipação de tutela antes deferida, a fim de cessar o recebimento mensal de auxílio-doença. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, compensando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela e aqueles devidos decorrentes da presente sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratória aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: auxílio-doença b) nome da seguradora: GLADSTON CRISTIAN DA SILVA PAIVAc) data do início do benefício: 28/11/2008 (laudo, fl. 107). d) data de cessação do benefício: 16/02/2010 (CNIS, fl. 127). e) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1123/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 20, 21 e 125. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo a metade do valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Arbitro os honorários da patrona nomeada à fl. 18 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007,

do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005802-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005802-0) - MARILZA ROSA DOS SANTOS (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se que os benefícios de Aposentadoria Rural por Idade e de Benefício Assistencial de Prestação Continuada são inacumuláveis, fica suspensa a determinação de implantação de tutela jurisdicional deste último, versado nestes autos, pois a determinação foi posterior à implantação do benefício previdenciário de fls. 110/113 em âmbito administrativo, não havendo falar em prejuízos à parte. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Vista ao MPF nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0006234-73.2009.403.6107 (2009.61.07.006234-5) - JOSE DOS SANTOS COQUEIRO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0007493-06.2009.403.6107 (2009.61.07.007493-1) - MARLI BISPO DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0007982-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007982-5) - MARIA EUGENIA FALLEIROS DE SOUZA (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0007982-43.2009.403.6107 Parte Autora: MARIA EUGÊNIA FALLEIROS DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA1. Relatório. MARIA EUGÊNIA FALLEIROS DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte de trabalhador rural. Alega que é genitora de MATHEUS DE MORAES, que veio a falecer no dia 21/03/2009 e, assim, faz jus ao benefício desde a data do óbito. Com a inicial apresentou procuração e documentos, tendo sido admitida. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Indeferida a tutela antecipada. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo do pedido de pensão por morte formulado pela parte autora na via administrativa. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido, eis que não foi comprovada a dependência da requerente em relação ao de cujus. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte de seu filho (MATHEUS), cujo óbito ocorreu em 21/03/2009. Para análise de requerimento de pensão por morte, deve ser em levada em consideração a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O art. 16 da Lei 8.213/91 afirma que são dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte requerido pelos pais: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. A autora afirma que era mãe de MATHEUS DE MORAES, que seu filho faleceu e que ela dependia economicamente do mesmo, razão pela qual requer o benefício de pensão por morte. O óbito de MATHEUS ocorreu em 21/03/2009, conforme certidão de óbito (fl. 15). Quando MATHEUS faleceu, ainda estava mantida a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/9, eis que manteve vínculo empregatício até a data do óbito (ficha de registro de empregados - fls. 36/37). Conforme Certidão de Óbito de MATHEUS (fl. 15), resta comprovado que a autora era sua genitora. Outrossim,



verifico que o de cujus era solteiro e não deixou filhos, conforme certidão de óbito. Porém, é necessário que a dependência econômica da autora seja comprovada, nos termos do 4º do art. 16 da Lei de Benefícios. Conforme demonstrado nos autos, observo que a autora era dependente de seu falecido filho, uma vez que a mesma comprovou mantinha endereço em comum com o falecido filho (fls. 18, 19, 20, 21, 22e 29 - respectivamente: conta de telefone, requerimento de pensão, extrato de pagamento de mensalidade escolar, guia GARE-IPVA, pedido de venda emitido pela empresa Casas Bahia e dados cadastrais no CNIS. Além disso, a inicial foi instruída com a proposta de adesão e respectiva apólice de seguro de vida coletivo, na qual os pais do de cujus são por ele indicados como beneficiários (fls. 23/24 e 40/53). Outrossim, vislumbro que os depoimentos das testemunhas corroboraram os documentos já apresentados. De fato, as testemunhas ouvidas narraram que a autora vivia com seu filho MATHEUS, que o mesmo sustentava seus pais, uma vez que sempre era visto chegando em casa com mantimentos. As testemunhas JOSÉ CUNHA DE OLIVEIRA e SILAS FERREIRA informaram que a autora não trabalhava e tem outros três filhos, mas somente MATHEUS morava no mesmo endereço que ela. Dois desses filhos são casados e uma outra reside em outra cidade. JOSÉ afirmou ter ouvido o falecido filho da autora comentar que ele sustentava a casa. SILAS, por sua vez, chegou a vê-lo pagar contas na lotérica. A terceira testemunha ouvida em Juízo, MARCOS JACINTO NERY, comerciante, disse que a família da autora fazia compras em seu estabelecimento e quem pagava as contas era MATHEUS. Ademais, muito embora o marido da autora, genitor de MATHEUS portanto, ser aposentado por invalidez, este fato, por si só, no caso em tela não inibe o direito reivindicado pela demandante. Nesse sentido, conforme extrato de fl. 174, o valor de referida aposentadoria representava a metade da remuneração recebida pelo de cujus (fls. 156 e 158). Esse fato induz à convicção de que MATHEUS, único filho que residia com os pais, de fato, tinha papel importante na manutenção da casa e de seus pais. Comprovada a dependência econômica entre a autora e seu filho MATHEUS DE MORAIS na data de seu óbito, nos termos do 4º do art. 16 da Lei de Benefícios. Dessa forma, verifico que presentes todos os requisitos necessários à concessão de pensão por morte, tendo em vista que a autora comprovou a dependência econômica e a qualidade de segurado do mesmo na data do óbito. Da antecipação de tutela. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte, a partir da DER (NB 21/148.126.534-0 - fl. 80): 07/04/2009. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Pensão por morte (NB 21/153.421.456-6 - fl. 22) b) nome da segurada: MARIA EUGÊNIA FALLEIROS SOUZA c) renda mensal atual: a apurar pelo INSS d) data do início do benefício: 07/04/2009 (DER) e) instituidor: MATHEUS DE MORAES. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1233/2011-afmf), o qual deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 13, 16/17 e 80. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0008429-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008429-8) - LUCIANA SILVA X MARA SUELI DA SILVA X SONIA SOLANGE NUNES ROSA (SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Processo nº: 0008429-31.2009.403.6107 Parte autora: LUCIANA SILVA e OUTROS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA 1. Relatório. LUCIANA SILVA, MARIA SUELI DA SILVA e SÔNIA SOLANGE NUNES ROSA propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, na conta vinculada do FGTS em nome de OSVALDO SILVA, genitor das autoras, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, que o de cujus era optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares e sustentando, em síntese a improcedência do pedido. Não houve réplica. A CEF requereu a juntada aos autos de cópia do Termo de Adesão firmado pela coautora Luciana Silva. O julgamento foi convertido em diligência. Certificou-se o decurso de prazo para que a parte autora apresentasse cópia da CTPS em nome de OSVALDO. Por sua vez, a CEF forneceu extrato de lançamento em conta vinculada. Novamente intimadas, não houve manifestação das autoras. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Considerando-se os documentos de fls. 29/30, que instruem a inicial, desnecessária a apresentação da CTPS em nome do de cujus. No que

tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Por oportuno, observo que o documento acostado à fl. 54 é inútil ao deslinde da causa, eis que se refere a uma das coautoras, mas não ao de cujus. Além disso, consigno que os extratos apresentados pela CEF (fls. 59/65) também não são úteis à extinção do feito com fundamento em eventual acordo extrajudicial. Referidos documentos, da forma como apresentados, não têm nexos com a presente demanda. Neles não há informações quanto à qualificação da pessoa neles mencionada e nem àquele que teria firmado a avença. Portanto, há dúvida quanto à prova produzida pela ré. Ademais, foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa por fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma

dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflète a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada do seu genitor, OSVALDO SILVA. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente ao genitor das autoras, OSVALDO SILVA em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, para a correção monetária e cálculo dos juros de mora, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008576-57.2009.403.6107 (2009.61.07.008576-0) - ISYS APARECIDA DEVIDES SILVA - INCAPAZ X MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0008576-57.2009.403.6107 Parte autora: ISYS APARECIDA DEVIDES SILVA (Incapaz) MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA (Genitora) Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ISYS APARECIDA DEVIDES SILVA (Incapaz) representado por sua genitora MARIA DEVIDES DE OLIVEIRA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico, além do parecer médico do INSS, foram juntados aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo julgamento de procedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência

social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora foi submetida à perícia médica tendo sido constatado que ela é portadora de seqüela de anóxia neonatal, com retardo de desenvolvimento neuropsicomotor em grau leve, com possibilidade de recuperação. Cumpre salientar que o perito destacou que a autora, nascida em 15/02/2006, atualmente com cinco anos de idade, possui retardo mínimo, que pode ser recuperado desde que tenha estímulos, e o mesmo pode ser verificado em relação à fala - fl. 34. Ressalta o expert - fl. 34: Nas condições atuais, desde que acompanhada por equipe multidisciplinar, poderá ter boa evolução, com sequelas mínimas. Depreende-se, portanto, da afirmação do Perito Médico que as sequelas mínimas poderão advir de uma boa evolução, desde que a autora seja submetida a tratamento com equipe multidisciplinar. Por sua vez, a Perita Médica do INSS à fl. 28, concluiu que a autora necessita cuidado permanente da mãe em função do atraso do desenvolvimento neuropsicomotor que apresenta. Deve ser acompanhada por equipe multidisciplinar para tentar compensar a perda que apresenta. Tem déficit cognitivo grave. Impõe aos familiares um cuidado muito maior que qualquer criança na mesma idade. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pela autora, sua genitora, uma irmã menor e o padrasto. A renda familiar é composta pelo salário do padrasto (R\$ 600,00) e a pensão alimentícia percebida pela autora (R\$ 150,00). A renda do genitor da autora, além de separado de sua mãe, não deve ser considerada em razão de que a prestação de pensão alimentícia já estabelecida, resume-se a quantia de R\$ 150,00. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93 (Rcl 4427 MC-Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente. (Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045) E mais: DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1º/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta

a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênha do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022. Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, o imóvel em que reside a autora é cedido pela avó materna, de padrão baixo, tem conservação regular, no entanto, apresenta construção inacabada com instalação elétrica provisória. A casa é guarnecida com poucos móveis. Não possui telefone ou veículo. Assim, é forçoso reconhecer que a presença de uma dependente portadora de deficiência mental faz com

que a genitora suporte, sem poder exercer qualquer atividade profissional, o pesado encargo de zelar pela filha incapaz, que necessita de cuidados extras e tratamento especializado. É indubitável que a autora está situada no estado de necessidade, uma vez que portadora de deficiência que mesmo submetida a tratamento especializado, poderá restar sequelada ainda que mínimas, em razão da ausência de autonomia funcional. Garante-se, assim, o acompanhamento do menor e a diminuição das seqüelas futuras. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da apresentação da contestação pelo INSS - 02/02/2010 - fl. 40, em razão da ausência de requerimento administrativo do benefício e de citação formal do INSS. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da apresentação da contestação pelo INSS - 02/02/2010 - fl. 40, em razão da ausência de requerimento administrativo do benefício e de citação formal do INSS. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome da beneficiária: ISYS APARECIDA DEVIDES SILVA (Incapaz) - Genitora: MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da apresentação da contestação pelo INSS - 02/02/2010 - fl. 40, em razão da ausência de requerimento administrativo do benefício e de citação formal do INSS. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 849/2011-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 09/11. P. R. I. C.

**0009231-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009231-3) - MARIA DO CARMO RICCI GRIGOLETO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo Nº 0009231-29.2009.403.6107 Parte Autora: MARIA DO CARMO RICCI GRIGOLETO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DO CARMO RICCI GRIGOLETO contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido de auxílio-doença nº 536.446.820-4. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho, pois é portador(a) de necrose do osso em punho D e de artrose em coluna lombar e cervical, afirma que possui poliartralgia e quadro inflamatório crônico; c) que recebeu auxílio-doença por apenas um mês desde 16/07/2009; d) que o INSS negou seu benefício de forma arbitrária, razão pela qual entende que o mesmo deve ser concedido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 83/92. As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo

único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é parcial, eis que pode a autora ser reabilitada. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, a parte autora é portadora de DOENÇA DEGENERATIVA POLIARTICULAR E NECROSE ASSÉPTICA DO SEMILUNAR DIREITO, enfermidade(s) que a incapacita(m) parcial e temporariamente para o trabalho. Portanto, não há dúvida quanto à incapacidade parcial da requerente. De fato, o perito judicial afirma que existiu incapacidade temporária para o trabalho de empregada doméstica entre 16/07/2009 a 12/02/2010. Após 12/02/2010, conforme CNIS da parte autora, observo que a mesma recebeu auxílio-doença no período de 13/02/2010 a 12/09/2010. Porém, tal benefício não poderia ter cessado em 12/09/2010. Analisando o parecer médico da perita do INSS de fls. 80/82, observo que a mesma concluiu: Concluindo a doença de Kienbock ser passível de tratamento com cirurgia, considerando o quadro atual, de cirurgia recente em punho direito, com limitação dos movimentos do mesmo, e limitação discreta dos movimentos de ombro direito, concluo que no momento, há limitação temporária para atividades que envolvam movimentos de punho, mão e ombro até recuperação clínica completa. Além disso, a própria perita médica do INSS afirmou que a incapacidade da autora é parcial e temporária, em 12.08.2010 (data da perícia), e que o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa seria de 3 meses. Assim, verifico que na data da perícia judicial, realizada em 12.08.2010, a autora ainda estava incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, de forma que deve ser deferido o benefício de auxílio-doença à mesma. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Procede em parte, portanto, o pedido da parte autora. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 16/07/2009 a 12/02/2010 e a partir de 13/09/2010, data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 539.653.150-5 (fl. 109). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença b) nome da segurada: MARIA DO CARMO RICCI GRIGOLETO c) data do benefício: 16/07/2009 a 12/02/2010 e a partir de 13/09/2010. d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1277/2011-afmf). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente à metade dos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009595-98.2009.403.6107 (2009.61.07.009595-8) - JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR(SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Ação Ordinária nº 0009595-98.2009.403.6107 Autor: JOSÉ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de danos morais em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos restritivos de crédito. Para tanto, afirma o autor que é fiador do contrato de financiamento estudantil - FIES, sob nº 24.0574.185.3621-08, firmado entre DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e a instituição ré, com a amortização do financiamento mediante o pagamento de parcelas mensais. Assim, alega que a devedora atrasou os pagamentos das parcelas do financiamento. Por esse motivo, a

instituição ré inseriu o seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Assevera, outrossim, que a dívida foi renegociada e o pagamento da entrada foi realizado no dia 14 de setembro de 2009, apesar disso, o seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, como inadimplente, e lá permanecendo pelo menos até meados do final do mês de setembro de 2009. Ademais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a CEF - Caixa Econômica Federal promovesse a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. A ré asseverou na contestação que, em 14 de setembro de 2009, foi formalizado Termo Aditivo de Renegociação com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida para a Operação 185/186 - Contrato FIES, ocorrendo a incorporação das parcelas em atraso dos meses de janeiro/agosto de 2009, assim ocorreu o pagamento da prestação relativa ao mês de setembro de 2009. A partir dessa data o autor passou a estar adimplente com o contrato. A CEF afirmou também que o envio de dados entre os sistemas bancários e dos órgãos de proteção ao crédito, para as operações de lançamentos e baixas de nomes, somente se opera nos dez primeiros dias de cada mês. Informou as exclusões do nome do autor: SPC em 12/10/2009; CADIN em 11/10/2009 e SERASA em 11/10/2009. A CEF dispensou a produção de provas, por sua vez, a parte autora manteve-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação. DO MÉRITO. Da Responsabilidade. A parte autora requer a indenização por danos morais, em razão de ter seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta senda, não cabendo falar de culpa em face da responsabilidade objetiva imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. Assim, passo a analisar tais elementos. a) Da conduta. A requerida alega a responsabilidade exclusiva ao fato de os sistemas dos órgãos de proteção ao crédito e os dos bancos interagirem apenas nos primeiros dias de cada mês. Contudo, verifica-se que a requerida não comprovou nos autos a alegada limitação aos primeiros dias de cada mês da interação dos sistemas dos órgãos de proteção ao crédito e dos bancos. De qualquer forma, mostrou-se incontroverso que a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, ocorreu depois de passados mais de vinte e cinco dias da data de adimplemento do contrato, quer pela sua renegociação, quer pelo pagamento da parcela avençada para tal finalidade. Logo, conclui-se pela falha no sistema da ré, que restou por gerar a não exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA, do CADIN e do SPC. Destarte, restaram confirmadas as alegações da parte autora. b) Do dano. No tocante ao pedido de dano moral, entendo que o mesmo também resta configurado no caso, ante a inclusão do nome da autora no SERASA no CADIN e no SPC de forma indevida, hipótese na qual se presume a ocorrência do referido prejuízo. Nesse sentido cito precedente do STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. c) Do nexo de causalidade. Presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que a conduta da ré, em negativar o nome da autora de forma indevida, lhe causou prejuízos de ordem moral. Outrossim, observo que nas falhas da requerida que geraram a não exclusão da negativação da autora não houve excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro. Da indenização. Como o prejuízo de ordem meramente moral não possui valor econômico mensurável, deve o magistrado arbitrá-lo no caso concreto. Entendo razoável quantificar o dano moral na proporção de 10 (dez) vezes o valor inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 4.998,20 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos) posto a reiteração da conduta lesiva, atendendo, assim, o caráter punitivo e educativo que deve ter o referido dano, bem como o seu caráter de ressarcir à vítima seus abalos psíquicos, sem, contudo, lhe causar um enriquecimento desproporcional. Assim, fixo o valor dos danos morais em R\$ 4.998,20 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a ré no pagamento à parte autora do valor de R\$ 4.998,20 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), a título de dano moral. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da data da inscrição do nome do autor no SERASA (Súmula 54 do STJ). Com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Condeno a CEF a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) da



condenação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009759-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009759-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0009759-63.2009.403.6107Parte Demandante: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRAParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇATrata-se de demanda proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, considerando-se a sua condição de rurícola.Para tanto, alega ser segurado da Previdência Social e sofrer de doenças que o incapacitam para o trabalho.Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Instituto-Réu ofertou contestação, sustentando preliminares. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido. Houve réplica.Realizada a prova pericial, a parte autora manifestou-se.Restou infrutífera a tentativa de conciliação.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas. A parte autora apresentou memoriais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado com respeito ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao argumento apresentado pelo réu, seja com fundamento no princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, seja em conformidade com a Súmula nº 213 do extinto TFR . Afasto, com essa fundamentação, a preliminar argüida. Art. 5º - (...) XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Súmula 213, TFR: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE ...(...)II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUIZA MARISA SANTOS).Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - deve ser: a) total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; e b) permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).Pois bem, no caso presente, por se tratar de benefício reclamado por rurícola, a qualidade de segurado e a carência devem ser verificadas nos termos dos artigos 39 e 143 da Lei nº 8.213/91.No caso em tela, a inicial veio instruída com certidão de casamento; certificado de reservista e CTPS em nome do seu marido.A prova oral colhida, no caso presente, não é favorável à parte autora. Nesse sentido, DÁRIO ORTEGA VALÉRIO, a primeira testemunha ouvida neste Juízo, foi enfático ao afirmar que a autora trabalhou como doméstica até 10 anos atrás. (...) naquela época, passou a apenas a ajudar o marido em volta da casa, cuidando de pequenos animais para consumo próprio (porco, galinha). (...) não sabe qual o problema de saúde que a levou a parar de trabalhar naquela época. O problema de saúde dela, no entanto, não a impede de exercer a atividade atual que é menos desgastante. (...) conhece a autora há aproximadamente 22 anos e a mesma sempre trabalhou como doméstica, fazendo faxina na sede da fazenda Califórnia, onde residia com o marido.Por sua vez, a outra testemunha ouvida, JOSÉ CARLOS FERNANDES, sustentou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, pois mora perto da fazenda onde a autora reside. (...) sabe que há alguns anos atrás a autora trabalhou na sede da fazenda, mas não sabe dizer o que fazia exatamente, pois não conhece a sede. Não sabe se a autora apresenta algum tipo de doença.Conclui-se que a autora mora na propriedade rural onde seu marido trabalha. E, ao contrário do que afirma na inicial, conforme afirmaram as testemunhas ouvidas em Juízo, nesse local ela exercia atividade doméstica (CNIS, fl. 20).As testemunhas também afirmaram que o casal mantém a criação de galinhas e de porcos, e uma horta para o sustento da família. No entanto, para comprovação do trabalho como regime de economia familiar, não basta a simples prova testemunhal, tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ.Ademais, quando da perícia médica, a requerente declarou que, antes da incapacidade, exercia a atividade de empregada doméstica (resposta ao quesito 4º do Juízo, fl. 57). Portanto, vê-se que a declaração da demandante confirma as afirmações das testemunhas que arrolou, evidenciando-se que, efetivamente, não exercia labor rurícola.Desse modo, não obstante o teor do laudo pericial, não há

como conceder o benefício pleiteado na presente ação. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à data em que se tornou incapacitado (em 2008 - resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 58). O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009976-09.2009.403.6107 (2009.61.07.009976-9) - EDNA NOGUEIRA DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0009976-09.2009.403.6107 AUTORA: EDNA NOGUEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNA NOGUEIRA DA SILVA contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho, pois é portador(a) de hipertensão arterial aguda, bronquite, obesidade e hérnia abdominal; c) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu contestou a presente ação, sustentando, preliminar de falta de interesse de agir; não adentrou o mérito. O INSS informou que a parte autora não formulou requerimento na via administrativo(s). Laudo pericial às fls. 54/62. As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. Na perícia judicial realizada neste feito, ao responder os quesitos, o expert afirmou que o(a) requerente é portador(a) de obesidade mórbida e bronquite, hipertensão arterial e hérnia umbilical. Porém, atualmente não está incapacitado(a) para exercer atividades laborativas (6º quesito do Juízo e 2º do(a) autor(a) - fls. 58/59). Além disso, em resposta ao quesito 13 do Juízo, informou que o(a) autor(a) pode submeter-se a procedimento cirúrgico e tratamento com medicação (fl. 60). Dessa forma, verifico que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por EDNA NOGUEIRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010217-80.2009.403.6107 (2009.61.07.010217-3) - CLEUSA ALVES TEIXEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0010217-80.2009.403.6107 Parte autora: CLEUSA ALVES TEIXEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA CLEUSA ALVES TEIXEIRA, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial

mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos, e apenas o INSS manifestou-se a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. A autora é nascida aos 11/06/1946, atualmente com 64 anos, com baixa instrução - primário completo - está afastada do mercado de trabalho e exerceu apenas as atividades de doméstica até o ano de 2008. O fato de ter exercido as atividades mencionadas leva à conclusão de que a parte autora não possui qualificação profissional suscetível de readaptação. Em resposta aos quesitos do Juízo - fl. 57, o expert asseverou que existe incapacidade total e permanente, assinala ainda que as limitações impostas pela seqüela de fratura e pelas alterações degenerativas poliarticulares, a autora não tem condições de exercer atividade remunerada regular que possa garantir a sua subsistência. A conclusão do Sr. Perito leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade da autora, em face da idade, história e exame físico, dada a gravidade da moléstia - fl. 57. Realmente, se ponderados os fatores idade, nível de instrução, história da autora e, ainda, a grave enfermidade de que foi acometida, fica evidenciada a incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua alimentação - vide laudo social. Ademais, a descontinuidade e posterior interrupção de suas atividades de trabalho (sem vínculo formal) impostas pela doença, impedem-na de obter outros benefícios previdenciários. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pela autora, que reside na companhia de seu marido e um filho maior de idade, limitando-se a sua renda ao Benefício de Aposentadoria da genitora, no valor de R\$ 510,00. Saliento que reside com a autora e seu marido um filho maior de idade, não fazendo parte do grupo familiar para aferição de renda, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998. Não auferindo renda, a autora sobrevive graças à renda supramencionada e ajuda do Posto de Saúde Municipal, em relação às consultas médicas e fornecimento de medicamentos. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico.

Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022.Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de

miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, a autora reside em imóvel financiado, de padrão baixo e possui regular estado de conservação. Os móveis que guarnecem a casa também são simples. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 23/09/2009 - fl. 22. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 23/09/2009 - fl. 22. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: CLEUSA ALVES TEIXEIRA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 23/09/2009 - fl. 22. e) Número do Benefício: 87/5374667722. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 608/2011-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 13, 22 e 25. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I. C.

**0010361-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010361-0) - TIAGO DONEGA MARTINEZ (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0010361-54.2009.403.6107 Parte Demandante: TIAGO DONEGA MARTINEZ Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA TIAGO DONEGA MARTINEZ ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de assistencial. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 85/87. Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos do acordo - fl. 90. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fl. 90. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 915/2011-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 10, 11, 12, 13, 85/87 e 90. Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais. Providencie a Secretária a renumeração das folhas do processo a partir da fl. 11, por haver incorreção. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010583-22.2009.403.6107 (2009.61.07.010583-6) - JOSE NARDIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0010583-22.2009.403.6107 AUTORA: JOSÉ NARDIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ NARDIN contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social e que sempre trabalhou na lavoura, tendo recolhido contribuições à Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho, pois é portador de Episódios depressivos (CID 10 F.32) e Espondilose não especificada (CID 10 M.47.9); c) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu contestou a presente ação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) de pensão por morte (NB 21/144.088.975-6), em nome do autor, indeferido. Laudo pericial às fls. 86/97. O INSS apresentou memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. Na perícia judicial realizada neste feito, ao responder os quesitos, o expert afirmou que o(a) requerente é portador(a) de doença degenerativa leve em coluna e leves distúrbios psíquicos. Porém, atualmente não está incapacitado(a) para exercer atividades laborativas (6º quesito do Juízo e 1º do autor - fls. 91/92). Ademais, em resposta ao quesito 12 do Juízo, informou que o(a) autor(a) pode trabalhar (fl. 94). Dessa forma, verifico que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Assim, não restando preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve o pedido ser julgado improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por JOSÉ NARDIN contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010586-74.2009.403.6107 (2009.61.07.010586-1) - THIAGO MARTINEZ ROVINA(SP179070 - FLÁVIO**

RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0010586-74.2009.403.6107 Autor: THIAGO MARTINEZ ROVINA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A.SENTENÇA THIAGO MARTINEZ ROVINA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de danos morais em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos restritivos de crédito (SERASA e SPC). Para tanto, afirma a autora que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a ré, sob nº 8.0281.6010.539-4, com a amortização do financiamento mediante o pagamento de parcelas mensais. Assim, alega que o devedor atrasou o pagamento da parcela vencida no dia 18 de setembro de 2009. Por esse motivo, a instituição ré inseriu o seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC). Assevera, outrossim, que o pagamento foi realizado no dia 1º de outubro de 2009, apesar disso, o seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, como inadimplente, no dia 11 de outubro de 2009. Ademais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a CEF - Caixa Econômica Federal promovesse a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. A ré asseverou na contestação que, de acordo com o histórico dos pagamentos realizados no ano de 2009, pode ser verificado que em razão de sucessiva inadimplência da parte autora, a prestação vencida em 18 de setembro de 2009 continuou figurando na consulta cadastral daquele órgão. A CEF dispensou a produção de provas. Por sua vez, a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação. DO MÉRITO. Da Responsabilidade. A parte autora requer a indenização por danos morais, em razão de ter seu nome inscrito indevidamente no SERASA e no SPC pela CEF. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta senda, não cabendo falar de culpa em face da responsabilidade objetiva imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. Assim, passo a analisar tais elementos. a) Da conduta. A requerida alega a responsabilidade exclusiva da própria parte autora em razão do primeiro manter, por por ter permanecido sucessivamente em atraso quanto ao pagamento do financiamento. Motivo pelo qual restou por negativar o autor. Contudo, verifica-se que a requerida não seguiu de forma correta os procedimentos determinados em contrato e no aviso de cobrança antes de determinar a negativação do nome da autora. Verifica-se nos documentos acostados aos autos que, quanto ao atraso da parcela vencida em 18 de setembro de 2009, houve pagamento no dia 1º de outubro de 2009, e, ainda que o devedor tenha atrasado as parcelas vencidas a seguir, quando foi realizada a consulta aos órgãos de proteção ao crédito, não havia motivo para manter o nome da autor negativado em relação à parcela nº 1 do contrato. Logo, conclui-se pela falha no sistema da ré, que restou por gerar a não exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA e do SPC. Destarte, restaram confirmadas as alegações da parte autora. b) Do dano. No tocante ao pedido de dano moral, entendo que o mesmo também resta configurado no caso, ante a inclusão do nome da autora ao SERASA e ao SPC de forma indevida, hipótese na qual se presume a ocorrência do referido prejuízo. Nesse sentido cito precedente do STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. c) Do nexo de causalidade. Presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que a conduta da ré, em negativar o nome da autora de forma indevida, lhe causou prejuízos de ordem moral. Outrossim, observo que nas falhas da requerida que geraram a não exclusão da negativação da autora não houve excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro. Da indenização. Como o prejuízo de ordem meramente moral não possui valor econômico mensurável, deve o magistrado arbitrá-lo no caso concreto. Entendo razoável quantificar o dano moral na proporção de 10 (dez) vezes o valor inscrito indevidamente no SERASA, ou seja, R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais) posto a reiteração da conduta lesiva, atendendo, assim, o caráter punitivo e educativo que deve ter o referido dano, bem como o seu caráter de ressarcir à vítima seus abalos psíquicos, sem, contudo, lhe causar um enriquecimento desproporcional. Assim, fixo o valor dos danos morais em R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ajuizada por THIAGO MARTINEZ ROVINA contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a ré no pagamento à parte autora do valor de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), a título de dano moral. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da

data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da data da inscrição do nome do autor no SERASA (Súmula 54 do STJ). Com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Condene a CEF a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010672-45.2009.403.6107 (2009.61.07.010672-5) - OLGA CADAMURO DE SENA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0010672-45.2009.403.6107 Parte autora: OLGA CADAMURO DE SENA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA OLGA CADAMURO DE SENA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Saliencia que ela e seu marido sobrevivem apenas com a quantia referente à aposentadoria percebida pelo esposo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tramitação do feito com prioridade foi deferido. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Embora o INSS não tenha sido formalmente citado, compareceu nos autos apresentando contestação e alegações, suprida, portanto a falta de citação da autarquia. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 76 anos - nascida em 15/04/1936 - fl. 11, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e seu marido. A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido do ganho do exercício da profissão de pedreiro. A autora recebe auxílio dos filhos que cobrem as despesas com medicamentos, o imóvel onde reside pertence a uma das filhas, que inclusive paga o IPTU. A área construída do imóvel residencial possui 330 m², de padrão bom, com dois andares, amplas áreas cobertas, muros altos com cerca elétrica, portão grande de ferro com controle remoto, quintal parcialmente calçado. A residência possui telefone fixo. O marido da autora possui veículo (automóvel). A Assistente Social verificou que, não obstante os problemas de saúde que enfrenta, aparenta estar sob cuidados especiais no que se refere a sua aparência e vestimentas. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim,



feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, é considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas, tão-somente, amparar o idoso ou o deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010876-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010876-0) - LUIS CARLOS OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000798-88.2009.403.6316 - DOROTY DE FATIMA PALMIERI SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000798-88.2009.403.6316 Parte Autora: DOROTY DE FÁTIMA PALMIERI SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇADOROTY DE FÁTIMA PALMIERI SILVA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Sustenta que faz jus à aposentadoria especial. No entanto, quando implementou todas as condições, o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição. Alega também que, ao conceder o benefício antes mencionado, a Autarquia Previdenciária somente enquadrou como especiais, as atividades desenvolvidas até 28/04/1995. Entende que tem direito a igual enquadramento das atividades que sucederam essa data, haja vista que permaneceu nas mesmas funções até a DER. Além disso, apresentou o perfil profissiográfico pertinente e laudo técnico. Por fim, requer que a RMI do benefício revisado seja apurada sem a incidência do fator previdenciário e ainda que o valor dos atrasados seja pago com isenção de imposto de renda. Com a inicial, vieram documentos. O feito tramitou inicialmente no d. JEF/Andradina que prolatou sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do valor da condenação. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Araçatuba. Citado, o INSS não ofereceu contestação. Ratificados os atos até então praticados. As partes foram intimadas acerca da redistribuição do feito a este Juízo, mas nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito foi regularmente processado. Presentes as condições da ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpre salientar desde logo que é pacífico o entendimento de que a inexistência de contestação pelo INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Considerando-se que não decorreu prazo superior a 5 anos entre a data da DER e a do requerimento judicial no e. JEF-Andradina, onde o feito tramitou inicialmente, não há se falar em prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. No caso da presente ação, considerando-se as afirmações contidas na inicial e os documentos juntados, nos termos da lei, não há dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto mais porque o tempo de serviço será calculado enquanto ostentar essa qualidade. A parte autora espera que seja reconhecida a condição especial das atividades que desenvolveu na(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), para ao final, obter a concessão do benefício que pleiteia. Empresa Função Período Admissão Saída Santa Casa de Misericórdia Servente 06/11/1978 31/10/1979 Santa Casa de Misericórdia Atendente de enfermagem 01/11/1979 31/12/1999 Santa Casa de Misericórdia Auxiliar de enfermagem 01/01/2001 23/11/2004 Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. No caso em tela, ao formular o requerimento na via administrativa, a requerente apresentou os seguintes documentos: CTPS (fls. 13/17), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 19/10/2004 (fl. 20) e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 21/23). Extrai-se da prova documental que a demandante trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, nas seguintes funções: servente, de 06/11/1978 a 31/10/1979; atendente de enfermagem, de 01/11/1979 a 31/12/1999; e auxiliar de enfermagem, de 01/01/2001 a 23/11/2004 (DER). Com efeito, consta das peças de fls. 21/23 que o INSS admitiu o enquadramento como especial do período de 01/11/1979 a 28/04/1995 (atendente de enfermagem), com fundamento no código 2.1.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 (PPP - fl. 20). Desse modo, resta aferir se as demais atividades realizadas e reivindicadas pela requerente também podem ser igualmente enquadradas como especiais. Nessa seara, observo que as funções de servente e auxiliar de enfermagem também estão protegidas pelo Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2, e pelo Decreto 83.080/79, itens 1.3.4 e 2.1.3. Portanto, não há dúvida quanto à possibilidade de enquadramento de ambas como especiais. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 20), que a demandante exercia a atividade de servente e atendente de enfermagem em unidades do hospital, conforme escala. Em tais atividades, mantinha contato permanente com bactérias, fungos, vírus, dentre outros. Estava, pois, exposta aos agentes nocivos à saúde inerentes a

esse tipo de ambiente. Por sua vez, quanto à função de auxiliar de enfermagem, conforme o PPP, foi desenvolvida no Centro Cirúrgico da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba-SP, até a DER (23/11/2004). Desse modo, considerando as anotações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora, tem-se que ela, no período indicado na inicial, sempre desenvolveu suas atividades em ambiente hospitalar. Assim, resta comprovada a sua efetiva exposição aos agentes biológicos nocivos à sua saúde. Concluindo, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 30 anos e 24 dias, de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. No que concerne ao termo inicial do benefício, deve o mesmo coincidir com a DER (NB 42/135.694.706-6): 23/11/2004, uma vez que, à época, havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento de todas as provas ora apreciadas. Deverá o INSS proceder à devida compensação entre os valores pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição (NB NB 42/135.694.706-6 - DIB 23/11/2004) e aqueles devidos em razão do benefício ora concedido. Considerando tratar-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos laborados nas atividades de servente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba-SP, perfazendo um total de 30 anos e 24 dias até a DER: 23/11/2004. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, observando-se a compensação da aposentadoria ora deferida e a aposentadoria por tempo de contribuição deferida na via administrativa (NB 42/135.694.706-6). Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): DOROTY DE FÁTIMA PALMIERI SILVA; ii-) benefício concedido: aposentadoria especial; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 23/11/2004 (DER). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1660/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11 e 18 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício deferido na via administrativa. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000204-85.2010.403.6107 (2010.61.07.000204-1)** - FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0000313-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000313-6)** - ADILSON FERNANDO CATOSSI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0000313-02.2010.403.6107 AUTOR: ADILSON FERNANDO CATOSSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADILSON FERNANDO CATOSSI contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a DER. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, pois é portador de sequelas de poliomielite e problemas na coluna e no fêmur, razão pela qual entende que o mesmo deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS informou que os requerimentos de auxílio-doença (NB 31/531.845.328-3 e 31/538.300.403-0) foram formulados pelo autor na Agência da Previdência Social de Penápolis. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação, sustentando, no mérito, que para a concessão de auxílio-doença deve estar mantida a qualidade de segurado, ser cumprida a carência para tanto, que deve a autora estar incapaz para o exercício de seu trabalho habitual. Aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 38/48. As partes se manifestaram sobre as conclusões da perícia médica, ocasião em que o INSS formulou proposta de acordo (fls. 53/55). Intimado, o autor recuou a proposta. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não

temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é parcial e temporária. De fato. Considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, o autor é portador de seqüela de poliomielite em membro inferior esquerdo, lombalgia e osteoartrite em joelho esquerdo. Pelo exame físico, concluiu que essas enfermidades o incapacitam parcialmente e temporariamente para o trabalho. Às fls. 44/45, ao responder aos quesitos 4º, 6º e 8º do Juízo, o expert afirma que o requerente é trabalhador rural e está parcialmente incapacitado para o exercício dessa atividade, pois já apresenta alterações degenerativas em coluna e membro inferior esquerdo e acarreta limitação para serviços que exijam esforço físico excessivo. Esclarece que a doença atingiu o autor, quando ele contava dois anos de idade. No entanto, a incapacidade decorre de processo degenerativo, pelo agravamento dos sintomas em coluna lombar e joelho esquerdo. Por essa razão, o demandante necessita tratamento por um período de 60/90 dias (respostas aos quesitos 8º e 9º do Juízo, fl. 45). Além disso, o perito judicial pondera que o demandante pode ser reabilitado para exercer outras atividades, pelas condições físicas gerais, idade e escolaridade (fl. 45 - quesito 12). Razoável é pois concluir que, efetivamente, o autor precisa afastar-se de sua atividade atual (trabalhador rural), para tratar de sua saúde e até mesmo ser reabilitado para outra função que lhe garanta a sua subsistência e a de sua família. Agregue-se a todas essas informações a disposição do INSS em reconhecer o pedido do autor, haja vista a proposta de acordo que formulou às fls. 53/55. Portanto, neste momento, não há dúvida quanto à incapacidade parcial do requerente, fazendo ele jus ao auxílio-doença, desde a DER (NB 538.300.403-0 - fl. 11): 17.11.2009. Procede em parte, portanto, o pedido da autora. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER (NB 538.300.403-0): 17.11.2009. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas. Para fins de atualização monetária e juros moratória aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença (Súmula 111 do STJ). Dispense o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informe a síntese do julgado: a) benefício: auxílio-doença (NB 538.300.403-0) b) nome da segurada: ADILSON FERNANDO CATOSSIC) data do início do benefício: 17.11.2009 (DER - fl. 11) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1146/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 10 e 11. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000908-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000908-4) - CLAUDIA CRISTINA ZEQUIN (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000908-98.2010.403.6107 Parte Demandante: CLÁUDIA CRISTINA ZEQUIN Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CLÁUDIA CRISTINA ZEQUIN ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data de cessação, e a sua conversão em

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a perícia médica, as partes apresentaram quesitos. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando preliminar de falta de interesse de agir, haja vista estar a requerente em gozo de auxílio-doença, desde 03/2010. O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos requerimentos de auxílio-doença em nome da demandante. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 140/151, as partes manifestaram-se, tendo o INSS reiterado o pedido de extinção do feito por falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos extratos do INFBEN (fls. 89/90), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, também resta evidenciada. Consta dos documentos acima indicados, que a autora era titular de auxílio-doença até 31/01/2010, doze dias antes de ingressar com a presente demanda. Além disso, na via administrativa, lhe foi deferido novo benefício da mesma natureza, a partir de 12/03/2010. No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 140/151), que a requerente padece de fibromialgia, de doença tendineoarticular em ombro, cotovelo e pé direitos e de doença degenerativa em discos intervertebrais lombares. Essas enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho de empregada doméstica e total e temporariamente para todas as atividades durante os próximos 90 dias (item 6 - conclusão, fl. 146, e respostas aos quesitos 6º e 7º do Juízo, fl. 148). Concluiu o expert do Juízo que as doenças acima referidas tiveram início há cerca de 10 anos, mas, a partir das informações contidas nos exames apresentados pela demandante no exame pericial, a partir de 2007 houve agravamento da situação (quesito 8º do Juízo, fl. 148). Verifico, ademais, que de fato não houve melhora no quadro clínico da autora, conforme perícia. Nessa seara, consigne-se que entre a cessação do auxílio-doença NB 31/538.366.621-0 (DCB: 31/01/2010 - fl. 89) e o deferimento de outro benefício da mesma espécie (NB 31/539.998.183-8 - DIB: 12/03/2010 - fl. 90) transcorreram pouco mais de 30 dias. Portanto, vê-se que o próprio INSS reconheceu que a demandante ainda permanecia incapacitada. Assim, considerando o teor do laudo pericial e das demais provas produzidas, e sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional, a enfermidade que a acomete a incapacita parcial e permanentemente. Deste modo, preenche os pressupostos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/538.366.621-0), desde o dia imediatamente posterior à sua cessação (fl. 89). Ante o deferimento de outro benefício da mesma espécie no curso da ação (NB 31/539.998.183-8 - DIB: 12/03/2010 - fl. 90), deverá o INSS promover a devida compensação entre os valores devidos e aqueles já pagos no período. A renda mensal inicial do benefício auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/538.366.621-0), desde o dia imediatamente posterior à sua cessação (fl. 89). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, compensando-se os valores devidos a esse título com aqueles já pagos em razão do auxílio-doença NB 31/539.998.183-8 - DIB: 12/03/2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência recíproca,

cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): CLÁUDIA CRISTINA ZEQUINII-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (NB 31/538.366.621-0) III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. IV-) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à sua cessação (fl. 89). Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 792/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 89 e 90 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício a ser restabelecido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000993-84.2010.403.6107 (2010.61.07.000993-0)** - MARIA CLARA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0000993-84.2010.403.6107 Parte autora: MARIA CLARA DE OLIVEIRA RODRIGUES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA CLARA DE OLIVEIRA RODRIGUES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que ela e seu marido sobrevivem apenas com a quantia referente à aposentadoria percebida pelo esposo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos. O INSS apresentou contestação. As partes apresentaram alegações finais, na forma de memoriais. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência juntada aos autos - fl. 8. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Embora o INSS não tenha sido formalmente citado, compareceu nos autos apresentando contestação, suprida, portanto a falta de citação da autarquia. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 71 anos - nascida em 19/01/1940 - fl. 09, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e seu marido. A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 2.186,24 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos). O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. A autora reside em imóvel próprio, guarnecida com móveis bem conservados, e suficientes a uma vida digna. Ademais, é firme o entendimento no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura

recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar (AGRESP 200700321590, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/04/2009).Cumprе ressaltar que o benefício assistencial a ser desconsiderado para fins de concessão está limitado ao valor de um salário mínimo.Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, é considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas, tão-somente, amparar o idoso ou o deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000998-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000998-9) - JOAO MARINHO ROCHA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0000998-09.2010.403.6107Parte autora: JOÃO MARINHO ROCHAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAJOÃO MARINHO ROCHA, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, contestou, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial.Juntou-se aos autos Parecer Médico do INSS.Sobreveio a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico, acerca dos laudos elaborados as partes manifestaram-se a respeito.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo.No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. O autor é nascido aos 10/08/1948, atualmente com 63 anos, com baixa instrução e está afastado do mercado de trabalho formal desde o ano de 1992 - fl. 52. Exerceu as atividades de Pedreiro.O fato de ter exercido a atividades mencionada leva à conclusão de que a parte autora, pelo seu estado físico, não possui condições suscetíveis de readaptação.Em resposta aos quesitos do Juízo fl - 59, o expert asseverou que o autor é portador de incapacidade total para o trabalho, em razão da existência de uma insuficiência miocárdica crônica. Essa conclusão está corroborada pela conclusão pela Sra. Perita Médica do INSS - fl. 42: Requerente é coronariopata, já realizou revascularização do miocárdio, na evolução restou uma insuficiência cardíaca leve. Não tem possibilidade de realizar esforços, tem baixa escolaridade, e já encontra-se com 62 anos de idade, o que contra-indica reabilitação profissional. Não tem acesso social a empregos de menor esforço. Assim sendo infere-se incapacidade total e

permanente. Diante disso, a conclusão dos Srs. Peritos leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade do autor, em face da idade, história e exame físico, dada a gravidade da moléstia (Coronariopatia com Insuficiência Cardíaca Leve). Se ponderados o fator idade, nível de instrução, história da autor e, ainda, a grave enfermidade de que foi acometido, fica evidenciado a incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua alimentação - vide laudo social. Ademais, a descontinuidade e posterior interrupção de suas atividades de trabalho impostas pela doença, impedem-no de obter outros benefícios previdenciários. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pelo autor, sua esposa e uma filha maior de idade. O autor não auferia renda. Sobrevive graças à ajuda recebida da filha que está pronta para deixar o lar paterno para constituir sua própria família. A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada com um caráter absoluto, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o autor está inserido. Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos I) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) No contexto que está inserido o autor, suas condições relativas à escolaridade, portador de enfermidade que o impede de exercer a atividade laboral, acrescentando-se a isso o resultado do exame realizado pelo perito médico judicial, reafirmam a conclusão de que está incapacitado para o trabalho. Pesa sobre a esposa do autor o encargo de cuidar de dois netos menores de idade, função que obviamente a impede de deixá-los sozinhos para tentar qualquer emprego, malgrado sua limitação física para determinadas atividades. O imóvel em que reside tem padrão simples e humilde, estado de conservação regular, construção ainda não concluída, área edificada de 67 m². Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da citação válida - 02/08/2010 - fl. 28. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da citação válida - 02/08/2010 - fl. 28. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: JOÃO MARINHO ROCHA, brasileiro, casado, natural de Gurupi-MT, nascido aos 10/08/1948, portador da Cédula de Identidade RG 36.215.463-6-SSPSP e do CPF/MF nº 109.863.161-72, filho de Leovirgildo José da Rocha e de Enedita Marinho Rocha, residente na Rua Rotary Club nº 508 - Morada dos Nobres - Araçatuba-SP. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da citação válida - 02/08/2010 - fl. 28. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 982/2011-mag). Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001091-69.2010.403.6107 (2010.61.07.001091-8)** - LOURDES APARECIDA VICTORIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0001093-39.2010.403.6107 (2010.61.07.001093-1)** - LOURDES APARECIDA VICTORIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0001345-42.2010.403.6107** - ALFREDINA MENDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001345-42.2010.403.6107Parte autora: ALFREDINA MENDESParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAAALFREDINA MENDES, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou-se aos autos Parecer Médico do INSS.Citado, o INSS, contestou, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial.Juntados os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se a respeito.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Da preliminar de falta de interesse processual:Alega o INSS que a parte autora é carecedora de ação, por falta de interesse de agir, eis que não houve o prévio requerimento administrativo.Considerando o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, deixo de reconhecer a preliminar suscitada.Em casos como o presente, onde a parte autora é pessoa que, supostamente, vive em condições precárias e necessita de forma urgente da apreciação e da concessão de benefício assistencial, exigir o prévio requerimento administrativo e o esgotamento das vias administrativas para só então recorrer ao judiciário é atentar contra dos ditames de Justiça Social. Do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo.No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. A autora é nascida aos 16/05/1956, atualmente com 54 anos, com baixa instrução - primário incompleto - e está afastada do mercado de trabalho formal desde o ano de 1995 - fl. 44. Exerceu as atividades de Auxiliar de Limpeza.O fato de ter exercido as atividades mencionadas leva à conclusão de que a parte autora não possui qualificação profissional suscetível de readaptação.Em resposta aos quesitos do Juízo fl - 130, o expert asseverou que a autora não está incapacitada para a função habitual (empregada doméstica), no entanto, o perito



constatou a existência de limitação para o desenvolvimento de atividades que exijam esforços físicos. Não obstante a afirmação de que a autora está apta para o trabalho de empregada doméstica, a conclusão do Sr. Perito leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade da autora, em face da idade, história e exame físico, dada a gravidade da moléstia (Escoliose com doença degenerativa leve de discos intervertebrais). No caso, chama atenção a conclusão do expert de que a doença que acometeu a autora não é grave, porém é degenerativa. Se ponderados o fator idade, nível de instrução, história da autora e, ainda, a grave enfermidade de que foi acometida, fica evidenciada a incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua alimentação - vide laudo social. Ademais, a descontinuidade e posterior interrupção de suas atividades de trabalho impostas pela doença, impedem-na de obter outros benefícios previdenciários. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pela autora e dois netos menores de idade (Giovanna de 9 anos e João Vitor de 5 anos). A autora não auferia renda. Sobrevive graças à ajuda recebida de um filho e do benefício assistencial Bolsa-Família das crianças. A autora ainda aluga um cômodo da residência para moradia de uma pessoa, auferindo, neste caso, o aluguel de R\$ 120,00. A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada com um caráter absoluto, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o autor está inserido. Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos I) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) No contexto que está inserida a autora, suas condições relativas à escolaridade, portadora de enfermidade que o impede de exercer a atividade laboral, acrescentando-se a isso o resultado do exame realizado pelo perito médico judicial, reafirmam a conclusão de que está incapacitada para o trabalho. Pesa sobre a autora o encargo de cuidar de dois netos menores de idade, função que obviamente a impede de deixá-los sozinhos para tentar qualquer emprego, malgrado sua limitação física para determinadas atividades. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pela autora que não possui renda e ampara sobretudo dois netos menores de idade. O imóvel em que reside tem padrão baixo de construção, estado de conservação regular, composto de cinco cômodos, área edificada de 43,18 m². Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da citação válida - 02/08/2010 - fl. 23. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da citação válida - 02/08/2010 - fl. 23. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ALFREDINA MENDES, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 16/05/1956, portadora da Cédula de Identidade RG 16.872.841-SSP-SP e do CPF/MF nº 261.948.408-11, filha de José Mendes e de Santa Gentil, residente na Rua Vicente Gobi nº 222 - Jardim Residencial ETEMP - Araçatuba-SP. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigentado) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da citação válida - 02/08/2010 - fl. 23. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de

Ofício (nº 981/2011-mag). Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001349-79.2010.403.6107 - BENEDITA DE JESUS DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001349-79.2010.403.6107 Parte Demandante: BENEDITA DE JESUS DA SILVA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. BENEDITA DE JESUS DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, as partes se manifestaram. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes do CNIS, é certo que a parte autora comprovou sua condição de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 13 do Dec. nº 3.048/99, e cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 32/46), que a requerente é portadora de diabetes, doença hipertensiva e coronariana, crônicas e de doença degenerativa leve em coluna vertebral, enfermidades estas que a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho. Além disso, o expert afirma que a incapacidade da autora decorre de agravamento, desde o infarto que sofreu em abril/1996. Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas; sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade; conclui-se que a(s) enfermidade(s) incapacitam parcial e permanentemente a parte autora. Portanto, faz jus ao benefício. No que se refere à data de início do benefício, considerando que houve requerimento administrativo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91, deve coincidir com a DER: 06/05/2008 (fl. 20). A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a DER: 06/05/2008. Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): BENEDITA DE JESUS DA SILVA II-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. V-) data do início do benefício: 06/05/2008 (DER) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 952/2011-afmf), o qual deverá ser instruído com cópia do(s) documento(s) de fls. 09 e 20. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001697-97.2010.403.6107** - MARIA CLEUSA FALQUETI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001697-97.2010.403.6107 Parte autora: MARIA CLEUSA FALQUETI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA CLEUSA FALQUETI ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou-se aos autos o Parecer Médico do INSS. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial e requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico. Sobre o teor dos laudos dos exames realizados as partes se manifestaram. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a autora reside com o seu companheiro. Por ora, a família sobrevive graças ao rendimento do trabalho do companheiro, variável em torno de R\$ 600,00 - fl. 148. A residência é cedida pelo genitor da autora. O casal também possui inclusive veículo próprio - Passat - ano 1981. A Sra. Assistente Social constatou que a higiene e organização do imóvel é satisfatória, as paredes, piso e móveis estavam limpos. Alguns dos móveis são seminovos, outros mais antigos e bem conservados. Ausentes, portanto, sinais aparentes de miserabilidade do casal. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora está incapacitada para o desempenho das atividades de empregada doméstica ou cozinheira, todavia, não constatou a impossibilidade da autora exercer alguma atividade remunerada que exija pouca movimentação dos membros superiores - fl. 158. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não têm condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s) dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001723-95.2010.403.6107** - JOSEFA ALEXANDRE ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001723-95.2010.403.6107 Parte autora: JOSEFA ALEXANDRE ALVES Parte ré: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSEFA ALEXANDRE ALVES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício de prestação continuada. A autora é nascida aos 28/09/1947 - fl. 9, atualmente com 63 anos, possui baixo nível de escolaridade (Primário) e sempre trabalhou na informalidade. Analisando o caso em questão, o Sr. Perito Médico concluiu que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial, sequela de fratura em coluna dorso-lombar e doença degenerativa própria da idade, que determinam limitação parcial para o trabalho braçal não qualificado - fl. 101. Conforme relato contido no estudo socioeconômico - fl. 92, a autora não possui fonte de renda e reside na companhia de um filho desempregado e que trabalha esporadicamente como ajudante de pedreiro, uma filha separada judicialmente que faz bicos como faxineira, e dois netos menores. Malgrado o perito afirmar que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, a conclusão do laudo leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade da autora, em face da idade, história e exame físico. Se ponderados o fator idade, nível de instrução, história da autora, fica evidente a incapacidade para o trabalho, que o levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua alimentação. Portanto, confrontados a conclusão do laudo do estudo socioeconômico com o resultado da perícia médica, constata-se que a autora tem dificuldades de obter o mínimo necessário para sua sobrevivência, uma vez que os filhos não lhes prestam ajuda, tampouco, pode ser readaptada para a vida laboral. Consigne-se que a autora sempre trabalhou na informalidade e em serviços que não exigem qualificação profissional. A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada com um caráter absoluto, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o autor está inserido. Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em

determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos I) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO)No contexto que está inserida a autora, suas condições relativas à escolaridade, portadora de enfermidade que a impede de exercer a atividade laboral, acrescentando-se a isso o resultado do exame realizado pelo perito médico judicial, reafirmam a conclusão de que a parte autora está incapacitada para o trabalho.O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pela autora que não possui renda, dois filhos maiores e dois netos menores de idade.O imóvel em que reside tem padrão baixo de construção, estado de conservação ruim e está guarnecido com poucos móveis - fl. 94. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes).O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da citação - 02/08/2010 - fl. 53.Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da citação - 02/08/2010 - fl. 53.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: JOSÉFA ALEXANDRE ALVES, brasileira, natural de Parabatama-PE, nascida aos 28/09/1947, portadora da CI - RG 21.8333.208-7-SSPSP e do CPF nº 095.571.638-10, filha de João Raimundo Ferreira e de Josefa Alexandre da Silva, residente na Avenida Júlio Monteagudo Pinheiro nº 431-Bairro Palmeiras - Araçatuba/SP. b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigented) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da citação - 02/08/2010 - fl. 53.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 958/2011-mag).Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s).P. R. I.C.

**0001774-09.2010.403.6107 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001774-09.2010.403.6107Parte Demandante: JOSÉ AMÉRICO DA SILVA FILHOParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.JOSÉ AMÉRICO DA SILVA FILHO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 14/10/2009, e, ao final, de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para ao trabalho.O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença em nome da parte autora.Realizou-se perícia médica. A audiência de tentativa de conciliação restou-se frustrada.Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 126/135, as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de

qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS (fls. 12/16) e no CNIS (fls. 45/46), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, resta também evidenciada. No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 126/135), que a parte autora padece de seqüela de fratura de fêmur direito com encurtamento e restrições parciais à movimentação, que o a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (item 7 - conclusão, fl. 130, e respostas aos quesitos 7º e 8º do Juízo, fl. 132). O expert do Juízo informa que a enfermidade indicada decorre de acidente de trânsito e deixou, como seqüela, o encurtamento de 3 cm do membro inferior direito. Tal circunstância limita a movimentação corporal e esforços excessivos (respostas aos quesitos 7º e 8º do Juízo, fl. 132). Ademais, em resposta ao quesito 12º do Juízo, o perito explicou que a parte requerente é susceptível de reabilitação, em razão de sua idade e atividade em indústria metalúrgica que sempre exerceu (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 132). Desse modo, por se tratar de incapacidade parcial e permanente, conclui-se que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, verifica-se que foram formulados vários requerimentos na via administrativa (fls. 48/50). Dessa forma, faz jus à concessão de auxílio-doença a contar de 14/10/2009 (DER - NB 31/ 537.796.918-5, fl. 30), conforme pedido (fl. 04). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Por fim, em face da peculiaridade do caso e com fundamento nas conclusões do expert do Juízo, faz-se oportuno determinar ao INSS que promova a reabilitação profissional da requerente, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 201003000154365 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407158 - Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 808) (destaquei) Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento do benefício ora deferido e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a DER 14/10/2009 (DER - NB 31/ 537.796.918-5, fl. 30 - conforme pedido de fl. 04). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, compensando-se os valores devidos a esse título com aqueles já pagos em razão do auxílio-doença NB 31/539.998.183-8 - DIB: 12/03/2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I- nome do(a) segurado(a): JOSÉ AMÉRICO DA SILVA FILHO II- benefício a ser concedido: auxílio-doença (NB 31/ 537.796.918-5) III- renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. IV- data do início do benefício: 14/10/2009 (DER - fls. 04 e 30). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 824/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 09, 10 e 30 - nos quais constam os dados qualificativos do autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001803-59.2010.403.6107 - NILVA KAZUKO FUJIKURA YAMAMOTO(SP172926 - LUCIANO NITATORIE**

SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001812-21.2010.403.6107 - CATIA SILVA DA COSTA PAULISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo Nº 0001812-21.2010.403.6107 Parte Autora: CÁTIA SILVA DA COSTA PAULISTA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÁTIA SILVA DA COSTA PAULISTA contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do auxílio-doença, em 25/01/2010. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho, pois é portador(a) de epilepsia - CID 10 G.40.3; c) que recebeu auxílio-doença de 17 a 30/11/2009; d) que, em 25/01/2010, formulou novo requerimento de auxílio-doença ao INSS e o mesmo foi negado; e) que o INSS negou seu benefício de forma arbitrária, razão pela qual entende que o mesmo deve ser concedido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, em síntese, sustentou que para a concessão de auxílio-doença deve estar mantida a qualidade de segurado, ser cumprida a carência para tanto, que deve a autora estar incapaz para o exercício de seu trabalho habitual. Aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 28/34. As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é parcial, eis que pode a autora ser reabilitada. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo (fls. 28/34), a parte autora é portadora de diabetes, Epilepsia - CID X G.40, enfermidade(s) que a incapacita(m) parcial e temporariamente para o trabalho. À fl. 30, no item VIII - Síntese, afirma que Após a realização da presente perícia, entendo se tratar de pessoa parcialmente incapaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio, pois o quadro neurológico acima descrito restringe as atividades que pode desempenhar. Há de se evitar funções que, uma vez ocorrendo crises convulsivas, não incorra em risco de acidentes, como manipular máquinas elétricas, cortantes, trabalho em alturas, entre outros deste mesmo gênero. As dificuldades aumentam devido baixo nível de educação formal, pois restringem ainda mais a abrangência de uma eventual requalificação. O empregador tem que ter tolerância com a administração dos problemas que eventualmente podem ocorrer. Há possibilidade de tratamento com drogas mais contemporâneas, de alto custo mas fornecidas pelo SUS, para se tentar a estabilidade definitiva. Ao responder aos quesitos 12 da demandante, 9 e 11 do Juízo, o perito informa que se trata de mal agravado e que não surgiu ao mesmo tempo da doença. Deu-se, há cerca de dois anos, com as dificuldades de controle do quadro (fls. 31 e 32). Portanto, não há dúvida quanto à incapacidade parcial do requerente. Ademais, com fundamento nas informações constantes na carta de concessão e no extrato do CNIS (fls. 15 e 46), vê-se que o INSS deferiu à autora o benefício de auxílio-doença NB 538.289.552-6 (DER 09/11/2009), o qual foi cessado em 30/01/2010. Tal fato corrobora a conclusão de que o próprio INSS reconhece que a requerente, além de incapacitada, detinha desde aquele momento, a qualidade de segurada da Previdência Social. Agregue-se a isso, a constatação do perito judicial de que a incapacidade da autora decorre de agravamento da doença. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, remanescendo tão somente a questão relativa ao termo inicial do benefício requerido. Nessa seara, considerando-se que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 30/01/2010, entendo que o benefício deve ser concedido na data imediatamente posterior à cessação desse benefício: 31/01/2010. Procede em parte, portanto, o pedido da parte autora. Da Tutela

Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/01/2010, data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 31/538.289.552-6 (fl. 46). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença b) nome da segurada: CÁTIA SILVA DA COSTA PAULISTA c) data do início do benefício: 31/01/2010 (CNIS - fl. 46) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1177/2011-afmf), o qual deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 10, 11, 45 e 46. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001953-40.2010.403.6107 - PEDRO JOSE MONTILHA (SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0001953-40.2010.403.6107 AUTOR: PEDRO JOSÉ MONTILHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO JOSÉ MONTILHA contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a DER. Alega a parte autora, em síntese: a) ser segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho, em razão das várias enfermidades que o acometem; c) formulou requerimento do benefício na via administrativa, que foi indeferido, pela desnecessidade de afastamento do trabalho para tratamento de saúde; d) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido o benefício da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. O requerente interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou peças dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios requeridos pelo autor. Laudo pericial às fls. 104/112. Acostou-se cópia do relatório, voto e v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo demandante. O INSS apresentou memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois nesta situação a mesma deve ser permanente e total, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. No presente caso, observo que a incapacidade é temporária. De fato. Considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, o autor é portador de síndrome do pânico. Pelo exame físico e por outros exames que instruem a



presente ação, concluiu que essa enfermidade o incapacita total e temporariamente para o trabalho. Nessa seara, o perito judicial informa que o autor está em tratamento psiquiátrico e faz uso de medicação específica para o tratamento da doença que o acomete. Esse transtorno exige tratamento prolongado, o que determina a incapacidade total e temporária do demandante. Além disso, as suas condições de saúde podem se agravar se ele ficar exposto às mesmas condições que desencadearam a crise. Não obstante tenha ele usufruído auxílio-doença, que foi deferido na via administrativa, o período de trinta dias de afastamento não foi suficiente para que readaptasse às condições normais de trabalho na função de motorista. Permanece inseguro para dirigir e mesmo para se relacionar com outros profissionais da sua área no dia a dia. O Médico-perito conclui que a incapacidade do requerente foi desencadeada pelo acidente de trabalho que ele sofreu (queda de um caminhão), em 29/09/2009. Não houve lesões físicas, somente de ordem psíquica. Muito embora o CNIS informe que o requerente tenha mantido três vínculos laborais após a cessação do auxílio-doença que lhe foi deferido administrativamente, vê-se que foram de curta duração, situação esta que induz à convicção de que ele não havia readquirido a condição de trabalho. Razoável é pois concluir que, dada a peculiaridade do caso em apreço, conforme orienta o expert do Juízo, o autor deve permanecer afastado de sua atividade laboral, para realizar, adequadamente, o tratamento de sua saúde. Portanto, neste momento, não há dúvida quanto à incapacidade temporária do requerente, desde 15/03/2010 (DER - NB 31/539.955.613-4 - fl. 17). Procede, portanto, o pedido da autora. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 15/03/2010 (DER - NB 31/539.955.613-4). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas. Para fins de atualização monetária e juros de mora aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: auxílio-doença (NB 31/539.955.613-4) b) nome da segurada: PEDRO JOSÉ MONTILHA c) data do início do benefício: 15/03/2010 (DER -- fl. 18) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.145/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 17, 18 e 59. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisiite-se o pagamento desta quantia. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002134-41.2010.403.6107** - JONAS ANTONIO MOLTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0002267-83.2010.403.6107** - LUIZ BOCUTI (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002756-23.2010.403.6107** - BRUNO BORGES BENEZ (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002760-60.2010.403.6107** - CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ (SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002763-15.2010.403.6107** - ROSA MARIA ABRANTKOSKI GARCEZ X LIDIA ABRANTKOSKI

GARCEZ(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002927-77.2010.403.6107** - EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária - Autos nº 0002927-77.2010.4.03.6107 Parte Autora: EVALDO EMÍLIO DE ARAÚJO Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A.1. Relatório: Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), com a alteração legislativa da Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como a restituição dos tributos indevidamente recolhidos. Juntou procuração e documentos. Comprovou ser empregador rural. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Feito com prioridade na tramitação. A União Federal apresentou contestação pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. 2.

Fundamentação: Preliminar: Inexistência de condição da ação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Da contribuição social do empregador rural pessoa física instituída sob a vigência das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97: Discute-se no presente caso acerca da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Assim restou decidido pelo fato de se considerar tal contribuição uma nova fonte de receita da Seguridade Social, sendo necessária, para sua instituição, a aprovação de lei complementar, conforme dispõe o 4º do art. 195 da Constituição Federal, no qual remete para o art. 154, I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Em se tratando de competência residual para a instituição de nova contribuição de seguridade social que não tenha respaldo nos incisos I a IV do art. 195, da CF, é necessária a exigência de três requisitos: 1) edição por lei complementar; 2) não cumulatividade e 3) fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições de seguridade já previstas no referido art. 195, incisos. I a IV. Quando da edição da lei 8.540/92, que instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o inciso I, alínea b, do art. 195 da CF, previa apenas a contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Apenas com a edição da Emenda Constitucional 20/98 é que foi incluída na Constituição Federal a RECEITA como sendo base de cálculo para a contribuição do art. 195, I, alínea b, da CF. Antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, seria necessária a edição de lei complementar para instituir uma nova contribuição de seguridade social do empregador rural incidente sobre sua bruta proveniente da comercialização da sua produção. Portanto, o referido tributo cobrado com base nas Leis 8.540/92 e 9.528/97 padece de inconstitucionalidade por extrapolar o permissivo constitucional, já que publicadas enquanto vigia a redação original do art. 195, I, da CF, onde não constava a expressão RECEITA. Ressalto que tal raciocínio somente é válido no tocante aos produtores rurais pessoas físicas que possuem empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF. Da contribuição dada pela Lei nº 10.256/01: O art. 25, incs. I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do

empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Tal contribuição, em sua nova redação dada pela Lei 10.256/01, substitui a contribuição patronal incidente sobre a folha de salário (art. 22). A edição da Lei 10.256/01 se deu após a promulgação da EC 20/98, restando clara a possibilidade da cobrança, através de lei ordinária, da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tendo em vista que já havia autorização constitucional para instituir o tributo do art. 195, I, alínea b, tendo como base de cálculo a receita. Nesse sentido cito jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. AMS 201061050065823. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641. Da não violação ao princípio da igualdade: Alega a parte autora, em síntese, a violação ao princípio da igualdade tributária, tendo em vista que a lei instituiu base de cálculo de contribuição previdenciária diversa para o empregador rural relativamente ao empregador urbano, onerando aquele de forma injusta e mais prejudicial. Sem razão. A Lei 10.256/01 afirmou que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, substitui a contribuição incidente sobre a folha de salário, cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador. Dessa forma, instituindo a lei uma forma de tributação diferenciada para não onerar a atividade do empregador rural, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade por o onerar tal contribuinte de forma prejudicial. Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o art. 3º da Lei Complementar 118/05 disciplinou que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/06/2010, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Conforme fundamentação acima, a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, foi reconhecida até a entrada em

vigor da Lei 10.256/01, momento a partir do qual tal tributo pode ser validamente exigido. Tendo em vista que já decorreram mais de 05 anos compreendidos entre a data do ajuizamento da ação e a entrada em vigor da Lei 10.256/01, o pedido de repetição de indébito requerido pela parte autora resta prescrito. 3) Dispositivo: Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 até a entrada em vigor da Lei 10.256/01 Considerando a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0003155-52.2010.403.6107 - ADERCIO GON(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0003155-52.2010.403.6107 Parte autora: ADÉRCIO GON Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA ADÉRCIO GON propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período de base de cálculo. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. Discute-se no presente caso acerca da possibilidade da inclusão das parcelas recebidas a título de gratificação natalina (13º salário) no período básico de cálculo. Com efeito, a redação original do artigo 28, 7, da Lei 8.212/91 disciplinava que o 13º salário integrava o salário de contribuição: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a edição da lei nº 8.870, de 15.04.1994, foi alterada a redação do 7º do artigo 28 da lei nº 8.212/91, que passou a excluir a inclusão da gratificação natalina para o cálculo do benefício previdenciário: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destacou-se). Dessa forma, para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. A dúvida persiste no que diz respeito aos benefícios concedidos sob a vigência da redação originárias das Leis 8.213/91 e nº 8.212/91, antes da edição da Lei nº 8.870/94. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente nº 2007.85.00.505929-9, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, decidiu que é indevida a inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição dos benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94, conforme se verifica nas razões do voto do Relator: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Nesse sentido cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. - O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei nº 8.870/94. Precedentes. - A regra a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, que é matéria tributária, não pode ser confundida com a questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Apelação improvida. AC 201003990227525. OITAVA TURMA. Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN. DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 466. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. Apelação Cível nº 2005.72.04.007172-1. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 10-07-2007). Portanto, não procede o pedido da parte autora. Improcedente o pedido, ficam prejudicadas as alegações de prescrição e decadência. 3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003415-32.2010.403.6107** - MARIA DA SILVA SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0003415-32.2010.403.6107AUTORA: MARIA DA SILVA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA SILVA SOUZA contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é portadora de problemas ortopédicos em sua coluna; c) que, 02/03/2010, requereu ao INSS benefício previdenciário e o mesmo foi negado; d) que o INSS negou seu benefício de forma arbitrária, razão pela qual entende que o mesmo deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, que foi aditada. Deferido o benefício da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, sustentou, em síntese, que para a concessão de auxílio-doença deve estar mantida a qualidade de segurador, ser cumprida a carência para tanto, que deve a autora estar incapaz para o exercício de seu trabalho habitual. Aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou extrato do CNIS e cópia do laudo médico da perícia realizada no processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/539.770.408-0. Laudo pericial às fls. 39/48. As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurador faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurador deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois nesta situação a mesma deve ser permanente e total, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurador. Na perícia judicial realizada neste feito, ao responder os quesitos 1, 5, 6 e 7 do Juízo, o expert afirmou que a demandante é portadora de seqüela de fratura de coluna lombar ocorrida em 12/03/2009, enfermidade que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho (fls. 45/46). Ademais, extrai-se da resposta aos quesitos 8 e 9 do Juízo, que o surgimento da incapacidade coincide com o início da doença, em 12/03/2009, quando ocorreu a queda e a fratura antes mencionada (fl. 46). No entanto, analisando a CTPS da requerente, verifica-se que a mesma foi emitida em 05/10/1999 e contém uma anotação de vínculo laboral, a partir de 01/04/2009 (fls. 14/15). O CNIS acostado à fl. 36 corrobora tal informação. Vê-se, assim, que a autora começou a recolher contribuições à Previdência Social a partir de abril/2009. Não há nos autos qualquer outra demonstração de que tenha sido filiada ao RGPS antes do acidente. Dessa forma, não obstante a existência de incapacidade, verifico que a data de início da incapacidade (12.03.2009) é anterior ao ingresso da autora no RGPS, que se deu em abril/2009 (CTPS e CNIS - fls. 14/15 e 36). Assim, em conformidade com o disposto no art. 59, único, da Lei nº 8.213/91, não deve ser concedido o benefício pretendido. Nesse sentido sítio jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurador, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200703990383093. OITAVA TURMA. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN. DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 589.3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por MARIA DA SILVA SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 18. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003418-84.2010.403.6107** - MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo Nº 0003418-84.2010.403.6107 Parte Autora: MANOEL ANTÔNIO MONTEIRO NETO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL ANTÔNIO MONTEIRO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22/02/2010. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência

Social, tendo recolhido contribuições como autônomo, inclusive após perder a qualidade de segurado, readquirindo tal condição; b) que é incapaz para o trabalho, pois é portador de neoplasia maligna; c) formulou requerimento do benefício na via administrativa, que foi indeferido, argumentando-se que o reingresso no RGPS se deu após o início da incapacidade; d) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido; apresentou peças do procedimento administrativo, inclusive laudo da perícia médica. Realizada perícia médica (fls. 47/56). As partes apresentaram memoriais. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é parcial e permanente. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo (fls. 194/204), o(a) autor(a) é portador(a) de neoplasia maligna de faringe, enfermidade(s) esta(s) que o(a) incapacita(m) parcial e permanentemente para o trabalho. À fl. 53, ao responder aos quesitos 8º, 9º e 10º do Juízo, o expert afirma que a doença surgiu em 2007, quando o(a) requerente apresentou os primeiros sintomas. Esclarece que a incapacidade se instalou após a realização da cirurgia, em 25/11/2008, eis que o procedimento é mutilante e exigiu a retirada parcial das estruturas anatômicas responsáveis pela emissão da voz. Desse modo, considerando-se as informações do CNIS (fls. 66 e 68) e as conclusões do perito nomeado pelo Juízo, a doença é preexistente à sua nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social. De fato, analisando o CNIS da parte autora (fls. 66 e 68), observo que o mesmo tem contribuições vertidas até 08/1990. Após esta data, voltou a contribuir somente 12/2009, quando já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Dessa forma, verifico que a data do início da incapacidade (25/11/2008) é anterior ao reingresso da parte autora no RGPS, que se deu em dezembro de 2008. Assim, em conformidade com o disposto no art. 42, 2o, da Lei nº 8.213/91, não deve ser concedido o benefício pretendido. Nesse sentido sito jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200703990383093. OITAVA TURMA. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN. DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 589. Assim, por expressa vedação legal (art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91), não há como conceder o benefício que ora se requer. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por MANOEL ANTÔNIO MONTEIRO NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 26. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003442-15.2010.403.6107 - BENEDITO ELIAS DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0003442-15.2010.403.6107 Parte Demandante: BENEDITO ELIAS DA SILVA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA BENEDITO ELIAS DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de previdenciário. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo. Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos do acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 178/180 e 184. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 942/2011-afmf, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 14, 15, 178/180 e 184. Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. OBS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DO INSS NOS AUTOS.

**0003503-70.2010.403.6107 - WALDEREZ TURINI (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0003503-70.2010.403.6107 Parte Demandante: WALDEREZ TURINI Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA WALDEREZ TURINI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de assistencial. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 49/51). Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos do acordo (fl. 59). O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fl. 59. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 808/2011-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 14, 21, 49/51 e 59. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003876-04.2010.403.6107 - JEFERSON CLAUDIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA REGINA OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária nº 0003876-04.2010.403.6107 Parte autora: JEFFERSON CLÁUDIO DE OLIVEIRA (Incapaz), representado por SANDRA REGINA OLIVEIRA (Curadora) Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JEFFERSON CLÁUDIO DE OLIVEIRA (Incapaz) representado por SANDRA REGINA OLIVEIRA (Curadora) ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento para que seja determinado ao réu que se abstenha de proceder a qualquer desconto no benefício da impetrante, antes do cumprimento do disposto no artigo 179, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Para tanto afirma que é beneficiário de Pensão por Morte (Previdenciário) NB 21/139.920.131-7, em razão do falecimento de sua genitora Eurides Rosa de Oliveira, ocorrido em 27/12/2005. Alega que, em fevereiro de 2.010, o autor foi informado de que a Autarquia levantou indícios de irregularidades na manutenção do benefício, consistente no pagamento irregular no período de 04/03/2005 a 27/12/2005, passando a efetuar descontos no valor de seu benefício na ordem de 30% (trinta por cento). Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, defendeu o ato administrativo de revisão e pediu o julgamento de improcedência do pedido. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O ato administrativo de revisão antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Na argumentação expendida os fatos aduzidos não demonstram a ilegalidade do ato administrativo de revisão. Com efeito, a parte autora alega que o INSS, sem culpa do beneficiário, realizou o desconto do complemento negativo no benefício previdenciário da impetrante. Observa-se, do documento de fl. 19, que a curadora do autor recebeu aviso ou notificação do INSS, onde consta que foi reavaliado o ato de concessão do benefício e no qual foi constatado erro de lançamento. No referido documento está demonstrado: o período no qual ocorreu o erro de lançamento, os valores aferidos, a legislação aplicada ao caso, a indicação da competência em que o desconto seria inicialmente realizado, o percentual do desconto, e, por fim, a afirmação de que decorreu o prazo de

defesa sem manifestação do beneficiário. O programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, está previsto no artigo 69, e parágrafos, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) O Decreto nº 3.048/99 ao regulamentar o programa permanente de revisão supramencionado, assim dispôs: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no 1º. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Assim, os descontos são possíveis em nosso ordenamento e, em relação ao presente caso, o INSS concedeu de forma correta o prazo para o segurado apresentar recurso, atendendo, assim, ao contraditório. Quanto ao quantum percentual do desconto, também atende ao disposto no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175. Dessa forma, diante dos documentos anexos à inicial, não há se falar em cerceamento de defesa, vez que o desconto efetuado no benefício pela autarquia previdenciária foi precedido de notificação à beneficiária sobre as irregularidades apuradas, sendo-lhe concedido prazo para apresentar defesa. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAMS - AGRAVO NA AMS - 23604 Processo: 9802402460 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/09/2003 Documento: TRF200106114 Fonte DJU DATA: 07/10/2003 PÁGINA: 94 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWARTZTER Decisão A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO À ANISTIADO - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA - INSS - LEI Nº 8.212/91, ART. 69 - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 65/2002 - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.I - O INSS está legitimado a proceder à revisão dos requisitos necessários à concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social - art. 69 da Lei nº 8.212/91. II- Não há violação à coisa julgada se os fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício, objeto do mandado de segurança, não se identificam com os que ocasionaram a suspensão anterior. Inexiste óbice a que a Administração instaure novo procedimento administrativo a



fim de se averiguar possíveis irregularidades.III- Não há cerceamento de defesa quando a autarquia previdenciária suspende o pagamento de benefício previdenciário após notificação do segurado, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, tendo em vista a expressa previsão legal da permanente revisão da regularidade da concessão dos benefícios.IV - Tendo o INSS observado os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurados pela Carta Magna, inexistente ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado por mandado de segurança.V - A Medida Provisória nº 65/2002, ao determinar a continuidade do pagamento de aposentadoria e pensão excepcional aos anistiados políticos, refere-se àqueles casos em que a concessão tenha obedecido aos requisitos legais, não havendo previsão para a manutenção de pagamento de benefícios, sob os quais parem indícios de irregularidades.VI- O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, repelindo a dilação probatória. Data Publicação 07/10/2003Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

**0003877-86.2010.403.6107** - MARIA AUXILIADORA ALVES GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004510-97.2010.403.6107** - MARIA APARECIDO DOS SANTOS(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo Nº 0004510-97.2010.403.6107 Parte Autora: MARIA APARECIDO DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDO DOS SANTOS contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do auxílio-doença, em 29/06/2010. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho, pois é portador(a) de transtorno afetivo crônico, dor crônica, outros transtornos de discos cervicais e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais; c) que, em 26/06/2010, formulou requerimento de auxílio-doença ao INSS e o mesmo foi negado; d) que o INSS negou seu benefício de forma arbitrária, razão pela qual entende que o mesmo deve ser concedido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, em síntese, sustentou que para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença deve estar mantida a qualidade de segurado, ser cumprida a carência para tanto, que deve a autora estar incapaz para o exercício de seu trabalho habitual. Aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 64/73. As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é parcial, eis que pode a autora ser reabilitada. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo (fls. 64/73),

a parte autora é portadora de doença de chagas com comprometimento intestinal, osteoporose e doença degenerativa em coluna vertebral e articulações de joelhos e quadril, enfermidade(s) que a incapacita(m) parcial e permanentemente para o trabalho. Ao responder o quesito 4 do Juízo (fl. 70), o perito do Juízo afirma que a doença afeta o aparelho locomotor (coluna cervical) da autora, bem como o aparelho digestivo (megacólon por doença de Chagas). Também informou que as queixas começaram a se manifestar em 2007 e, desde 2008, tem apresentado piora progressiva (respostas aos quesitos 8 e 9 do Juízo, fl. 71). Por oportuno, consigne-se que em seus memoriais o INSS também reconhece a incapacidade da requerente. Assim, nenhum proveito há no argumento presente em sua contestação, quanto ao fato de a atividade de costureira ser mais leve que a de doméstica, do que decorreria a impossibilidade de ser deferido o benefício por ela pleiteado nestes autos. Portanto, não obstante o expert afirme ser possível o controle da(s) enfermidade(s) por meio de medicação, não há dúvida quanto à incapacidade da requerente. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, remanescendo tão somente a questão relativa ao termo inicial do benefício requerido. Nessa seara, considerando-se o pedido formulado na inicial, entendo que o benefício deve ser concedido desde a DER (NB 31/541.552.194-8 - fl. 60): 29/06/2010. Procede em parte, portanto, o pedido da parte autora. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, com fulcro na fundamentação supra e no pedido de fl. 80, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER (NB 31/541.552.194-8 - fl. 60): 29/06/2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença (NB 31/541.552.194-8) b) nome da segurada: MARIA APARECIDO DOS SANTOS c) data do início do benefício: 29/06/2010 (DER - fl. 60) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.158/2011-afmf), o qual deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 16 e 60. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004965-62.2010.403.6107 - MARCOS AURELIO BARBOSA(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Processo nº 0004965-62.2010.403.6107 Parte Embargante: MARCOS AURÉLIO BARBOSA Parte Embargada: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante acima indicada e com qualificação nos autos, em face da sentença que declarou extinto o processo, com resolução do mérito. A parte embargante alega existência de omissão no julgado, porque não constou da sentença a determinação de expedição de Ofício aos órgãos de restrição de crédito para exclusão do nome da parte autora do rol de inadimplentes. A parte embargada apresentou resposta. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifica-se que houve evidente omissão na sentença prolatada. Todavia, a comunicação sobre a inclusão ou inscrição nos registros de proteção ao crédito é obrigação da instituição financeira responsável pela manutenção do cadastro, no caso presente, incumbe à CEF providenciar a exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes. Pelo exposto acolho os embargos da parte autora, devendo o dispositivo da sentença ser integrado, sanando a omissão apontada, para fazer constar a seguinte redação: Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ajuizada por MARCOS AURELIO BARBOSA contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a requerida a indenizar o autor no montante de R\$ 14.497,93 (quatorze mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), a título de danos morais. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da data da abertura da conta corrente em nome do autor - 23.02.2010 (Súmula 54 do STJ), no percentual estipulado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF a arcar com o pagamento de honorários advocatícios,

que fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo a liminar para determinar à CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em relação apenas e tão-somente aos contratos de financiamentos referidos às fls. 25, 26 e 27, objeto da presente lide. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1661/2011-mag, ao Ilmo Sr Gerente Geral da Agência Hercílio Luz/SC, da CEF - Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Osmar Cunha nº 183 - Loja 16 - Centro - Florianópolis-SC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001350-30.2011.403.6107** - EZILDA ALVES DA SILVA BATISTA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001350-30.2011.403.6107 Parte Autora: EDILZA ALVES DA SILVA BATISTA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA EDILZA ALVES DA SILVA BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Antes da citação do INSS, a parte autora pediu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora pediu a extinção do feito antes da citação do INSS. Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, archive-se os autos. P.R.I.

**0002665-93.2011.403.6107** - PEDRO GOMES (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0002665-93.2011.403.6107 Parte Autora: PEDRO GOMES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por PEDRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntos procuração e documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 40, a parte autora pediu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A autora desiste expressamente da pretensão e requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 40). A parte ré não foi sequer citada. Assim sendo, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001430-28.2010.403.6107** - DAIANE PIRES SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, ou contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0003722-83.2010.403.6107** - MARIA LUCIA DE JESUS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0004306-53.2010.403.6107** - NAIR LEAL DA SILVA DUARTE (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0004756-93.2010.403.6107** - ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre

representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004898-97.2010.403.6107** - ARMENTINA DE OLIVEIRA FRANZO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001494-04.2011.403.6107** - FRANCISCA BARBOSA GALBIATTI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001668-13.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MARIANO DA SILVA X DANIELE CRISTHIAN ROCHA

Processo nº 0001668-13.2011.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: DANIEL MARIANO DA SILVA e OUTROS Sentença - Tipo: CS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL MARIANO DA SILVA e DANIELE CRISTHIAN ROCHA MARIANO DA SILVA, na qual se pleiteia a reintegração de posse do imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, em face do descumprimento pela parte ré. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC - Código de Processo Civil, ante a composição administrativa com o pagamento/renegociação da dívida ocasionando a perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. DECIDO. Citada, a parte ré liquidou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a perda superveniente do objeto da ação. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003390-87.2008.403.6107 (2008.61.07.003390-0)** - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0003390-87.2008.403.6107- AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS - Rua Florêncio de Abreu, 903, bairro Alvorada, nesta cidade. RÉU(S): INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0007218-91.2008.403.6107 (2008.61.07.007218-8)** - JOSE ROSENDO LOPES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0007218-91.2008.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSÉ ROSENDO LOPES - Rua F, nº 126, Jd. Bela Vista, Santo Antônio do Aracanguá/SP. RÉU(S): INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0006320-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006320-9)** - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006320-44.2009.403.6107- AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VÂNIA MEDEIROS - Rua Mirvan Zampieri, 273, bairro Cohab Picoloto, nesta cidade. RÉU(S): INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-16:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0007604-87.2009.403.6107 (2009.61.07.007604-6)** - LUCIMARY APARECIDA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0007604-87.2009.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): LUCIMARY APARECIDA GONÇALVES - Rua Pedro Viola, 115-0, Jd. Residencial Etemp, nesta cidade.RÉU(S): INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEm razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0008921-23.2009.403.6107 (2009.61.07.008921-1)** - ELINA RODRIGUES PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0008921-23.2009.403.6107- AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ELINA RODRIGUES PEREIRA - Rua Alfredo Chiantelli, 231, bairro São José, nesta cidade.RÉU(S): INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEm razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0009919-88.2009.403.6107 (2009.61.07.009919-8)** - MARCIA ADRIANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0009919-88.2009.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MÁRCIA ADRIANA DA SILVA - Rua Florêncio de Abreu, 498, Jd. Alvorada, nesta cidade.RÉU(S): INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEm razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0010180-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010180-6)** - VITORIA PAULA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0010180-53.2009.403.6107- AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): VITORIA PAULA DE OLIVEIRA - Rua Antonio Lino, 273, Jd. Sumará, nesta cidade.RÉU(S): INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEm razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0010581-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010581-2)** - APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0010581-52.2009.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): APARECIDA FÁTIMA DA SILVA - Av. Aracanguá, 299, bairro Vicentinópolis, Santo Antônio do Aracanguá/SP.RÉU(S): INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEm razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0000485-41.2010.403.6107 (2010.61.07.000485-2)** - ALDO DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0000485-41.2010.403.6107- AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ALDO DOS SANTOS ALVES(incapaz), representado por sua genitora APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS - Rua Noroeste 1025, bairro Alvorada, nesta cidade.RÉU(S): INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEm razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-16:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0000695-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000695-2)** - IZAIAS DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0000695-92.2010.403.6107- AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): IZAIAS DE SOUZA - Rua Joaquim Pinto Rezende, 40, centro, Santo Antônio do Aracanguá/SP.RÉU(S): INSSDESPACHO/MANDADO DE

INTIMAÇÃO Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0000844-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000844-4)** - HENRIQUETA PELEGRINA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0000844-88.2010.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): HENRIQUETA PELEGRINA DA SILVA - Rua Luis Toquetão, 82, bairro São José, nesta cidade. RÉU(S): INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0001353-19.2010.403.6107** - APARECIDA DE FATIMA LIMA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0001353-19.2010.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): APARECIDA DE FÁTIMA LIMA - Rua Monsenhor Epifanio Ibanez, 20, bairro Jd. Lago Azul, nesta cidade. RÉU(S): INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0001354-04.2010.403.6107** - NEUZA GALAN DE LIMA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0001354-04.2010.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NEUZA GALAN DE LIMA - Rua Rodomante, 763, bairro Claudionor Cinti, nesta cidade. RÉU(S): INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 30/NOVEMBRO/2011-15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0003886-48.2010.403.6107** - IVANIR DE SOUSA TEIXEIRA - INCAPAZ X ARNALDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0003886-48.2010.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): IVANIR DE SOUSA TEIXEIRA (incapaz), representado por seu genitor ARNALDO RODRIGUES TEIXEIRA - Rua Cafelândia, 62, bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade. RÉU(S): INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-16:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0002912-74.2011.403.6107** - NILSE PEREIRA GARRUTTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0002912-74.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NILSE PEREIRA GARRUTTI - Rua Carlos de Campos, 441, bairro Dona Amélia, nesta cidade. RÉU(S): INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0003600-36.2011.403.6107** - ARMANDO YOSHIO MIZUGAI (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0003600-36.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ARMANDO YOSHIO MIZUGAI - Chácara São João, antigo Bairro Campestre, Estrada da Prata, atual denominação da Vicinal João Cazerta, neste município. RÉU(S): INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo

entre as partes para o dia 29/NOVEMBRO/2011-14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0003619-42.2011.403.6107** - MARIA LUZIA MACHADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0003619-42.2011.403.6107- AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MARIA LUZIA MACHADO - Rua Santa Clara, 284, Residencial São Francisco de Assis, Santo Antonio do Aracanguá.RÉU(S): INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEm razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2010, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000800-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000800-6)** - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0000800-69.2010.403.6107 - AÇÃO SUMÁRIO(AUTOR(A): ROSELI APARECIDA DOS SANTOS - Rua Conde Zepelim, 834, Jd. Umarama, nesta cidade.RÉU(S): INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEm razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0000809-94.2011.403.6107** - ANA RIBEIRO SANTIAGO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0000809-94.2011.403.6107 - AÇÃO SUMÁRIO(AUTOR(A): ANA RIBEIRO SANTIAGO - Fazenda Santa Terezinha, bairro Engenheiro Taveira, neste município.RÉU(S): INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEm razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 01/DEZEMBRO/2011-15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0002644-20.2011.403.6107** - IRACY DA SILVA ALMEIDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0002644-20.2011.403.6107- AÇÃO SUMÁRIA(AUTOR(A): IRACY DA SILVA ALMEIDA - Rua Tomas de Mendonça, 478, centro, Santo Antônio do Aracanguá.RÉU(S): INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEm razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29/NOVEMBRO/2011-15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0003202-89.2011.403.6107** - LOURDES MAGALHAES BACHEL(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0003202-89.2011.403.6107- AÇÃO SUMÁRIA(AUTOR(A): LOURDES MAGALHÃES BACHEL - Rua Clarimundo de Melo, 1050, Jd. Alto Boa Vista, nesta cidade.RÉU(S): INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEm razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29/NOVEMBRO/2011-16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0003212-36.2011.403.6107** - ADELIA FRANCISCA GUILHERME(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0003212-36.2011.403.6107- AÇÃO SUMÁRIA(AUTOR(A): ADELIA FRANCISCA GUILHERME - Rua Raposo de Mello, 566, bairro Dona Amélia, nesta cidade.RÉU(S): INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEm razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 29/NOVEMBRO/2011-15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos caso previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0003221-95.2011.403.6107** - IRACEMA BELINI TAGLIACOLO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0003221-95.2011.403.6107- AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: IRACEMA BELINI TAGLIACOLO - Rua Dr. Manoel Francisco Pedroso Filho 251, bairro Eteucle Turrini, nesta cidade. RÉU(S): INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011 - 14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpram-se, COM URGÊNCIA.

**0003228-87.2011.403.6107** - SILVIA APARECIDA DE JESUS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0003228-87.2011.403.6107- AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: SILVIA APARECIDA DE JESUS - Rua Eleno de Souza 439, Jd. Pinheiros, nesta cidade. RÉU(S): INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011 - 14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpram-se, COM URGÊNCIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6301**

#### **MONITORIA**

**0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Reconsidero o despacho de fls. 100, uma vez que subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.º da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Cite-se o réu Rugles Sávio Elias, no endereço informado às fls. 41, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. Expedindo-se carta precatória, fica, desde já, intimada a CEF para acompanhá-la perante o Juízo Deprecado. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

**0001450-55.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO JESUS LOPES

I - Cite-se, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Expedindo-se carta precatória, fica, desde já, intimada a CEF para acompanhá-la perante o Juízo Deprecado. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos



autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

**0001477-38.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fls. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000001-96.2010.403.6116. Com a resposta, venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002122-68.2008.403.6116 (2008.61.16.002122-4)** - MARIA LUCIA PINHEIRO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES MAZETE GONCALVES X OTTO BOLFARINI X PHILIPPE MIKHAIL HADDAD - ESPOLIO X MIKHAIL PHILIPPE HADADD X WADAD HANNA TABET HADDAD X JOAQUIM FRANCISCO SERRA - ESPOLIO X MARIA MADALENA GOMES SANTOS X IRENE GOMES SERRA RODRIGUES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desistência em relação ao requerente JOAQUIM FRANCISCO SERRA - ESPOLIO. Remetam-se ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo da demanda.Sem prejuízo, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

**0004141-91.2010.403.6111** - ANTONIO ROBERTO FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000303-28.2010.403.6116 (2010.61.16.000303-4)** - ISALTINO ARAGAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete às partes promover os atos e diligências necessárias ao julgamento da causa, inclusive instruindo seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, uma vez que a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.No caso, concedido prazo à parte autora para afastar a possibilidade de prevenção acusada pelo Setor de Distribuição, sob pena de extinção, deixou a mesma de cumprir os atos e diligências que lhe competiam.Isto posto, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000365-68.2010.403.6116 (2010.61.16.000365-4)** - APARECIDA BOTELHO CARDOSO(SP123342 - SONIA REGINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A parte autora propõe ação em face da CEF a fim de receber as diferenças reputadas devidas em função de planos econômicos de maio de 1990 e fevereiro de 1991.Indeferido pedido de justiça gratuita e intimada a recolher as custas devidas bem como a exibir os extratos bancários correspondentes (fls. 27/28), a autora efetuou o recolhimento e pediu pela expedição de ofício à instituição bancária - o que foi indeferido (fls. 32). Interpôs-se petição às fls. 34/35 comprovando o requerimento administrativo junto à CEF e requerendo dilação de prazo.Às fls. 37 requer complementação de custas e o prosseguimento do feito.Decido.Verifico que, pelo documento juntado às fls. 35, a parte autora requereu extratos relativos apenas ao plano econômico de 1990, anotando, ainda, a presença de extratos relativos às competências de março, abril, maio e junho de 1990 às fls. 22/23.Assim, considerando que até a presente data não foram juntados os demais extratos requeridos às fls. 35 e nem sequer foram pleiteados aqueles relativos ao plano econômico de 1991, intime-se a parte autora para, no prazo imprerterível e 10 (dez) dias, juntar a documentação pertinente, sob pena do prosseguimento do feito nos exatos termos em que se encontram. Com ou sem manifestação, venham conclusos.

**0000501-65.2010.403.6116** - NARCISO CARLOS VIVOT(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete às partes promover os atos e diligências necessárias ao julgamento da causa, inclusive instruindo seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, uma vez que a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.No caso, concedido prazo à parte autora para afastar a possibilidade de prevenção acusada pelo Setor de Distribuição, sob pena de extinção, deixou a mesma de cumprir os atos e diligências que lhe competiam.Isto posto, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000525-93.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001970-9)) JOSEFA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

**0001325-24.2010.403.6116** - EDNO SANTINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA

**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Compete às partes promover os atos e diligências necessárias ao julgamento da causa, inclusive instruindo seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, uma vez que a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.No caso, concedido prazo à parte autora para afastar a possibilidade de prevenção acusada pelo Setor de Distribuição, sob pena de extinção, deixou a mesma de cumprir os atos e diligências que lhe competiam.Isto posto, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001326-09.2010.403.6116 - ISAIAS FERREIRA MENDONCA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Compete às partes promover os atos e diligências necessárias ao julgamento da causa, inclusive instruindo seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, uma vez que a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.No caso, concedido prazo à parte autora para afastar a possibilidade de prevenção acusada pelo Setor de Distribuição, sob pena de extinção, deixou a mesma de cumprir os atos e diligências que lhe competiam.Isto posto, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001722-83.2010.403.6116 - ILME DAVID DA SILVA(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral ao despacho de fls. 30, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. cumpra-se.

**0001083-31.2011.403.6116 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora.Int. e cumpra-se.

**0001100-67.2011.403.6116 - JOAO LOPES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que a parte autora não requereu os benefícios da Justiça Gratuita nem recolheu as custas judiciais devidas.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas ou efetuar o requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001101-52.2011.403.6116 - VALDIR MODESTO NASCIMENTO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que a parte autora não requereu os benefícios da Justiça Gratuita nem recolheu as custas judiciais devidas.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas ou efetuar o requerimento de justiça gratuita, juntando aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se ainda para, no mesmo prazo e sob pena de extinção esclarecer seu interesse de agir, uma vez que os documentos de fls. 14 dão conta de que o autor optou pelo regime do FGTS somente em 10/01/1972.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001102-37.2011.403.6116 - PAULO ANTONIO PEREIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que a parte autora não requereu os benefícios da Justiça Gratuita nem recolheu as custas judiciais devidas.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas ou efetuar o requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001103-22.2011.403.6116 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que a parte autora não requereu os benefícios da Justiça Gratuita nem recolheu as custas judiciais devidas.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas ou efetuar o requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001104-07.2011.403.6116 - JOSE JULIO DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que a parte autora não requereu os benefícios da Justiça Gratuita nem recolheu as custas judiciais devidas.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas ou efetuar o

requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001105-89.2011.403.6116** - NEOVALDO BUENO DE CAMARGO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora não requereu os benefícios da Justiça Gratuita nem recolheu as custas judiciais devidas.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas ou efetuar o requerimento de justiça gratuita sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se ainda para, no mesmo prazo e sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fls.19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.1001570-87.1997.403.6111. b) esclarecer seu interesse de agir, uma vez que os documentos de fls. 13 dão conta de que o autor optou pelo regime do FGTS somente em 13/06/1972.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001106-74.2011.403.6116** - JONAS LEMES DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora não requereu os benefícios da Justiça Gratuita nem recolheu as custas judiciais devidas.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas ou efetuar o requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001107-59.2011.403.6116** - SILVIRIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora não requereu os benefícios da Justiça Gratuita nem recolheu as custas judiciais devidas.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas ou efetuar o requerimento de justiça gratuita sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se ainda para, no mesmo prazo e sob pena de extinção esclarecer seu interesse de agir, uma vez que os documentos de fls. 16 dão conta de que o autor optou pelo regime do FGTS somente em 02/05/1973.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001121-43.2011.403.6116** - JOAO PINO DOMENE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, devendo ainda especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Em seguida, com ou sem manifestação da parte autora, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**0001171-69.2011.403.6116** - ELOA DE SOUZA FERREIRA - MENOR IMPUBERE X MIRIAN ALVES DED SOUZA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e de seu genitor André Luis Ferreira.Int. e cumpra-se.

**0001315-43.2011.403.6116** - IVONE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Indefiro. Se a parte pode apresentar os originais para conferência por oficial cartorário, o pode realizar também perante o r. causídico - caso em que não terá de arcar com quaisquer valores oficiais de autenticação. Intime-se, pois, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fls.72, sob pena de aplicação das consequências lá previstas.Int. e cumpra-se.

**0001437-56.2011.403.6116** - ADAO MARIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), no mesmo prazo supra assinalado deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a)

segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001439-26.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA (SP206012 - DANIELE CHISTINE GARCIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se à SEDI para retificação da parte ré. Int. e cumpra-se.

**0001452-25.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Int. e cumpra-se.

**0001478-23.2011.403.6116** - GENI MACHADO DURANTE(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se.CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0001485-15.2011.403.6116** - GENTIL RICCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se.CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0001529-34.2011.403.6116** - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001531-04.2011.403.6116** - JOAO STECINSKI FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos

autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001532-86.2011.403.6116 - APARECIDO AMARANTE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001535-41.2011.403.6116 - JOAO FLORENTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001536-26.2011.403.6116 - DULCINEIA ROMELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, podendo o advogado declarar, nas folhas, que as mesmas conferem com seus respectivos originais. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de

extinção.Int. e cumpra-se.

**0001540-63.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento que acompanha a inicial (fls. 26/30), decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Não sendo, pois, o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001542-33.2011.403.6116** - MARLENE DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a procuração de fls. 04 não está datada. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual mediante a juntada de novo instrumento de mandato. Quanto ao pedido no sentido de oficiar ao INSS para fornecer os documentos necessários à instrução processual, indefiro-o, pois compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme preceitua o artigo 283 do Código de Processo Civil. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, considerando tratar-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício por invalidez, deverá a autora emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Cumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0001546-70.2011.403.6116** - HELENICE JACOB(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo da réplica, esclareça se em algum momento foi oposta qualquer outra ação

relativa aos fatos narrados na inicial, juntando-se, se o caso, cópia da inicial e eventuais atos decisórios. Int. e cumpra-se.

**0001554-47.2011.403.6116** - JOSE SILVANO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001561-39.2011.403.6116** - MARTINHO PEREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Não sendo, pois, o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.



**0001572-68.2011.403.6116** - JOSE LEME PROENÇA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, podendo o advogado declarar, nas folhas, que as mesmas conferem com seus respectivos originais. Int. e cumpra-se.

**0001574-38.2011.403.6116** - ALMIR DOS SANTOS APARECIDO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001581-30.2011.403.6116** - EDSON LOPES BROGUEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 41, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0001575-96.2006.403.6116. 2) especificar qual a moléstia que incapacita a parte autora para o trabalho. 3) juntar aos autos: a) o original da declaração de fls. 06 bem como da procuração de fls. 05. b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Cumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001585-67.2011.403.6116** - AMARO DA COSTA LIMA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa - o que não restou efetivamente demonstrado - ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal -

artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Int. e cumpra-se.

**0001636-78.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação em que o autor pleiteia, inclusive, o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que goza computando-se período de tempo de serviço reconhecido judicialmente. Todavia, a parte autora não traz qualquer elemento que permita identificar ou conhecer do mencionado julgado. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial trazendo cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos aludidos autos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001637-63.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente,

pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001641-03.2011.403.6116** - ODETE BERNARDINA DE SOUZA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público, uma vez que se trata de pessoa não alfabetizada, bem como o original da declaração de pobreza com assinatura a rogo.Outrossim, desde logo faço consignar que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em convocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes

as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Int. e cumpra-se.

**0001643-70.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS BERNARDO SOARES(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Outrossim, tratar-se de pedido de revisão de Renda Mensal Inicial em que o autor pleiteia a correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV. Todavia, observo que o autor teve seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em data de 01/01/1996.Isso posto, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo acima assinalado, evidenciar seu interesse de agir, apontando, inclusive por meio do respectivo demonstrativo de cálculo, a influência dos fatos narrados sobre o benefício em gozo.Int. e cumpra-se.

**0001645-40.2011.403.6116 - WILSON BATISTA ALVARENGA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias visto que da procuração por instrumento público acostada aos autos não consta a mencionada impressão digital do polegar direito do outorgante.Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001647-10.2011.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa - o que não restou comprovado, quer pela cópia ilegível dos documentos de fls. 25 e 30, que pela ausência de documentos que comprovem o indeferimento do pedido cujo agendamento é apontado às fls. 38 - ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

## INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS

ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

### Expediente Nº 6365

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002047-24.2011.403.6116 - MAURICIO LEONE MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Ressalto que a nomeação de clínico geral visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Para tanto, fica designado o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 13h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade da apurar conduta médica.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas,

justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002049-91.2011.403.6116 - GENESSI FELICIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Ressalto que a nomeação de clínico geral visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Para tanto, fica designado o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 14h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002132-10.2011.403.6116 - FABIANA DA COSTA DIAS - INCAPAZ X LAURA DA COSTA DIAS X OTACILIO GONCALVES DIAS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo pericial médico;b) mandado de constatação cumprido;c) CNIS juntado pelo

INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002136-47.2011.403.6116 - LURDES MARQUES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 14h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002137-32.2011.403.6116 - SONIA APARECIDA PEREIRA MARTINS DE CARVALHO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 15h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).PA 2,15 Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s);2.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em

termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002149-46.2011.403.6116 - EVA VIEIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Ante os documentos acostados às f. 33/83, afastado as prevenções apontadas no termo de f. 219, entre este feito e os de n. 0000466-52.2003.403.6116 (2003.61.16.000466-6) e 0001748-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001748-8), assim como entre este e o de n. 0000201-21.2001.403.6116 (2001.61.16.000201-6) indicado pela parte autora na inicial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 15h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico; b) Juntar todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001515-50.2011.403.6116 - REGINA DALVA RICIOLI X OLGA RISSIOLI X JOSE ROBERTO RICIOLI X APARECIDO RICIOLI (SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 29/36.

**0001549-25.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA ESTELA BEDINOTTI (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo judicial formulada pelo INSS às fls. 20/25.

**Expediente Nº 6367**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000102-46.2004.403.6116 (2004.61.16.000102-5) - NAYR RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos

**0001514-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001514-5) - ONOFRE SCAGLION (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER**



BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 18:30 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

**0002178-96.2011.403.6116** - DAVID SILVA NUNES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de DEZEMBRO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, no autos e na Portaria n. 12/2009, deste juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do autor, se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301908-60.1998.403.6108 (98.1301908-5)** - BOTUCRETO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int. e Cumpra-se.

**0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4)** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS

PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR E SP141541 - MARCELO RAYES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA)

Tópico final da decisão proferida. .pa 1,8 (...) Ante o exposto, conforme as razões de decidir supra, determino: I - O encaminhamento dos autos ao SEDI para que, na forma prevista pelos artigos 299, 317 e 318 do Código de Processo Civil, seja peça processual da reconvenção de folhas 674 a 685 distribuída perante o setor de distribuição de feitos desta Justiça, devendo a sua atuação permanecer nos presentes autos, para julgamento simultâneo com a ação processual aforada pelos autores;II - A inclusão do INPI no pólo passivo da ação na condição de réu e, como consequência, sejam os autores intimados para que emendem a petição inicial, a fim de que incluam a autarquia pública federal no pólo passivo da ação na condição de réu, reconsiderando, por consequência, o antepenúltimo parágrafo de folhas 628, no ponto em que determinou a inclusão do INPI como assistente. Tendo o ente público ofertado defesa nos autos (folhas 820 a 828), não se faz necessário a renovação do ato citatório, ante a inocorrência de prejuízos de índole processual. III - A suspensão da realização da prova pericial contábil deferida em favor da reconvincente, Tilibra, para a averiguação de eventuais prejuízos materiais por ela suportados. IV - Por força do quanto deliberado no item III, deve a Secretaria do Juízo proceder à intimação do perito contábil, Dr. Flavio Pontes Cardoso, para que restitua ao juízo, na conta judicial discriminada no documento de folha 1.378, a importância levantada na folha 1.497, devidamente corrigida; V - Defiro a realização da perícia técnica tendente a averiguar a validade da patente anulanda. Para tanto, destituo o perito nomeando, Dr. Claudio Vidrih Ferreira, indicado pelo IBAPE/SP (folha 1.348) e, em substituição, nomeio o perito, Dr. Eduardo João Assef Júnior, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o n. 169.015, especialista na área de patentes, com escritório na Cidade de São Paulo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos, formulados pelo juízo:1) Queira o Senhor Perito Judicial descrever o produto da ré, cujas características técnicas estão previstas na MU 7902477-7;2) Informe o Senhor Perito Judicial se à época do depósito do modelo de utilidade pela ré as características técnicas do objeto patenteado já se encontravam presentes em outros produtos de outros fabricantes; 3) Queira o Senhor Perito Judicial informar o que entende por estado de técnica e como ele afeta o exame de pedidos de patente por parte do INPI; 4) Esclareça o Senhor Perito Judicial se as características descritas na reivindicação da MU 7902477-7 são colidentes com o estado da técnica; 5) É possível afirmar que todas as características constantes na reivindicação da MU 7902477-7 já faziam parte do estado da técnica à época de seu depósito junto ao INPI; 6) Tecer considerações técnicas acerca dos requisitos essenciais para a concessão e validade de uma patente de modelo de utilidade. Melhoria funcional e nova forma ou disposição do objeto são pressupostos de validade?7) As anterioridades trazidas aos autos apresentam as mesmas disposições de compartimentos previstas no objeto da MU 7902477-7?8) Informe o Senhor Perito Judicial sobre os termos do apostilamento da MU 7902477-7 e suas consequências para a patente. Deverá o perito nomeado ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários periciais, dando-se, em seqüência, ciência às partes para manifestação. Franqueio às partes a apresentação de quesitos suplementares aos que já foram apresentados no processo, como também a prerrogativa de indicar novos ou outros assistentes técnicos, em substituição, portanto, aos que já foram nomeados. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, dirimida a questão pertinente aos honorários periciais do perito, não havendo impugnações a serem enfrentadas, deverá o perito judicial ser intimado para iniciar a produção de seu laudo, informando ao juízo prazo estimativo para a conclusão dos seus trabalhos. Intimem-se.. Fls. 1556/1561: Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, Dr. Eduardo João Assef Junior.

**0007903-32.2007.403.6108 (2007.61.08.007903-5) - JOAQUINA MARIA DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a subscritora da Apelação de fls.267/270, Dra. Evelyn Apolonio Bucovic, OAB/SP 266595, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida peça.

**0000508-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000508-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Em face da informação retro, nomeio em substituição como perito judicial o Dr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, engenheiro civil, CREA 0600.577-524, com escritório na Av. Paulista, S-67, Centro, Pederneiras, telefone (14) 3284-5040..pa 1,10 Intimem-se.

**0000062-15.2009.403.6108 (2009.61.08.000062-2) - VALENTIM CANALI X GENI LEGRAMANDI CANALI(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) I - Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de prescrição quanto ao Plano Bresser e com relação a esta pretensão julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil;II - Quanto à pretensão dos Planos Verão, Collor I e Collor II,

extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por VALENTIM CANALI e GENI LEGRAMANDI CANALI, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar, à parte autora, as diferenças da correção monetária referente: (a) - Ao plano Verão (janeiro de 1.989 - no percentual de 42,72%) e plano Collor I (abril de 1.990 - no percentual de 44,80%), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 01158.013.272-5.(b) - Ao plano Collor I (abril de 1.990 - no percentual de 44,80%), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº. 01158.013.8933-2, 01158.013.7962-0; 01158.013.8498-5 e 01158.013.7008-9.Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei.P.R.I.C..

**0000783-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000783-7) - RIICHI YAMAMOTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino a realização da prova pericial médica por novo perito.Assim, nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818, a qual deverá ser intimada nos termos da decisão de fls. 24/26.Intimem-se.

**0001796-64.2010.403.6108 - JANDIRA CAVALCANTE RICCI MAGALHAES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS da autora JANDIRA CAVALCANTE RICCI MAGALHÃES em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% e 44,80%, respectivamente.Uma vez incorporado tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação.Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal.Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003481-09.2010.403.6108 - IVAN ANTONIO BRESSAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por Ivan Antonio Bressan, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança de números: 013.00114747-1; 013.00114423-5; 013.00114389-7; 013.00114102-3 e 013.00114496-1.Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositados em conta vinculada ao juízo.P.R.I.C.

**0003670-84.2010.403.6108 - CAMILA PALMEIRA GOMES LUIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por Camila Palmeira Gomes Luiz para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 290.013.00121404-7. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0005873-82.2011.403.6108 - HERACLITO LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inocorrida a apontada prevenção. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cite-se a CEF, servindo a cópia deste de mandado (artigo 5º, inciso LVXXIII, Constituição Federal). Int.-se.

**0005921-41.2011.403.6108 - SILVERIO PAGLIACI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Fls. 97/103: Manifeste-se a CEF. A CEF deverá esclarecer o Juízo, se o saldo devedor em 16/12/2010 (fls. 49), já ultrapassava o limite do cheque especial, ou se havia ainda valor disponível a ser utilizado. Após, venham os autos à conclusão.

**0005947-39.2011.403.6108 - ANTONIETA PAULA RODRIGHERO NICOLETO(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeie perita a Assistente Social Doutora DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço à rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru-SP, telefones 3239-1268, 9771-3447 CPF 001.001.778-26. A perita deve ser intimada: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão-lhes-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada. Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a senhora perita Assistente Social, nos termos acima mencionados, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autor(a), remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia social na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.-se.

**0005988-06.2011.403.6108 - ZENILDA GONCALVES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da

questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico Washington Del Vage, CRM 56.809, com endereço profissional à avenida Nações Unidas, 26-80, Bauru-SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? Afirmativa a resposta, é possível datar o início da doença ou lesão, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, a seguir transcritos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se,

para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0006145-76.2011.403.6108 - MARIA LEONICE FECHIO FRANCISCO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico psiquiatra doutor CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, CRM 42.715, com consultório à rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru-SP, telefone 3234-8762 e como perita Assistente Social DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço à rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru-SP, telefones 3239-1268, 9771-3447 CPF 001.001.778-26.Os peritos deverão ser intimados:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhes-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade

para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a senhora perita Assistente Social, nos termos acima mencionados, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autor(a), remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.-se.

**0006588-27.2011.403.6108 - MILTON MATHEUS MUNHOZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. 1,10 O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo

esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

**0006670-58.2011.403.6108 - WANDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa



anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0006737-23.2011.403.6108 - MERCEDES DIAS MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos,

acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perita a Assistente Social Doutora DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço à rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru-SP, telefones 3239-1268, 9771-3447 CPF 001.001.778-26.A perita deve ser intimada: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhes-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada.Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a senhora perita Assistente Social, nos termos acima mencionados, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autor(a), remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia social na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.-se.

**0006817-84.2011.403.6108** - GILBERTO RODRIGUES DUARTE X SONIA PACHELLI RODRIGUES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em face da decisão do Juízo Estadual de fls. 146/147, servindo a cópia deste de mandado.Mandado nº \_\_\_\_\_ SD 02.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de possível prevenção deste processo com os processos números 00054259020034036108, 00021455319994036108 e 00054259020034036108, em trâmite na 1ª Vara Federal de Bauru-SP.Int.-se.

**0007096-70.2011.403.6108** - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de

urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0007097-55.2011.403.6108 - DURVALINO PEREIRA BRANDAO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40

dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0007115-76.2011.403.6108 - ROSA MARIA DORADOR - INCAPAZ X PAULO SERGIO DORADOR(SP167526 -**

## FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico psiquiatra doutor CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, CRM 42.715, com consultório à rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru-SP, telefone 3234-8762 e como perita Assistente Social DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço à rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru-SP, telefones 3239-1268, 9771-3447 CPF 001.001.778-26. Os peritos deverão ser intimados: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a senhora perita Assistente Social, nos termos acima mencionados, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autor(a), remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O

imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.-se.

**0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-

7474. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

**0007203-17.2011.403.6108 - ISRAEL LUIZ CHEQUE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 22/24: Inocorrida a apontada prevenção. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realizou tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes

(art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0007238-74.2011.403.6108 - NELI DEGAND ALVES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito. Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0007385-03.2011.403.6108 - LOJAS TANGER LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Diga a parte vencedora o que de direito. No silêncio, ao arquivo, com as devidas anotações.Int.-se.

**0007449-13.2011.403.6108 - JURACI DE SOUZA CORREA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perita a Assistente Social Doutora DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço à rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru-SP, telefones 3239-1268, 9771-3447 CPF 001.001.778-26. A perita deve ser intimada: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhes-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada. Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a senhora perita Assistente Social, nos termos acima mencionados, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autor(a), remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público



(benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia social na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.-se.

**0007589-47.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000411-8)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X HELANGE BARBOSA PAULO DA SILVA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Recolha a parte autora as devidas custas judiciais. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0007723-74.2011.403.6108** - LOURDES BARRETO DE ALMEIDA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora sobre a possibilidade de prevenção apontada à fl. 21 e sobre a cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0038694-55.2005.403.6301, documentos que sinalizam identidade das ações. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007446-58.2011.403.6108** - CILAS GUEDES CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736). Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 7488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303062-55.1994.403.6108 (94.1303062-6)** - LOIDE DE OLIVEIRA RETT X HERCIO RETT (SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos.

**1303324-34.1996.403.6108 (96.1303324-6)** - NAIR VENDRUSCOLO DE FREITAS (SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos.

**1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9)** - SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA CELIA MOREIRA X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE) X UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos.

**0009334-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009334-5)** - MARIA DE LOURDES SALDAO BUENO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos.

**0002864-88.2006.403.6108 (2006.61.08.002864-3)** - J.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS E PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA (SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos.

**0010174-48.2006.403.6108 (2006.61.08.010174-7)** - MARIA DO SOCORRO ANDRADE CORDEIRO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA

PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s) nos autos.

**0012300-71.2006.403.6108 (2006.61.08.012300-7) - JOAO JOSE DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s) nos autos.

**0003985-20.2007.403.6108 (2007.61.08.003985-2) - ILDA ALVES MUNHOZ MORALES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s) nos autos.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 4184**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005230-27.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2011, às 17h00min.Int.

**Expediente Nº 6612**

**ACAO PENAL**

**0000585-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000585-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X IVONE RIBEIRO LUTERO(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)**

Fl.180 e 181/184: oficie-se também requisitando-se as certidões do INI, INFOSEG e IIRGD.Intime-se o advogado constituído da ré a apresentar os memoriais finais no prazo legal(publique-se o alerta do quarto parágrafo do despacho de fl.154 em relação a fixação de multa caso não apresentados os memoriais finais no prazo legal).Publique-se.Fl. 154, quarto parágrafo: Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

**Expediente Nº 6613**

**ACAO PENAL**

**0005090-27.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR(SP188682 - ANDRÉ LUIZ FERREIRA E SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA)**

Depreque-se à Justiça Estadual em Sertãozinho/SP para o interrogatório do réu.O advogado da defesa deverá acompanhar o andamento da carta precatório Juízo Deprecado. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 6614**

**ACAO PENAL**

**0008962-21.2008.403.6108 (2008.61.08.008962-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILVO SANTANA DA SILVA SOBRINHO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X GUSTAVO ANTONIO FERREIRA**

Fl.357: designo a data 11/04/2012, às 14hs00min para oitiva da testemunha do Juízo, Gustavo Antônio Ferreira.Intime-se a testemunha.Publique-se.Ciência ao MPF.

## Expediente Nº 6615

### ACAO PENAL

**0006067-29.2004.403.6108 (2004.61.08.006067-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO CARVALHAL TIOSSI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)**

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ricardo Carvalho TioSSI por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho.Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 18.133,70 (dezoito mil e cento e trinta e três reais e setenta centavos), nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 27/30. Por ocasião da apresentação dos memoriais finais, tanto acusação (fls. 272/279) quanto defesa (fls. 286/289), pugnaram pela absolvição do réu.É o Relatório. Decido.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonogado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que

concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de U\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e U\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estroncosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contundência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo o réu, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 6616**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008571-61.2011.403.6108** - EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP por meio do qual busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo (Debcad) n.º 37.346.961-6, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, ante a sentença judicial exarada nos autos do processo n.º 0006986-08.2010.4.03.6108, que determina a inclusão do referido valor no parcelamento objeto da Lei n.º 11.941/2009. Juntou documentos, às fls. 10/34. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Narra a impetrante que se viu vencedora em mandado de segurança julgado pela 2ª Vara Federal local, no qual foi-lhe garantida a inclusão de débitos de contribuição previdenciária no parcelamento criado pela Lei n.º 11.941/09. Informa que, todavia, a autoridade impetrada deixou de atender ao comando judicial, do que se seguiu o depósito das prestações que a impetrante entende por corretos. Neste Writ, pugna seja suspensa a exigibilidade dos créditos combatidos, até em razão de as parcelas terem sido depositadas em juízo. Contudo, observa-se que a impetrante é carecedora do direito de ação. A uma, por possuir o pedido natureza cautelar (suspensão da exigibilidade dos créditos), que não se coaduna com a natureza da ação de mandado de segurança, a exigir provimento jurisdicional definitivo sobre a res in judicio deducta. A duas, por, em verdade, a demandante buscar dar cumprimento a decisão judicial proferida em relação processual diversa, pretensão incabível de ser alcançada por meio de nova impetração. Assim, inadequada a via eleita, denego a segurança, julgando extinto o feito sem adentrar-lhe o mérito. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7323**

**ACAO PENAL**

**0013497-07.2005.403.6105 (2005.61.05.013497-7) - JUSTICA PUBLICA X EDI APARECIDO RAIMUNDO JUNIOR(SP283768 - LUCIANO BARBOSA)**

Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal.

**Expediente Nº 7324**

**ACAO PENAL**

**0010800-42.2007.403.6105 (2007.61.05.010800-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM THOMAS AQUINO JUNIOR X WILSON GERONYMO(SP216528 - FABIANO BARREIRA PANATTONI E SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI E SP121614 - ADRIANA BARREIRA PANATTONI CECCATO)**

JOAQUIM THOMAS AQUINO JUNIOR E WILSON GERONYMO, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da Associação Assistencial dos Direitos Humanos e Sociais do Estado de São Paulo - ADHESP, deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados nos períodos compreendidos entre 2003 a 2005 em períodos descontínuos. A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2010 conforme decisão de fls. 56. Resposta à acusação às fls. 65/71. Audiência uma às fls. 317/318 em mídia digital. Decretada a revelia de JOAQUIM. Na fase do art. 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios. A defesa nada requereu. Memoriais da acusação e defesa às fls. 372/376 e 380/388. É o relatório. Fundamento e Decido. A discussão acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. No tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se aos acusados a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual eram administradores. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, consolidado na NFLD n. 35.847.882-0. Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais do INSS executou ação fiscal na empresa ADHESP e anotou que por intermédio de contrato de arrendamento firmado em 27/08/2001 a ADHESP passou a ser sucessora da Associação protetora da Infância Hospital Álvaro Ribeiro com responsabilidade integral e solidária pelos créditos e obrigações tributárias... (fls 01 do penso). Em conclusão, o hospital passou a ser gerido pela ADHESP. Ainda segundo a representação, os administradores responsáveis eram, dentre outros os corréus JOAQUIM e WILSON. A autoria dos acusados restou devidamente comprovada. JOAQUIM, na qualidade de Diretor Presidente da ADHESP tinha o dever de acompanhar toda os atos praticados por seus empregados, no que diz respeito ao pagamento dos tributos, inclusive. É irrelevante que a entidade administrada por ele não possuísse fins lucrativos. Toda entidade que possui empregados segurados tem por obrigação legal reter a contribuição previdenciária dos empregados e repassá-la à previdência social, nos termos da lei nº 8.212, em seu artigo 128. O corréu WILSON, médico do hospital, assumiu, além das responsabilidades de diretor clínico era a ponte entre o hospital e a ADHESP, e era sempre procurado para resolver todos os problemas atinentes à sucessora e ao hospital, em todos os aspectos, administrativos ou clínicos. Está demonstrado que o acusado tinha a responsabilidade de fato pela administração da entidade que cuidava do hospital Alvaro Ribeiro. Sua assinatura no auto de infração da Vigilância Sanitária (fls. 243) atesta sua administração do hospital também na parte administrativa. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova produzida pela defesa é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade pois o conjunto probatório é suficiente para demonstrar as dificuldades financeiras porque passou o hospital Alvaro Ribeiro, mesmo antes da assunção da ADHESP, que não conseguiu sanar a crise por que passava o hospital. Segundo as testemunhas, o Hospital sempre foi um centro de referência no tratamento de crianças

carentes. O hospital eram mantido por doações e contribuições dos próprios médicos que trabalhavam no hospital. Esses médicos destinavam parte dos honorários para campanhas de capitalização do hospital. O ingresso de recursos do SUS não foi suficiente para cobrir a despesas crescentes do hospital, nem mesmo o ingresso de convênios médicos. As testemunhas são unânimes em apontar as dificuldades financeiras gravíssimas de um hospital destinado a cuidar de crianças que não eram atendidas em outras entidades, com a participação ativa dos médicos que tentavam por todas as formas manter o hospital ativo. Além disso, os documentos de fls. 117/277, demonstram claramente a inadimplência da entidade, além da interdição do pronto atendimento pela Vigilância Sanitária. Há, pois, provas suficientes para demonstrar que a empresa administrada pelos acusados passou por dificuldades financeiras. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que ocorreu no presente feito. Destarte, a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido penal para ABSOLVER JOAQUIM THOMAS AQUINO JUNIOR E WILSON GERONYMO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.C.

**0007360-33.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SALVIO CELESTINO DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

Sálvio Celestino dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, mediante falsa informação de deduções legais não comprovadas, reduziu o imposto de Renda Pessoa Física devido no ano de 2005, referente ao ano calendário de 2004. A denúncia foi recebida em 5 de julho de 2010, conforme decisão proferida às fls. 40/40.v. Devidamente citado (fls. 143), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 44/48. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução. (fls. 50/50.v). A oitava da testemunha de defesa e o interrogatório do acusado encontram-se gravado em mídia digital às fls. 54. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as partes nada requereram. A acusação apresentou os memoriais às fls. 63/67 e a defesa às fls. 70/75. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a arguição de nulidade do procedimento administrativo por falta de intimação do réu. Este recebeu pessoalmente os avisos de recebimento do correio como se verifica nos documentos de fls. 16 e 19 do procedimento apensado aos autos. O direito à ampla defesa no âmbito administrativo foi concedido e rejeitado pelo réu que apesar de intimado nada apresentou em sua defesa. A materialidade e autoria encontram-se perfeitamente demonstradas pela documentação acostada aos autos, notadamente pelo Auto de Infração em apenso. O réu apresentou a documentação falsa para ter dedução na sua declaração de Imposto de Renda do Ano de 2005, a saber o recibo não emitido pela Santa Casa de Votuporanga. O acusado, em seu interrogatório acrescentou que não pagou a UNIMED, embora tenha afirmado desconhecer a existência de recibos dessa cooperativa médica. A testemunha de defesa afirmou que o acusado confiava a um certo Djalma a elaboração de seu imposto de renda, mas essa afirmação não restou corroborada por qualquer outra prova, seja um recibo de pagamento de honorários, um cartão de visitas ou outro que demonstre a existência de Djalma de tal, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em ausência de dolo uma vez que o réu foi o único beneficiado da fraude. Uma vez que o acusado não conseguiu provar que as acusações formuladas pelo Ministério Público Federal e, diante do conjunto probatório é de se condenar o Sálvio Celestino dos Santos nas penas do art. 1º, II da Lei nº 8.137/90. Isso posto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA CONDENAR SALVIO CELESTINO DOS SANTOS nas penas no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Nos termos do artigo 59 do Código Penal, o crime é considerado normal para a espécie e o acusado não ostenta antecedentes, compareceu aos atos do processo o que indica tratar-se de fatos isolados em sua vida. Por esses motivos fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto e 10 (dez) dias multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a ausência de informações sobre a situação financeira do acusado. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Criminais e o pagamento de uma pena pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da União Federal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

**Expediente Nº 7325**

**ACAO PENAL**

**0002097-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002097-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILSON DE SOUZA JUNIOR X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Tendo em vista que conforme certidão de fls. 455, já houve a expedição de carta precatória para citação do réu Thiago Pires Domingues no endereço fornecido às fls. 481/482, aguarde-se o retorno da mesma.

**Expediente Nº 7326**

**ACAO PENAL**

**0001287-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001287-2)** - JUSTICA PUBLICA X GILSON FRANQUES

MARTINS(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X HAMILTON MARCHIORI(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X DANTE GALLIAN NETO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Vista à defesa do ofício juntado às fls. 890 pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7360**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005580-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005580-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL CAMACHO NETO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/30. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido. Citado, apresentou contestação (fls. 86/91) impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia. Não se opôs à imissão provisória. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/30, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e depositado à fls. 36. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 24, Quadra D, Quarteirão 15060, Matrícula 53.135, Parque Central de Viracopos, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Engenheira Civil inscrita no CREA/SP sob nº 5060144885, telefone (019) 3252-6749. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para

manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

**0005770-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005770-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APPARECIDA FRANCO COMPARATO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido. Citado, apresentou contestação (fls. 77/81) impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia. Não se opôs à imissão provisória. Requeru o levantamento dos valores depositados. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 35. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 09, Quadra 1, Quarteirão 5648, Matrícula 115.467, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrita no CREA/SP sob nº 5061052739, telefone (019) 9795-5555. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

**0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KATSUO ITO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita



cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/30.Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, tendo sido citada HATUE ITO, esposa do requerido, a qual informou seu falecimento e juntou certidão de óbito. Compareceu a esposa do requerido apresentando contestação (fls. 69/71) impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia. Não se opôs à imissão provisória. É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/30, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e depositado à fls. 33.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 29, Quadra H, Matrícula 67.758, Jardim California, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias.Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941.Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial.Em prosseguimento, considerando a existência de notícia quanto a regular abertura de processo sucessório sendo a viúva-meieira nomeada inventariante, determino retificação do polo passivo para substituição de KATSUO ITO por HATUE ITO. Ao SEDI para alteração.Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Luis Augusto Calvo de Moura Andrade, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060343066, telefone (019) 3119-9093 e 9683 5303. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr.Perito.Intimem-se e cumpra-se.

**0005858-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005858-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERNANDES COSTA**

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31.Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, oportunidade em que sobreveio notícia do falecimento de Benedito Fernandes Costa. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a INFRAERO e a UNIÃO a retificação do polo passivo e a citação dos sucessores.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34.Ante o exposto e tendo em

vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 05, Quadra 16, Quarteirão 5565, Matrícula 98.920, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório determino a alteração do polo passivo para que conste BENEDITO FERNANDES COSTA como espólio e a inclusão da viúva-meeira HELENA COSTA. Defiro a expedição de mandado para citação da viúva-meeira HELENA COSTA (fls. 87) e do espólio de BENEDITO FERNANDES COSTA na pessoa dos herdeiros HEBER FERNANDES COSTA e HELBE MARIA COSTA PEREIRA (fls. 88/89). Ao SEDI para retificação. Intimem-se e cumpra-se.

**0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A (SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 08/296. Por despacho inicial foi determinada a citação da requerida e a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil à Caixa Econômica Federal. Citada, apresentou contestação (fls. 406/409) impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia e o levantamento dos valores depositados. Não se opôs à imissão provisória. Apresentou a Infraero pedido de desistência em relação aos Lotes 11 e 22, da Quadra H (fls. 439/440). Instados a se manifestar, concordaram com o pedido de desistência parcial e reiteraram o pedido de levantamento dos valores. Apresentou o Banco do Brasil resposta ao ofício de transferência solicitando dados para cumprimento da ordem. Por despacho, foi determinado o atendimento ao ofício do banco. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/34, 35/44, 45/53, 54/62, 63/71, 72/80, 81/89, 90/98, 99/107, 108/116, 117/125, 126/134, 135/143, 144/152, 153/161, 162/170, 171/179, 180/188, 189/197, 200/208, 209/217, 218/226, 227/233, 234/242, 243/251, 252/260, 261/269, 270/278, 279/287, 288/296, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, os valores apurados nos laudos de fls. 24/34, 35/44, 45/53, 54/62, 63/71, 72/80, 81/89, 90/98, 99/107, 108/116, 117/125, 126/134, 135/143, 144/152, 153/161, 162/170, 171/179, 180/188, 189/197, 200/208, 209/217, 218/226, 227/233, 234/242, 243/251, 252/260, 261/269, 270/278, 279/287, 288/296 e depositado em seu total às fls. 359. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 11, Quadra D, Lote 08, Quadra E, Lote 09, Quadra I, Lote 14, Quadra I, Lote 18, Quadra I, Lote 19, Quadra I, Lote 23, Quadra I, Lote 12, Quadra J, Lote 16, Quadra J, Lote 28, Quadra J, Lote 31, Quadra J, Lote 34, Quadra J, Lote 36, Quadra J, Lote 41, Quadra J, Lote 21, Quadra K, Lote 22, Quadra K, Lote 25, Quadra K, Lote 26, Quadra K, Lote 27, Quadra L, Lote 03, Quadra M, Lote 27, Quadra M, Lote 30, Quadra M, Lote 31, Quadra M, Lote 33, Quadra M, Lote 36, Quadra M, Lote 47, Quadra M, Lote 48, Quadra M, Lote 49, Quadra M, matrícula 61.151, fls. 05, livro 3-AL, todos no Jardim Hangar, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar os imóveis, de modo a

que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 28, 38, 47, 56, 65, 75, 83, 92, 102, 111, 119, 129, 138, 147, 156, 165, 174, 183, 192, 203, 212, 221, 230, 237, 246, 255, 264, 273, 282 e 291), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. PAULO JOSÉ PERIOLI, Engenheiro Civil inscrita no CREA/SP sob nº 601124003, telefone (019) 7803-6877. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. HOMOLOGO a desistência formulada pela INFRAERO às fls. 439/440, em relação aos LOTES 11 e 22, ambos da Quadra H, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores a eles relativos, conforme indicado às fls. 443, e conforme laudos às fls. 28 e 38, atualizados desde a data do depósito (fls. 359, 14/10/2008). Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 449, com a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar o quanto solicitado às fls. 448. Intimem-se e cumpra-se.

**0017600-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017600-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO ABDALA FARAH**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/43. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, oportunidade em que sobreveio notícia de seu falecimento. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a INFRAERO a expedição de carta precatória para o mesmo endereço para obtenção de informações da existência de viúva, ou outro herdeiro do expropriado. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/42, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/42 e depositado à fls. 48. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 14, Quadra 01, Quarteirão 5648, Matrícula 27.549, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a

expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório determino a alteração do polo passivo para que conste JOAO ABDALA FARAH como espólio. Indefiro a expedição de Carta Precatória, para obtenção de dados, uma vez que cabe à parte autora o ônus quanto ao fornecimento da correta qualificação e indicação da parte requerida. Oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências. Ao SEDI para retificação. Intimem-se e cumpra-se.

**0017888-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017888-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE JAKOBER X AMADEU TREVISAN**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/49. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Foi citado Amadeu Trevisan, porém Jose Jakober não foi localizado. Requereu a União a retificação do polo e a citação do espólio na pessoa da herdeira. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 39/44, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 39/44 e depositado à fls. 53. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 5, Quadra C, Quarteirão 5687, Transcrição n.º 3.788, Jardim Guayanilla, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 41), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, verifico que remanesce dúvida quanto à propriedade dos requeridos indicados, considerando que na certidão de matrícula consta propriedade de JOSÉ JAKOBER, com compromisso de compra e venda a SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE e após, o compromisso com o requerido AMADEU TREVISAN. Defiro a retificação do polo para alterar JOSÉ JAKOBER como espólio e a para incluir CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE como espólio. Decreto a revelia em relação a AMADEU TREVISAN, ante sua regular citação (fls. 75). Expeçam-se Cartas Precatórias para citação de: 1. JOSÉ JAKOBER na pessoa de Paula Jacober (fls. 100 e 103), e; 2. CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE na pessoa de Maria Aparecida Klinke; Ademar Klinke, sua esposa Maria Inês Rodrigues Klinke, e; Clóvis Carlos Klinke e Elisabeth Bellini Klinke (fls. 87/99). Deverá ainda ser incluída a SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA no polo passivo, devendo a parte autora providenciar a emenda indicando os dados para qualificação e a respectiva cópia para contrafé. Com a emenda, tornem conclusos. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 56, pois ainda não consta a averbação do atual proprietário do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 7361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013374-96.2011.403.6105 - BRM SERVICOS DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA - EPP(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**  
Trata-se de reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a obter provimento jurisdicional para determinar à ré a adoção das providências necessárias ao parcelamento de débitos tributários oriundos do Simples

Nacional, a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa e a não inclusão dos débitos da autora no CADIN, alegando a autora na oportunidade que: a) que a vedação ao parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional não se coadunaria com o tratamento favorecido previsto na Constituição Federal para as empresas de pequeno porte; b) que então se encontrava aprovado, aguardando sanção presidencial e regulamentação, o projeto de lei de parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. Da decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, prolatada em 19/10/2011 (fls. 70/71), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 76/84), ao qual foi negado provimento (fls. 118). Agora, em sede de reconsideração, em face da lei que alterou regras da Lei Complementar nº 123/2006, para o fim de permitir o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional, a autora reitera o pedido de tutela, alegando, desta feita, que a ausência de regulamentação das novas normas de parcelamento não pode impedir o exercício do direito por elas previsto e que o indeferimento da tutela de urgência obstará a celebração de contrato para o qual se sagrou vencedora em procedimento licitatório. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, a parte autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fundando sua pretensão na Lei Complementar nº 139/2011, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 123/2006, para o fim de autorizar o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. Em sua redação original, a Lei Complementar nº 123/2006 previa o parcelamento de débitos de empresas optantes pelo Simples Nacional, nos seguintes termos: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. 5º a 8º (vetados) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Mantido este dispositivo, que autorizava apenas o parcelamento de débitos tributários para fim de ingresso no Simples Nacional, a Lei Complementar nº 139/2011 incluiu os parágrafos 15 a 24 no artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006, ampliando as hipóteses de parcelamento, nos seguintes termos: 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. A despeito da alteração, é fato que as novas hipóteses de parcelamento encontram-se pendentes de regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Nesse novo exame liminar, próprio da tutela de urgência, entendo não proceder a alegação de que a vedação ao parcelamento por ausência de regulamentação dos novos dispositivos legais violaria o tratamento favorecido previsto pelo texto constitucional para as microempresas e empresas de pequeno porte. que dita regulamentação é indispensável à própria operacionalização do parcelamento, restando inviável a implementação do benefício sem a previsão de regras procedimentais mínimas para sua concessão. Verifico, outrossim, que a Lei Complementar nº 139/2011 acaba de ser promulgada, tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 11/11/2011, não havendo decorrido, até a presente data, prazo razoável à regulamentação dos novos dispositivos relativos ao parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. Por fim, cumpre observar que a promulgação da nova lei não prejudica os demais fundamentos da decisão de fls. 70/71, de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Com efeito, o pedido deduzido é para que o Juízo determine à União a concessão do parcelamento alhures mencionado, sendo certo que tal ato pressupõe a verificação do preenchimento dos requisitos previstos em lei e o cumprimento de procedimento específico a ser disciplinado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, tudo a depender da prática de atos de competência da Administração Pública, no exercício de atribuições que lhe são próprias. Reitero, ademais, que a autora desenvolve atividade de natureza empresarial, devendo assumir os ônus

de seu negócio, inclusive da eventual impossibilidade de contratação com a Administração Pública em razão de irregularidade fiscal, e que desde o início do procedimento licitatório (agosto de 2011 - fls. 19), a parte tem ciência da necessidade de apresentação da certidão de débitos pretendida, sendo certo haver deixado transcorrer aproximadamente dois meses para pleitear a tutela de urgência ora reexaminada. Assim sendo, porque ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.

**0013617-40.2011.403.6105 - JOSE VALTER DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, recebo a petição de f. 77 como emenda da inicial. 2. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 11377-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 5. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015996-51.2011.403.6105 - GILSON DA SILVA ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 11378-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011988-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018876-14.2001.403.0399 (2001.03.99.018876-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600531-17.1992.403.6105 (92.0600531-6) - MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X MANOEL MESSIAS**

ZUZART X MARIO ERASMO SCALICE X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X MOACYR CAVICHIOLO X NATAL SANITA X AMELIA APPARECIDA NOGUEIRA X NELSON DANTAS X NELSON ORLANDO X NILTON SPIRI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS ZUZART X UNIAO FEDERAL X MARIO ERASMO SCALICE X UNIAO FEDERAL X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MOACYR CAVICHIOLO X UNIAO FEDERAL X NATAL SANITA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON DANTAS X UNIAO FEDERAL X NELSON ORLANDO X UNIAO FEDERAL X NILTON SPIRI X UNIAO FEDERAL(SP283988A - KELIANE MACHADO GARCIA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal pertinente aos autores, com exceção dos autores MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO e MA-NOEL MESSIAS ZUZART em razão da inexistência de habilitação de seus suces-sores diante da notícia do falecimento dos referidos autores.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos auto-res MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO e MANOEL MESSIAS ZUZART.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arqui ve-se o feito, com baixa-findo.

**0601877-03.1992.403.6105 (92.0601877-9)** - HUGO CIRINO DE SALLES X NEUZA GOMES CAMACHO X DEBORA DE SALLES CASTRO X HUGO CIRINO DE SALLES JUNIOR X VANIA CHRISTINA DE SALLES CASCIANO X VICTOR HUGO CIRINO DE SALLES X SILVANA MARIA CIRINO DE SALLES X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X JOSE GONCALVES X LAERCIO RODRIGUES SILVA X NELSON FERREIRA X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X ROSARIA ANTONIA(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HUGO CIRINO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA GOMES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA DE SALLES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO CIRINO DE SALLES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA CHRISTINA DE SALLES CASCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR HUGO CIRINO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MARIA CIRINO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAIRA ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arqui ve-se o feito, com baixa-findo.

**0601602-83.1994.403.6105 (94.0601602-8)** - GILBERTO JUMPEI HINOBU X VALDIR REIS LOPES X ROSALINA ROBERTO DE ANDRADE X ARGEU DUARTE X APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X EUNICE CLEMENTE PIOLA X GENIL DAMASCENO X JOAO STENICO X OSCAR VENDEMIATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GILBERTO JUMPEI HINOBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEU DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE CLEMENTE PIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIL DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal pertinente aos autores.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e

795, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao autor JOSÉ STÊNICO observo que não houve levantamento do valor pago à f. 162, todavia ante a notícia de seu falecimento e ausência de habilitação de seus sucessores resta prejudicada a expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3)** - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCRECIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal pertinente aos autores, com exceção do autor JOÃO BATISTA DE MORAES em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores diante da notícia de seu falecimento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor JOÃO BATISTA DE MORAES. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0081973-56.1999.403.0399 (1999.03.99.081973-0)** - ABIGAIL CASSANI PEREIRA DONATO X ALFREDO ROCHA JUNIOR X ALEXANDRA CISOTTO X MARIA CONCEICAO BAPTISTA DO PRADO PINTOR X SUZANA APARECIDA BAPTISTA DO PRADO X ANTONIO APARECIDO BATISTA DO PRADO X LUCIO DE CARVALHO X NEWTON CLESO FERREIRA X NILTON EVERALDO CAUS X VAHE ATTARIAN (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA CISOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO BAPTISTA DO PRADO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA APARECIDA BAPTISTA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO BATISTA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON CLESO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON EVERALDO CAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAHE ATTARIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal pertinente aos autores, com exceção dos autores NILTON EVERALDO CAUS e LUCIO DE CARVALHO em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores diante da notícia do falecimento dos referidos autores (FF. 280/281). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores NILTON EVERALDO CAUS e LUCIO DE CARVALHO. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0052432-41.2000.403.0399 (2000.03.99.052432-0)** - JOSE ALEIXO X ANTONIO SOARES X PEDRO BUENO PINTO X ULYSSES BIZARI FILHO X ANTONIO BUENO FILHO X MARIA DO CARMO PEREZ MONTI (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BUENO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULYSSES BIZARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO PEREZ MONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal pertinente aos autores, com exceção do autor ANTONIO SOARES em



razão da inexistência de habilitação de seus sucessores diante da notícia de seu falecimento (ff. 663-664).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor ANTONIO SOARES.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0067949-86.2000.403.0399 (2000.03.99.067949-2)** - ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ARLINDO CERRUTI X FRANCISCO MARINGOLO X HELIO ARCADIO DE TOMY X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO CERRUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARINGOLO X UNIAO FEDERAL X HELIO ARCADIO DE TOMY X UNIAO FEDERAL X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor pertinente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0600472-24.1995.403.6105 (95.0600472-2)** - UNI PORTO SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S C LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP258044 - ANDREIA FILIPA CORREIA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0006707-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006707-9)** - IDALINA CAUSO MARCONATO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IDALINA CAUSO MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extin-gue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor principal pela executada e levantamento pela parte exeqüen-te (fl. 150) e levantamento do valor excedente do depósito em garantia pela parte exe-cutada (fl. 149).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0000735-51.2008.403.6105 (2008.61.05.000735-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067949-86.2000.403.0399 (2000.03.99.067949-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ARLINDO CERRUTI X FRANCISCO MARINGOLO X HELIO ARCADIO DE TOMY X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO CERRUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARINGOLO X UNIAO FEDERAL X HELIO ARCADIO DE TOMY X UNIAO FEDERAL X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5598**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602551-10.1994.403.6105 (94.0602551-5)** - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP187184 - ANELISE NOVACHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 447/447: Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores dos valores depositados às fls. 444/445. Após, retornem os autos ao arquivo até advento do pagamento total e definitivo. Int.

**Expediente N° 5601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7)** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Compulsando os autos, especialmente os documentos relativos à ré Hidrocol e sua representante legal, constatei que constam dois endereços nos quais não foi tentada a intimação de Maria Aparecida Fidellis, para a audiência realizada nesta data: um, declinado pelo autor, às fls. 105, qual seja: Rua Thomas Alva Edson, 245 - Jd. Bella Vista, em Campinas (onde a ré foi citada, fls. 115) e outro, constante de alteração contratual da ré, às fls. 108, como sendo o endereço da sócia: Av. Júlio Prestes, 761 - Taquaral - Campinas. Assim sendo, ante a possibilidade de localizar-se a representante legal da ré, hei por bem reconsiderar, por ora, o que foi decidido em audiência, quanto à aplicação de pena de confesso. Designo nova audiência para o depoimento pessoal de Maria Aparecida Fidellis, a ser realizada no dia 1º de dezembro de 2011, às 16hs. Expeça-se mandado de intimação de Maria Aparecida Fidellis, com os endereços acima declinados, fazendo constar dele a advertência do artigo 343, 1º e 2º do CPC. A diligência deverá ser cumprida em regime de plantão, devido ao tempo exíguo até a data da audiência. Sem prejuízo, em aditamento à carta precatória expedida às fls. 293v, oficie-se ao juízo deprecado solicitando-lhe que, ao colher o depoimento pessoal da gerente da CEF, sra. Andréa Barbosa Menandro, seja indagada à depoente qual o procedimento adotado quando da assinatura de contratos (do que está em discussão, ou mesmo dos demais clientes), ou seja, se é exigido o comparecimento pessoal à agência das pessoas envolvidas ou se, eventualmente, o contrato é retirado da agência, pelos interessados, e depois devolvido já com as assinaturas apostas. Cumpram-se as demais determinações de fls. 294/294v. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2302**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Dê-se vista às expropriantes da contestação e documentos de fls. 227/274, pelo prazo legal. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida as fls. 214, para citação da Imobiliária Internacional. Int.

**0005904-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005904-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CRISPIM GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X TEREZINHA BUOZO GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X CRISPIM GOMES JUNIOR

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 257, intime-se o Município de Campinas para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento à determinação contida na decisão de fls. 247, ou seja, comprove nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumprida a determinação supra, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005943-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005943-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNGI TANAKA(PR009546 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO E PR041906 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X HIROKO YAMAJI TANAKA(PR041906 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR E PR009546 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO)

Intime-se o Município de Campinas para, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumprida a determinação supra, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA - ESPOLIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 128, bem como a citação por edital, nomeio como curador especial ao expropriado a Defensoria Pública da União. Intime-se a DPU nos termos do artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, a se manifestar no feito. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0008246-32.2010.403.6105** - PAULO SERGIO VENCESLAU LARCERDA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por PAULO SÉRGIO VENCESLAU LACERDA, qualificado na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu domínio sobre o imóvel situado na Avenida Herbert de Souza nº 194, apartamento 34, bloco G, Condomínio Pascoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/125. À fl. 143, foi determinado que o autor apresentasse a matrícula atualizada e a planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; memorial descritivo; certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP e certidão de distribuição de eventuais ações petórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001. O autor apresentou documentos, às fls. 147/153 e 156/169. Às fls. 156/157, requereu a suspensão do feito, ante a possibilidade de composição entre as partes, o que foi deferido, fl. 170. Às fls. 190/191, o autor foi pessoalmente intimado a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo deixado decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão lavrada à fl. 192. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Honorários advocatícios indevidos, em face da ausência de contrariedade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar Paulo Sérgio Venceslau LACERDA.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0006365-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada mais

**0008898-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSON DE AVILA AFONSO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 373/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

**0014651-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO LEITE ALVES

Intime-se a CEF a justificar a propositura desta ação nesta Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista que o

contrato juntado às fls. 10/16 aponta a cidade de São Paulo como residência do réu. Prazo: 10 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9)** - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Laudo Pericial de fls. 619/631, no prazo legal. Nada mais.

**0011186-67.2010.403.6105** - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Nereida Aparecida Bongiorno, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, esta a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2008) e sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 119. Às fls. 145/214, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/147.694.822-1. Citada, fl. 141, a parte ré ofereceu contestação, fls. 288/298, em que argumenta que os documentos apresentados pela autora não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades que desempenhou. Em caso de procedência dos pedidos formulados pela autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. A parte autora apresentou réplica, às fls. 304/310. Às fls. 324/328, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 02/01/2001 a 06/07/2010. Às fls. 371/382, a empresa Tasqa Serviços Analíticos Ltda., empregadora da autora no período de 13/02/1995 a 27/10/2000, informou que não possui laudo pericial correspondente ao período de 1995 a 2000. Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fls. 414/415 e 418. É o relatório. Decido. Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, a autora atingiu, até a data do requerimento administrativo (09/09/2008), 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rhodia Brasil Ltda 01/04/1981 20/01/1995 108 4.970,00 - Tasqa Serviços Analíticos Ltda 13/02/1995 27/10/2000 108 2.055,00 - Bioagri Ambiental Ltda 02/01/2001 09/09/2008 108 2.768,00 - Correspondente ao número de dias: 9.793,00 - Tempo comum / Especial: 27 2 13 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 2 meses 13 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Do exercício de atividade especial O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, em relação ao período de 01/04/1981 a 20/01/1995, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 91/92, em que consta que as atividades desempenhadas pela autora são todas atinentes à área química industrial. Pela descrição das diversas funções exercidas ao longo do período, percebe-se que havia contanto habitual e permanente com produtos químicos em processos

industriais, bem como análise química dos produtos em industrialização. Deve, portanto, ser considerado tal período como especial, nos termos do item 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No período de 13/02/1995 a 27/10/2000, fl. 42, a autora ocupou o cargo de técnica de laboratório sênior, no setor de laboratório de análises e, na descrição das suas atividades, em suma, planejava e executava a rotina de laboratório. Foi exposta a ácido, hidróxido, cianeto, cloreto, acetona, etanol, soluções aquosas de metais, nitrogênio, argônio, ar sintético e acetato. Somente em relação ao ácido, ao hidróxido e ao cianeto, houve fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz, mas não em relação aos demais agentes químicos, conforme o documento acima referido. Entretanto, ainda que a testemunha da fl. 418 tenha dito que os funcionários do laboratório recebiam todos os equipamentos de proteção individual, em aparente dissonância com o PPP da fl. 42, prevalece o documento técnico e a testemunha nega a fiscalização da empresa, bem como diz que a necessidade do uso ficava a critério do empregado. Assim, considero o período de 13/02/1995 a 27/10/2000 como especial. Às fls. 325/328, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 02/01/2001 a 06/07/2010. No período de 02/01/2001 a 19/08/2002, a autora ocupou o cargo de pesquisadora em laboratório de resíduos. No entanto, não há qualquer informação acerca dos fatores de risco a que ela eventualmente estaria exposta, constando a informação de que a empresa não possuía laudo ambiental. A partir de 20/08/2002, a autora esteve exposta a ruídos de 80,6 dB, 76 dB, 73 dB, 58 dB, 57 dB, 64 dB, 69 dB, 74 dB e 62 dB, níveis que não ultrapassam os limites previstos na legislação. Em relação à temperatura e aos agentes químicos, consta do referido documento que foram fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes. Ressalto que a testemunha André Alex Coletti, fls. 414/415, confirmou que a empresa fornece equipamentos de proteção individual e não informou ausência de fiscalização ou uso a critério exclusivo do empregado. Assim, não considero especial o período de 02/01/2001 a 06/07/2010. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos reconhecidos como especial (01/04/1981 a 20/01/1995 e 13/02/1995 a 27/10/2000), constata-se que a autora atingiu o tempo de 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial. Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rhodia Brasil Ltda 1 Esp 01/04/1981 20/01/1995 108 - 4.970,00 Tasqa Serviços Analíticos Ltda 1 Esp 13/02/1995 27/10/2000 108 - 2.055,00 Correspondente ao número de dias: - 7.025,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 19 6 5 Tempo total (ano / mês / dia): 19 ANOS 6 meses 5 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Da aposentadoria por tempo de contribuição Conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora, na data do requerimento administrativo, 09/09/2008, havia completado 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias, SUFICIENTES para obter a aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rhodia Brasil Ltda 1,2 Esp 01/04/1981 20/01/1995 108 - 5.964,00 Tasqa Serviços Analíticos Ltda 1,2 Esp 13/02/1995 27/10/2000 108 - 2.466,00 Bioagri Ambiental Ltda 02/01/2001 09/09/2008 108 2.768,00 - Correspondente ao número de dias: 2.768,00 8.430,00 Tempo comum / Especial: 7 8 8 23 5 0 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS 1 mês 8 dias O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia previdenciária tomou conhecimento da pretensão da autora. Ressalto que, na ocasião, a autora apresentou documentos suficientes ao cômputo do período de 01/04/1981 a 20/01/1995 como especial (fls. 91/92). Do fator previdenciário Anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, os critérios de cálculo da renda mensal inicial eram, em princípio, determinados pelo artigo 202 da Constituição Federal, que, em sua redação original, dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedidas as seguintes condições: (destaquei) Assim, não resta nenhuma dúvida de que, até o advento da referida emenda, por força de norma constitucional, o valor do benefício era obtido única e exclusivamente sobre a média dos 36 salários-de-contribuição, devidamente corrigidos. Com o advento da Emenda nº 20, os benefícios a serem concedidos pela Previdência Social passaram a ser regulamentados pelo artigo 201, que, especificamente em seu parágrafo 7º, assegura aposentadoria no regime geral de previdência, remetendo à lei, os critérios de concessão. Assim, tratou o constituinte derivado de assegurar, no âmbito da norma constitucional, a isonomia de requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria, a correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício. Quanto aos critérios de cálculo do valor do benefício, que anteriormente eram dados pela própria Constituição Federal, remeteu o constituinte à lei ordinária. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedidas as seguintes condições: Por seu turno, em cumprimento ao parágrafo 7º do artigo 201, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, o legislador ordinário passou a regulamentar os critérios para o cálculo do valor do salário de benefício. Editou a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e determinou que seja utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço. Já nos parágrafos 7º e seguintes do citado artigo, o legislador determinou a fórmula de cálculo do fator previdenciário (7º), a utilização da tábua completa de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para a

determinação da expectativa de vida ( 8º) e o acréscimo ao tempo de contribuição do segurado para aplicação do referido fator ( 9º).Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei; 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, artigo 2º, na parte que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (ADI-MC 2111), entendeu que o texto atual da Constituição Federal já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, conforme o caput e o parágrafo 7º do novo artigo constitucional 201. Cito a ementa do referido julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Relator Ministro Sidney Sanches, ADI-MC 211-DF, DJ 05/12/2003, p. 17) (destaquei)Assim, rejeito o pedido de afastamento do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição devida à autora.Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:a) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial os períodos de 01/04/1981 a 20/01/1995 e 13/02/1995 a 27/10/2000, bem como o direito de conversão destes períodos especiais em tempo comum;b) CONDENAR o réu a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2008);c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 09/09/2008, que deverão ser corrigidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês,

contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento como especial do período de 02/01/2001 a 09/09/2008 e de não aplicação do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial do benefício ora concedido. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e com metade do valor devido a título de custas processuais. Concedo, outrossim, a antecipação das duas primeiras tutelas acima acolhidas, ante a prova inequívoca citada nesta sentença, o caráter alimentar da prestação mensal pretendida e o prejuízo de difícil reparação caracterizado pela necessidade de manter-se em serviço até o trânsito em julgado desta sentença, sujeita a reexame necessário, para desfrutar da aposentadoria. Assim, determino ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em atendimento ao Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Nome da segurada: Nereida Aparecida Bongiorno Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 09/09/2008 Períodos laborados em atividade especial: 01/04/1981 a 20/01/1995 e 13/02/1995 a 27/10/2000 Data início pagamento: 09/09/2008 Tempo de trabalho total reconhecido: 31 anos, 01 mês e 08 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0014131-27.2010.403.6105** - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, com urgência, a informar no prazo de 48 horas, acerca da implantação do benefício da autora, conforme determinado na sentença de fls. 274/276, sob pena da aplicação da multa já estipulada. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade das apelações.

**0016148-36.2010.403.6105** - LUFTHANSA CARGO A G (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Em face do tempo decorrido, officie-se à COTEC, no endereço de fls. 348 vº, para, no prazo de 10 dias, fornecer a este Juízo as informações requisitadas através do despacho de fls. 245. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 340/341 e 348/349. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004128-98.2010.403.6303** - CARLOS ALBERTO CROCO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Alberto Croco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja considerado como especial o período de 01/06/1983 a 31/01/2005, bem como que seja reconhecido o direito de converter tais períodos de comum em especial e, conseqüentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21/09/2005). Assevera o autor que de 01/06/1983 a 03/01/2005 trabalhou na função de vigilante municipal, portando arma de fogo, sendo que o período de 01/01/1993 a 03/01/2005 não foi sequer considerado. Informa, ainda, que já protocolou dois pedidos de aposentadoria, o primeiro em 21/09/2005 (nº 137.537.126-3) e um segundo em 04/05/2009 (nº 147.425.528-8) sendo ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição. Contestação juntada às fls. 102/110. Pela decisão de fls. 111 foi determinada a realização de perícia, sendo o laudo pericial juntado às fls. 221/224. A ação que foi proposta perante o Juizado foi remetida a esta Justiça Federal em cumprimento à decisão de fls. 242/243. Pelo despacho de fls. 253 as partes foram cientificadas da redistribuição dos autos, bem como da ratificação por este Juízo dos autos até então praticados. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço

convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Em relação à contagem recíproca, analisando detalhadamente esta questão, concluo que somente com a edição da Lei 6.887/80 (artigo 9º, parágrafo 4º) criou-se a previsão de conversão de tempo de serviço comum em especial, razão pela qual a previsão contida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, que não admite a contagem recíproca de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, não se aplica à hipótese. Assim, considerando que a vedação à contagem recíproca de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais é anterior a previsão legal que permite a conversão de tempo de serviço comum em especial não há que se entender que exista óbice à possibilidade de se proceder tal conversão nas contagens recíprocas. Ademais, recentemente através do Mandado de Injunção nº 2485 (julgado em 28/09/2011), o C. STF reconheceu à parte impetrante o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas sob condições especiais, com aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que trata o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal, ante a omissão legislativa a este respeito. Da análise dos autos verifico que o autor pleiteou administrativamente duas vezes o mesmo benefício e que as contagens de tempo foram feitas de forma diversa, ou seja, um mesmo período em uma contagem foi considerado especial e em outra não foi e em outro período em uma contagem foi computado e na outra não o foi. Veja-se que com relação ao benefício nº 137.537.126-3, apresentado em 21/09/2005 (DER) foram considerados 32 anos, 1 mês e 00 dia (fls. 84) e já para o benefício nº 147.425.528-8, apresentado em 04/05/2009 (DER) foram reconhecidos tão somente 18 anos, 5 meses e 00 dias (fls. 87). No tocante aos períodos, especificamente, se pode inferir que a contagem referente ao primeiro pedido de benefício (fls. 81v/82), considerou o período de 01/06/1983 a 31/12/1992 como especial e de 01/01/1993 a 03/01/2005 como tempo comum, sendo ambos trabalhados na Prefeitura Municipal de Capivari. Ressalte-se que muito embora conste na referida contagem (fls. 81v/52) uma anotação de que trata-se apenas de uma simulação, não reconheço a lisura do apontamento já que o tempo reconhecido ao final é exatamente o constante da carta de indeferimento (fls. 84). Já com relação à outra contagem de tempo de serviço (fls. 180v/181), referente ao benefício nº 147.425.528-8 (DER 04/05/2009), o INSS considerou tão somente o primeiro período trabalhado na Prefeitura (de 01/06/1983 a 31/12/1992) e, ainda assim como tempo comum. Feitas tais considerações passo a análise da controvérsia.Na certidão de tempo de contribuição de fls. 27, fornecida pela Prefeitura de Capivari (empregadora) consta que o autor foi guarda civil, de 01/06/1983 a 31/12/1992, com regime de contribuição vinculado ao INSS e de 01/01/1993 a 03/01/2005 em regime próprio vinculado ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari. A atividade exercida na função de guarda é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial.Neste sentido:Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE



DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem. - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rural em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convalidação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200161240002410, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)Assim, tendo em vista a função exercida pelo autor (guarda municipal), reconheço o trabalho exercido sob condições especiais de 01/06/1983 a 31/12/1992 e 01/01/1993 a 04/03/1997. Convertendo-se então, o tempo ora reconhecido como especial, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor autor atingiu o tempo de 33 anos, 9 meses e 7 dias, INSUFICIENTES, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria pleiteada administrativamente em 21/09/2005. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASPhic Produtos Hospitalares 01/04/71 04/07/72 454,00 - Volpato 01/07/74 01/04/76 631,00 - Industria e Comercio Arte 01/05/76 01/09/78 841,00 - Fernando Tavares 01/07/79 24/09/79 84,00 - Concrecapi 01/11/79 30/06/80 240,00 - Prefeitura Capivari (INSS) 1,4 Esp 01/06/83 31/12/92 - 4.831,40 Prefeitura Capivari (R. Próprio) 1,4 Esp 01/01/93 04/03/97 - 2.105,60 Prefeitura Capivari 05/03/97 03/01/05 2.819,00 - Autônomo 01/03/05 31/07/05 151,00 - Correspondente ao número de dias: 5.220,00 6.937,00 Tempo comum / Especial : 14 6 0 19 3 7Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 9 meses 7 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/06/1983 a 31/12/1992 e 01/01/1993 a 04/03/1997.b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0003282-59.2011.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do Autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a concessão do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo em relação ao restante da sentença.Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal;Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005869-54.2011.403.6105 - IVANICE DA SILVA DNOBILE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por Ivanise da Silva Dnobile, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja revista a pensão concedida em 04/2009, baseada na aposentadoria concedida ao seu falecido marido em 09/12/87, de forma a considerar as contribuições vertidas por ele após a aposentadoria, no período de 07/94 a 04/2009. Pede ainda que o réu seja condenado ao pagamento das prestações passadas, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta, em síntese, que recebe benefício pensão oriunda da aposentadoria concedida ao seu falecido marido em 09/12/87, e que, após esta data, seu marido continuou a trabalhar e contribuir para a Previdência Social. Argumenta que, se a pensão fosse concedida baseada nas contribuições que seu falecido marido efetuou após a aposentadoria, faria jus ao recebimento da pensão mais vantajosa.Acostou procuração e documentos às fls. 10/62. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 72/83). Preliminarmente, alega ilegitimidade ativa e decadência pelo prisma da desaposentação. No mérito, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ato jurídico perfeito, violação do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como contrariedade ao princípio da solidariedade, pugnando, ao final, pela improcedência total do pedido.Sem provas a serem produzidas os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Primeiramente, anoto que o pedido se refere à revisão da pensão deferida à autora em virtude da morte de seu marido em 06/2009.Assim, afasto a questão prejudicial de mérito (decadência) arguida pelo réu.Quanto à questão preliminar de ilegitimidade ativa, trata-se de matéria de mérito, pois se refere a um pressuposto ao direito de revisão da pensão recebida pela autora. A demandante tem legitimidade processual para pleitear a revisão do benefício que recebe. Se o direito a tal revisão depende de um fato anterior e alheio, é questão de mérito.A pensão concedida à autora deriva de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial) concedida ao seu falecido marido em 09/12/1987 (fl. 60).Assim, o presente caso se assemelha ao pleito de desaposentação, tendo em vista que, para a revisão do benefício pensão, seria necessário revisar a aposentadoria que seu marido já recebia, para contemplar as contribuições vertidas para a previdência desde o ano de 1994.Quanto à aposentadoria concedida ao seu marido em 09/12/1987, a autora não alega erro nem outro vício do consentimento no

ato jurídico e voluntário da aposentadoria especial. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até o falecimento dele fora legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida pelo falecido marido da autora. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia à pensão atual e à aposentadoria que a antecedeu. A autora sequer teria direito a renunciar aposentadoria da qual não era a beneficiária direta e não pretende simplesmente renunciar a pensão da qual é beneficiária, mas sim modificá-la, por meio de modificação de benefício alheio anterior. O fato do falecido marido da autora continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes obrigatórios que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui apenas para o contribuinte ou para o beneficiário por este eleito, mas sim para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto n. 89.312/84. Com a edição da Lei n. 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei n. 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se os 4º ao artigo 12 da Lei n. 8.212/81 (custeio) e 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante o deferimento da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0006215-05.2011.403.6105 - ANNERY S FORTI STEIN (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL** Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Annerys Forti Stein, qualificada na inicial, em face da União, para repetição de imposto de renda pago no valor de R\$ 227.954,98 (duzentos e vinte e sete mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), incidente sobre ganho de capital na alienação de ações de sua propriedade, acrescido de juros à taxa Selic. Aduz, em síntese, que, em 15/12/1966, teria adquirido 1.179.096 ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A e, por ter permanecido mais de cinco anos como detentora das referidas ações, nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/76, faria jus à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital proveniente de suas alienações ocorridas em 27/04/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 21/53. Custas à fl. 54. Citada (fl. 61), a parte ré ofereceu contestação (fls. 63/68), em que alega a inexistência de direito adquirido à isenção invocada e ausência de alienação das ações durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, revogada pela Lei nº 7.713/88. Argumenta também que a restituição dos valores pagos não seria possível em face da falta de comprovação do pagamento da quantia que a parte autora pretende ter restituída. A parte autora, na petição inicial, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se ao direito adquirido da parte autora à isenção do imposto de renda de pessoa física incidente sobre as alienações efetivadas em 27/04/2006 das ações societárias de sua propriedade, adquiridas antes da vigência dos artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976. Dispõem os referidos dispositivos legais, in verbis: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Quanto ao direito adquirido sobre a isenção postulada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011).4. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AgRg no REsp 1164768/RS, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FRUIÇÃO. 1. Não é devido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. No caso concreto, a propriedade das ações só passou ao patrimônio das pessoas físicas das impetrantes em 1998, por força de sucessão causa mortis, quando adquiriram a participação societária e já revogado o benefício, de sorte que não podem dele usufruir. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 5. Apelo das impetrantes a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, 21/07/2009) (destaquei)Assim, a isenção só se aplica à alienação das ações subscritas ou adquiridas pelo prazo de 05 (cinco) anos na vigência do referido diploma legal, independentemente da data em que foram alienadas.No presente feito, observa-se, às fls. 25/26, que a autora, em 20/05/1968 (e não em 15/12/1966, como alega na petição inicial), adquiriu 2.500 ações, não havendo menção, no referido documento, de qual empresa se tratava.No referido documento, consta que, em 24/04/1994, a autora era proprietária de 514.631 ações, não havendo qualquer informação posterior a essa data.Apresenta também a autora, à fl. 27, documento em que consta que, em 27/04/2006, transferiu 1.179.096 ações à Aguapar Participações S/A.Assim, o número de ações vendidas pela autora em 27/07/2006 é muito superior ao que ela, em princípio, possuía (fls. 25/26), não havendo nos autos comprovação da data em que todas as ações vendidas foram adquiridas.Também não restou comprovado nos autos que as ações de propriedade da autora em 24/04/1994 (514.631) estavam incluídas no total vendido em 27/04/2006 (1.179.096).Desse modo, conclui-se que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo até mesmo pedido o julgamento antecipado da lide. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.P.R.I.

**0009196-07.2011.403.6105 - NELSON FECCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 71/75: Trata-se de embargos de declaração, interposto por Nelson Fecco, sob alegação de erro material na medida em que este juízo, ao prolatar a sentença, baseou-se na informação de que o autor havia aplicado o coeficiente de 1,502333 no cálculo de seu benefício (fl. 15) para demonstrar o direito na aplicação do teto determinado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.Razão não assiste ao autor.Um dos pedidos formulados pelo autor é a aplicação do art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo.Neste aspecto, a sentença foi clara no sentido de que a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.De outro lado, a metodologia pretendida pelo autor para que os reajustes sempre incidam sobre o salário-de-benefício para depois ser comparado com o teto de pagamento em cada competência, não encontra amparo legal.Neste sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de que não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL.1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial.2. Pedido de uniformização improvido.(200872580036497 - Rel. Jacqueline Michels Bilhalva - Julgado em 08/04/2010)Sendo assim, conheço dos Embargos de fls. 76/80, porquanto tempestivos, para lhes dar PROVIMENTO, acolhendo-os, para constar na fundamentação da sentença os termos acima supra expendido, sem os efeitos infringentes perseguidos, ficando mantido o seu dispositivo na forma em que se encontra.Vista da sentença e da presente declaração ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP288385 - PAMELA GAGLIERA DIAS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

J. Tendo em vista o requerimento em conjunto e no interesse de ambas as partes, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, para possibilitar a solução da lide pela via da autocomposição.

**0012335-64.2011.403.6105 - PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO**

## FEDERAL

Conforme consta da contestação da ré, o status BLOQUEIO NEGOCIAÇÃO LEI 11.941, SITUAÇÃO: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIAÇÃO LEI 11.941/2009 significava que a dívida encontrava-se bloqueada para a administração fazer qualquer alteração na dívida e aberta para o contribuinte negociar. Assim, como não há prova inequívoca de que a autora deixou de prestar as informações por ter sido impedida pelo sistema, bem como por não demonstrar que tentou prestar as informações por outro meio, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007425-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALMIR INACIO DA SILVA

Em face da não localização do executado, determino o arresto on line do valor indicado na inicial, em suas contas bancárias. Com a resposta, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar continuidade ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0004274-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 375/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça. Nada mais.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002989-89.2011.403.6105** - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do Autor em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004071-58.2011.403.6105** - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante, às fls. 175/183, em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à União para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0009984-21.2011.403.6105** - JOSE CALVI JUNIOR(SP251112 - SARAH DI GIROLAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 28/29 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0013649-45.2011.403.6105** - EXIMAQ IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o teor das alegações da impetrante, mormente quanto à impossibilidade de utilizar o programa eletrônico para o requerimento de restituição, bem como por não se tratar de periculum in mora iminente, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requisitem-se-as. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0017322-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA REGINA WOLF SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA WOLF SANTANA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA REGINA WOLF SANTANA, com o objetivo de receber o importe de R\$ 29.120,17 (vinte e nove mil e cento e vinte reais e dezessete centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000013099, firmado em 04/06/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/28. A executada foi intimada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, fl. 84. À fl. 85, a exequente requereu a extinção do processo, em face da regularização administrativa do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001674-26.2011.403.6105 - WALDIR FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Waldir Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos indicados à fl. 22 e serem convertidos estes em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2007), ou após a data do requerimento, no momento em que completara tempo suficiente para a sua obtenção. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/115. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 232). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 240/248). Preliminarmente, arguiu carência da ação por falta de interesse de agir em relação a períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 240-verso) e, no mérito, impossibilidade de reconhecimento de períodos especiais em que não foram apresentados os respectivos formulários, tendo em vista que o recebimento de adicional de insalubridade anotado em CTPS não isenta o autor de apresentá-los, bem como pela impossibilidade de reconhecimento como especial, por simples categoria profissional, períodos laborados após a edição da Lei n. 9.032/95, pela necessidade de apresentação de laudo técnico para qualquer agente agressivo e pelo fornecimento e exigência do uso de EPI por parte da empresa, o que reduz as contribuições devidas por esta. A parte autora ofereceu réplica (fls. 255/278). Oitiva de testemunhas às fls. 286/289. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, o INSS apurou que o autor, em 02/04/2007, contava com 29 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço, fls. 186/192, conforme contagem abaixo reproduzida: EMPRESA coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIAS Mosca Controle Pragas e San. 01/07/72 06/03/73 244,00 - SADE 21/03/73 05/06/73 74,00 - SADE 13/07/73 03/12/73 140,00 - SETAL 03/01/74 20/09/74 256,00 - PIDNER S/A 28/10/74 13/09/77 1.034,00 - Waniceto Const Ind Ltda (12/11/76 a 21/01/77) - - Pidner S/A (08/03/77 a 01/03/79) 14/09/77 01/03/79 526,00 - Contribuições (01/12/78 a 31/03/80) 02/03/79 31/03/80 388,00 - ENCO ZOLCSAK Equip. Ind. Ltda 12/05/80 10/06/80 28,00 - UTC Eng. S/A 1,4 Esp 20/06/80 24/11/80 - 215,60 Cncrelix 1,4 Esp 09/02/81 17/07/81 - 221,20 Kalibus 16/11/81 11/03/82 115,00 - PEVITA 05/04/82 07/07/82 92,00 - OKABE 26/07/82 02/08/82 6,00 - Ipiranga Asfaltos S/A 1,4 Esp 12/08/82 05/08/86 - 2.004,20 J F Fernandes & Filho Ltda 10/10/86 20/10/86 10,00 - ENESA 22/10/86 25/11/86 33,00 - Kleber Mont. Ind. Ltda 28/11/86 25/01/88 416,00 - Kleber Mont. Ind. Ltda 01/03/88 06/03/90 724,00 - Montcalm 1,4 Esp 09/04/90 10/08/90 - 169,40 Sanko do Brasil 1,4 Esp 18/12/90 24/09/92 - 889,40 Johema Serv. Tempor 04/06/93 05/09/93 91,00 - Kleber Mont. Ind. Ltda 18/11/93 a 02/03/94 18/11/93 20/02/94 92,00 - Sanko do Brasil 1,4 Esp 21/02/94 10/01/95 - 445,60 Bocard do Brasil 17/03/95 05/12/95 257,00 - Nortec Ltda 29/01/96 23/01/97 353,00 - Rogerio Dal Magro 01/04/97 08/04/97 7,00 - Nortec Ltda 22/01/98 16/09/98 234,00 - Thermo Tec Com Serv Ltda 01/08/99 01/09/00 390,00 - Nortec Ltda 06/12/00 29/07/03 952,00 - Contribuições 01/07/04 31/07/04 30,00 - Contribuições 01/12/04 31/12/04 30,00 - Cia Com Constr. 05/05/05 31/12/05 235,00 -  
Correspondente ao número de dias: 6.757,00 3.945,40 Tempo comum / Especial: 18 9 7 10 11 15 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 8 mês 22 dias Do quadro acima, verifico que o INSS considerou, como especial, parte do período pretendido pelo autor. Logo, acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 20/06/80 a 24/11/80; 09/02/81 a 17/07/81; 12/08/82 a 05/08/86; 09/04/90 a 10/08/90; 18/12/90 a 24/09/92 e 21/02/94 a 10/01/95. Portanto, são controvertidos os demais períodos. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. Entretanto, ante os parágrafos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/1997, é feita por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa), pois o laudo técnico é apenas sua base. Logo, não há necessidade de conter o formulário PPP a assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho, bastando a assinatura de representante da empresa e a indicação de que as suas informações estão baseadas em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos períodos compreendidos entre 28/10/74 a 13/09/76; 12/11/76 a 21/01/77; 08/03/77 a 01/03/79; 12/05/80 a 10/06/80; 16/11/81 a 11/03/82; 05/04/82 a 07/07/82; 26/07/82 a 02/08/82; 10/10/86 a 20/10/86; 22/10/86 a 25/11/86; 28/11/86 a 25/01/88; 01/03/88 a 06/03/90; 18/11/93 a 04/03/94; 17/03/95 a 05/12/95; 29/01/96 a 23/01/97 e 01/04/97 a 08/04/97, o autor não apresentou os respectivos formulários. Pretende que referidos períodos sejam enquadrados como atividade exercida em condições especiais (item 2.5.3 dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79) apenas pelos registros em sua CTPS, que consignam a função de soldador, pela qual recebia adicional de periculosidade. O registro na função de soldador, genericamente, anotado em CTPS não serve como documento comprobatório da efetiva exposição do autor a agente nocivo à saúde. Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, no item 2.5.3, elegem como especiais as atividades de soldador, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, cujas atividades deverão ser exercidas nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos nos campos de soldagem, galvanização e caldeiraria. Ademais, o trabalhador deve exercer tais atividades de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, o que não consta da carteira profissional. Assim, tal anotação (genérica) serve apenas como indício a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir prova testemunhal, que foi produzida apenas em relação aos períodos trabalhados nas empresas Pidner (28/10/74 a 13/09/76 e 08/03/77 a 01/03/79) e Kleber Montagem Industriais (28/11/86 a 25/01/88; 01/03/88 a 06/03/90 e 18/11/93 a 20/02/94). As testemunhas, fls. 287/288, confirmaram que o autor era soldador. A primeira testemunha afirmou que o autor, na empresa Pidner, só trabalhava na atividade de soldar tanques, berços de aço e chapas metálicas de todos os tipos. Mas também afirmou que a empresa fornecia todos os equipamentos de segurança necessários: máscara, óculos, avental, luvas, perneiras, protetores de ouvido, mangote e exigia o uso, bem como fiscalizava. A segunda testemunha também afirma que o autor, na empresa Kleber Montagens Industriais, só trabalhava na atividade de soldador (solda elétrica) de chapas metálicas para fabricação de equipamentos: colunas de aço, trocadores de calor e tanques. Disse que o autor usava capacete, luvas e avental, que eram fornecidos pela empresa, bem como máscara de solda, que protegia o rosto, mas não soube dizer se havia fiscalização do uso de equipamentos, embora a empresa contasse com segurança encarregado disto, pois este trabalhava em toda a fábrica e mais em área diversa do setor de soldas. Assim, reconheço como especiais apenas os períodos de 28/11/86 a 25/01/88, 01/03/88 a 06/03/90 e 18/11/93 a 20/02/94, em que a prova testemunhal deixou dúvida a respeito do efetivo uso de equipamentos de proteção individual. Quanto aos demais períodos, principalmente daqueles em que o autor não apresentou formulário nem prova testemunhal, não os reconheço como especiais, pois o autor não se desincumbiu de seu ônus processual (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto ao agente ruído, fl. 140, na empresa Cia. Comércio e Construções, o autor exerceu a atividade de soldador com exposição a ruído de intensidade de 85 a 90 decibéis. Destarte, levando a efeito a legislação e pacífico entendimento jurisprudencial, na forma da fundamentação, considero que o autor comprovou o exercício de atividade especial em relação ao período de 05/05/2005 a 02/04/2007. Considerando os períodos especiais, aqui reconhecidos e os reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor NÃO ATINGIU o tempo mínimo de 35 anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição em 02/04/2007, perfazendo um tempo total de 32 anos, 10 meses e 05 dias. EMPRESA coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mosca Controle Pragas e San. 01/07/72 06/03/73 244,00 - SADE 21/03/73 05/06/73 74,00 - SADE 13/07/73 03/12/73 140,00 - SETAL 03/01/74 20/09/74 256,00 - PIDNER S/A 28/10/74 13/09/76 153 676,00 - Waniceto Const Ind Ltda 12/11/76 21/01/77 153 69,00 - Pidner S/A 08/03/77 01/03/79 153 714,00 - Contribuições (01/12/78 a 31/03/80) 02/03/79 31/03/80 388,00 - ENCO ZOLCSAK Equip. Ind. Ltda 12/05/80 10/06/80 153 28,00 - UTC Eng. S/A 1,4 Esp 20/06/80 24/11/80 119 - 215,60 Concrelix 1,4 Esp 09/02/81 17/07/81 120/130 - 221,20 Kalibus 16/11/81 11/03/82 45 115,00 - PEVITA 05/04/82 07/07/82 154 92,00 - OKABE 26/07/82 02/08/82 46 6,00 - Ipiranga Asfaltos S/A 1,4 Esp 12/08/82 05/08/86 131/132 - 2.004,20 J F Fernandes & Filho Ltda 10/10/86 20/10/86 162 10,00 - ENESA 22/10/86 25/11/86 162 33,00 - Kleber Mont. Ind. Ltda 1,4 Esp 28/11/86 25/01/88 163 - 583,80 Kleber Mont. Ind. Ltda 1,4 Esp 01/03/88 06/03/90 163 - 1.015,00 Montcalm 1,4 Esp 09/04/90 10/08/90 133/137 - 169,40 Sanko do Brasil 1,4 Esp 18/12/90 24/09/92 138 - 889,40 Johema Serv. Tempor 04/06/93 05/09/93 91,00 - Kleber Mont. Ind. Ltda 1,4 Esp 18/11/93 20/02/94 168 - 128,80 Sanko do Brasil 1,4 Esp 21/02/94 10/01/95 139 - 445,60 Bocard do Brasil 17/03/95 05/12/95 67 258,00 Nortec Ltda 29/01/96 23/01/97 166 354,00 - Rogerio Dal Magro 01/04/97 08/04/97 59 7,00 - Nortec Ltda 22/01/98 16/09/98 234,00 - Thermo Tec Com Serv Ltda 01/08/99 01/09/00 390,00 - Nortec Ltda 06/12/00 29/07/03 952,00 - Contribuições 01/07/04 31/07/04 30,00 - Contribuições 01/12/04 31/12/04 30,00 - Cia Com Constr. 1,4 Esp 05/05/05 02/04/07 140 - 961,80 Correspondente ao número de dias: 5.191,00 6.632,00 Tempo comum / Especial: 14511854 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 10

meses05 diasConsiderando que o formulário de fl. 140 atesta que o autor trabalhou na empresa Cia. Comércio e Construções e esteve exposto a ruído acima de 85 decibéis até 16/07/2007, nesta data, o autor também NÃO ATINGE o tempo mínimo de 35 anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação ao pedido alternativo, de considerar período de contribuição posterior à data do requerimento administrativo, falta interesse de agir ao autor, pois não há lide, por enquanto, sobre tais períodos. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 28/11/86 a 25/01/88, 01/03/88 a 06/03/90, 18/11/93 a 20/02/94 e 05/05/2005 a 02/04/2007, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum.Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento, como especial, dos períodos de 28/10/74 a 13/09/76; 08/03/77 a 01/03/79; 12/11/76 a 21/01/77; 12/05/80 a 10/06/80; 16/11/81 a 11/03/82; 05/04/82 a 07/07/82; 26/07/82 a 02/08/82; 10/10/86 a 20/10/86; 22/10/86 a 25/11/86; 17/03/95 a 05/12/95; 29/01/96 a 23/01/97 e 01/04/97 a 08/04/97.Extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 20/06/80 a 24/11/80; 09/02/81 a 17/07/81; 12/08/82 a 05/08/86; 09/04/90 a 10/08/90; 18/12/90 a 24/09/92 e de 21/02/94 a 10/01/95, já reconhecidos pelo réu. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas indevidas, por isenção da autarquia ré e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004731-52.2011.403.6105 - RENATO OVIDIO PICCHI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Renato Ovídio Picchi, qualificado na inicial, em face da União, para que seja declarado que a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada está isenta do pagamento de imposto de renda ou, subsidiariamente, que estão isentas do imposto de renda as parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/88. Requer também a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/90.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fl. 94, para determinar à entidade de previdência privada que depositasse em juízo, mensalmente, os valores referentes ao desconto do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria suplementar do autor, suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário.A União foi citada, fl. 104, mas não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia, fl. 107.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), as parcelas de contribuição vertidas para o fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem tampouco poderia abatê-las nas declarações de ajustes anuais.Assim, nos recebimentos de benefícios e resgates oriundos dos respectivos fundos, para evitar a bitributação, é necessário que se leve em consideração os valores que os compuseram para eventual incidência do imposto de renda.A este respeito, a União deixou de contestar, reconhecendo o direito do autor em não ver a incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Esta questão é incontroversa e, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. O Tribunal a quo pronunciou-se a respeito das questões tidas por omissas de forma exaustiva e fundamentada, inexistindo qualquer omissão quanto aos pontos indicados pela recorrente. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, até a edição da Lei nº 9.250/95, a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide do primeiro diploma legal (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), caracteriza evidente bitributação, em razão de já ter o tributo incidido sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006. 3. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, RESP 200801768327, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. Tem-se nos autos, de forma cristalina, comprovantes de pagamento que demonstram a incidência do imposto de renda. 3. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 11/05/2004, razão pela qual, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora anteriormente a 1994. 4. Cabível a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 5. Mantida a

correção monetária e os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, autos nº 2004.61.00.013054-6, 19/04/2011)Remanesce, então, a questão atinente à forma pela qual se deve dar a restituição.Observe-se, de início, que o valor que o autor recebe a título de complementação e o resgate correspondente à reserva matemática são compostos de parte de sua contribuição e parte da contribuição mensal das patrocinadoras.Assim, para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação, necessário recalcular os valores devidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88) de forma a excluir da base de cálculo do Imposto, as parcelas vertidas para o fundo (deduções da renda bruta), apurando-se a diferença entre o valor do imposto devido e do pago e, restituí-las aos autores, acrescida de correção monetária e juros de mora, até 12/1995 e, a partir de então, com a incidência tão-somente da SELIC.Não se trata de reconhecimento de créditos já prescritos, mas, como dito, de uma fórmula para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação levada a efeito até a presente data.Assim, apuradas as diferenças, mês a mês, do período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e restituindo-as ao autor com a correção e juros devidos na forma acima consignada, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados a título de complemento de aposentadoria das competências futuras, bem como do IR incidente sobre o valor do resgate.Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reprocessar as respectivas declarações e a restituir as diferenças dos valores do Imposto de Renda, mês a mês, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, acrescidas de juros e correção monetária até 12/1995, e somente a variação da taxa SELIC a partir de 01/1996 na forma da fundamentação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá suportar os honorários de seus patronos e as custas processuais, na proporção de 50%, devendo .Revogo a decisão de fls. 94 e determino a expedição de ofício à entidade de previdência privada, para que deixe de depositar os valores a título de IRPF do autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0010404-26.2011.403.6105 - FRANCISCA DE FATIMA RAIMUNDO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Francisca de Fátima Raimundo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reversão da pensão de ex-combatente recebida por sua genitora, Francisca de Lima Raimundo, desde o óbito desta, ocorrido em 12/05/2008, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então.Alega que sua genitora recebia pensão de ex-combatente deixada por Antonio Raimundo Sobrinho e, com o óbito dela, passou a ter o direito à reversão da referida pensão.Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/30.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a apresentação da contestação, conforme decisão proferida à fl. 34.Citada, fl. 39, a União apresentou contestação, fls. 41/65, em que alega, em caráter preliminar, a falta de interesse de agir da autora em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Argui também a prescrição das parcelas vencidas há mais de 02 (dois) anos da propositura da ação e requer que, do valor a que for eventualmente condenada, seja descontado o montante que a autora indevidamente levantou. Discorre sobre os juros de mora e a correção monetária, além dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Acolho as alegações da União, no sentido de que a autora é carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.A apresentação de prévio pedido administrativo faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência da ré à pretensão da autora, ou seja, a formação de lide.Evidentemente, não se faz necessário o esgotamento das instâncias administrativas, mas não há lide sem resistência ou injustificável demora administrativa à pretensão apresentada extrajudicialmente.O interesse de agir deve preexistir ao pedido apresentado em juízo.A ré não tinha sequer ciência de quem era exatamente a filha da falecida pensionista para promover, sem requerimento da interessada, a reversão da pensão. Na certidão de óbito da pensionista, constam apenas os prenomes dos seus filhos, mas não há outros elementos para correta identificação destes. Na correspondência enviada pelo Ministério da Defesa, copiada a fl. 26, há referência genérica aos familiares da falecida. A ré sequer contesta o mérito da reversão pretendida. Limita-se, neste ponto, a dizer que não tinha ciência da autora, a reversão depende de requerimento administrativo e a tratar dos juros, correção monetária e dos honorários advocatícios a que for eventualmente condenada.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 38.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012113-96.2011.403.6105 - SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sansim Serviços Médicos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, para expedição de certidão negativa de débito atinente à Seguridade Social ou certidão positiva com efeitos de negativa; para que autoridade impetrada se abstenha de



adotar qualquer ato de constrição (penalizações) até o fim da presente ação e de restringir o direito da impetrante em exercer seu objetivo social, como deixar de fornecer certidão negativa de débito. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. A urgência decorre da necessidade da certidão de regularidade fiscal para participar de concorrência públicas. Alega a impetrante que constam em seu desfavor débitos referentes à competência do mês de agosto/2007 no valor de R\$ 11.756,58; que o valor foi adimplido em 10/09/2007; que obteve em inúmeras ocasiões a certidão negativa de débito previdenciário; que por equívoco interno da impetrante em 10/09/2007 recolheu a contribuição referente à competência de 08/2007 em GPS errada; que verificado o equívoco solicitou revisão de DCG - débito confessado em GFIP e LDCG - lançamento de débito confessado em GFIP; que o equívoco foi sanado, tanto que obteve êxito em todos os requerimentos de CND; que os valores já foram devidamente quitados e estão sendo novamente cobrados sob a alegação de erro no código da receita. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fl. 115. Em informações (fls. 129/132) a autoridade impetrada alegou que, em 16/09/2011, foi emitida certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros com validade até 14 de março de 2012. Dado vista à impetrante acerca das informações prestadas (fl. 133), esta requereu a extinção à fl. 137. É o relatório. Decido. Verifico dos autos que a impetrante propôs a ação em 15/09/2011 (fl. 02) e que a certidão negativa de débitos foi expedida em 16/09/2011 (fl. 132), antes da notificação da autoridade impetrada (20/09/2011 - fl. 126). Dispõe o artigo 462 do CPC que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Além disso, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que: as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do impetrado o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 412

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0012278-46.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARINALVA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade de possível crime contra o sistema de telecomunicações, praticado em tese pelo responsável pela RÁDIO NOVA ESTAÇÃO FM, mediante a conduta de operar serviço de radiodifusão sonora sem a devida autorização. O presente procedimento investigatório teve origem a partir de mandado de busca e apreensão, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção, ocasião na qual técnicos da ANATEL constataram a existência de emissora, em funcionamento na frequência 93,7 MHz, com potência de operação aferida em 256 Watts, com antena de 8 metros de altura (auto de busca e apreensão de f. 20 e nota técnica de ff. 06-07), sem a devida licença para uso de radiofrequência. Relatado o feito (ff. 78-79), o Ministério Público Federal requereu as certidões de antecedentes e cartórias da investigada MARINALVA MARIA DE SOUZA SANTOS, para posterior aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, com fundamento na ocorrência, em tese, do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (ff. 81-83). Relatei. Fundamento e DECIDO. A jurisprudência majoritária dos Tribunais Pátrios enquadra a conduta imputada ao investigado - operar estação de rádio clandestinamente - no tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - CC 101468 - 3ª Seção - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - v.u. - j. 26/08/2009 - DJE 10/09/2009 - pg. 00572) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RADIOFUSÃO

CLANDESTINA E VIOLAÇÃO DE LACRE EFETUADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - A ATIVIDADE ILEGAL DE RADIODIFUSÃO DEVE SER SUBMETIDA AO ARTIGO 183 DESTE DIPLOMA LEGISLATIVO - TEMPUS REGIT ACTUM - MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - ERRO DE PROIBIÇÃO PELO DESCONHECIMENTO SOBRE A ILEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO DA EMISSORA DE RÁDIO PIRATA E DA PROIBIÇÃO DA VENDA DE EQUIPAMENTOS LACRADOS PELA FISCALIZAÇÃO DA ANATEL - EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE FORAM SOPEADAS E LEVADAS EM CONTA PELO JUIZ A QUO- RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. Em um primeiro momento, a atenção está voltada à questão relativa a capitulação jurídica correta a ser emprestada à conduta desenvolvida pelo apelante, tal como suscitada, em seu parecer, pela Douta Procuradora Regional da República, em face do conflito aparente de normas entre a figura típica prevista no caput do artigo 183 da Lei 9.472/97 e a infração prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62. 2. No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. 3. A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. 4. A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. 5. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.472/97. 6. (...). 20. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 3 - ACR 37656 - 5ª T. - rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - v. u. - j. 07/06/2010 - DJF3 CJ1 02/07/2010 - PÁGINA: 268) Com a devida venia dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, que tipificam a conduta no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, filio-me à corrente majoritária, que capitula a conduta no artigo 183 da Lei 9.472/97. Como consequência, resta inaplicável ao presente caso a Lei nº 9.099/95, na medida em que a pena máxima prevista no mencionado artigo 183 é superior a dois anos. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Encaminhe-se os autos à Polícia Federal, para elaboração de laudo pericial, com retorno no prazo de 30 dias. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, restando desde já consignado, com a devida venia, que este Juízo não está vinculado a eventual entendimento em sentido diverso por parte das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no que concerne à capitulação. Intime-se.

**0012311-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS)**

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de delito contra o Sistema Brasileiro de Telecomunicações, imputado a MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL. O I. Presente do Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 39-40 apresentou proposta de transação penal, prevista no artigo 70, da Lei 9.099/95. Aduz, em síntese, que (...) por ser o responsável pelo desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação sem a autorização do poder concedente, o beneficiário cometeu o crime tipificado no artigo 70, da Lei n. 9.472/97 (...). Relatei. Fundamento e DECIDO. A jurisprudência majoritária dos Tribunais Pátrios enquadra a conduta imputada ao investigado - operar estação de rádio clandestinamente - no tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - CC 101468 - 3ª Seção - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - v.u. - j. 26/08/2009 - DJE 10/09/2009 - pg. 00572) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA E VIOLAÇÃO DE LACRE EFETUADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - A ATIVIDADE ILEGAL DE RADIODIFUSÃO DEVE SER SUBMETIDA AO ARTIGO 183 DESTE DIPLOMA LEGISLATIVO - TEMPUS REGIT ACTUM - MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - ERRO DE PROIBIÇÃO PELO DESCONHECIMENTO SOBRE A ILEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO DA EMISSORA DE RÁDIO PIRATA E DA PROIBIÇÃO DA VENDA DE EQUIPAMENTOS LACRADOS PELA FISCALIZAÇÃO DA ANATEL - EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE

FORAM SOPESADAS E LEVADAS EM CONTA PELO JUIZ A QUO- RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. Em um primeiro momento, a atenção está voltada à questão relativa a capitulação jurídica correta a ser emprestada à conduta desenvolvida pelo apelante, tal como suscitada, em seu parecer, pela Douta Procuradora Regional da República, em face do conflito aparente de normas entre a figura típica prevista no caput do artigo 183 da Lei 9.472/97 e a infração prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62. 2. No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. 3. A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. 4. A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. 5. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97. 6. (...). 20. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 3 - ACR 37656 - 5ª T. - rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - v. u. - j. 07/06/2010 - DJF3 CJ1 02/07/2010 - PÁGINA: 268) Com a devida venia dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, que tipificam a conduta no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62, filio-me à corrente majoritária, que capitula a conduta no artigo 183 da Lei 9.472/97. Como consequência, resta inaplicável ao presente caso a Lei nº 9.099/95, na medida em que a pena máxima prevista no mencionado artigo 183 é superior a dois anos. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Encaminhe-se os autos à Polícia Federal, para elaboração de laudo pericial, com retorno no prazo de 30 dias. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, restando desde já consignado, com a devida venia, que este Juízo não está vinculado a eventual entendimento em sentido diverso por parte das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no que concerne à capitulação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 413**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008327-44.2011.403.6105** - JUÍZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA DE MELO(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X DARCI ALMEIDA X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 30: Defiro o quê requerido pelo órgão ministerial. Assim sendo, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens e com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2037**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001360-56.2011.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **MONITORIA**

**0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP276273 - CASSIO

AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.0304.160.0001024-93. A parte ré não foi localizada, motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 30). Tendo em vista a revelia do réu (fl. 41), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 43), que apresentou embargos às fls. 47/57. Preliminarmente, aduz a nulidade da citação. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, existência de capitalização dos juros, impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, e questiona os encargos contratuais. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes e que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 60 determinou-se que o embargante atribuisse valor da causa aos embargos, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fl. 63). Impugnação aos embargos insere às fls. 66/79. Proferiu-se despacho saneador às fls. 80/81, oportunidade em que foi afastada a preliminar de nulidade da citação e foi deferida a produção de prova pericial, nomeando-se perito, formulando-se quesitos do juízo. O laudo pericial está inserto às fls. 88/92. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o laudo (fls. 97/98) e o embargante o fez às fls. 104. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. Antes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia. Como é cediço, o procedimento monitório é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitória vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Outrossim, dispõe a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça que Cabe a citação por edital em ação monitória. É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Entretanto, que antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos, o endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal não existe. Consta da inicial que o réu reside na Rua Osiane Donisete Silva, 2.862, nesta cidade. Contudo, a certidão negativa de fl. 25, e cujo conteúdo permitiu o deferimento da citação por edital, atesta que o Sr. Oficial de Justiça compareceu na rua Osvane Donisete Silva e não na rua informada na inicial. Após a conversão em diligência de fl. 105, o Sr. Oficial esclareceu, à fl. 106, que a Rua Osiane Donisete Silva não existe e o CPF informado se refere, na realidade, à Rua Osvane. Verifica-se, portanto, que não se esgotaram todos os meios para encontrar o réu, uma vez que a Caixa Econômica sequer possui seu endereço correto. Desta forma, declaro nula a citação por edital e determino que a Caixa Econômica Federal forneça o endereço do réu corretamente. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1404673-65.1996.403.6113 (96.1404673-2) - JOAO LOURENCO SOARES (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)**  
Diante o teor do acórdão de fl. 172, que deu provimento ao agravo de instrumento do INSS, informe o advogado que valor deseja executar, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0004985-21.1999.403.6113 (1999.61.13.004985-0) - NAIR MARIA DE JESUS RIBEIRO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NAIR MARIA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a regularização do CPF da exequente junto à Secretaria da Receita Federal.

**0007361-45.2002.403.0399 (2002.03.99.007361-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE CARMO ROSA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)**

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a regularização do CPF da exequente junto à Secretaria da Receita Federal.

**0004070-25.2006.403.6113 (2006.61.13.004070-0) - IDA DA SILVA TEODORO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IDA DA SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que IDA DA SILVA TEODORO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003857-15.2008.403.6318 - LUCIA HELENA DINIZ FERREIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Proferiu-se sentença às fls. 175/178, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 17/03/1979 a 13/07/1979, 22/08/1979 a 18/11/1979, 26/10/1981 a 26/01/1982, 09/05/1985 a 15/10/1987, 20/10/1987 a 30/08/1991, 20/02/2001 a 10/06/2003 (concomitante) e de 01/03/1992 a 04/05/2005 e convertê-los em comum, e julgar improcedentes os demais pedidos. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 181/187, aduzindo a ocorrência de omissão e contradição, eis que não teria sido apreciado o seu pedido de retificação da petição inicial no que concerne à data do início do benefício formulado em suas alegações finais. Argumenta que a parte autora atingiu um tempo de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias na data da sentença, e que não pode ser prejudicada, pois houve erro material na petição inicial. FUNDAMENTAÇÃO Acolho os embargos na parte em que alega omissão da sentença relativamente à data do início do benefício em eventual procedência. A parte autora requereu o benefício de aposentadoria especial em 04/05/2005, quando passou a receber aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. Ajuizou a presente ação a fim de que períodos trabalhados em condições insalubres fossem reconhecidos e concedido o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Posteriormente, retificou o pedido a fim de que o benefício de aposentadoria especial fosse concedido a partir da data do preenchimento dos requisitos, alegando ter continuado trabalhando após se aposentar. Não consta dos autos nem do CNIS ter trabalhado após o recebimento da aposentadoria. O último vínculo constante de sua CTPS tem início em 01/03/1992 e não foi encerrado. AS cópias de suas CTPS juntadas aos autos estão incompletas. Os Perfis Profissiográficos anexados não são suficientes para comprovar a existência de vínculo empregatício, sem mais provas que lhes dê respaldo. A sentença, por sua vez, reconheceu parte do pedido mas, como contava com apenas 20 anos de tempo de serviço especial e 28 anos de tempo de serviço comum, não fez jus à aposentadoria especial nem à aposentadoria por tempo de contribuição. Como o período trabalhado após o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não pode ser considerado para alterar a forma de cálculo do benefício concedido anteriormente ainda que alterada a data do pedido para constar a data do preenchimento dos requisitos, a sentença ficará mantida relativamente à não concessão dos benefícios. Na inicial, consta pedido para que o benefício seja concedido da data do requerimento administrativo (item 3 do Pedido, fl. 12). Em alegações finais foi efetuada correção relativamente ao início do benefício, requerendo que a concessão se desse a partir do preenchimento dos requisitos. Conforme se pode constatar da leitura de fl. 177-v, a parte autora possui um tempo de serviço especial de 20 anos, 03 meses e 17 dezesete dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, dado que são necessários 25 anos. Possui, ainda, 28 anos de tempo de serviço comum, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Assim sendo, ainda que corrigida a omissão da sentença relativa à data do início da concessão da aposentadoria especial, nada será alterado com relação à conclusão do julgado, pois a parte autora não comprovou possuir 25 anos de tempo de serviço especial. Por outro lado, e de acordo com o CNIS, o último vínculo da parte autora terminou em 2005 e é a partir desta data que serão analisados os requisitos para a concessão do benefício. O tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício não pode ser considerado uma vez que para tanto o benefício anteriormente concedido teria que ser cancelado e novo benefício concedido, mediante a restituição de todos os valores já recebidos, ao que se dá o nome de desaposentação, que, de resto, não faz parte do pedido formulado nestes autos. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e acolho-os, em parte, para que conste da sentença que o pedido de concessão é a partir da data do preenchimento das condições e não do requerimento administrativo. Mantenho o restante da sentença tal qual como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001846-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001846-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinária em que a parte autora postula indenização por danos materiais referente ao imóvel objeto de contrato de arrendamento do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, situado à Rua Maria Júlia Lopes de Freitas nº 101, no bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca-SP, cumulado com pedido de danos morais. Proferiu-se sentença às fls. 455/459, que julgou improcedente os pedidos de condenação da Caixa Econômica Federal em indenizar a parte autora em danos materiais e morais, bem como o pedido de indenização por depreciação do imóvel. Julgou-se parcialmente procedente o pedido indenização, condenando-se a Caixa Seguradora S/A a indenizar a parte em R\$ 1.673,34 (hum mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) a título de danos materiais e a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, totalizando R\$ 4.673,34 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), e a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. a indenizar a parte autora em R\$ 16.733,40 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos) a título de danos materiais e R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a título de danos morais, totalizando R\$ 43.733,40 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos). No ensejo, condenou-se, ainda, a Caixa Seguradora S/A e a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. a ressarcir à parte autora das despesas efetuadas com a realização da perícia de fls. 27/29 conforme recibo de fl. 26, no total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), na proporção de 1/11 (um onze avos) a cargo da Caixa Seguradora S/A (R\$ 145,46) e 10/11 (dez onze avos) a cargo da Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. (R\$ 1.454,54). Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, 10% a serem pagos pela parte autora e 90 % a serem pagos pela corrés Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções

Ltda., sendo que, destes 90%, 10% ficam a cargo da Caixa Seguradora S/A e 90% a cargo da Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. A parte autora foi eximida do pagamento dos honorários em razão dos benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 470/471, aduzindo a ocorrência de omissão, tendo em vista que não houve pronunciamento sobre o pedido de levantamento dos valores adiantados pela embargante a título de honorários periciais (R\$ 350,00). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. FUNDAMENTAÇÃO Caixa Econômica Federal alega omissão da sentença em ter deixado de apreciar ponto que, porém, não foi sequer levantado por ela. Da leitura das alegações finais apresentadas pela embargante, especificamente à fl. 404, foi requerido: digne-se em julgar totalmente improcedentes todos os pedidos contidos na inicial, impondo-se ao autor todos os ônus decorrentes da sucumbência, notadamente o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Não há, portanto, qualquer pedido no levantamento dos honorários periciais adiantados. Por outro lado, considerando-se que os honorários periciais se inserem no conceito de custas processuais, e que os sucumbentes foram condenados a efetuar seu pagamento aos vencedores, dentre eles a Caixa Econômica Federal, esta, na condição de parte vencedora, será ressarcida do pagamento já efetuado. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001973-13.2010.403.6113** - MORALINA APARECIDA FORONI CASAS (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0002160-21.2010.403.6113** - VERGILIO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002175-87.2010.403.6113** - JOSE MARQUES TIAGO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002269-35.2010.403.6113** - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões às fls. 370/371, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002677-26.2010.403.6113** - JOSE DONIZETE GOULART SIMOES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões às fls. 379/380, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002681-63.2010.403.6113** - VALCIR BINATTI MARUSCHI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas pela parte ré às fls. 376/377, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002824-52.2010.403.6113** - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002870-41.2010.403.6113** - WILSON ANTONIO DE MORAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal,

com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002879-03.2010.403.6113** - PEDRO EURIPEDES BORTOLOTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003042-80.2010.403.6113** - NERO JOSE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003191-76.2010.403.6113** - ALBERTINO PAGNAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões às fl. 345, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003195-16.2010.403.6113** - JOAO GRACIANO CABRAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões às fl. 347, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003337-20.2010.403.6113** - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES DAS GRAÇAS JUSTINO FELICIANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Afirma a parte autora ter realizados depósitos, no período de 09/2004 a 10/2007, que variavam entre R\$ 400,00 a R\$ 500,00, através da Casa Lotérica Francana, em sua conta de poupança na Caixa Econômica Federal, até atingir a quantia de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) e que quando necessitou do dinheiro e tentou sacá-lo percebeu que o mesmo havia desaparecido. Relata que quando procurou a referida lotérica obteve a informação que tais depósitos nunca foram realizados. Sustenta que tais fatos estão narrados em boletim de ocorrência policial e que em razão destes acontecimentos totalmente alheios a sua vontade deixou de quitar, em meados de 2007, compromisso assumido junto a Transportadora Faleiros Ltda. Pleiteia que a Caixa Econômica Federal seja responsabilizada pela ação da Lotérica Francana, que atua sob sua autorização e concessão, sendo condenada a indenizá-la pelos danos materiais, no importe de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) e danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Pugna pela inversão do ônus da prova, como base no Código de Defesa do Consumidor e pela condenação da ré em sucumbência e verba honorária. Com a inicial, acostou documentos (fls. 10/34). Em razão de determinação judicial, fls. 36, foram juntados aos autos os documentos originais do instrumento de procuração e da declaração de pobreza. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão de causa de pedir genérica e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de falha no serviço prestado, o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil, por não ter a ré cometido nenhum ato ilícito, há não demonstração de efetivo dano moral e a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Apresentou documentos às fls. 60/110. Manifestou-se a parte autora, fls. 114/116, contra-argumentando a contestação da Caixa Econômica Federal e requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento com o depoimento pessoal da parte contrária e oitiva de testemunhas a serem indicadas, bem como a realização de prova pericial contábil. Pela ré não foi requerida produção de prova. Designada audiência esta foi posteriormente cancelada em razão da não apresentação de rol de testemunhas. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Quanto a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal de inépcia da inicial em razão de causa de pedir genérica apresentada pela parte autora o que, em tese, impediria o pleno exercício do direito de defesa, considero que esta não deve prosperar, uma vez que a causa de pedir remota foi apresentada na exordial de forma suficiente ao pleno exercício do contraditório pela ré. Descabe também a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do presente processo, posto que os depósitos, ainda que efetivados no estabelecimento do agente lotérico, eram realizados a crédito de sua conta corrente existente junto à instituição financeira ré. Superada essas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Quanto ao mérito verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos alegados na petição inicial. Ressalte-se aqui que há existências contraditórias entre os fatos narrados na exordial e a situação retratada nos próprios documentos trazidos aos autos pela autora e pela ré. Com efeito, informa a parte autora na inicial que (...) fez depósitos na casa Lotérica Francana, concessão da ora requerida, entre setembro de 2004 a outubro de 2007, sendo de valores diversos, variando de R\$ 400,00 a R\$ 500,00 e atingindo o importe total de

R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), para a sua caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, sendo que se dirigiu até o banco para fazer os saques, em datas diversas, e constatou que o dinheiro havia sumido. A autora constatou que o dinheiro havia sido apropriado e que o dinheiro nunca esteve em sua conta, e foi até a lotérica, ora requerida, onde o seu proprietário alegou que nunca fora feito qualquer depósito naquele estabelecimento. Houve a elaboração de boletim de ocorrência policial, conforme o documento em anexo, e ainda a autora junta comprovantes que comprovam o depósito do dinheiro em sua conta, dinheiro este que sumiu e apropriado por terceiro de má-fé. Da análise do boletim de ocorrência juntado, por cópia, à fl. 13, verifica-se que o mesmo foi elaborado em 23/12/ 2004 e que este faz referência expressa a data de 20/12/2004, como sendo o da tentativa dos saques, ou seja, o boletim data de quase 2 (dois) anos antes do último mês referido na peça exordial como de depósito desviado por terceiro. O mesmo boletim de ocorrência relata que a declarante apresenta vários documentos onde constam RESUMO e não DEPÓSITO (...). O documento de fls. 61, apresentado pela CEF indica que no dia 03/12/2004 havia a quantia de R\$ 1,281,08 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e oito centavos) na conta da autora e que o saldo foi alterado em 22/12/2004 para R\$ 1.285,70 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos). Os documentos apresentados a fl. 31 são saldos para simples conferência, datados de 03/04/2004, 05/11/2004 e 07/12/2004 e em todos eles consta à existência de saldo, sendo que o único documento em que consta a inexistência de saldo é o de fls. 32, que informa o saldo da conta como zero, após a efetuação de saque em agente lotérico (SAQ LOTER). De mesma forma a alegação da petição inicial no sentido de que em razão dos fatos, a autora teve constrangimentos, já que organiza excursões de viagens, sendo cliente da Transportadora Faleiros Ltda, por meio da qual presta serviços e, em meados de 2007, uma viagem ao litoral paulista não pode ser quitada, em razão do dinheiro que sumiu da conta da sua conta, e não pôde arcar com o seu compromisso junto à transportadora, por fato alheio à sua vontade, esta em contradição com a declaração prestada pela Transportadora Faleiros Ltda, datada de 05/08/2005, que informa a ausência de quitação da viagem realizada em 26/12/ 2004, ressalte-se aqui que o documento de fls. 62, apresentado pela ré, informa a existência de saldo no valor de R\$ 1.463,61 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) em 24/12/2004, valor posteriormente reduzido em razão de dois débitos (DEBITO LUZ) e débito de CPMF (DEB CPMF). Instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida por este Juízo, tendo a demandante, contudo, deixado de apresentar o rol de testemunhas, o que levou ao cancelamento da audiência designada. Importante salientar, que descabe na presente demanda a inversão do ônus da prova, tendo em vista que não está presente a verossimilhança das alegações da demandante, sendo certo, ainda, que não cabe à ré, no caso em apreço, produzir prova negativa para comprovar a não efetivação dos depósitos, uma vez que a sua produção pela parte autora poderia ser facilmente realizada com a simples apresentação de seus comprovantes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: Ementa PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOTERIA. PRELIMINAR REJEITADA. DANO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DESATENDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. A lide ora estabelecida avoca prova exclusivamente documental, sendo despcienda, na hipótese, a produção de prova pericial ou testemunhal, que nada contribuiriam para o deslinde da controvérsia. 2. Tendo em vista se tratar de questão de direito e de fato sem a necessidade de produção de prova em audiência, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 3. Pela natureza jurídica das co-rés, a responsabilidade civil é de natureza subjetiva, demandando demonstração da culpa. Porém, nem sequer o dano restou demonstrado. 4. O autor imputa às co-rés o dever de indenizá-lo por danos materiais e morais em razão de falha ao não lhe entregar recibo da aposta vencedora do concurso n.º 45 da Lotomania. Alegou que somente se deu conta de que o recibo não lhe foi entregue após sair da casa lotérica. 5. Eis o procedimento da aposta: o interessado apresenta o volante (bilhete) com os números escolhidos, que é lido no terminal de capitação da casa lotérica. Os dados são enviados ao computador central da Caixa Econômica Federal, onde ficam registrados. Pela mesma via de comunicação, o terminal de capitação da casa lotérica recebe a confirmação da aposta e emite o respectivo comprovante. 6. O autor não se desincumbiu do ônus de provar que realmente fez o jogo, limitando-se a trazer à colação um simples volante preenchido com os números sorteados, sem qualquer autenticação ou recibo da aposta. À toda evidência, o referido volante o foi preenchido após o resultado do concurso, o que denota a má-fé do demandante. 7. A lotérica ré trouxe aos autos relatório de registros no qual não constou a aposta que o autor alega que fez. Ao revés, pela documentação trazida aos autos, infere-se que o concurso em questão teve apenas um ganhador, do Estado do Amazonas. 8. Afigura-se incensurável a condenação do autor em litigância de má-fé, uma vez confirmada a trama de maquiagem um bilhete premiado, ajuizando demanda temerária e aventureira. 9. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985863, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, Processo: 200161000031129. UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/05/2011, Documento: TRF300132108, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011, PÁGINA: 1609. - grifei). Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à indenização por danos materiais e morais postulada, tendo em vista que não se desincumbiu adequadamente do ônus da prova que lhe cabia. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003385-76.2010.403.6113** - DIOGENES DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões às fls. 325, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003509-59.2010.403.6113** - JOAO BATISTA COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas pela parte ré às fls. 365/367, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003775-46.2010.403.6113** - SILVANA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Promova a parte autora a regularização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fl. 87, eis que abrange o período de 04/10/1994 a 10/02/2007 e a emissão se deu em 01/09/2006. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária.A seguir, venham os autos conclusos

**0004352-24.2010.403.6113** - CECILIA MARIA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentaria por idade, com pedido de tutela antecipada, cumulado com pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora alega ter trabalhado nas lides rurais, bem como que conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Realizou pedido na esfera administrativa em 29/01/2010, indeferido por não ter comprovado a carência exigida. Às fls. 49/50 consta relação de prováveis prevenções apontadas pelo setor de distribuição.Determinou-se que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada (fl. 51).Foi acostada cópia da sentença de extinção proferida nos autos do processo n.º 0002283-54.2008.4.03.6318 (fls. 56/57), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Franca. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 59).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos. Não formulou alegações preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação. Impugnação inserta às fls. 104/116.Proferiu-se decisão (fl. 118) deferindo a realização de prova oral e designando audiência. Manifestação do Ministério Público Federal acostada à fl. 123, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas por ela arroladas (fls. 138/145). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 147/152). A autarquia previdenciária lançou quota reiterando os termos da contestação (fl. 153).É o relatórioDecido. Chamo o feito à ordem.Não obstante já ter sido feita instrução nestes autos, a verificação da presença das condições da ação e pressupostos processuais deve ser feita a qualquer momento pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Compulsando a documentação acostada aos autos, é seguro afirmar que, a desistência de ação com o mesmo pedido e mesmas partes previamente ajuizada no Juizado Especial Federal, e posterior ajuizamento da mesma ação na Vara, sem qualquer justificava e com a recusa em esclarecer a prevenção apontada no feito que tramitou no JEF, configura tentativa de forçar o julgamento da ação na vara, quando a competência absoluta para seu julgamento é do Juizado Especial Federal.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de sua condição de lavradora, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Havia ajuizado anteriormente ação idêntica no Juizado Especial Federal de Franca em 17/06/2008, autuada sob o n.º 0002283-54.2008.4.03.6318, cujo pedido de concessão de benefício previdenciário é o mesmo formulado nestes autos.A parte autora, sem apresentar quaisquer justificativas, deixou de

cumprir a determinação para esclarecer a prevenção apontada no JEF, o que implicou na extinção do processo, sem resolução de mérito, com respaldo no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. O fato de que a parte autora desistiu da ação anterior para, logo em seguida, propor ação com o mesmo pedido, indica que está havendo tentativa de provocar a competência da Vara e obter uma solução mais célere ao litígio. Tal se dá porque o número de processos em tramitação nas varas federais de Franca é aproximadamente um terço dos processos em tramitação no Juizado Especial o que, obviamente, implica em um julgamento mais célere nas varas. Quando o julgamento no Juizado era mais célere do que o realizado nas varas, o processo foi ajuizado no próprio Juizado. A partir do momento em que a tramitação no Juizado passou a ser mais lenta, a parte autora desistiu da ação para escolher um órgão jurisdicional mais conveniente aos seus interesses. Sem discutir a plausibilidade desta conveniência da distribuição dos autos em um órgão que, a princípio, realizaria uma solução mais célere do litígio, as regras constitucionais relativas ao juiz natural e as processuais que estabelecem quem é o juiz natural, não podem ser desconsideradas, ainda que o autor entenda ser conveniente, de forma a permitir a escolha do órgão julgador. Face à evidência de que o valor atribuído à causa nestes autos e a recusa em cumprir a determinação judicial tiveram o objetivo de para provocar a competência da vara, é possível concluir que não há interesse processual, na modalidade adequação da medida, em ter esse pedido analisado. E, conseqüentemente, ausente o interesse processual, está ausente uma das condições da ação, implicando na extinção do pedido de dano moral sem resolução de mérito. Finalmente, considerando os fatos narrados acima, bem como o princípio da economia processual, entendo não ser o caso de extinção mas sim de reconhecer a incompetência desta Vara para julgar o pedido em favor do Juizado Especial Federal de Franca. Assim sendo, e com respaldo nos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVII da Constituição Federal, combinado com os artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001, extingo o pedido de condenação do INSS ao pagamento de dano moral, declino da competência para julgamento dos autos e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Franca. Intimem-se.

**0002228-35.2010.403.6318** - MARIA ESTELA NOGUEIRA DE BARROS (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Franca, por MARIA ESTELA NOGUEIRA DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Proferiu-se sentença às fls. 138/140, que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 142/143, aduzindo a ocorrência de erro material, pois a sentença determinou a aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) ao invés do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%). Pede que os embargos sejam acolhidos, sanando-se o erro apontado. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho pelas razões que passo a expender. Assiste razão à parte autora, pois compulsando os autos constato que houve erro material na digitação do dispositivo da sentença, constando o índice de 42,72% quando o correto é 44,80% relativamente ao percentual de correção da caderneta de poupança para o mês de abril de 1990. Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que o dispositivo da sentença anteriormente proferida passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 44,80% e 7,87% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantenho no mais a sentença proferida, tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000106-48.2011.403.6113** - MARIA MADALENA GOMES GONCALVES (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CORREIOS SAUDE (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência entre o nome do corréu Correios Saúde, indicado pela parte autora na inicial, e o corréu citado, Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, o qual alega em preliminar que não é apte legítima para figurar no polo passivo dos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apontada divergência, bem como se manifeste, no mesmo prazo, sobre a preliminar levantada pelo corréu POSTALIS. Após, veltem-me conclusos. Int.

**0001086-92.2011.403.6113** - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada contra a União Federal por meio da qual a parte autora pretende indenização por danos morais no valor correspondente a 2.000 salários mínimos e indenização por danos materiais. Em sua contestação, a União arguiu, em preliminares: impossibilidade jurídica do pedido, porque o autor já requereu seu direito a ser anistiado perante a

Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; impossibilidade jurídica do pedido em razão do pedido ser fixado em salários mínimos, o que é vedado; carência da ação em razão de já ter postulado na via administrativa e prescrição. No mérito, requereu a improcedência. A parte autora requereu a realização de prova testemunha e juntada de novos documentos e impugnou a contestação. À fl. 316 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial atribuindo à causa valor desvinculado do salário mínimo. A determinação foi cumprida à fl. 336 e o valor da causa foi atribuído em R\$1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais). Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão de existência de requerimento administrativo não tem qualquer respaldo. Impossibilidade jurídica é a existência, no ordenamento de jurídico, de norma que ampara o pleiteado. Se há o direito ou não, é matéria de mérito. Na hipótese, o direito à indenização em razão de dano está previsto, de forma genérica, no artigo 927 do Código Civil. A preliminar relativa à impossibilidade de fixação do valor da causa em salários mínimos está superada pela petição de fls. 336 que emendou a inicial retirando a vinculação do salário mínimo. A alegação de carência de ação em razão da existência de procedimento administrativo respaldado na Lei 10.559/2002, em trâmite no Ministério da Justiça também é improcedente. O artigo 16 da Lei 10.559/2002 atesta que os direitos nesta lei especificado não excluem eventuais direitos previstos em outros diplomas, vedada a acumulação de quaisquer benefícios ou indenizações tendo o mesmo fundamento, facultando-se a opção ao mais favorável. Mister se faz, portanto, analisar-se o mérito do pedido para que, após o confronto das duas indenizações, em eventual procedência, o autor possa optar pela mais vantajosa. A ação não está prescrita. Não obstante a União Federal ter razão quando se computa o prazo prescricional seja da Constituição Federal, seja da Lei 9.140-1995, a questão é que o direito à indenização por crimes de tortura é imprescritível, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 379.414, Relator Ministro José Delgado, DJ 17/02/2003, pag. 225 e cuja ementa transcrevo abaixo: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. 1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática. 4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. 5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos. 6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano. 7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a condição do autor de pessoa submetida a tortura e perseguição de ordem política durante o período de 1964 a 1977. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova testemunha, devendo, as partes, apresentarem o rol e a qualificação no prazo de dez dias. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de data. Intime-se.

**0001234-06.2011.403.6113 - VERGINIA CASTIONI POLO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão de fl. 63/64. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que VERGINIA CASTIONI POLO propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. À fl. 21 consta relação de prováveis prevenções apontadas pelo setor de distribuição. Foi acostada cópia da petição inicial, da sentença de extinção proferida nos autos do processo n.º 2008.63.18.003999-8, bem como do trânsito em julgado (fls. 22/27), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Franca. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 30/49). Preliminarmente, aduziu competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento do feito. No mérito, aduziu a prescrição quinquenal e que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 52/56. Proferiu-se decisão (fl. 59), determinando-se que a parte autora emendasse a inicial no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa, que deve ser a soma de 12 prestações vencidas e 12 prestações vincendas, conforme dispõe o artigo 260, também do Código de Processo Civil, bem como apresentar planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 60/61 a parte autora apresentou petição, aduzindo que o valor da causa tem que ser a soma de todas as prestações vencidas desde março de 1995 até a presente data, atribuindo o valor à causa de R\$ 104.640,00 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta reais). Por meio da decisão de fl. 59, determinou-se à parte autora que emendasse a

inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, que deve ser a soma de 12 prestações vencidas e 12 prestações vincendas, conforme dispõe o artigo 260, também do Código de Processo Civil, bem como apresentar planilha de cálculos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, o que não foi cumprido, observando o critério. A parte autora não cumpriu a referida decisão, impossibilitando o normal prosseguimento do feito, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento de feitos. Além do não cumprimento da determinação, é seguro afirmar que, a desistência de ação com o mesmo pedido e mesmas partes previamente ajuizada no Juizado Especial Federal, e posterior ajuizamento da mesma ação na Vara, sem qualquer justificativa e com a recusa em apresentar planilha de cálculos conforme determinado, configura tentativa de forçar o julgamento da ação na vara, quando a competência absoluta para seu julgamento é do Juizado Especial Federal. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de concessão de pensão pó morte, mediante reconhecimento da condição de lavrador se seu cônjuge falecido. Havia ajuizado anteriormente ação idêntica no Juizado Especial Federal de Franca em 15/09/2008, atuada sob o n. 2008.63.18.003999-8, cujo pedido de concessão de benefício previdenciário é o mesmo formulado nestes autos. A parte autora, sem apresentar quaisquer justificativas, não compareceu na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/03/2011 (fl. 25/26), o que implicou na extinção do processo, sem resolução de mérito, com respaldo no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, que presume haver desistência do autor quando deixar de comparecer a qualquer audiência. O fato de que a parte autora desistiu da ação anterior para, logo em seguida, propor ação com o mesmo pedido e ter se recusado a cumprir a determinação judicial no sentido de adequar o valor da causa ao comando do artigo 260 do Código de Processo Civil, indica que está havendo tentativa de provocar a competência da Vara e obter uma solução mais célere ao litígio. Tal se dá porque o número de processos em tramitação nas varas federais de Franca é aproximadamente um terço dos processos em tramitação no Juizado Especial o que, obviamente, implica em um julgamento mais célere nas varas. Quando o julgamento no Juizado era mais célere do que o realizado nas varas, o processo foi ajuizado no próprio Juizado. A partir do momento em que a tramitação no Juizado passou a ser mais lenta, a parte autora desistiu da ação para escolher um órgão jurisdicional mais conveniente aos seus interesses. Sem discutir a plausibilidade desta conveniência da distribuição dos autos em um órgão que, a princípio, realizaria uma solução mais célere do litígio, as regras constitucionais relativas ao juiz natural e as processuais que estabelecem quem é o juiz natural, não podem ser desconsideradas, ainda que o autor entenda ser conveniente, de forma a permitir a escolha do órgão julgador. Face à evidência de que o valor atribuído à causa nestes autos e a recusa em cumprir a determinação judicial tiveram o objetivo de provocar a competência da vara, é possível concluir que não há interesse processual, na modalidade adequação da medida, em ter esse pedido analisado. E, conseqüentemente, ausente o interesse processual, está ausente uma das condições da ação, implicando na extinção do pedido de dano moral sem resolução de mérito. Finalmente, não obstante o não cumprimento da determinação de fl. 59 autorizar a extinção do processo sem a resolução de mérito, considerando os fatos narrados acima bem como os princípios da economia processual, entendendo não ser o caso de extinção mas sim de reconhecer a incompetência desta Vara para julgar o pedido em favor do Juizado Especial Federal de Franca. Assim sendo, e com respaldo nos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVII da Constituição Federal, combinado com os artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, extingo o pedido de condenação do INSS ao pagamento de dano moral, declino da competência para julgamento dos autos e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Franca. Publique-se. Intimem-se.

**0001708-74.2011.403.6113 - WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001769-32.2011.403.6113** - FERNANDO ANTONIO BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 3. Os documentos apresentados pela parte autora às fls. 197/461 serão apreciados em momento oportuno.

**0001812-66.2011.403.6113** - MARCIA HELENA PESSONI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001813-51.2011.403.6113** - LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001815-21.2011.403.6113** - ANTONIO DO CARMO AZEVEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001818-73.2011.403.6113** - OSMAR GUILHERME(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002123-57.2011.403.6113** - CARLOS ANTONIO FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 3. Os documentos apresentados pela parte autora às fls. 139/395 serão apreciados em momento oportuno.

**0002125-27.2011.403.6113** - VILMAR BATISTA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002218-87.2011.403.6113** - ANTONIO CARETTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002803-42.2011.403.6113** - ANDREA MARQUETI(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**0002807-79.2011.403.6113** - ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, mensuração de pedidos desvinculados de salário mínimo, consoante disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, sob pena de extinção do processo.

**0002827-70.2011.403.6113** - LUIS ANTONIO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte

autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002833-77.2011.403.6113 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002931-62.2011.403.6113 - NEUSA VENTURA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade e que sempre laborou no meio rural, fazendo jus ao benefício, mas que este foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Assevera que o indeferimento na via administrativa causou-lhe constrangimento e reduziu a sua condição de sobrevivência. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0002806-94.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP X THEREZINHA APPARECIDA ELEUTERIO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**  
Tendo em vista a extensão da zona rural do município de Ribeirão Corrente/SP, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique qual a localização do sítio em que reside a testemunha Eduardo Estefane, tal como estrada que lhe dá acesso, em qual quilômetro está situada a sua entrada, qual o nome do proprietário e demais pontos de referência que possam auxiliar na realização da diligência de intimação, ou providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000627-90.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-89.2007.403.6113 (2007.61.13.001535-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)**  
Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO, sob o argumento de que há excesso de execução. Proferiu-se sentença às fls. 56/59 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 2.750,23 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiguisse na execução, e para constar a RMI correta de R\$ 2.110,42 (dois mil, cento e dez reais e quarenta e dois centavos), resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No ensejo, estipulou-se a sucumbência recíproca. O embargado apresentou embargos de declaração (fls. 61/62), sustentando a ocorrência de contradição, eis que tanto o parecer da contadoria quanto a sentença embargada modificaram o que foi determinado no acórdão proferido no processo de conhecimento relativamente ao valor da renda mensal inicial do benefício. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Observo do recurso interposto que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste Juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Outrossim, denoto que o fundamento principal da sua irresignação, a saber, a alegação de que a renda mensal inicial do benefício foi fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de

benefício, não encontra suporte fático nos presentes autos, tendo em vista que se verifica dos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, acostados às fls. 45/48, que foi observada a renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001836-94.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001603-1)) FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS MELILLO LTDA - EPP(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Sentença de fl. 14. Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS MELILLO LTDA. - EPP, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que a parte embargada observou o que foi determinado no julgado para cálculo do valor devido. Assevera que o título executivo judicial não estipulou a incidência de juros, que a correção monetária deve observar os parâmetros fixados pela Justiça Federal e que não houve mora. Com a inicial acostou planilha de cálculo (fl. 05). Instada (fl. 07), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela Fazenda Nacional (fl. 12). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 826,53 (oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 826,53 (oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002356-54.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte embargada a regularização da petição de fl. 30, que se encontra rasurada. Após, tornem os autos conclusos.

**0002474-30.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401357-44.1996.403.6113 (96.1401357-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X EDSON DUARTE DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 43. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 dias.

**0002654-46.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400387-73.1998.403.6113 (98.1400387-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X FRANCISCO JOSE LUCINDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0002670-97.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ONOFRA DA CUNHA RIBEIRO LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo

concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0002671-82.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-19.2005.403.6113 (2005.61.13.002165-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SILVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0002702-05.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)  
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0002703-87.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-17.2006.403.6113 (2006.61.13.000488-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA MADALENA NEIVAS DA FONSECA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES)  
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002194-59.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-66.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Decisão de fl. 26. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ISOLA TESTA ANGHINONI, CARLOS CEZAR INVERNIZZI, VALDIR INVERNIZZI e OSVALDO BRIOTTO MARCHI, com o desiderato de deslocar a competência da ação processada pelo rito ordinário n.º 0002448-66.2010.403.6113 para uma das Varas da Seção Judiciária de Campinas. A excipiente alega que a 1.ª Vara Federal da Subseção de Franca não é competente para o julgamento da lide, eis que os autores não têm domicílio na cidade de Franca, mas sim em Serra Negra-SP. Invoca os termos do Provimento n.º 230/02 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que estipula os limites territoriais da jurisdição da 5.ª Subseção Judiciária de São Paulo (Campinas), estando aí compreendida a cidade em que são domiciliados os embargados. Pugna ao final que a exceção seja acolhida, determinando-se a remessa dos autos para Campinas. Com a inicial acostou documentos. Instados, os exceptos manifestaram-se e acostaram documentos às fls. 08/24, alegando que o caso em questão se trata de competência relativa, podendo a ação ser intentada tanto no domicílio dos autores como no local onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda. Sustentam que embora sejam domiciliados em outro município são cooperados da COCAPEC, cuja matriz é sediada no município de Franca. Afirmam que é com esta cooperativa que comercializam a sua produção rural, constituindo, portanto, o local de ocorrência dos fatos a que se referem a ação principal. Requerem, ao final, que a exceção não seja acolhida, reconhecendo-se o Juízo da Primeira Vara Federal de Franca como competente para julgamento da lide principal. É o relatório. DECIDO. Trata-se conflito de competência relativo à ação processada pelo rito ordinário n.º 0002448-66.2010.403.6113. Da análise do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verifica-se que foi outorgado ao autor de ações contra a União a possibilidade de ajuizá-las no local de sua residência, no local da ocorrência do fato ou esteja situada a coisa objeto da demanda e, ainda, no Distrito Federal (2º, do artigo 109, da Constituição). O envio dos autos principais, de ofício, a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas em razão dos autores residirem em município sujeito à jurisdição daquela Subseção Judiciária, foi feita de foram equivocada, tanto por se tratar de competência relativa quanto à existência da possibilidade da escolha da Subseção, autorizada pelo referido dispositivo constitucional. Neste raciocínio, e considerando que o fato gerador da contribuição previdenciária discutida nestes autos - FUNRURAL se deu nesta Subseção Judiciária de Franca, sede da Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas - COCAPEC, fica fixada a competência desta Subseção Judiciária para julgamento do pedido. Rejeito, portanto, a exceção de incompetência. Traslade-se copia desta decisão para os autos 0002448-66.2010.403.6113. Intimem-se.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004212-87.2010.403.6113** - MARISA HELENA DA SILVEIRA CARILO(SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de execução de sentença em mandado de segurança, de fls. 84/86, nos termos das súmulas 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001230-66.2011.403.6113** - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA DE FLS. 198/199:RELATÓRIOUSINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que pleiteia (fl. 14) (...) o deferimento da liminar inaudita altera pars, para determinar ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Franca/SP, ou por quem lhe faz as vezes no exercício da função, que FORNEÇA de imediato à impetrante a certidão negativa de débitos de COFINS nas operações relativas à venda de álcool carburante. (...) Por fim, após regula processamento, com a necessária manifestação do Ministério Público, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de a impetrante obter certidões negativas de débitos de COFINS nas operações relativas à venda de álcool carburante até que venha a transitar em julgado eventual decisão que desconstitua o v. acórdão da C.6.<sup>a</sup> Turma do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região que conferiu imunidade tributária à impetrante em relação à referida contribuição, concedendo-se definitivamente a segurança pleiteada.(...)Aduz, em suma, que ingressou com mandado de segurança (Apelação em Mandado de Segurança n.º 96.03.054880-4) e que a 6.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região proferiu decisão concedendo a segurança pleiteada, conferindo à impetrante imunidade referente à cobrança de COFINS criada pela Lei Complementar n.º 70/91 nas operações relativas à venda de álcool carburante. Assevera que o acórdão transitou em julgado em 10/10/1997, revestindo-se do caráter de coisa julgada. A despeito de tal situação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca desrespeita o comando inserto no julgado sobredito, sob o argumento de que foi dado provimento à ação rescisória pela 2.<sup>a</sup> Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região em sessão do dia 01/12/2009. Entretanto, alega a impetrante que tal decisão ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual continua imune à cobrança de COFINS criada pela Lei Complementar n.º 70/91 nas operações de venda de álcool carburante. Menciona que a autoridade impetrante também se recusa a fornecer CND relativamente à COFINS fundamentando que a ação rescisória foi julgada procedente, em total afronta ao direito líquido e certo da impetrante. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 147/148). A autoridade impetrante apresentou informações (fls. 158/163). Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pleiteando o julgamento de improcedência do pedido, denegando-se a segurança. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 168/170, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Às fls. 171/189 o impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. A decisão foi mantida (fl. 190). FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que forneça, de imediato, certidão negativa de débitos de COFINS nas operações relativas à venda de álcool carburante. Conforme já salientado por ocasião da decisão que apreciou o pedido de liminar, as considerações feitas na inicial se referem ao direito líquido e certo reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. Como esta sentença foi atacada por meio de ação rescisória, a questão a ser analisada é, em síntese, se a sentença proferida em ação rescisória não transitada em julgado retira a eficácia da coisa julgada proferida na sentença rescindida. A ação rescisória não é recurso. É uma ação autônoma cujo objetivo é atacar uma sentença transitada em julgado. O Código de Processo Civil define coisa julgada como sendo a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (artigo 467). A doutrina vai além afirmando haver dois graus de coisa julgada: a coisa julgada da sentença para a qual não cabe mais recurso e a coisa soberanamente julgada, sendo a da sentença para a qual, além de não caber mais nenhum recurso, transcorreu-se o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. Traduzindo esta classificação da coisa julgada, podemos dizer que a sentença transitada em julgado ainda pode ser modificada em sentença a ser proferida na ação rescisória. Já a sentença para cuja rescisão operou-se a decadência, não poderá ser modificada de forma alguma. O caso em análise é uma hipótese de coisa julgada mas não de coisa soberanamente julgada, pois a sentença que conferiu à Impetrante o direito ao não recolhimento da COFINS transitou em julgado mas foi atacada por ação rescisória, julgada procedente. O direito conferido pela sentença transitada em julgado deixou de ser imutável pois foi modificado pela sentença proferida na ação rescisória. Tal fato afasta a presunção da coisa julgada em favor da Impetrante passando, esta presunção, a favor da Fazenda Nacional. A jurisprudência inserida no corpo da inicial se refere à impossibilidade de se executar, de forma provisória, sentença proferida em ação rescisória. Não é o caso dos autos. O que a Impetrante pretende não é evitar a execução provisória da sentença proferida na ação rescisória mas sim executar uma sentença transitada em julgado mas que não pode produzir os efeitos da coisa julgada em razão daquela. E como salientou a autoridade Impetrada em suas informações, uma vez julgada procedente a ação rescisória, a situação fática volta ao estado anterior à sentença rescindida, ou seja, o débito tributário, cuja inexigibilidade foi reconhecida por esta última, passa a ser exigível. Por estas razões, a segurança há de ser denegada. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Sem honorários por vedação expressa da Lei 12.016/2009. Custas, como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002873-59.2011.403.6113** - DEOLINDO DA SILVA SOBRINHO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade impetrada e pesquisa no sistema PLENUS acostada aos autos, no prazo de cinco dias.

**0003157-67.2011.403.6113** - ITUVERAUTO VEICULOS LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

ITUVERAUTO VEÍCULOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e da UNIÃO FEDERAL, a fim de que lhe seja concedida ordem para (fl. 20) (...) que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato relacionado ao cancelamento da adesão ao parcelamento firmado pela Impetrante, determinando-se, ainda, que seja ativada e disponibilizada, no sistema do parcelamento, a opção da consolidação para o Impetrante preste as informações necessárias à formalização final do parcelamento.(...) 4- E, ao final, a concessão de segurança, para que: a) definitivamente, seja concedido ao Impetrante o direito de permanecer no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, nas modalidades para as quais fez a adesão no prazo legal e vem pagando as prestações mensais, determinando-se, ainda, à autoridade coatora, que ative e disponibilize no sistema do parcelamento a opção pela consolidação, permitindo ao Impetrante a prestação das informações exigidas nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 2/3/2011.(...)Afirma a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos.Aduz que aderiu ao Parcelamento Excepcional - PAEX, em setembro de 2006. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.941/2009 que instituiu novo programa de parcelamento, optou por transferir para a nova modalidade de parcelamento o saldo remanescente do débito incluído no PAEX, efetuando o recolhimento das parcelas normalmente.Esclarece que se equivocou quanto à data de prestação das informações necessárias à consolidação, motivo pelo qual quando acessou o sistema em julho de 2011 esta opção não estava mais disponível, impedindo-o de finalizar a consolidação do parcelamento.Ressalta que o erro cometido foi de boa fé, e que continua recolhendo os valores devidos, pois o acesso ao sistema de parcelamento permite-lhe emitir as guias. Informa, ainda, que na pesquisa de situação fiscal consta que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa e que o parcelamento está em consolidação.Referê que não ingressou antes em juízo pois esperava a reabertura do prazo, o que não ocorreu, estando na iminência de sofrer graves danos com o cancelamento de seu parcelamento. Sustenta que a mens legis da norma que instituiu o parcelamento é o recebimento das parcelas em atraso, a boa fé do impetrante e ausência de prejuízo à União.Invoca os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a administração pública, argumentando que o formalismo exacerbado não pode prevalecer em detrimento do interesse público de que o contribuinte cumpra com suas obrigações.Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial acostou documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato relacionado ao cancelamento da adesão ao parcelamento firmado pela Impetrante, rogando que seja ativada e disponibilizada, no sistema do parcelamento, a opção da consolidação para o Impetrante preste as informações necessárias à formalização final do parcelamento.De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida;Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes.Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles:Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55).De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança.Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida.Outrossim, não se encontra presente o perigo de dano irreparável, porquanto até o momento consta nos cadastros da Secretaria da Receita Federal que o parcelamento realizado pelo demandante com fundamento na Lei n.º 11.941/09 está ativo, sendo certo, ainda, que sua exclusão dessa benesse fiscal no decorrer da tramitação do presente feito - cujo rito, frise-se, é extremamente célere - poderá ser sanada através da sentença que eventualmente julgue procedente o seu pedido e lhe conceda a ordem pretendida.Em face do exposto, ausentes os requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09 para a concessão da tutela de urgência, indefiro a liminar pretendida.Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403292-22.1996.403.6113 (96.1403292-8)** - MARCILIO FERREIRA FILHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCILIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**1401909-72.1997.403.6113 (97.1401909-5)** - CONSTANTINA ALVES ELIAS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CONSTANTINA ALVES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0002946-17.2000.403.6113 (2000.61.13.002946-5)** - PAULO ALVES PEREIRA X MARLI DE FATIMA CRUZ PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor PAULO ALVES PEREIRA, falecido em 2 de janeiro de 2007. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARLI DE FATIMA CRUZ PEREIRA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação.

**0005955-84.2000.403.6113 (2000.61.13.005955-0)** - CALCADOS PARAGON LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR X INSS/FAZENDA

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0006370-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006370-9)** - ROSA DA SILVA SANTOS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0000482-83.2001.403.6113 (2001.61.13.000482-5)** - SENHORA MARTINS DE BRITO X ALDERICO VIANA MARTINS X GILSON VIANA MARTINS X IVANETE VIANA MARTINS X EVANILDA VIANA MARTINS X VALDETE VIANA MARTINS X MOACIR VIANA MARTINS X IRANI DE FATIMA VIANA MARTINS X IVONE VIANA MARTINS X JOSE AUGUSTO MARTINS RIBEIRO - INCAPAZ X IVONE VIANA MARTINS X MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSA X MARCIEL MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Intime-se o Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à liberação do saque do valor depositado na conta n.º 1181005506500194 em favor de José Augusto Martins Ribeiro, ao seu curador, Sr. Ivone Viana Martins, RG n.º 34.341.475-2 e CPF. N.º 163.981.928-26. Proceda, ainda, à liberação do saque do valor depositado na conta n.º 1181005506500240 em favor de Marciel Martins da Silva, ao seu curador, Sr. Marciel Benedito da Silva, RG n.º 17.105.013 e CPF n.º 054.255.408-92.2. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se por via deste.

**0003597-15.2001.403.6113 (2001.61.13.003597-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-50.2000.403.6113 (2000.61.13.002808-4)) HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0001099-72.2003.403.6113 (2003.61.13.001099-8)** - APARECIDA LUCIA VEIGA SILVA X ELIESER JOSE DA VEIGA SILVA X TALITA GABRIELE DA VEIGA SILVA X CAMILA CAROLINE VEIGA DA SILVA X TAIANE FERNANDA DA VEIGA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA LUCIA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIESER JOSE DA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TALITA GABRIELE DA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA CAROLINE VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAIANE FERNANDA DA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado a regularização do CPF da exequente Aparecida Lúcia Veiga Silva junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das exequentes Aparecida Lúcia e Taiane, consoante documentos de fls. 10 e 15, respectivamente, bem como proceder a alteração dos CPFs dos exequentes Eliezer, Talita, Camila e Taiane, consoante documentos de fls. 114, 115, 111 e 112, respectivamente. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores devidos a cada autor.

**0002563-34.2003.403.6113 (2003.61.13.002563-1)** - JOANA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOANA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0003439-86.2003.403.6113 (2003.61.13.003439-5)** - THEREZA PARTI DE LIMA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X THEREZA PARTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0004911-25.2003.403.6113 (2003.61.13.004911-8)** - BEATRIZ BATISTA DA CRUZ X HELIO JOSE DA CRUZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HELIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0001275-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001275-0)** - EXPEDITO DONIZETI PIRES X EXPEDITO DONIZETI

PIRES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios de fls. 208/211, remetendo-se os autos à contadoria para divisão dos valores.

**0002266-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002266-3)** - MARIA APARECIDA DAMASCENO X VALDETE APARECIDA DAMASCENO DA SILVA X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0000116-68.2006.403.6113 (2006.61.13.000116-0)** - JOSE LUIS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0001636-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001636-9)** - ITAMAR CIPRIANO BORGHI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ITAMAR CIPRIANO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0001999-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001999-1)** - JUVERCINA MARIA DOS SANTOS VILAS BOAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JUVERCINA MARIA DOS SANTOS VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0004229-65.2006.403.6113 (2006.61.13.004229-0)** - BENEDITA SILVA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0002872-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002872-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) FLAVIO RUBERTONI X ELISABETE IORIO RUBERTONI(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA) X ELIVELTO SILVA X INSS/FAZENDA

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao

Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002085-65.1999.403.6113 (1999.61.13.002085-8)** - CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**0004613-72.1999.403.6113 (1999.61.13.004613-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0)) EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES

Trata-se de ação cautelar inominada, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados EURÍPEDES CLÁUDIO RODRIGUES e SÔNIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003116-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003116-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADÉLIO PEREIRA DA SILVA e NÉLIA PEREIRA DA SILVA objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 232, a exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista a improbabilidade de êxito da demanda, em razão do valor da dívida, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. Instados (fl. 233), a executada manifestou-se, concordando com o pedido de desistência (fl. 235). No ensejo, requereu o levantamento da penhora.A Caixa Econômica Federal concordou com o levantamento da penhora (fl. 238).FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 232 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ausência de bens ensejou o pedido de desistência da instituição financeira.Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo FIAT/FIAT 147 L, ano 1978, Placas BKS 9904, Chassi n. 147\*0133817.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BENEDITO BORGES

Conforme noticiado na exordial e no contrato de fls. 6/12, verifico que o executado Ângelo Benedito Borges é casado e que tratando-se de penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, cosoante dispõe o artigo 655-B, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a instituição financeira alienante do veículo informou, à fl. 75 destes autos, o valor contratado, bem como o valor restante para quitação do financiamento. Dessa forma, considerando o total de parcelas pagas pelo executado ao referido financiamento, considero, por ora, infrutífera a penhora requerida pela CEF às fl. 79, visto deduzidos a meação do cônjuge e o valor para quitação do financiamento, não restaria montante algum em Favor da exequente.Por cautela, determino o bloqueio de transferência do veículo FORD/VERSAILES, descrito à fl. 61, via RENAJUD. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, por 15 dias.

**0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS

MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO MENDES BARBOSA

Item 3 do despacho de fl. 108: Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - j do CPC).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001760-70.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTEMIR VALENTIM DA SILVA X EMILIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra VALTEMIR VALENTIM DA SILVA e EMÍLIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, e que ao final (...) seja o pedido julgado procedente em todos os seus termos, restituindo, definitivamente, a posse do imóvel à autora e, conseqüentemente, a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos legais.(...). Alega que os réus celebraram contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Santa Rosária n.º 3.821, Jardim Bonsucesso, em Franca-SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Mesmo após a devida notificação, não honraram com os compromissos assumidos. Contudo, os réus não honraram com o contrato, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, IPTU, etc), o que implicou na rescisão contratual, conforme as cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Proferiu-se decisão à fl. 24 indeferindo o pedido de expedição de mandado liminar. No ensejo, determinou-se a citação da parte ré. A parte ré foi devidamente citada (fl. 30), mas não apresentou contestação (fl. 31). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 32). Às fls. 36/38 a Caixa Econômica Federal informa que a parte ré quitou o débito, e requereu a extinção do processo. Instados a se manifestarem sobre a petição de fl. 36 (fl. 39), os réus somente manifestaram sua ciência lançando quota à fl. 45. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Verifico pelo documento acostado à fl. 37 que a parte ré efetuou o pagamento dos valores em atraso, o que foi confirmado pela parte autora em sua petição de fl. 36. Sem honorários pois a parte ré, não obstante devidamente citada (fl. 30), não compareceu em nenhuma fase do processo nem consta ter constituído advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. ??? Sem honorários em razão da renúncia tácita da parte autora em recebê-los. ??? Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 49: Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fl. 47 houve erro de impressão no dispositivo, na parte relativa à fixação de honorários, motivo pelo qual corrijo o dispositivo para constar que não são devidos os honorários advocatícios tendo em vista que a parte ré, não obstante devidamente citada não compareceu em nenhuma fase do processo e não constituiu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2193**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1404996-36.1997.403.6113 (97.1404996-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401576-23.1997.403.6113 (97.1401576-6)) M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 58/59, 70 e certidão de fls. 74. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002635-55.2002.403.6113 (2002.61.13.002635-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402499-49.1997.403.6113 (97.1402499-4)) TRIGGER CALCADOS LTDA X JOAO CARLOS CHEADE(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 621-622 e certidão de fl. 623. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000939-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000939-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403620-49.1996.403.6113 (96.1403620-6)) LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para as execuções fiscais apenas cópias das decisões de fls. 328, 335-336 e 345-347 e certidão de fl. 348, verso, desapensando-se os feitos. Após, no silêncio, remetam-se este feito ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001565-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001565-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5)) ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 131/134 e certidão de fls. 136-verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000465-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000465-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 409 e certidão de fls. 412. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002759-57.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000884-7)) ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 322-324 e certidão de fl. 327 desapensando-se os feitos. Após, no silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000853-95.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) PAULO HENRIQUE CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

**0002596-43.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001821-1)) JOSE ANTONIO DA SILVA X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000453-81.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002880-1)) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se o executivo fiscal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000951-80.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9)) MARIA MARTA CHAVES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSS/FAZENDA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. Sem prejuízo,



determino a expedição de mandado para se constatar a situação fática em que se encontra o imóvel no que tange à sua ocupação, devendo a diligência ser cumprida pelo sr. Oficial de Justiça que efetuou a reavaliação do imóvel (fls. 300) do feito executivo fiscal correlato, salvo impossibilidade informada pelo setor competente, que deverá indagar os vizinhos sobre a veracidade da informação prestada pelo morador do imóvel penhorado e há quanto tempo este mantém residência no local. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo informar se o atual morador já residia no local no momento em que efetuada a diligência mencionada.

**0001629-95.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4)) CARGO SERVICE COMPANY COM/ LTDA - EPP(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**0002111-43.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-98.2005.403.6113 (2005.61.13.001235-9)) VALDIR FLAVIO DE SOUZA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela União Federal. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada no imóvel descrito na inicial, determinando o seu imediato levantamento. Prossiga-se com a ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017783-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017783-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA MARIA BARCELOS X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Promova a exequente o recolhimento das custas da presente execução, bem como, comprove a cessação de crédito em favor da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3)** - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Diante da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos embargos à execução fiscal de nº. 0000653-30.2007.403.6113(v. cópia fls. 412-414), que reconheceu a ilegitimidade dos sócios figurarem na ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Paulo Hygino Archetti e Mário César Archetti do pólo passivo. Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 36.408, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando desta decisão nos autos do embargos de terceiro de nº. 0003801-44.2010.403.6113. Cumpra-se. Intimem-se.

**1400729-55.1996.403.6113 (96.1400729-0)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X EDISON EBER PEDRO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., Fl. 443-444: Defiro. Autorizo transferência de cadastro dos veículos Ford Del Rey/Belina 1.8 GLX, placa CMG 5751, chassi 9BFZZZ55ZKB036724 e Ford Escort 1.8 I Ghia, placa BOU 0497, chassi 9BFZZZ54ZRB552220 penhorados nestes autos, de propriedade do executado Emer Pedro, do município de São Paulo para o município de Franca/SP, atual residência do proprietário (Emer Pedro), mantendo-se, contudo, o bloqueio para transferência de propriedade. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**1401353-07.1996.403.6113 (96.1401353-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA X WALDER LUIZ PINTO DA MATTA X ANDRE LUIZ PINTO DA MATTA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos, etc., Fl. 186: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o

uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**1402171-56.1996.403.6113 (96.1402171-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO - ESPOLIO X LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio do coexecutado Marcelo Henrique do Couto Nascimento no pólo passivo. Após, cite-se o espólio na pessoa da inventariante Leamir Brigagão do Couto Nascimento. Não havendo pagamento ou garantia do juízo, intime-se o espólio da penhora efetuada nos rosto dos autos da execução fiscal nº. 0000048-65.1999.403.6113 (fl. 187). Cumpra-se. Expeça-se mandado.

**1403543-40.1996.403.6113 (96.1403543-9)** - INSS/FAZENDA X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN X ALBERTO KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

(...)Feito este esborço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 251-252, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que já deferido às fls. 155-157 e 239, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Malásia Artefatos de Borracha Ltda - CNPJ: 49.228.489/0001-42, Benedita Aparecida Kurdoglian - CPF: 651.520.938-04 e Alberto Kurdoglian - CPF: 001.733.988-04, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**1400012-09.1997.403.6113 (97.1400012-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X FAICAL HADID X VICENTE CAZARINI NETTO X PAULO CURY HADID

Vistos, etc., Fl. 102: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**1404034-13.1997.403.6113 (97.1404034-5)** - FAZENDA NACIONAL X DU PASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X AIRTON SANTOS DA SILVA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA)

Vistos, etc., Fl. 98: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**1404301-82.1997.403.6113 (97.1404301-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DONIZ IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE DONIZETE DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fl. 383: Tendo em vista que o recurso de apelação dos embargos de terceiro de nº. 0002199-18.2010.403.6113 foi recebido em ambos os efeitos e a discussão naquele feito diz respeito a todos os bens penhorados nestes autos, guarde-se no arquivo o julgamento do recurso pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**1405732-54.1997.403.6113 (97.1405732-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X LUIS CARLOS TANAKA X JOSE CONRADO DIAS FILHO X LUCIANO STEFANELLI RAMOS(SP119511 - RICARDO PAULO BARINI E SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para excluir os excipientes FERNANDO BUENO RIBEIRO e ANA AMÉLIA FIGUEIREDO RIBEIRO do pólo passivo da presente execução e por consequência determino o prosseguimento da execução. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados FERNANDO BUENO RIBEIRO e ANA AMÉLIA FIGUEIREDO RIBEIRO do pólo passivo da lide. Int.

**1401876-48.1998.403.6113 (98.1401876-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS ADILSON LTDA - ME X SERGIO APARECIDO BANDIM X GUMERCINDO FERREIRA X IVONE ALVES MARTINS FERREIRA(SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**1402057-49.1998.403.6113 (98.1402057-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401954-42.1998.403.6113 (98.1401954-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS FOOT KAR LTDA - ME X JOAO SILEZIO DA SILVA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) Vistos, etc., A exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22-26 será apreciada nos autos principais (98.1401954-2). Intime-se.

**1402795-37.1998.403.6113 (98.1402795-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401954-42.1998.403.6113 (98.1401954-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS FOOT KAR LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) Vistos, etc., A exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16-20 será apreciada nos autos principais (98.1401954-2). Intime-se.

**0003127-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003127-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado José Alberto Cardoso requerendo sua exclusão do pólo passivo, em virtude de Lei e fato superveniente que o beneficia, bem como a liberação dos bens e valores constrictos nos autos que lhe pertencem. Alega que a Lei 11.941/09, revogou o artigo 13 da Lei 8.620/93, afastando a responsabilidade solidária dos sócios em sociedade limitada, especialmente daqueles que apenas figuram no quadro societário como meros cotistas, sem exercerem a administração da sociedade, como é o seu caso. A Fazenda Nacional expõe que não se manifestará acerca do pedido, pois a questão está sendo analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do recurso oposto neste feito. Alega que, no caso dos autos, não houve aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, motivo pelo qual a sua revogação pela Lei 11.941/09 é impertinente. Brevemente relatado. Decido. Considerando que a matéria relacionada à ilegitimidade do coexecutado José Alberto Cardoso figurar no pólo passivo já foi decidida às fls. 199-203, inclusive com interposição de agravo de instrumento em face de tal decisão (fls. 210-221), por ora, aguarde-se o julgamento do indigitado recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, uma vez que o coexecutado José Alberto Cardoso não foi encontrado para que fosse intimado do bloqueio judicial efetuado através do BacenJud (fl. 309), intime-o, através de seu patrono, para, querendo, ofertar embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004240-41.1999.403.6113 (1999.61.13.004240-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS ADILSON LTDA ME(SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001665-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001665-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ESTEIO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc., Fl. 180: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados outros bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**0003466-35.2004.403.6113 (2004.61.13.003466-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS ARROYO LTDA - ME X ADRIANA CAMPOS SOARES X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que

requeiram o que for de direito. Intimem-se.

**0004430-28.2004.403.6113 (2004.61.13.004430-7)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPP LTDA ME X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Diante da arrematação da fração ideal (1/10) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 7.528, do 2º CRI de Franca, nos autos da Execução Fiscal nº. 0001381-42.2005.403.6113, em trâmite nesta Vara Federal, levanto a penhora que recai sobre referido bem. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao CRI competente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001381-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001381-9)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPP LTDA ME X CARLOS DONIZETE FERREIRA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 310, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que já deferido às fls. 298-300, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Calçados Stepp Ltda. ME - CNPJ: 68.406.867/0001-85, Carlos Donizete Ferreira - CPF: 020.500.378-80 e Marcos Antônio Moreira - CPF: 099.808.428-06, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002487-05.2006.403.6113 (2006.61.13.002487-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X MARIUS CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X MANOEL DAMAZIO DOS SANTOS X ELZIO SCOTT

Vistos, etc.,Fl. 236: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0002636-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002636-3)** - FAZENDA NACIONAL X KAYLLA APARECIDA PIRES BENEDITO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 114-115, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 74-76, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da(s) executada(s) Kaylla Aparecida Pires Benedito - CPF: 165.047.258-70, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003107-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003107-3)** - FAZENDA NACIONAL X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 173-174, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 115-117 e 154-156, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) By Jack Indústria Comércio de Calçados de Franca Ltda. - CNPJ: 61.694.162/0001-61 e Carlos Antônio Barbosa - CPF: 002.719.648-80, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001401-62.2007.403.6113 (2007.61.13.001401-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X PRINT FRANCA REPRESENTACOES LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta nº. 7725-9 (fls. 196, 206, 214 e 225) em renda definitiva da União. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002555-18.2007.403.6113 (2007.61.13.002555-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X MARCIO HENRIQUE FALLEIROS LOPES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no

art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio da conta de titularidade do executado no Banco do Brasil S.A., através do BacenJud, e determino à secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001758-08.2008.403.6113 (2008.61.13.001758-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X THAISSE CRISTINA RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 121), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0000775-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000775-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da exequente (fl. 39), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002979-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002979-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.3729-3 (fl. 155), em renda do FGTS, através da GRDE, dívida FGRS200700190. Efetivado a conversão, intime-se a executada para depositar o valor do débito remanescente, através de GRDE, em favor do FGTS, na Caixa Econômica Federal - CEF. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0000471-39.2010.403.6113 (2010.61.13.000471-1)** - FAZENDA NACIONAL X NICOLAU & NICOLAU LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000552-85.2010.403.6113 (2010.61.13.000552-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALCADOS SAMER LTDA

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000612-58.2010.403.6113 (2010.61.13.000612-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PIUG DURAN FERRER

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000691-37.2010.403.6113 (2010.61.13.000691-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELETRICA FRANCANIA LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000721-72.2010.403.6113 (2010.61.13.000721-9)** - FAZENDA NACIONAL X SALINENSE AGRO PECUARIA LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000972-90.2010.403.6113 (2010.61.13.000972-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

GERALDO TOMAS DA COSTA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000981-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000981-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDA FINOTTI BLUCHER**

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000991-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000991-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X M. C. M. LIMA**

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001071-60.2010.403.6113 (2010.61.13.001071-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ELISEU MENEGHETI**

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001092-36.2010.403.6113 (2010.61.13.001092-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEREZ & MELLO LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001101-95.2010.403.6113 (2010.61.13.001101-6) - FAZENDA NACIONAL X TRANSGLOBO TRANSPORTE E COM/ LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001112-27.2010.403.6113 (2010.61.13.001112-0) - FAZENDA NACIONAL X FABIO PEDRO FERREIRA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001131-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001131-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREITAS & CIA LTDA**

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001151-24.2010.403.6113 (2010.61.13.001151-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BATISTA DE MORAIS**

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004258-76.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MENDES FLORENTINO**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000157-59.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X ESTRELA FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)**

Ante o exposto, mantenho o bloqueio de fls. 39 e faculto ao executado, caso queira, a utilização do valor bloqueado para quitação das últimas prestações doparcelamento. Outrossim, defiro a suspensão do andamento do feito, requerida

pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Int.

**0001138-88.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual juntando aos autos cópia do seu contrato social e sua última alteração, bem como, no mesmo prazo, cópias dos atos constitutivos da ofertante de bens à penhora, a empresa Realty Empreendimentos Imobiliários Ltda, Int.

**0001183-92.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME(SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA)

Diante do exposto, e face ao reconhecimento pela Fazenda Nacional quanto ao parcelamento do débito, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001185-62.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUGA & OLIVEIRA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição e documentos juntados às fls. 31-40. Antes, porém, intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual juntando aos autos cópia de seu contrato social. Intimem-se.

**0001215-97.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RENATO DERMINIO ME X RENATO DERMINIO(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Isto posto, determino a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio da caderneta de poupança do executado RENATO DERMINIO, CPF no. 066.700.388-60, até o valor correspondente a 40 salários mínimos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001351-94.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO)

Vistos,e tc., Diante da desistência da exequente da cobrança dos débitos representados pelas CDAs de nº.s 2009/008385, 2010/007719 e 2011/0055834 (anuidades de 2008, 2009 e 2011), intime-se o executado para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague o valor que remanesce nos autos, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora sobre seus bens. Int.

#### **PETICAO**

**0003120-11.2009.403.6113 (2009.61.13.003120-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-82.2008.403.6113 (2008.61.13.000505-8)) INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Tendo em vista que a dívida cobrada nestes autos não foi incluída no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, conforme informado pela exequente às fl. 184, prossiga-se na execução. Intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos certidão de casamento do coexecutado Vainer Finatti, bem como o endereço de seu cônjuge para formalização e registro da penhora. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001857-22.2001.403.6113 (2001.61.13.001857-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-57.2000.403.6113 (2000.61.13.003978-1)) SEBASTIAO GOMES LOPES X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO GOMES LOPES X SEBASTIAO GOMES LOPES X FAZENDA NACIONAL(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Vistos, etc., Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 138) com os cálculos apresentados, dê-se vista à parte embargante, ora exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002881-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002881-6)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ARTEMIS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X JULIANO FADEL RIBEIRO X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X JULIANO FADEL RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ARTEMIS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Diante da concordância da executada (ANP) com os cálculos apresentados pela parte exequente, certifique-se o decurso

do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025041-77.2001.403.0399 (2001.03.99.025041-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404631-79.1997.403.6113 (97.1404631-9)) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 221: Aguarde-se em Secretaria oportuna data para designação de hasta pública do bem penhorado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002355-50.2003.403.6113 (2003.61.13.002355-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000957-0)) XAVIER COML/ LTDA X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X XAVIER COML/ LTDA X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Fl. 944: Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 944. Intime-se.

**0002123-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002123-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404396-49.1996.403.6113 (96.1404396-2)) DANIELA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DANIELA CINTRA TOLEDO (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta n. 3995.005.7692-9 (fl. 171), em renda da União, código da receita n. 2864. Efetivada a conversão, intime-se a executada Daniela Cintra Toledo para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito remanescente apresentado às fl. 178. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)) SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO (SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO GALHARDO

Vistos, etc., Intimem-se os devedores - Sílvio Torraldo Galhardo e Diego Galhardo - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 137), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 2213**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002876-14.2011.403.6113** - FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0002878-81.2011.403.6113** - CLINICA RADIOLOGICA FRANCANÁ S/C LTDA (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003217-40.2011.403.6113** - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP



...Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para retificação do valor atribuído à causa e promoção do recolhimento das custas complementares. Após, atendida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0003224-32.2011.403.6113** - SEBASTIAO LAZARO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar as que entender necessárias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, fazendo-se constar como autoridade impetrada o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca/SP. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003226-02.2011.403.6113** - MARIO PINTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar as que entender necessárias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, fazendo-se constar como autoridade impetrada o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca/SP. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9)** - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X JULIO CESAR SANTOS(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X VALMIR VANIN(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos acusados VALMIR VANIN (fls. 1716 e 1795/1796), MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA (fls. 1717 e 1789/1790), PAULO DONIZETE PEREIRA (fls. 1718 e 1793/1794), OSWALDO PEREIRA GUIMARÃES (fls. 1719/1727) e JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS (fls. 1791/1792), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando-se que a defesa de OSWALDO já apresentou suas razões de recurso, que o Parquet Federal já apresentou suas contrarrazões e que a defesa de VALMIR, MARIA CRISTINA, PAULO e JULIO CÉSAR manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, 4º, do CPP), com o retorno da carta precatória nº 99/2011 (expedida para intimação de Júlio), remetam-se estes autos, juntamente com seu apenso (feito nº 0002671-46.2007.403.6113) ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Fls. 1821: Atenda-se. Para tanto, expeça-se ofício para encaminhamento de cópia da denúncia (fls. 413/419 e 762/775) e da sentença (fls. 1657/1701 e 1797/1800) ao solicitante, esclarecendo-se a pendência de recursos endereçados ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região.Cumpra-se. Intime-se.

**0002195-44.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X NEVES SAVIO NOGUEIRA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

A ocorrência de erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal) ou a clandestinidade ou não da atividade em tese desenvolvida pelo réu dizem com o mérito da ação, e sua aferição deve aguardar o desfecho da instrução processual.Não existindo nos autos motivos para a absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal, designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregue ao acusado cópia deste ato, ficando, pois, intimado da designação da presente audiência em que será realizada oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa, esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório do acusado. Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais.Considerando que a testemunha arrolada pela acusação está lotada em São Paulo/SP (fls. 06/07), expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo/SP, solicitando-se ao E. Juízo Deprecado que a oitiva da referida testemunha seja realizada em data anterior à da audiência de instrução no Juízo Deprecante.Providencie a Secretaria todas as expedições e requisições que se fizerem necessárias.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1618**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001156-12.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio a Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli - CRM 96.860, (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 12 de dezembro de 2011, às 11h00, no consultório situado na Avenida Dr. Ismael Alonso Y Alonso, nº 749, Vila Champagnat, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 63), os honorários da perita serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3348**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000742-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000742-9) - ZELIO DE SOUZA RAMOS X MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos da manifestação do Perito, de fl. 450, comprovem os autores o recolhimento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 446.2. Após o cumprimento, intime-se o Perito, pelo meio mais expedito, a apresentar o laudo pericial. 3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para

sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004794-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004794-3)** - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0007669-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007669-4)** - HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0008888-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008888-0)** - MARIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0000700-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000700-5)** - EDMO DOS SANTOS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0004532-22.2010.403.6119** - VALTER PIRES DE OLIVEIRA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0005366-25.2010.403.6119** - IZIDIO RAIMUNDO DE SOUSA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0005811-43.2010.403.6119** - MIGUEL APOLINARIO DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0008388-91.2010.403.6119** - JOSE PAULO DO NASCIMENTO LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0009427-26.2010.403.6119** - SOLANGE APARECIDA ROSA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0009740-84.2010.403.6119** - LOIDE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2299**

### **ACAO PENAL**

**0002117-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002117-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)  
DECISÃO. Tendo em vista a certidão retro que noticia o decurso do prazo para a defesa do acusado Carlos apresentar suas alegações finais ou reiterar as já apresentadas e como o patrono do acusado foi intimado da decisão de fl. 554, bem como retirou os presentes autos em carga conforme certidão de fl. 571, deixando cristalina a ciência integral do processo, bem como o abandono da causa. Assim resta configurado o abandono da causa, tendo em vista a inércia do advogado constituído que, embora intimado por duas vezes a apresentar as alegações finais ou reiterar as já apresentadas, não se manifestou. Assim, de rigor a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. A conduta omissiva daquele profissional se subsume no pressuposto do artigo 265 do Código de Processo Penal. Imponho a multa no valor mínimo equivalente a 10 (dez) salários-mínimos (R\$ 545,00) pelo acusado abandonado, sem prejuízo das sanções administrativas a cargo da OAB. A fim de evitar mais morosidade processual, nomeio a Defensoria Pública da União, para patrocinar o acusado Carlos, bem como para apresentar suas alegações finais ou reiterar as já apresentadas. Ciência as partes acerca da apresentação do laudo de fls 559.569. Oficie-se ao Presidente da OAB/CE para que tome as medidas cabíveis, conforme prevê o artigo 265 do CPP. Intime-se pessoalmente o advogado Mauro Júnior Rios, acerca desta decisão, bem como para que proceda ao pagamento da multa fixada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Após a apresentação das alegações finais pela Defensoria Pública da União, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005044-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005044-5)** - JUSTICA PUBLICA X SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)  
DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a audiência para interrogatório dos acusados para o dia 6 de março de 2012, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para intimação do réu Humberto Vitach Gambaro. Intime-se a defesa do réu Humberto. Saem os presentes intimados.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR.<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
**Juíza Federal**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Cleber José Guimarães**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3906**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008841-52.2011.403.6119** - RENIVALDO FELIPE DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008841-52.2011.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 42/44 como emenda à inicial. Constatado que os processos apontados no termo de prevenção global de fls. 24/25 possuem objetos e causas de pedir diversos, eis que o presente feito versa acerca do suposto agravamento da doença da qual sofre o autor. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme os documentos de fls. 44, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 03 de fevereiro de 2012, às 17h00min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o Perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se e intime-se a autarquia ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Dê-se ciência à parte autora. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0009872-10.2011.403.6119** - RENATO LOURENCO ALENCAR(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009872-10.2011.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme o documento de fls. 18, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 03 de fevereiro de 2012, às 14h00min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária

ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o Perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se e intime-se a autarquia ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Publique-se. Guarulhos, 04 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0010437-71.2011.403.6119 - LUIS ANTONIO NOLASCO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio-acidente. A parte autora requer seja determinado o imediato cancelamento do sistema da alta programada e o consequente restabelecimento de seu auxílio-doença, bem ainda a realização antecipada da prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que no documento de fl. 17, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pelo réu, há data futura apontada como limite para recebimento do benefício, em 09/08/2011. Considerando que o referido documento data de 27/06/2011, não haveria como prever se na citada data estaria cessada a incapacidade; portanto, antes dela deveria o autor ter sido submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Com relação ao pedido de antecipação da prova pericial, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, DETERMINO DESDE JÁ A REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 03 de fevereiro de 2012, às 14h30min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o Perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se e intime-se a autarquia ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Publique-se. Guarulhos, 11 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0010928-78.2011.403.6119 - CARLOS BOREL DE CARVALHO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0010928-78.2011.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em

aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme o documento de fls. 59, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito.Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 03 de fevereiro de 2012, às 15h30min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o Perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se e intime-se a autarquia ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Publique-se.Guarulhos, 04 de novembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0011100-20.2011.403.6119 - RENATO PEREIRA NEVES(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0011100-20.2011.4.03.6119Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando o restabelecimento ou concessão de auxílio-doença.É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, constato que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 29/50 possui objeto e causa de pedir diversos, eis que o presente feito versa acerca do suposto indeferimento indevido do requerimento administrativo de fls. 25, ocorrido em data posterior.Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme o citado documento de fls. 25, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito.Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 03 de fevereiro de 2012, às 16h00min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade

alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o Perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se e intime-se a autarquia ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Publique-se. Guarulhos, 04 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0011106-27.2011.403.6119 - MARLENE OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora requer seja determinado o imediato cancelamento do sistema da alta programada e a realização antecipada da prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que no documento de fl. 11, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pelo réu, há data futura apontada como limite para recebimento do benefício, em 20/08/2011. Considerando que o referido documento data de 20/06/2011, não haveria como prever se na citada data estaria cessada a incapacidade; portanto, antes dela deveria o autor ter sido submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Com relação ao pedido de antecipação da prova pericial, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, DETERMINO DESDE JÁ A REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 03 de fevereiro de 2012, às 16h30min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o Perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se e intime-se a autarquia ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Publique-se. Guarulhos, 04 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0011490-87.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0011490-87.2011.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme o citado documento de fls. 13, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para



verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 03 de fevereiro de 2012, às 17h30min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o Perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se e intime-se a autarquia ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Dê-se ciência à parte autora. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

#### **Expediente Nº 3907**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011940-30.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-25.2011.403.6119) MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA  
DESPACHO DE FLS.737/738 (DE 12/11/2011- EM PLANTÃO JUDICIÁRIO): Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída pelo réu MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO, sob o fundamento de que a sua segregação decorrente da homologação do flagrante não se justifica, haja vista possuir domicílio certo e profissão definida; bem como o seu deslocamento para a Comarca de Fortaleza-CE para ficar próximo à família. Quanto ao deslocamento do preso, embora concorde igualmente com o direito do réu de cumprir, ainda que provisoriamente, a prisão próximo ao local em que possua raízes, consoante disposição do art. 66, V, g da LEP, também entendo por bem aqui mantê-lo, para facilitar o interrogatório e a colheita de provas. Quanto ao pedido de liberdade provisória, ao que melhor seria de revogação da preventiva, entendo inviável a sua análise, haja vista a inexistência de documentos que deveriam ter sido juntados pela defesa. Analisando os autos, verifico que, por força de determinação judicial, há negativas de antecedentes (fls. 565, 567, 582, 595 e 607), contudo, nos autos nada mais consta. Há, apenas, ainda na fase de inquérito, sem qualquer referência ou explicação feita pela defesa, porque petição de simples juntada, documento de comprovante de residência da mãe (fl. 122), Sra. Francisca Vera Paiva Lino, e comprovante de inscrição em concurso para o Curso Técnico em Edificação em nome do réu (fl. 123). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu de deslocamento para a Comarca de Fortaleza-CE, e, para fins de análise do pedido de liberdade provisória, determino à defesa que junte os documentos que entender pertinentes. Intime-se. Guarulhos, 13 de novembro de 2011, GUILHERME ROMAN BORGES Juiz Federal Substituto EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

#### **ACAO PENAL**

**0005991-25.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)  
DESPACHO DE FLS.737/738 (DE 12/11/2011- EM PLANTÃO JUDICIÁRIO): PROCESSO Nº : 0005991-25.2011.403.6119 CLASSE : AÇÃO PENAL PÚBLICA RITO ESPECIAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : MARCEL ALVES PEREIRA e outros JUIZ : GUILHERME ROMAN BORGES DECISÃO Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante (fls. 660/718) formulado pela defesa constituída pelo réu MARCEL ALVES PEREIRA. Alega o réu, em síntese, sofrer constrangimento ilegal, em razão do excesso do prazo para a conclusão da instrução processual, porquanto, decorridos mais de 140 dias da prisão. Entende, assim, vencido o prazo estabelecido na Lei Federal nº 11.343/2006, para a formação da culpa. O Ministério Público se manifesta contrariamente ao pedido (fls. 724/727), rechaçando o argumento do excesso de prazo ao argumento da concessão, pelo Juízo, de prazo suplementar para a concretização das diligências de investigação, bem, ainda, que todo o trâmite

processual vem sendo devidamente observado, sem desídia do Juízo. Relatados os fatos materiais e processuais mais recentes, passo a decidir: As formalidades essenciais à prisão em flagrante foram todas obedecidas pela Polícia Judiciária, e o Juízo por bem converteu a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva (fls.142/145), não havendo, pois, qualquer ilegalidade a ser agora observada. No mais, nada obstante o esforço da defesa do acusado, entendo assistir razão, neste particular, ao Ministério Público Federal, não sendo caso de relaxamento da prisão do réu. Inexiste o alegado excesso de prazo, tanto porque mediante decisão (fls.102/102), nos termos do art. 51, ún. da Lei 11.343/06, foi autorizada judicialmente e de maneira devidamente fundamenta a prorrogação do prazo para a conclusão das investigações, mas também em razão da correta condução do processo até este momento. Entendo, de fato, que a caracterização do relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo pressupõe uma ofensa ao primado razoabilidade, o que não foi o caso, haja vista que a eventual morosidade não foi produto da desídia do autor da ação penal nem tampouco deste juízo. Analisando os autos, verifico que o trâmite do feito segue seu curso normal, sem delongas injustificadas, e, desde o recebimento da peça acusatória, ocorrido em 25/08/11 (fls. 142/145), o tempo transcorrido em pouco ultrapassa os 60 dias admitidos pela duplicidade do prazo do inquérito, nos termos do art. 51, ún. da L. 11.343/06. A reduzida transgressão do lapso do prazo para a conclusão do inquérito de réu preso não é fruto da inércia das instituições envolvidas, mas, inevitavelmente, resultante da natureza dos atos necessários à instrução, notadamente das ordens de citação dos réus (precatórias divididas em diligências em São Paulo, Goiânia e Brasília). Diante de tais considerações, aceitando os argumentos ofertados pelo dominus litis (fls. 724/727), INDEFIRO o pedido formulado pelo réu de relaxamento de sua prisão. Publique-se para ciência da defesa e, após, tornem imediatamente conclusos para juízo de absolvição sumária, observado que somente agora, em 08/11/11 (fls. 654/658), juntamente com a notícia de citação do co-réu Pedro Henrique Barroso Neiva, veio aos autos a defesa preliminar faltante ao prosseguimento da instrução, com avanço a fase processual do art. 397 do CPP. Oportunamente, cientifique-se o MPF. Guarulhos, 13 de novembro de 2011. GUILHERME ROMAN BORGES Juiz Federal Substituto EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7490**

#### **MONITORIA**

**0000324-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANKILENE ALVES STORTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)**

Face o retorno do AR, para intimação da autora, com a informação de ausente, defiro o comparecimento desta ao ato designado, independentemente de intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2459**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001996-28.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2)) CARLOS ALBERTO BELIZARIO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA) X CAIXA**

Vistos. Trata-se de embargos à arrematação por meio dos quais o embargante sustenta vícios que lobriga incidirem sobre a arrematação realizada nos autos principais, aptos a nulificá-la, ao argumento de que (i) aceitou proposta de liquidação do débito feita pela embargada; (ii) nulidade de avaliação realizada por oficial de justiça; (iii) falta de intimação do devedor para se manifestar sobre a reavaliação do imóvel e (iv) nulidade diante da inexistência nos autos de auto negativo de primeira praça. Esteado nisso, pede seja anulada a arrematação levada a efeito. À inicial, juntou procuração e documentos. Recebidos os embargos, com a suspensão da alienação hostilizada, foi a embargada intimada para impugnação. A CEF impugnou os embargos, dizendo-os improcedentes; juntou procuração à peça de resistência. O embargante juntou documento (laudo particular de avaliação) e se manifestou sobre a impugnação oferecida. Em nível de prova, o embargante requereu prova oral e pericial e a embargada disse que aguardava o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presentes nos autos os elementos prestantes ao deslinde do feito. Nesse passo, uma primeira constatação, do exame destes autos e os da execução aparelhada, emerge cristalina. O embargante é litigante de má-fé. Usa deste processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, continuar desfrutando de imóvel sem despendar um único centavo desde 01.05.2001, malgrado, ao que parece, não lhe faltem recursos para contratar sucessivos advogados particulares constituídos nos autos da execução aparelhada e nestes -- ele embargante que, apesar disso, não se vexa de requerer os benefícios da justiça gratuita --, no inescandível propósito de embaraçar, injustificadamente, o andamento da execução, aforada em 2006, com embargos opostos, mas rejeitados, em primeiro e segundo grau de jurisdição, defesa esta que, não obstante, continua sendo desfiada, de forma temerária e mediante o manejo de incidentes infundados, o que consubstancia, isso tudo amalgamado, oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e meios artificiosos. Deveras. O que aconteceu, em resumo, nos autos principais, foi o seguinte: Depois de desembargar-se a execução, com o desproimento, em definitivo, dos embargos do devedor interpostos pelo embargante, o bem penhorado foi reavaliado (fls. 155/155<sup>v</sup> dos autos principais), disse intimando-se o devedor (fl. 154 dos autos principais), que após seu ciente no laudo (fl. 155<sup>v</sup>) e não impugnou aludida reavaliação. É importante consignar que indicou o bem à penhora e ofertou a primeira avaliação, de R\$80.000,00 (fl. 66 dos autos principais), aceita pela CEF (fls. 83/84 dos autos principais). Em seguida, designaram-se praças para os dias 09.11.2010 e 23.11.2010 (fl. 158 dos autos principais). Então, advogados de Brasília, representando o embargante, disseram ter apresentado proposta à CEF (R\$10.000,00 na aceitação da proposta e R\$60.000,00 em 36 parcelas) e, sem resposta, requereram a suspensão do leilão (fl. 166/168 dos autos principais). Instou-se a CEF a se manifestar sobre o requerimento do embargante (fl. 169 dos autos principais) e, como esta nada fez, suspenderam-se as praças agendadas (fl. 173 dos autos principais). Designou-se, em seguida, audiência de tentativa de conciliação (fl. 176 dos autos principais). No aludido ato, as partes não chegaram a um acordo. A CEF pedia R\$133.650,00 e o embargante dispunha-se a pagar R\$84.150,00 (fls. 183/184 dos autos principais). Sem conciliação, novas praças foram designadas para os dias 09.05.2011 e 23.05.2011 (fl. 187 dos autos principais). Na sequência, em 03.05.2011, por fax, os advogados de Brasília, pelo embargante, voltaram à carga. Repetiram o procedimento anterior. Declararam aumentada a proposta do embargante para R\$90.000,00 (R\$15.000,00 à vista e R\$75.000,00 em quarenta e oito parcelas) e requereram a suspensão das praças (fls. 204/206 dos autos principais). Deu-se vista à CEF, que rechaçou a nova proposta (fls. 209/211), daí por que os leilões foram mantidos (fl. 212 dos autos principais). Na primeira hasta, em 09.05.2011, não houve licitante (fl. 216 dos autos principais); na segunda, em 23.05.2011, a CEF arrematou o bem pelo valor de seu crédito: R\$130.611,13, depositando, ademais, custas e comissão do leiloeiro no importe de R\$6.530,56 (fl. 217/219 dos autos principais). Com essa moldura, no dia da primeira praça, 09.05.2011, o embargante procurou a CEF e disse que concordava com os débitos que se encontravam em aberto e com a proposta de refinanciamento do saldo devedor oferecida pela instituição financeira. A CEF recebeu o requerimento, sem prejuízo do processo de execução (fl. 12 destes autos). Todavia, até o dia da segunda praça (23.05.2011), o embargante não depositou um único tostão nos autos principais, nem comprovou ter pago nenhuma importância à CEF, embora não desconhecesse que esta trabalhava seis meses antes, isto é, em 02.12.2010, para a hipótese de refinanciamento do contrato, com a necessidade de aporte de R\$24.150,00 à vista, ao que se nota da audiência cujo termo está a fls. 183/184 dos autos principais. Logo, novação não houve, porquanto não celebrada pelas partes. É muito especiosa a alegação; escancara a má-fé do embargante. Não havia motivo, enfim, para a suspensão das praças. Outrossim, em se tratando, a dívida excutida, de crédito decorrente do financiamento para a construção ou aquisição do imóvel, não há impenhorabilidade que sobre ele incida, bem de família a proteger, na forma da Lei nº 8009/90 (art. 3º, II), matéria, de resto, que não se argui em embargos à arrematação, porque preclusa (própria de embargos à execução), não bastasse o fato de ter sido o bem oferecido à penhora e avaliado pelo próprio embargante. A mais não ser, reavaliação feita por Oficial de Justiça, (portanto, atualização feita para preparar subsequente praxeamento), auxiliar do juízo equidistante dos interesses em conflito, a partir de estimativa inicial feita pelo próprio embargante, goza de presunção juris tantum de veracidade, de sorte que alegações genéricas de incorreção de seu valor, sem dados concretos a justificar sua revisão, não tem o condão de infirmá-la. Releva - e muito - que o embargante foi intimado da reavaliação (fls. 32 e 33<sup>v</sup>) e não a impugnou (a inicial, nessa parte, não expôs os fatos em juízo conforme a verdade e quebrou o dever enquistado no art. 14, I, do CPC). Trata-se, ainda uma vez aqui, de matéria preclusa, incabível em sede de embargos à arrematação, que recende, em tudo e por tudo, a crassa procrastinação. Fique dito que um lance de R\$130.611,13 (fl. 217 dos autos principais) para um bem que, segundo o embargante, vale R\$180.000,00 (fl. 52 destes), a significar portanto 72,50% dele, vil não é, daí por que a irresignação do embargante é fútil, anódina, meramente protelatória, não merecendo prosperar. Postreiramente, não é necessário auto negativo de primeira praça, resquício formalista incompatível com o processo civil moderno, que se

deseja presto e eficaz, para formalizar o que não houve. Basta, no caso, certidão negativa, a qual foi lavrada (fls. 216 dos autos principais). De fato, não há nulidade sem prejuízo e nenhum detrimento há em não se lavrar auto negativo de primeira praça, que a nenhuma enunciação serviria, preanunciadas que foram as duas praças (fl. 202 dos autos principais). Em suma, os pedidos desvelados nestes embargos são improcedentes e assim ficam declarados, solucionando-se o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante nas penas do improbus litigator, tendo em vista que deduziu pretensão contra fato incontroverso (não foi veraz quando disse que não foi intimado da reavaliação), alterando a verdade dos fatos; está a usar do processo para conseguir objetivo ilegal (empalmar o poder de usar e fruir de imóvel, sem por isso pagar, faz dez anos); opõe resistência injustificada, como foi visto, à terminação da execução, levantando, como se dá com esses embargos, incidentes infundados (art. 17, I, II, III, IV e VI, do CPC). Em verdade, opõe-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (art. 600, II, do CPC), com o que lhe imponho a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, igual ao valor da arrematação (R\$130.611,13), em prol do credor, nos moldes do art. 601 do CPC. Ao litigante de má-fé não se podem deferir os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual revogo os deferidos a fl. 43, condenando o embargante em honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Eventual recurso desta decisão terá efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC e Súmula 331 do STJ), razão pela qual determino o imediato prosseguimento da execução, expedindo-se carta de arrematação em favor da CEF. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo imediatamente. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002756-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002756-9)** - ANTONIO CARLOS AGOSTINI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista frequentes notícias de descumprimento de decisões por parte da autarquia e recentemente orientação desta Magistrada em decorrência, com fundamento nos princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, determino que independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (18.06.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001350-24.2011.403.6109** - CELSO ZOPPI(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

CELSO ZOPPI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA-SP objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos desde a cessação do benefício ocorrida no mês de outubro de 2002. Aduz que referido benefício, concedido em 01.12.1980 em razão de um acidente automobilístico que resultou em uma tetraplegia, foi irregularmente cessado após o início do mandato eletivo para o cargo de vereador, sob o argumento de que teria readquirido a capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 137/138). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 146/148). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que

possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Nos autos, suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito invocado, eis que o exercício de mandato eletivo não autoriza a cessação do pagamento da aposentadoria por invalidez, porquanto não caracteriza atividade laborativa que permita concluir que o impetrante de se recuperou do mal que justificou a concessão do benefício. Além disso, tal como asseverou a ilustre representante do Ministério Público Federal o fato de ser inválido não pode impedir o exercício dos direitos políticos pelo impetrante, a exemplo de ser votado (fl. 147). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação. 2. O ato de cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandado de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal. Recurso especial a que se nega provimento (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626988, Processo: 200302322030, UF: PR, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão 03.03.2005, Data da Publicação: 18.04.2005, Relator: Min. Paulo Medina, Fonte: DJ DATA 18.04.2005 PG:00404) Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante Celso Zoppi (NB 01.246.684-0), bem como o pagamento dos valores não pagos a partir da indevida cessação 01.01.2001, descontando-se os valores recebidos, com a incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006691-31.2011.403.6109 - NILSSON MASSAFERA GONCALVES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NILSON MASSAFERA GONÇALVES, nascido em 01.10.1965, filho de José Massafra da Rosa e Cleusa Gonçalves da Rosa, portador do RG n.º 14.283.361-7 e CPF n.º 083.581.678-81, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.06.2011 (NB 46/154.972.398-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 01.09.1999 a 30.05.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/92). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 95). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 101). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 104/106). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto

n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou para Pirelli Pneus Ltda., exercendo as funções de controlador de utilidades e operador de utilidades, no setor de caldeira, em ambiente insalubre no período compreendido entre 01.09.1999 a 30.05.2011, exposto a ruído de 92,2 dB (fls. 40, 81/82). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre os períodos de trabalho compreendidos entre 01.09.1999 a 30.05.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Nilson Massafra Gonçalves (NB 46/154.972.398-4) desde a data do requerimento administrativo (07.06.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006998-82.2011.403.6109 - NIVALDO CEZARIO DOS SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**  
NIVALDO CEZÁRIO DOS SANTOS, nascido em 20.12.1966, filho de Joaquim Cezário dos Santos e Leonor dos Santos, portador do RG n.º 19.627.167-8 e CPF n.º 096.781.948-21, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.06.2011 (NB 46/154. 972.432-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 10.06.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/55). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 58). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fl. 63). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 66/68). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou para Pirelli Pneus Ltda., exercendo a função de operador confecção pneus II, em ambiente insalubre no período compreendido entre 01.09.1999 a 12.05.2011 (data do PPP), exposto a ruído de 90,4 dB (fls. 35, 42/43). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional

do Seguro Social considere insalubre os períodos de trabalho compreendidos entre 04.12.1998 a 12.05.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Nivaldo Cezário dos Santos (NB 46/154.972.432-8) desde a data do requerimento administrativo (10.06.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

### Expediente Nº 242

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007210-26.1999.403.6109 (1999.61.09.007210-5) - ELEONORA GONCALVES DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Nomeio perita médica a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Emanuelle Rachel das Dores para realização de estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita médica indicou a data de 05/12/2011, às 14:20, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. **DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.** Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos da parte autora (fls. 06, 83/84), do INSS (depositados) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0005031-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005031-9) - DORACY DA SILVA MARTINS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)**

Reconsidero em parte o despacho de fl. 32 e nomeio perita médica a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita médica indicou a data de 05/12/2011, às 11:15, para realização do exame pericial, **INTIME-SE A PARTE AUTORA PESSOALMENTE, POR MANDADO**, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. **INTIME-SE A PARTE AUTORA, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.** Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos das partes (fls. 12 e 47) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0005344-31.2009.403.6109 (2009.61.09.005344-1) - ANTONIA VALDETE TORREZAN (SP131812 - MARIO LUIS**



FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero em parte o despacho de fl. 70 para nomear perita médica a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 05/12/2011, às 15:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos das partes (fls. 14 e 48v/49) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0001454-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001454-1) - MARCELO APARECIDO DE CAMPOS FREIRE - INCAPAZ X ANGELO DE CAMPOS FREIRE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero em parte a decisão de fls. 30/31 e nomeio perita médica a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Mantenho a nomeação da assistente social Sra. Roselena Maria Bassa para elaboração do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita médica indicou a data de 05/12/2011, às 15:20, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar às profissionais nomeadas cópia dos quesitos das partes (fls. 07/09 e 49) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0005258-26.2010.403.6109 - MARCOS ELIAS MAZZINI (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero em parte a decisão de fls. 96/97 para nomear como perita médica a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 05/12/2011, às 11:35, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos das partes (fls. 135/137 e 144v/145v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0009285-52.2010.403.6109 - DAVI CORTES - MENOR X GISELE CAMOLESE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Determino a produção de prova pericial médica e socioeconômica. Nomeio perita médica a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para realização de estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita médica indicou a data de 05/12/2011, às 14:40, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar às profissionais nomeadas cópia dos quesitos das partes (fls. 16/18 e 46v/47) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se

manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

**0010660-88.2010.403.6109** - JOSELENE APARECIDA MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 59 para: 1) nomear como perita médica a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo; 2) fixar ambos os honorários periciais lá arbitrados no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 05/12/2011, às 10:55, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar às profissionais nomeadas, Dra. Neusa Maria Duarte Vigar e Sra. Antonia Maria Bortoleto, cópia dos quesitos das partes (fls. 68/68v e 70/72) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

**0002081-20.2011.403.6109** - JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nomeio perita médica a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fl. 27 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 05/12/2011, às 14:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos das partes (fls. 09 e 30/30v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008271-87.2011.403.6112** - ROSA FRANCA BARBOSA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rosa Franca Barbosa em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 33, lavrado em 10.10.2011, recentemente e após a cessação do benefício previdenciário (em 05.10.2011 - CNIS), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais. No mesmo sentido é o documento de fl. 39, expedido em 11.10.2011. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência,

basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 09.04.2011 (NB 545.634.983-0), cessando-o em 05.10.2011. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.11.2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosa Franca Barbosa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.634.983-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008555-95.2011.403.6112 - LUCIANE FERRARI (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Luciane Ferrari em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Embora farta a documentação probatória acerca das patologias que acometem a Autora (fls. 25/52), não há nos autos documento médico elaborado após a cessação do benefício na esfera administrativa que ateste de forma cabal a incapacidade da demandante para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova

pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.11.2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008561-05.2011.403.6112 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Elizabete dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Os documentos de fls. 18/39 bastam para indicar as patologias que acometem a Autora, mas não indicam, de forma clara e inequívoca, a necessidade de afastamento do trabalho. Assim, há necessidade de ampla dilação probatória para elucidar a questão. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.11.2011, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10

(dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4279**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005146-48.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI)

Fls. 615/628: Ciência aos requeridos e a União. Fls. 630/635: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

**0001674-05.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PERCELINO RIBEIRO DA SILVA X JULIA NOGUEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Fls. 137/149: Ciência aos requeridos, bem como à União e ao IBAMA. Fls. 150/155: Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006635-86.2011.403.6112** - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X NIVALDO DA SILVA SANTOS(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.35: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, como requerido. Defiro, também, o depósito em consignação dos valores devidos mencionados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a requerida (Caixa Econômica Federal) para levantar o depósito ou oferecer resposta. As prestações periódicas, consignada a primeira, serão depositadas sucessivamente, à medida em que forem vencendo, até 05 (cinco) dias contados da data do vencimento de cada uma. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA  
Cite-se a requerida, observando o endereço de fl. 59. Proceda-se, também, sua intimação para informar se existe interesse em renegociar a dívida. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

**0006097-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006097-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIANE MARIA BUENO X WALDECYR DOS SANTOS BORGES

Considerando que o aviso de recebimento de fl. 48 foi assinado por pessoa estranha à lide, defiro o pedido de fl. 59. Cite-se o requerido, observando o endereço informado. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Sem prejuízo, desentranhem-se as peças de fls. 34/35, substituindo-as por cópias, a fim de instruir a deprecata. Int.

**0007457-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ARAUJO DINIZ X LEMERCI ASSUGENI FLORENCE

Cota de fl. 68 verso: Citem-se os requeridos para pagarem o valor reclamado na inicial, por meio de carta precatória, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queiram, no mesmo prazo, oferecerem Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhem-se as peças de fls. 31/32, substituindo-as por cópias, a fim de instruir a

deprecata. Dou por prejudicado o pedido de substituição do polo ativo (fls. 49/50). Int.

**0006643-63.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Fls. 27/28: Nomeio o Dr. Cássio Azevedo de Carvalho Ferreira, OAB/SP n.º 151.512, como defensor do requerido. Intime-se da nomeação, bem como para requerer o que de direito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002237-33.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Manifeste-se a União em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009556-38.1999.403.6112 (1999.61.12.009556-4)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 533: Defiro a juntada de procuração. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, se nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se por publicação.

**0008010-11.2000.403.6112 (2000.61.12.008010-3)** - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS

LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fl. 372: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando as formalidades de praxe. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4)** - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a requerida (Caixa Econômica Federal) sobre os depósitos efetuados nos autos, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006535-68.2010.403.6112** - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 111/187. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018680-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018680-9)** - LEDA MARIA PUPO ATALLA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a manifestação de fls. 97/98, no sentido de que foram esgotados todos os meios para localização da informação, susto a decisão que fixou multa diária em face da Caixa Econômica Federal. Caberá eventual aplicação do artigo 259 do CPC. Comunique-se ao Douto Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0)** - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959 para o dia 07/12/2011, às 10:40 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á

mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 67/68. Intimem-se.

**0005236-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005236-6) - ALINE RENATA AMORIM X MAGDA APARECIDA ROSSI AMORIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12 de janeiro de 2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de contatação e laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Havendo necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004320-22.2010.403.6112 - IVANIRA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/12/2011, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

**0000110-88.2011.403.6112** - ALICI MASSAKO HAYCHIDA X GENETE ACY HAYACHIDA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/04/2012, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000517-94.2011.403.6112** - HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA ALVES DA CRUZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/12/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.



**0001910-54.2011.403.6112** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/04/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2572**

### **USUCAPIAO**

**0016889-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016889-3)** - FABIO BRESSAN SOARES X THATIANE DIAS X EDUARDO BRESSAN SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, com cópia deste despacho servindo de mandado, intimem-se pessoalmente os autores para que cumpram a determinação de fl. 95, no prazo suplementar de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0016951-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016951-4)** - JOSE ALVES DOS SANTOS X LUZIA SOARES DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista o tempo decorrido, com cópia deste despacho servindo de mandado, intimem-se pessoalmente os autores para que cumpram a determinação de fl. 136, no prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003806-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003806-3)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA BEZERRA(SP134632 -

FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, mediante documento pertinente, sua ausência à perícia designada, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência da prova pericial e a consequente preclusão do ato. Intime-se.

**0003620-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003620-4)** - ELIZABETH BARBOSA PEREIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a subsistência do interesse de agir na presente ação, tendo em vista que posteriormente ao ajuizamento desta, em 01/03/2010 retomou o exercício de atividade laborativa em contrato de trabalho firmado com a empresa Asturias Agrícola Ltda. (folha 55), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

**0004820-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004820-6)** - ANDREA BUENO DE MORAES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, mediante documento pertinente, sua ausência à perícia designada, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência da prova pericial e a consequente preclusão do ato. Intime-se.

**0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4)** - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os extratos juntados às folhas 316/318, especialmente sobre a informação de que houve pagamento do valor de R\$ 56.704,00 (cinquenta e seis mil reais setecentos e quatro reais), se estes valores se referem aos atrasados que haviam sido anteriormente bloqueados - conforme informação da folha 288/289 - e, se efetivamente foi efetuado o pagamento, se subsiste interesse de agir. Depois, tornem-me conclusos. P.I.

**0001452-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001452-3)** - LUCIA ZARELLI MARTINEZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF a determinação da fl. 65, no prazo suplementar de 10 dias. Intime-se.

**0001664-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001664-7)** - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA X PATRICIA PILON DA SILVA X NELSON PILON DA SILVA X ALESSANDRA PILON DA SILVA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme documento da fl. 13. Fls. 98/99 e 122/123: Defiro a habilitação de: PATRÍCIA PILON DA SILVA (CPF: 265.464.328-03), NELSON PILON DA SILVA (CPF: 302.074.388-54) e ALESSANDRA PILON DA SILVA (CPF: 291.005.068-85), como sucessores de NELSON DA SILVA. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a regularização do pólo ativo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos referidos sucessores, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o tempo decorrido, e que a parte ré apresentou apenas os extratos de MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO/90 da conta poupança do autor de nº 013.00002314-4; forneça a CEF, no prazo suplementar de quinze dias, os extratos dos períodos faltantes de JULHO/90 até MARÇO/91, conforme requerido na inicial de fl. 09. Intimem-se.

**0002308-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002308-1)** - MARIA MARGARETE SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação da fl. 63, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

**0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6)** - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora os novos elementos mencionados em fl. 51, inclusive o laudo pericial do médico que assiste à autora. Intime-se.

**0006831-27.2009.403.6112 (2009.61.12.006831-3)** - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-

se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores. / P. R. I.

**0007038-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007038-1)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 114/120 em dez dias. Intime-se.

**0008377-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008377-6)** - JOSE AMANCIO ALVES(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) e o PPP (Perfil Profissiográfico) do período trabalhado em 01/09/1977 à 28/02/1978. Intime-se.

**0009556-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009556-0)** - LUCIANA TELES PEDRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 61: Defiro. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: LUCIANA TELES PEDRO, RG 40.422.022-8 SSP/SP, residente na Rua Bahia, nº 135, Nova Pátria, em Presidente Bernardes/SP. Testemunha: MARISA BATISTA DOS SANTOS, residente na Rua Capitão Otávio Camilo de Souza, nº 65, Nova Pátria, Presidente Bernardes/SP. Testemunha: JOSÉ DE ALMEIDA SENA, residente na Rua Bahia, nº 160, Nova Pátria, Presidente Bernardes/SP. Testemunha: MARIA LÚCIA SANTANA DA SILVA, residente na Rua Bahia, nº 250, Nova Pátria, Presidente Bernardes/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009574-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009574-2)** - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, mediante documento pertinente, sua ausência à perícia designada, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência da prova pericial e a consequente preclusão do ato. Intime-se.

**0009934-42.2009.403.6112 (2009.61.12.009934-6)** - LIDIA FRANCHINI GIBIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 09 para o dia 29/11/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que a testemunha ETELVINA PEREIRA DE CARVALHO DA CUNHA, que reside em zona rural, compareça à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

**0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9)** - ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes da cópia do procedimento administrativo (fls. 71/74), do laudo de perícia psiquiátrica (fl. 86/89) e dos prontuários médicos (fls. 100/132), iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0011671-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011671-0)** - DIVINA APARECIDA ALVES ANDRADE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Justifique a parte autora, mediante documento pertinente, sua ausência à perícia designada, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência da prova pericial e a consequente preclusão do ato. Intime-se.

**0011699-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011699-0)** - CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remanesco dúvida acerca da condição da autora de empregada doméstica e não de contribuinte individual, designo audiência para o dia 01/12/2011, às 14:00 horas, a fim de ouvir em declarações a autora, bem como Renaid Silva de Mora e Silva, constante do documento de folha 16 como empregador. Int.

**0011808-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011808-0)** - SHIRO MOTOKI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva do autor para o dia 29/11/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de

seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreco ao Juízo da Comarca de Lucélia, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: ANTONIO GUILHERME, residente na Rua Dom Bosco, 409, Vila Cayres, Lucélia-SP. Testemunha: VALDECIR PIRES DE OLIVEIRA, residente na Rua Gumercindo de Brito, nº 101, Vila Cayres, Lucélia-SP. Testemunha: VALDECIR PEREIRA DE SOUZA, residente na Rua Prefeito João Garcia Maldonado, nº 98, Vila Cayres, Lucélia-SP. Testemunha: IOLANDA PEREIRA DE SOUZA, residente na Rua Prefeito João Garcia Maldonado, nº 98, Vila Cayres, Lucélia-SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011973-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011973-4) - ADELAIDE MARCELINO CAVALHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação da fl. 18, sob pena de se considerar renúncia à prova. Intime-se.

**0012456-42.2009.403.6112 (2009.61.12.012456-0) - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Muito embora tenha convalidado a citação do INSS (folha 55), noto que se traduziu em equívoco. Isto porque o instituidor de eventual futura pensão por morte era servidor público federal aposentado sendo certo que até a data do óbito - em 25/11/2007 -, o benefício era mantido pelo Ministério da Fazenda, e não pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disso fazem prova os documentos das folhas 19/23, circunstância que enseja a citação da Advocacia-Geral da União e não da Procuradoria Federal Especializada, que contestou o pedido como se se tratasse de benefício de natureza previdenciária. Ocorre que o de cujus era servidor público federal e a pensão requerida ostenta natureza estatutária, na forma do artigo 215 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o óbito ocorreu posteriormente à entrada em vigor desta legislação específica, a qual Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Assim, anulo os atos processuais praticados a partir da folha 37 e determino que seja citada a Advocacia-Geral da União, a quem compete a defesa dos interesses da Ré, no presente caso. Solicite-se ao Sedi, através da via eletrônica, a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo nele constar apenas a União Federal.P.I.

**0001214-52.2010.403.6112 (2010.61.12.001214-0) - VERA LUCIA FERREIRA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fl. 09: Indefiro o pedido de perícia técnica contábil. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intimem-se.

**0002537-92.2010.403.6112 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO X DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 38/62 em dez dias. Intime-se.

**0003619-61.2010.403.6112 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Tendo em vista que no documento de fl. 11 consta NÃO ALFABETIZADO, regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando instrumento público. Caso não tenha condições financeiras para pagar taxas cartorárias e como a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária; assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em Secretaria a outorga de poderes. Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Intimem-se.

**0003714-91.2010.403.6112 - DENISON JORDAO LIMA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença. / Defiro o pedido do item 4 da fl. 11 da inicial e determino que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo contendo, principalmente, o período computado para a concessão da aposentadoria do autor. / Revogo parcialmente o despacho da fl. 27 no que diz respeito a concessão da justiça gratuita, vez que não há na inicial tal pedido, tendo o autor recolhido as custas. / Com a vinda dos documentos dê-se vista ao autor e em seguida retornem conclusos. / P. R. I.

**0003726-08.2010.403.6112** - MARIA DAS DORES SANTOS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 84: Indefiro o pedido de perícia complementar, posto que a simples insatisfação da parte autora com o teor do laudo não é causa suficiente. Tendo em vista que o laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material, e está coerente com a documentação médica apresentada pelo Autor às folhas 57. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003909-76.2010.403.6112** - SUELI MITIKO IDE X MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004429-36.2010.403.6112** - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, mediante documento pertinente, sua ausência à perícia designada, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência da prova pericial e a consequente preclusão do ato. Intime-se.

**0004599-08.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS TOHT X DIRCE DO CARMO TOTH X ANDERSON DO CARMO TOTH X ALEX SANDRO DO CARMO TOTH(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fls. 1488/1489: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo Estadual. Cite-se o INCRA. Intimem-se.

**0004825-13.2010.403.6112** - MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006600-63.2010.403.6112** - JOSEFA DE SOUZA DE MOURA ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado(a) dativo(a). Intimem-se.

**0006606-70.2010.403.6112** - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS AIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006696-78.2010.403.6112** - MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006959-13.2010.403.6112** - ANTONIO LOURENCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 06 para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0007302-09.2010.403.6112** - TEREZINHA DE JESUS ALVES MIADA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, mediante documento pertinente, sua ausência à perícia designada, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência da prova pericial e a consequente preclusão do ato. Intime-se.

**0007395-69.2010.403.6112** - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007433-81.2010.403.6112** - AVANY MARIA FERREIRA DA ROCHA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: AVANY MARIA FERREIRA DA ROCHA, RG 26.531.315-6 SSP/SP, residente na Rua Armando Sales, nº 546, Centro, Piquerobi/SP. Testemunha: VALDIR APARECIDO LOPES, residente na Rua V de Novembro, nº 633, Centro, Piquerobi/SP. Testemunha: OLINDA SALES MIUDO FERREIRA, residente na Rua Armando Sales, nº 163, Centro, Piquerobi/SP. Testemunha: APARECIDO ANTÔNIO VICENTE BOTTI, residente na Rua Treze de Maio, nº 71, Barra Funda, Piquerobi/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007557-64.2010.403.6112** - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA JOSÉ TEIXEIRA, RG 35.442.667-9 SSP/SP, residente na Rua Nicolau Falkembach, nº 198, Bairro Vila Alegrete, Martinópolis/SP. Testemunha: MÁRCIA REGINA DOS SANTOS, residente na Rua Emílio Falkembach, nº 142, Centro, CEP: 19.500-000, Martinópolis/SP. Testemunha: JOSÉ DOS SANTOS, residente na Rua Emílio Falkembach, nº 142, Centro, CEP: 19.500-000, Martinópolis/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007829-58.2010.403.6112** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 39/46) e a contestação (fls. 49/58) em dez dias. Intime-se.

**0008223-65.2010.403.6112** - ANTONIO TOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ANTÔNIO TOTE, RG 6.076.764 SSP/SP, residente na Rua Alberto Rossi, nº 308, Distrito de Teçainda/SP. Testemunha: ANTÔNIO DE FREITAS COSTA, residente na Rua João Fachiano, nº 228, Distrito de Teçainda/SP. Testemunha: EVANGELISTA SANCHES, residente no Sítio São Pedro, Distrito de Teçainda/SP. Testemunha: BERNADINO FERREIRA DE LIMA, residente no Sítio Mexirica, Distrito de Teçainda/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008426-27.2010.403.6112** - FRANCISCO AFFONSO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000279-75.2011.403.6112** - LUIZ MINORU ITOGAWA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 40/41) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 44/48) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000568-08.2011.403.6112** - ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZAELE(SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 17. Cite-se a Caixa Econômica Federal no departamento jurídico de Bauru. Intime-se.

**0000571-60.2011.403.6112** - NEUZA LEAO GUESSO DOS SANTOS(SP274598 - ELIANE DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000759-53.2011.403.6112** - ERNESTO MIRANDOLA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000909-34.2011.403.6112** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 09 e 45 para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0001027-10.2011.403.6112** - ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 53/58) e a contestação (fls. 61/73) em dez dias. Intime-se.

**0001106-86.2011.403.6112** - JOSE ALEXANDRE SILVEIRA PAVANI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001131-02.2011.403.6112** - OLGA INTASHI CARVALHO CUNHA(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 268/281 em dez dias. Intime-se.

**0001141-46.2011.403.6112** - OMAR CARVALHO CUNHA - ESPOLIO(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 351/362 em dez dias. Intime-se.

**0001429-91.2011.403.6112** - HILDA NUNES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 48/50) e a contestação (fls. 52/62) em dez dias. Intime-se.

**0001677-57.2011.403.6112** - EROIDES ELIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 25/31) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 35/44) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001794-48.2011.403.6112** - GESSI RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 05: Defiro. Solicite-se ao INSS, pela via eletrônica, a cópia do processo administrativo de nº 154.712.590-7. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: GESSI RODRIGUES DA SILVA, RG 38.202.457-6 SSP/SP, residente na Rua Aparecida Júlia, nº 370, Jardim Paulista, Martinópolis/SP. Testemunha: PEDRO ALBERTO DOS SANTOS, residente na Rua Honório Bevenuto, nº 1152, Martinópolis/SP. Testemunha: CRISTIAN DA MOTA RIBEIRO, residente na Rua Francisco Nonato de Souza, nº 406, Martinópolis/SP. Testemunha: LUIS FERNANDO SABINO FIGUEIREDO, residente na Rua Pastor Laurindo, nº 342, Martinópolis/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002554-94.2011.403.6112** - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o acordo proposto pelo réu, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003177-61.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA KUTANI SOARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA APARECIDA KUTANI SOARES, RG 23.800.177-5 SSP/SP, residente na Rua Iracema Alves Martins, nº 374, Estrela do Norte/SP. Testemunha: AUGUSTO VICENTE DA SILVA, residente na Rua João Marinho, nº 260, Estrela do Norte/SP. Testemunha: SINEZIO GERMANO, residente na Rua João Marinho, nº 400, Estrela do Norte/SP. Testemunha: ANTÔNIO FRANCISCO TOSO, residente na Av. Elias Bezerra Leite, nº 68, Estrela do Norte/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003603-73.2011.403.6112** - NATALINO GUIMARAES AMARAL(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003683-37.2011.403.6112** - ELVIRA RODRIGUES CALE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 22 para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas JOSÉ ARLINDO DOS SANTOS e NELSON GUAZI, que residem em zona rural, compareçam à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

**0004716-62.2011.403.6112** - MARCIA REGINA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005454-50.2011.403.6112** - SILVANO AMBROSIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005488-25.2011.403.6112** - JOSE DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007059-31.2011.403.6112** - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

**0007851-82.2011.403.6112** - CLARICE PACHECO FOSSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado em fl. 23. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0008139-30.2011.403.6112** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008143-67.2011.403.6112** - WALDIR BONINI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008194-78.2011.403.6112** - JURACY FUZETO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008501-32.2011.403.6112** - ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008588-85.2011.403.6112** - ANA PAULA CASTILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP. nº 17.184. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de dezembro de 2011, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefone no (18) 3222-



2119. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0008592-25.2011.403.6112** - DAMIAO PEREIRA TAVARES X NEUSA PEREIRA SANTOS TAVARES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**0008635-59.2011.403.6112** - ANTONIO MARCOS VICENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/539.724.386-4, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 18h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0008640-81.2011.403.6112** - LUZIA OLIVEIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 22. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0008642-51.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA FURINI ZANUTTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia

médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 12. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0008643-36.2011.403.6112 - MARIA SOCORRO ALCANTARA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2011, às 09h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0008656-35.2011.403.6112 - MARIA LUCI DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2011, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0008665-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA LOPES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05

(cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0008707-46.2011.403.6112** - TAYNARA VITORIA ANDRADE DE LIMA X FRANCIELE ANDRADE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ordem ulterior em contrário. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / No prazo de dez dias traga a autora aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Após, deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de ANDERSON RIBEIRO DE LIMA na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso, (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). / Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. / P. R. I. e Cite-se.

**0008711-83.2011.403.6112** - ALAIDE DA SILVA ROCHA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2011, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0008731-74.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da folha 13. Intime-se.

**0008736-96.2011.403.6112** - BENEDITO LUIS DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor para BENEDITO LUIS DE SOUZA, conforme documentos da fl. 10. Regularize o autor a procuração e a declaração da fl. 09 pois estão com a grafia do nome divergente com os documentos da fl. 10. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0008740-36.2011.403.6112** - VITA SILVERIO DA COSTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito processual para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008753-35.2011.403.6112** - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 16 de Dezembro de 2011, às 11:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008.

Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Providencie a autora a regularização do CPF, que deve conter a mesma grafia do nome que consta na inicial, procuração e registro geral. Prazo: trinta dias. Intimem-se.

**0008761-12.2011.403.6112 - FERNANDO APARECIDO COSTA DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2011, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido contido no item d da fl. 12, por inoportuno. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

**0008791-47.2011.403.6112 - RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO X CESAR APARECIDO DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor, a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-a com a cópia do laudo social do processo mencionado à fl. 17. Cumprida a determinação, retornem conclusos. Int.

**0008795-84.2011.403.6112 - NEUZA VIDAL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2011, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

**0008810-53.2011.403.6112 - ESMAEL EVANGELISTA DA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2011, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala

de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

**0008818-30.2011.403.6112 - VLADEMIR LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Converto o rito processual para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS.

**0008852-05.2011.403.6112 - APARECIDA PIRES DE FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2011, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 21. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

**0008854-72.2011.403.6112 - NATALINA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2011, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 22. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

**Expediente Nº 2573**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007203-15.2005.403.6112 (2005.61.12.007203-7) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO**

DE BARROS)

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2)** - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA) Fls. 974/1013: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0007841-72.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X SANDRA BALDINI CARDOSO MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X JOSE CARLOS GUARINOS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 238/239 e acolho parcialmente o pedido inicial, para o fim de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: / Ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, n. 22-31, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA. / Ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias. / Ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias. / Ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. / Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

**0002647-57.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ROCHEDO GARDIN X DAISY SAMPAIO GARDIN(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) Folhas 281/283: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos para sentença.

**0003977-89.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X SUSY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) Manifestem-se a parte autora e a União Federal sobre a contestação (fls. 61/78), no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007005-65.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-04.2011.403.6112) JOFREY JANEIRO SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E SP152892 - FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados e, querendo, apresente seus cálculos apontando os valores que entende devidos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARICO(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA)

Defiro o requerido à folha 292 e desconstituo a penhora realizada à folha 33. Ante a certidão da folha 290-verso e a desconstituição da penhora do imóvel matriculado sob o nº 29.532 no 2º CRI de Presidente Prudente, solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a exclusão do Interessado Pedro Marico do pólo ativo. Abra-se vista à União Federal da petição da folha 292, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0004690-64.2011.403.6112** - MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001383-05.2011.403.6112** - MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009. Int.

#### **Expediente Nº 2574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204366-35.1995.403.6112 (95.1204366-1)** - TARCIZIO DELLEVEDOVE(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**1207316-46.1997.403.6112 (97.1207316-5)** - ANEZIA MARQUES BESSA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**1201360-15.1998.403.6112 (98.1201360-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207316-46.1997.403.6112 (97.1207316-5)) ANEZIA MARQUES BESSA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÊ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002497-28.2001.403.6112 (2001.61.12.002497-9)** - ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005459-87.2002.403.6112 (2002.61.12.005459-9)** - REGINALDO COSME GIBIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em suas alegações à fl. 281, o INSS deixa de apresentar os cálculos em vista de recurso pendente de julgamento da ação rescisória proposta, cuja decisão final poderá afetar a execução de sentença nestes autos. Todavia, a parte autora requereu que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial. Sem razão a parte autora. Com efeito, observo que o patrono foi constituído pela parte, não sendo caso de nomeação de advogado dativo. Além disso, o benefício é de valor mínimo, não sendo causa de grande complexidade que justifique a remessa dos autos ao Contador do Juízo. Finalmente, observo que o artigo 730 do CPC atribui o ônus da apresentação dos cálculos à parte e não ao Juízo. Indefiro o pedido nos termos propostos e faculto à parte autora promover a execução com base no artigo 730 do CPC. Int.

**0000495-12.2006.403.6112 (2006.61.12.000495-4)** - ENIO GEREMIAS PAZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0013317-33.2006.403.6112 (2006.61.12.013317-1)** - ELETEIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e em 60 (sessenta) dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003180-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003180-9)** - JOSE MARIANO GIACOMETO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0013752-70.2007.403.6112 (2007.61.12.013752-1)** - MARIA CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001521-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001521-3)** - VALMIR BARBOSA SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0005990-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005990-3)** - CLAUDEMIRO JUVENCIO MATHEUS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em verba honorária, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

**0007882-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007882-0)** - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0010193-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010193-2)** - CECILIA ERNESTO BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010504-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010504-4)** - APARECIDA PINHEIRO DIAS X ARMANDO OLIVEIRA SILVA X ELISA MARIA CARVALHO LIBERATI X IRIE NAGAO X SIDERVAL DIAS X VIRGINIA MARIA FREITAS CAVICCHIOLI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0014534-43.2008.403.6112 (2008.61.12.014534-0)** - AMELIA DE BRITO MOREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)



Defiro o pedido pelo prazo requerido - 60 (sessenta) dias.P.I.

**0014702-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014702-6)** - MARCOS NUNES SERAFIM(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, interposto tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0014757-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014757-9)** - SATIKO MIYASAKI NOSAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0017522-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017522-8)** - ARLETE REGINA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o auxílio-doença nº 31/532.983.069-5, retroativamente à data do requerimento administrativo - 07/11/2008 - folha 16 -, até a data da juntada aos autos do laudo pericial - 07/08/2009 - folha 66 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 6% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome do segurado: ARLETE REGINA ALVES DA SILVA. / Número do CPF: 093.923.138-70. / Nome da mãe: Maria Benedita Matias Alves / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do segurado: Rua Eliseu Álvares, nº 550, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente-SP, Cep 19063-690. / Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 07/11/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - (folha 16); 07/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - (fl. 66). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 12/12/2008 (fl. 40). / P.R.I.

**0001438-24.2009.403.6112 (2009.61.12.001438-9)** - REINALDO CESAR RODRIGUES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobreindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Leandro de Paiva, CRM-SP nº 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P.R.I.

**0001912-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001912-0)** - JOAO BATISTA SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação no pagamento de verba honorária, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / Presidente prudente, 11 de novembro de 2011. / P.R.I.

**0007024-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007024-1)** - MARLI FATIMA CERVANTES UZELOTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

**0007543-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007543-3)** - MERCEDES ROSA MODESTO MIGUEL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de regular e pessoalmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0009764-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009764-7)** - LAINER FARINA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010784-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010784-7)** - VILANI GOMES VIANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010803-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010803-7)** - ZEBINA DA SILVA JAQUES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o recurso de apelação do INSS, interposto tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010845-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010845-1)** - JOSE LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer como especial os períodos de 03/03/1967 a 06/06/1970, na função de servente, na empresa CBPO; de 11/101/971 a 29/01/1974, na função de lubrificador, na empresa CBPO; de 05/08/1976 a 24/08/1979, na função de lubrificador de tratores, na empresa Usina Central do Paraná; e de 02/05/1980 a 13/09/1993, na função de lubrificador, na empresa Construtora José Gonçalves Ltda devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / b) reconhecer o tempo de trabalho urbano, na condição de motorista, no período de 30/06/2000 a 05/11/2000, com anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, inclusive para fins de carência e emissão de certidão; / c) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores, bem como implante a revisão do benefício do autor, desde a DIB, mediante revisão da RMI do benefício; / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. / Tópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 2009.61.12.010845-1 / Nome do segurado: José Luis Oliveira dos Santos / CPF: 826.543.878-87 / Endereço: Rua Guarani, nº 39, Vila Elza Galvão Branco, Nantes/SP / Nome da mãe: Noemia de

Oliveira dos Santos / Benefício concedido: averbação de tempo de serviço/contribuição com revisão do benefício / Renda mensal atual: a calcular / Data de início da Revisão (DIR): data da DIB / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular / OBS. Não foi antecipada a tutela / P.R.I.

**0011480-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011480-3) - LUCIDIA GONCALVES ROSSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS, interposto tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005721-59.2010.403.6111 - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000987-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000987-6) - EDNA MARIA CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001281-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001281-4) - JOSEFA IVANISE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora, o benefício assistencial pleiteado, a contar da citação, ou seja, 24/09/2010 - folha 32, por não se haver comprovado o requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e computados juros de mora à taxa de 6% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pela Autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome da Beneficiária: JOSEFA IVANISE DA SILVA MIGUEL. / Número do CPF: 287.545.558-33. / Nome da mãe: Quitéria Sebastiana da Silva. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço da beneficiária: Rua João Antônio da Silva, nº 342, Residencial Daiane, no Distrito de Montalvão, Presidente Prudente-SP, Cep 19110-127. / Benefício concedido: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 24/09/2010 - folha 32. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 11/11/2011. / P.R.I.

**0002566-45.2010.403.6112 - MARIO MATEUS DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos dos extratos referentes à Contas de FGTS do autor, com PIS nº 1.250.174.313-1, CPF-779.162.558-04, RG-10.533.820/SSP/SP, filho de MARIA DO CARMO DE ALMEIDA, natural de Baixios-CE, CTPS Nº 69884, SÉRIE Nº 00116-SP. Int.

**0002863-52.2010.403.6112 - APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E**

SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (19/10/2009-fl. 133). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da justiça gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nº do benefício: 150.426.278-3 - fl. 133. / Nome do segurado: APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA. / Número do CPF: 847.227.338-15. / Nome da mãe: HELENA GOMES DOS SANTOS. / Número do PIS/PASEP: N/C / Endereço do Segurado: Rua Pastor José Francisco, 480, Bairro Grevilha, Martinópolis-SP - CEP 19010-310. / Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por tempo de serviço integral. / Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. / Data de início do benefício - DIB: 19/10/2009 (dia do requerimento administrativo - fl. 133. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 11/11/2011. / P.R.I.

**0003873-34.2010.403.6112** - MARLENE TEIXEIRA DE CASTRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004768-92.2010.403.6112** - RAQUEL MOURA PENARIOL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004942-04.2010.403.6112** - ROSANA MARIA GOMES DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação do INSS, interposto tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005428-86.2010.403.6112** - ANDRE LUIZ BERLANGA MUGNAI(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, como consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. / Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no montante de 10% do valor da causa. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

**0005573-45.2010.403.6112** - DIONISIO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro o requerimento contido à folha 16, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I.

**0005664-38.2010.403.6112** - VANIRA VIANA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005976-14.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE GOES SERIBELI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006242-98.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA PEDROZA PEREIRA DE MORAES X MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA X MARIA APARECIDA DIAS TORRES X MARIA BUENO CASTANHEIRA NASCIMENTO X IVANI DE FATIMA BUENO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno a União a restituir às autoras os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / A ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / P.R.I.

**0007118-53.2010.403.6112 - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007828-73.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008024-43.2010.403.6112 - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, à folha 30. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 29/31, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0008107-59.2010.403.6112 - SUMIKO SUDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008317-13.2010.403.6112 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000119-50.2011.403.6112 - QUITERIA SILVA SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta - folha 109 verso. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 44/44vº, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. LEANDRO DE PAIVA - CRM 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / Por fim, intime-se o INSS para a manutenção do benefício por 12 (doze) meses, a contar da data do laudo médico, ou seja, 08/08/2011 (fls. 104/107), lapso após o qual poderá ser realizada nova perícia, nos termos das manifestações de folhas 114/115 e 121. / P.R.I.

**0000202-66.2011.403.6112 - UILSON MAGALHAES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000210-43.2011.403.6112 - MARIA DE PAULA PEREIRA RESENDE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002246-58.2011.403.6112 - ANDREA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, à folha 42. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 41/43, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0002449-20.2011.403.6112 - ZANON LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a tutela antecipada de fls. 118/120, e determino à União que inclua os débitos do SIM-PLES NACIONAL existentes em nome da parte autora no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02, desde que os únicos impedimentos ao gozo desta benesse seja o fato de tratar-se de débitos de SIMPLES. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em RS 4.000,00 (quatro mil reais) na data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Comunique-se a i. relatora dos agravos de instrumento ns. 2011.03.00.015118-6 e 2011.03.00.012551-5. / Publique-se. Registre-se. Inti-mem-se.

**0003079-76.2011.403.6112 - SERGIO MARSAL STEFANI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003246-93.2011.403.6112 - ILSO DUNDA DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código

de Processo civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, à folha 42. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 41/43, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0003846-17.2011.403.6112** - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inci-so VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003890-36.2011.403.6112** - LUCIANA GARCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 61/63, por meio de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0008745-58.2011.403.6112** - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no último parágrafo da folha 18, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Sem condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porquanto o demandante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Não sobrevivendo recurso, , arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012957-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012957-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1)) UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 86, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0006415-25.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte EMBARGADA. Intimem-se.

**0001801-40.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203730-64.1998.403.6112 (98.1203730-6)) UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte EMBARGADA. Intimem-se.

**0004883-79.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201451-13.1995.403.6112 (95.1201451-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALVERINDA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7)** - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE SILVIO MIOLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 287/295: Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores pelo prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para apreciar o pedido das fls. 285/286. Int.

**1200886-78.1997.403.6112 (97.1200886-0)** - ATTILIO SIMIONI X JULIA ROJO X IZABEL SAMPAIO BATISTA SIMIONE(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JULIA ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SAMPAIO BATISTA SIMIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**1203416-21.1998.403.6112 (98.1203416-1)** - JOSEFA FRANCISCA OLIVEIRA DE AMORIM(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSEFA FRANCISCA OLIVEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Inti mem-se.

**1205209-92.1998.403.6112 (98.1205209-7)** - MARINALVA DA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARINALVA DA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Aguarde-se a liberação do sistema para transmissão do Precatório. Int.

**0008669-15.2003.403.6112 (2003.61.12.008669-6)** - CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de



cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0003902-60.2005.403.6112 (2005.61.12.003902-2)** - VIVALDO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VIVALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Aguarde-se a liberação do sistema para transmissão do Precatório. Int.

**0000137-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000137-0)** - JOSE NONATO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002335-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002335-3)** - APARECIDA MAURI DE SOUSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MAURI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, devendo constar APARECIDA MAURI DE SOUSA. Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 230/234). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0008549-64.2006.403.6112 (2006.61.12.008549-8)** - JOSE OLIVATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE OLIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0012035-57.2006.403.6112 (2006.61.12.012035-8)** - ODETE PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002257-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002257-2)** - DANILO SANTOS DA SILVA X DANIEL SANTOS DA SILVA X PAULO NORBERTO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DANILO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 159/165 em relação ao Danilo Santos da Silva e fls. 179/188 em relação ao Daniel Santos da Silva. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0004758-53.2007.403.6112 (2007.61.12.004758-1)** - MARIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 135(principal) e fl. 148(honorários) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0010430-42.2007.403.6112 (2007.61.12.010430-8)** - SEICO MAEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEICO MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1)** - NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NABOR SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HELAINE COSTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Aguarde-se a liberação do sistema para transmissão do Precatório. Int.

**0013385-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013385-0)** - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALZIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0003098-87.2008.403.6112 (2008.61.12.003098-6)** - IRINEU TEIXEIRA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRINEU TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Aguarde-se a liberação do sistema para transmissão do Precatório. Int.

**0004004-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004004-9)** - NERCI DA SILVA DE LIMA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NERCI DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0005361-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005361-5)** - MARLI APARECIDA ROXINOL GOMES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARLI APARECIDA ROXINOL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0013356-59.2008.403.6112 (2008.61.12.013356-8)** - NADIR ZANCHETTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NADIR ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do documento da fl. 142, regularize a autora seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos conforme despacho da fl. 141. Int.

**0016843-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016843-1)** - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 147 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002201-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002201-5)** - AILTON CIPOLA PERALTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON CIPOLA PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0005381-49.2009.403.6112 (2009.61.12.005381-4)** - MIRIAM CASTILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIRIAM CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0012150-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012150-9)** - MAURICIO HIDEKI HOSOKAWA X MARINA TIEKO MIURA HOSOKAWA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURICIO HIDEKI HOSOKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0012309-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012309-9)** - LUIS ANTONIO CANO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS ANTONIO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0001891-82.2010.403.6112** - ANTONIO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005810-79.2010.403.6112** - LIDIA JACOMELLI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA JACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008163-73.2002.403.6112 (2002.61.12.008163-3)** - ELZA EMIKO ONIMATSU X MAURA DE MATTOS FIORONI X OLIVIA DE MATTOS BERMUDEZ X NEUSA APARECIDA GANDOLFI ROCCO X NEUZA MENEZES GARCIA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELZA EMIKO ONIMATSU X MAURA DE MATTOS FIORINI X OLIVIA DE MATTOS X NEUSA APARECIDA GANDOLFI ROCCO X NEUZA MENEZES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista dos autos à advogada Heloisa Cremonesi pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

**0009632-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009632-7)** - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X ROSA HIRAKAWA

URA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0007009-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007009-5)** - JOSE GOMES SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 101. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2741**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001757-55.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO APARECIDO SOARES X ALIVE ROBITINI SOARES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência.Ciência à parte ré e aos assistentes litisconsorciais quanto ao Relatório Técnico Ambiental juntado aos autos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0022747-87.1998.403.6112 (98.0022747-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARGARETH DUARTE CARMO X AFONSO HENRIQUE CARROMEU DUARTE X AVELINO CARROMEU DUARTE CARMO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.O Estado de São Paulo, com a petição juntada como folha 667, apresentou cópia da sentença que homologou o acordo entabulado com os réus na ação discriminatória n. 627.01.2000.001313-1, em trâmite perante a Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio.A par disso, o Ministério Público Federal, sustentou que não vislumbra interesse processual no seguimento do feito (fl. 685).O INCRA, por seu turno, sustentou que, apesar do noticiado acordo, pretende a extinção do feito com julgamento do mérito mediante o compromisso do Estado de São Paulo de utilizar a área exclusivamente para fins de reforma agrária.Na manifestação das folhas 685/687, o Ministério Público Federal requereu a intimação do Estado de São Paulo para esclarecer qual finalidade será dada ao imóvel.Por fim, observo que inexistente nos autos informação acerca do eventual trânsito em julgado da sentença que homologou o referido acordo.Assim, determino que se solicite junto ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio informação acerca da ocorrência do trânsito em julgado da sentença homologatória.Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Estado de São Paulo preste esclarecimentos acerca da destinação da área objetivada na presente demanda.Com a vinda aos autos de tais informações, dê-se vista às partes e renove-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com urgência, retornem os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009550-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEOCLECIANO DA SILVA X IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA

Cite-se, conforme requerimento retro.Fica a CEF cientificada de que deverá proceder ao recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, bem como o pagamento das diligências do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado.Intime-se.

**0001266-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANA CRISTINA BECHER MELLO

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, pedido pela CEF a título de suspensão do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para

que apresente requerimento relativo à continuidade. Intime-se.

**0001312-37.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZINETE APARECIDA DE LIMA CROSCATTO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não há notícia quanto ao cumprimento da carta precatória expedida e retirada neste Juízo em 13/05/2011, conforme certidão de fls. 32. Intime-se.

**0004375-70.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JORGE CARRIJO BARBOSA ME

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, pedido pela CEF a título de suspensão do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente requerimento relativo à continuidade. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007559-10.2005.403.6112 (2005.61.12.007559-2)** - MARTA MARIA BATISTA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora se manifeste quanto a não localização da parte pelo Analista Judiciário Executante de Mandados. Intime-se.

**0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8)** - ANISIO ESTEVES REIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a inércia do INSS, homologo a habilitação requerida. Ao SEDI. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0007388-82.2007.403.6112 (2007.61.12.007388-9)** - ANA FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA ANA DA SILVA LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA FRANCISCA DA SILVA, representada por sua genitora e curadora Francisca Ana da Silva Leite, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que possui 42 anos de idade na data da propositura da ação e é interditada, apresentando deficiência mental e incapacidade laborativa. Alegou ainda que a família, composta por 4 (quatro) pessoas, não consegue atualmente com os gastos indispensáveis para a requerente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). Assistência judiciária gratuita deferida (fls. 19) O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 26/39, na qual postulou a falta de interesse de agir, uma vez que não houve processo administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às folhas 45/48. O Ministério Público requereu a realização de estudo sócio-econômico, bem como realização de perícia médica. (fls. 52/54) Foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que não houve requerimento administrativo prévio. (fls. 57/59) A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 63/69), recebido (fls. 80) e provido (fls. 96/98). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico (folhas 105/106). Com vistas, o Ministério Público Federal pugnou por aguardar a realização de estudo socioeconômico e da perícia médica (folha 109). Estudo Sócio Econômico às folhas 114/117 Laudo médico pericial às folhas 131/136. As partes foram cientificadas das provas produzidas (folha 137). A parte autora, ante o laudo pericial apresentado, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 139/140) Por meio da petição de folha 143, o INSS sustentou que o pai do autor exerce atividades laborativas em uma propriedade rural denominada Sítio glebinha, havendo, inclusive, registro no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme documentos que trouxe aos autos. (folhas 147/149) Com vistas, o Ministério Público se manifestou pela procedência do feito. Este Juízo fixou prazo para que a autora se manifestasse acerca do contido na informação trazida aos autos pelo INSS. (fls. 157) Por sua vez, a parte autora informou que o genitor da autora não possui a propriedade rural Estância Glebinha há muitos anos, esclarecendo ainda que o INSS sustentou suas alegações com a Declaração de ITR referente ao ano de 2006. Novamente intimado a se manifestar, o INSS nada requereu (fl. 168). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n. 8.742/1993, com sua nova

redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG/ MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei

outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, alega-se que a parte autora é interditada, não possuindo capacidade para atividades laborativas. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de retardo mental grave (quesito n.º 01 de folha 131), sendo que suas limitações determinam uma incapacidade total e permanente para suas atividades normais (respostas aos quesitos n. 03 e 14 das folhas 132 e 133). Pelo exame psíquico realizado (folha 131), verifica-se o quadro de saúde da autora: Desorientada globalmente, disprosexia. Memória e inteligência com déficits. Pensamento com conteúdo empobrecido. Vigil. Senso-percepção sem distúrbios evidentes. Afetividade, pragmatismo, sono e apetite comprometidos. Juízo crítico da realidade prejudicados. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora não possui condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez que a incapacidade se configurou total e permanente. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva. O relatório social das folhas 114/117 informa que a autora reside com sua mãe e seu padrasto. A mãe da autora é aposentada por idade e o padrasto é aposentado como empregado rural, recebendo o importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) cada, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Não obstante morem em casa com bom estado de conservação, verifica-se que tanto a genitora quanto o padrasto são pessoas com idade avançada, 75 e 81 anos, respectivamente, tendo gastos constantes com remédios e médicos. Outrossim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Cotejando tal entendimento com o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, que engloba pai, mãe e, na sua falta, madrasta e padrasto, conclui-se que a renda familiar per capita é zero. Por fim, faz-se necessária a análise do documento trazido aos autos pelo INSS em folha 143, afirmando que o padrasto da autora exerce atividade laborativa no denominado Sítio Glebinha. Ao ser intimada a ser manifestar, a parte autora, às folhas 159/165, alegou que o padrasto da requerente não é mais proprietário da referida propriedade rural desde 2006, comprovando tal alegação com cópia da escritura de compra e venda do imóvel. E mais: ficou consignado no auto de constatação, quesito de n.º 10 da folha 115, que a requerente, sua mãe e padrasto residem no endereço declinado na inicial há mais de 6 anos. Dessa forma, a alegação do réu, no sentido de que o padrasto da requerente ainda exerce atividade laborativa, não merece prosperar. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Tendo em vista que não houve pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: ANA FRANCISCA DA SILVANOME DA MÃE: FRANCISCA ANA DA SILVA

LEITECPF: 327.158.658-64PIS: 1.683.096.770-9ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Arlindo Luiz Teixeira, n.º 64, Jardim Iguaçú, Presidente Prudente/SPNÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.157.878-2BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (10/08/2007 - folha 23 - verso);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Junte-se aos autos o extrato do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011276-25.2008.403.6112 (2008.61.12.011276-0) - REINALDO PEREIRA MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0014537-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014537-6) - PAULO ROBERTO MAURO X DIRCE DA SILVA MAURO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS(SP256950 - GUSTAVO TUFISALIM)**

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem, de maneira inequívoca, as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

**0014738-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014738-5) - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo do autor no efeito meramente devolutivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0015334-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015334-8) - GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0017501-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017501-0) - MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo os apelos da parte autora e do réu no efeito meramente devolutivo.Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro para o autor.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005297-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005297-4) - JOAQUIM FERREIRA DE BRITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na folha 140, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005379-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005379-6) - MARIA DA TRINDADE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0007641-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007641-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO**



**CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

ASSENTADAo(s) 9 dias do mês de novembro de 2011, às 15h53, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, seu advogado, e o Procurador Federal. Em audiência, o INSS alterou parte da proposta antes apresentada, nos seguintes termos: No tocante ao prazo para realização de perícia administrativa para fins de eventual conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixa-se a data em 01/11/2013. Constatada a incapacidade laborativa, será nesta data convertido em aposentadoria por invalidez. Quanto aos honorários advocatícios, restam fixados em 10% do valor dos atrasados, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ficam mantidos os demais termos da proposta. A parte autora aceitou a proposta, renunciando ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, as partes transigiram, na forma ora acordada e nos termos da proposta de folhas 83. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Fixo prazo de 90 (noventa) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores devidos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. A parte autora deverá apresentar contrato de honorários para fins de destaque de honorários contratuais, na forma da Resolução do Egrégio CJF. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se ofício à Agência local do INSS instruído com cópia deste termo de Assentada para fins de agendamento da perícia administrativa, conforme constou no Acordo (01/11/2013), devendo comunicar a autora a data e horário da perícia. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0009308-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009308-3) - SILVERIO SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/97, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009561-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009561-4) - MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010083-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010083-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, que recebia o benefício previdenciário auxílio-doença até 07/2008 quando o pedido de sua prorrogação foi negado pela autarquia ré. Todavia alega não possuir condições para o trabalho, pois, as enfermidades que o acometiam ainda persistem. Pela decisão de fls. 31/33 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a antecipação da prova pericial. Pela manifestação judicial de fl. 42 e verso, foi determinada a realização de nova perícia médica. A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento do autor (fl. 47). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 522.721.783-8, até 07/2008 (fl. 24), razão pela qual sua qualidade de segurado é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de

forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010103-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010103-1)** - CREUSA MACHADO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o contido na manifestação de fls. 111/112, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 115/120, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012145-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012145-5)** - MARIA LIBANIA DE MELO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 157/161, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000827-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000827-6)** - BRAZ MARTINS CALDEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000890-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000890-2)** - RUBENS GERMINIANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 29 de novembro de 2011, às 17h20min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

**0001456-11.2010.403.6112** - PAULO ALVES DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001884-90.2010.403.6112** - VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002117-87.2010.403.6112** - JOSE DOMINGUES(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003443-82.2010.403.6112** - SEBASTIAO COSTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas (fls. 29/34). Laudo pericial às fls. 39/48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/61. Juntou documentos. Expedida carta precatória, foi realizado auto de constatação juntado às fls. 93/98. A parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre a prova produzida às fls. 102/109. Com a petição das fls. 117 e verso, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 121). O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo à fl. 123. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra

que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 11, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003590-11.2010.403.6112** - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 37/40). Laudo pericial às fls. 48/58. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preexistência da doença (fls. 60/63). A fim de dirimir a dúvida quanto ao início da incapacidade, foi determinada a expedido de ofício (fl. 71), sendo acostado os prontuários médicos de fls. 76/81 e 83/86. O instituto réu formulou proposta de acordo (fls. 91/94), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 97). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003812-76.2010.403.6112** - CONSTANTINO AMARAL (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CONSTANTINO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para que o réu converta seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, sob a alegação de que o réu não reconheceu como especiais os períodos em que trabalhou para a Empresa Serv Gás Distribuidora de Gás S/A, nas funções de Servente (01/11/1966 a 30/11/1967), Operário (01/12/1967 a 31/10/1976) e de Ajudante Geral (02/01/1977 a 04/12/1994), com o que não concorda. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 219). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 225/241, alegando como prejudiciais de mérito a prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, sustentou que a pretensão do autor é contrária à legislação vigente, devendo o pedido ser julgado improcedente. Réplica às fls. 357/363 e 364/370. Cópia da decisão que não acolheu impugnação à assistência judiciária gratuita foi juntada à fl. 372. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei nº 9.711/98. Entretanto, com a

superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. As circunstâncias que se deram o presente caso devem ser analisadas com cautela. Isto porque, embora o benefício que se busca revisão tenha iniciado em 08/12/1994, denota-se que a parte autora, em 10/10/2003 (fl. 13/16), requereu na via administrativa a objetivada revisão, requerimento este que somente veio ser decidido em 14/08/2009 (fl. 207 e 338), restando evidente que a parte autora não ficou inerte durante o transcurso do prazo decadencial. Ademais, o próprio artigo 103 da Lei n° 8.213/91, é expresso em sua segunda parte que o prazo decadencial terá início, quando for o caso, no dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, rejeito a presente prejudicial. Do mérito propriamente dito Conforme já relatado, pretende a parte autora a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial. Para tanto, busca o reconhecimento de que os períodos em que trabalhou para a Empresa Serv Gás Distribuidora de Gás S/A, nas funções de Servente (01/11/1966 a 30/11/1967), Operário (01/12/1967 a 31/10/1976) e de Ajudante Geral (02/01/1977 a 04/12/1994), se deram em atividades consideradas especiais, descritas no item 1.1.8, do anexo III, do Decreto n° 53.831/64, concentrando-se neste ponto a lide a ser dirimida com a presente ação. Pois bem, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto n° 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator:

Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinzenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA: 17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A par disso, afastou a alegação da parte ré (fls. 231/234) no sentido de que o fator de conversão equivalente a 1,4, somente pode ser aplicado a períodos posteriores à vigência do Decreto 611/1992. Embora amparado por referido Decreto, o fato de 1,4 também deve ser utilizado para conversão de período trabalhado em condições especiais anterior a sua vigência, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia e igualdade. Neste sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. MULTIPLICADOR APLICÁVEL. DECRETOS N.ºS 83.080/1979 E 83.374/1982. DECRETOS N.ºS 611/1992 E 3.048/1999. FATOR DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUE PERMITE A APOSENTADORIA ESPECIAL EM 25 ANOS PARA 30 (TRINTA) ANOS DE ATIVIDADE COMUM SEMPRE FOI E CONTINUA SENDO 1,2. SERIA EXTREMAMENTE INJUSTO, E VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE, QUE FOSSE ADOTADO O MESMO FATOR DE CONVERSÃO PARA 30 E 35 ANOS DE SERVIÇO. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Confrontando os Decretos n.ºs 83.080/1979 e 83.374/1982 (Art. 60, Par. segundo), com os Decretos n.ºs 611/1992 (Art. 64) e 3.048/1999 (Art. 70), percebe-se que o fator de conversão da atividade especial que permite a aposentadoria especial em 25 anos para 30 (trinta) anos de atividade comum sempre foi e continua sendo 1,2. II - A legislação não pode ser considerada como alterada, afinal o fator de conversão continua sendo de 1,2 para multiplicar a atividade de 25, quando convertida para 30. III - Fator de conversão 1,2 regula desde 1979 (Decreto n.º 83.080) a conversão das atividades especiais de 25 (vinte e cinco) anos para a comum de 30 (trinta) anos, deve ser aplicado o multiplicador de 1,4 para a conversão para 35 anos, ainda que, este só tenha sido trazido pelo Decreto 611/1992, inclusive com relação aos períodos anteriores a sua vigência, pois em caso contrário, estaria havendo grave violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, em aceitar o mesmo fator de conversão para tempos totais distintos, de 30 e 35 anos de tempo de serviço. (destaque) IV Incidente conhecido e desprovido. (INCIDENTE 200683085009716 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNAN Órgão Julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 09/02/2009) Com relação ao caso em concreto, ao contrário do que alega o autor, as atividades por ele exercidas nos períodos de 01/11/1966 a 30/11/1967 (Servente), 01/12/1967 a 31/10/1976 (Operário) e

de 02/01/1977 a 04/12/1994 (Ajudante Geral), em que trabalhou para a empresa Serv Gás Distribuidora de Gás S/A, não se enquadram no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. A propósito, referido item refere-se a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Portanto, descreve atividades totalmente diversas das praticadas pelo autor. Ademais, conforme alegado pelo réu em sua peça de resistência, as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que não podem tais atividades ter sua especialidade reconhecida com base na categoria profissional. Caberia ao autor demonstrar documentalmente (formulários SB-40, DSS8030, PPP ou laudo técnico contemporâneo) tal condição, o que não fez. A propósito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, somente aos autos com a contestação (fls. 329/330), o qual aponta como fatores de riscos apenas Ruído Contínuo, na proporção de 56 dB(A). Com relação à exposição a ruído, aponto que esta deve ser considerada especial nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula 32 da TNU). Diante disso, forçoso é reconhecer que a incidência de ruído suportada pelo autor nos períodos constantes no documento juntado às fls. 329/330 (02/01/1977 a 30/08/1980 e de 01/09/1980 a 09/01/1988), não é suficiente para considerá-los como desempenhados em condições especiais. Destaco que as conclusões apontadas no laudo pericial trazido pelo autor (fls. 199/206) e que aponta exposição a níveis de ruído superiores ao necessário para considerar a atividade como especial, não podem sobrepor ao que foi constatado no PPP, tendo em vista que referido laudo não é contemporâneo à época dos fatos, foi produzido de forma unilateral e sem a participação da empresa empregadora. Dessa forma, não subsistem razões para considerar os períodos de 02/01/1977 a 30/08/1980 e de 01/09/1980 a 09/01/1988 como desempenhados em condições especiais. Quanto ao período de 01/12/1967 a 31/10/1976, embora não conste do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido aos autos, também não pode ter o pretendido reconhecimento, uma vez que seu único embasamento consiste no laudo de fls. 199/206, o qual, isoladamente considerado, carece da força probante necessária para tal finalidade. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003904-54.2010.403.6112** - ZILDA FRANCISCO MOREIRA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSENTADA Ao(s) 9 dias do mês de novembro de 2011, às 15h12, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, e o Procurador Federal. Em audiência, o INSS alterou parte da proposta antes apresentada, nos seguintes termos: No tocante ao prazo para realização de perícia administrativa para fins de eventual conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixa-se a data em 01/07/2013. Ficam mantidos os demais termos da proposta. A parte autora aceitou a proposta, renunciando ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, as partes transigiram, na forma ora acordada e nos termos da proposta de folhas 148/149. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Fixo prazo de 90 (noventa) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores devidos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. A parte autora deverá apresentar contrato de honorários para fins de destaque de honorários contratuais, na forma da Resolução do Egrégio CJF. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se ofício à Agência local do INSS instruído com cópia deste termo de Assentada para fins de agendamento da perícia administrativa, conforme constou no Acordo (01/07/2013). Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0004419-89.2010.403.6112** - ANA ROSA HEIRAS MORABITO (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/91, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005690-36.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de ofícios requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0006271-51.2010.403.6112** - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP156581B - TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS e à Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006534-83.2010.403.6112** - MARIA MADALENA PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h30min, no Juízo Deprecado. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0006890-78.2010.403.6112** - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento. À parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico-pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da manifestação judicial das folhas 30/32 e versos. Intime-se.

**0007834-80.2010.403.6112** - ANTONIO DE SOUZA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 75. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0007844-27.2010.403.6112** - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008229-72.2010.403.6112** - HELENA BISPO PALOMBINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) ASSENTADA Ao(s) 9 dias do mês de novembro de 2011, às 16h09, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, e o Procurador Federal. Em audiência, o INSS alterou parte da proposta antes apresentada, nos seguintes termos: No tocante à espécie de benefício, fica acordado a conversão imediata para aposentadoria por invalidez. Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que não há atrasados, são fixados em R\$ 600,00. Mantidos os demais termos da proposta. A parte autora aceitou a proposta, renunciando ao prazo recursal, o que também foi feito pelo INSS neste ato. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, as partes transigiram, na forma ora acordada e nos termos da proposta de folhas 75/76. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também

pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0008235-79.2010.403.6112** - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 11 de janeiro de 2012, às 15 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu, MT. Intimem-se.

**0001363-14.2011.403.6112** - VERUSKA CAMPOS SALES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 79/80). Laudo pericial às fls. 88/90. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 92/93), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 100). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto no item c da fl. 93. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item e, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 28/09/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Quanto ao requerimento constante na fl. 100 para fixação de multa diária, indefiro-o por ora, sem prejuízo de posterior análise em caso de descumprimento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001394-34.2011.403.6112** - LUIZ APARECIDO EDERLI ME(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a União da sentença de fls. 196/207, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001993-70.2011.403.6112** - SONIA IVANETE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SONIA IVANETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 14/39). A decisão de fls. 41/44 deferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 58/71. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/81), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. A autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 84/86, oportunidade em que requereu a complementação do laudo pericial. Laudo complementar às fls. 90/91. A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 94/95). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se



que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo no laudo pericial, bem como no laudo complementar, concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 70). Quanto ao questionamento da requerente a respeito da possibilidade de agravamento das suas patologias, o expert no laudo complementar informou não é possível prever, pois todo e qualquer ser humano está exposto às patologias referidas, que com o passar da idade podem vir a se agravarem, ou não, mas não se pode afirmar que a função laborativa da Autora poderá vir a agravar as patologias. Desta feita, o laudo pericial relatou ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo moderado bilateral e protrusão discal L4-L5 e L5-S1, mas que não impede o trabalho (conclusão - fl. 62). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (agente de saneamento), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas 41/44. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002335-81.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS da r. sentença das fls. 78/82, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, não sobrevivendo apelo do Instituto Previdenciário, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003650-47.2011.403.6112** - NELSINA ROSA DE MOURA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo EXTRAORDINÁRIO de 05 dias para que a parte autora se manifeste a respeito do teor da decisão de folha 33, esclarecendo a natureza do benefício pleiteado, em razão da divergência verificada entre o pedido da exordial e o indeferimento administrativo juntado aos autos em fl. 31, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0003873-97.2011.403.6112** - ELLEN SOARES DA SILVA SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de a parte autora ter ajuizado a demanda com a utilização do rito sumário, não sendo caso em que se deva produzir prova oral, determino a conversão para o rito ordinário. Ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da decisão de fls. 34/36. Intime-se.

**0003968-30.2011.403.6112** - JULIANA REGINA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na informação retro, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2011, às 10h30min, consignando que será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Mantenho a nomeação do Doutor Sydnei Estrela Balbo. Procedam-se às intimações necessárias.

**0004152-83.2011.403.6112** - JOSE BEZERRA DE AQUINO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X COM/ E IND/ MATSUDA IMP/ E EXP/ LTDA

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar pretendendo a indenização por dano moral que teria sofrido em virtude de ato praticado pela Receita Federal e pela empresa Comércio Matsuda Importadora e Exportadora Ltda. Trouxe aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 14/41). Nos termos da manifestação judicial de folha 44 o pleito liminar foi indeferido. Pela petição de folha 46 a parte autora requereu a exclusão da Receita Federal do pólo passivo da demanda. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, acolho o pedido de exclusão da Receita Federal do pólo passivo da relação jurídica processual, tendo em vista que, como ainda não houve sua citação, nos moldes do artigo 264 do CPC, desnecessária sua concordância. Aliás, ainda que assim não fosse, a Receita Federal não ostenta qualidade de pessoa jurídica de direito público, não podendo figurar como parte em processos judiciais. Dito isso, e nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na

condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No que tange aos autos, tendo a parte autora requerido a exclusão da Receita Federal do pólo passivo da relação processual - e, de forma mais técnica, implicando isso em exclusão da União do feito - não subsiste interesse desta (União) no caso, o que culmina na incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa por incompetência absoluta, nos termos artigo 109, inciso I, da CF/88 c/c artigo 113, caput e 2º, do CPC. Intime-se.

**0004254-08.2011.403.6112** - ELIZABETH MILANI TAVARES (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 46/48). Laudo pericial às fls. 54/69. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 75/76), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 85/86). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004261-97.2011.403.6112** - AGAPENOR ANTONIO DA COSTA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X VALTER KOVACS X VALTER ADERBAL LOPES DIAS X VALDECIR FERREIRA PORTO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) S E N T E N Ç A Vistos, AGAPENOR ANTÔNIO DA COSTA, ZENILDA BARBOSA DA SILVA, WALTER KOVACS, VALTER ADERBAL LOPES DIAS e VALDECIR FERREIRA PORTO ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a restituir EM DOBRO as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada (fl. 63), a parte ré apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis e como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnano ao final pela improcedência do pedido (fls. 64/70). Réplica às fls. 73/77. É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida. Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição. No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no

sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal bateu o martelo, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 27/06/2011, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estão prescritos os recolhimentos efetivados em data anterior a 26/06/2005. A par disso, observo que no presente caso a parte autora pleiteou repetição de indébito tão somente nos últimos cinco anos, de forma que seu pedido não se contrapõe ao entendimento ora colocado. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da

impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado.Nesse sentido:Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos.Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida.Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC.Ao Sedi para correção do nome do autor Walter Kovacs, devendo constar conforme documentos de fls. 32.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004534-76.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 77/80).Laudo pericial às fls. 91/107.Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 112/113), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 125).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação

do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004537-31.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DA MATTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0005248-36.2011.403.6112 - FRANKLYN JAMES GHIZZI X EDSON DOS SANTOS X ALCIDES DE JESUS BRESCHI LIRIA X JOAO BARRETO DA CUNHA X CLOVIS AMORIM DULTRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)**  
SENTENÇA Vistos, FRANKLYN JAMES GHIZZI, EDSON DOS SANTOS, ALCIDES DE JESUS BRESCHI LIRIA, JOÃO BARRETO DA CUNHA e CLOVIS AMORIM DULTRA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir EM DOBRO as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada (fl. 71), a parte ré apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis e como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnano ao final pela improcedência do pedido (fls. 72/78). Réplica às fls. 81/85. É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida. Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de

lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal bateu o martelo, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido.No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 27/07/2011, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estão prescritos os recolhimentos efetivados em data anterior a 26/07/2006.A par disso, observo que no presente caso a parte autora pleiteou repetição de indébito tão somente nos últimos cinco anos, de forma que seu pedido não se contrapõe ao entendimento ora colocado.Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de

férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a consequente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005552-35.2011.403.6112** - BRUNO VAGHETTI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0005619-97.2011.403.6112** - LEILA APARECIDA DE SOUSA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0006528-42.2011.403.6112** - JOSE MAURO DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007526-10.2011.403.6112** - MARCIO CEZILIO X SILVANA DA SILVA CARVALHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações que constam da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 23/28. Intime-se.

**0007926-24.2011.403.6112** - ROMILDO GOMES DE MIRANDA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente

comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0008000-78.2011.403.6112** - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Fixo prazo de 10 (dez) para que a parte autora regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público. Intime-se.

**0008652-95.2011.403.6112** - VALDIR JOSE DA CRUZ(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008721-30.2011.403.6112** - NELTON CARMO DA SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 8 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008722-15.2011.403.6112** - ANTONIO FERNANDES CARNEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008723-97.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008726-52.2011.403.6112** - ORLANDO LUIZ DE FRANCA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008729-07.2011.403.6112** - LEANDRO MILANO BONFIM X SILVANA PEREIRA MILANO BONFIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEANDRO MILANO BONFIM, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de retardo mental secundário, não reunindo condições laborativas. É o relatório.

Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora, especialmente aqueles juntados como folhas 16 e 20, aparentemente comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Itamar Cristian Larsen - CRM/PR 19.973, ficando a perícia agendada para o dia 16/12/2011, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito

cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005474-41.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES LEITE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

**0007889-94.2011.403.6112** - LURDES DE OLIVEIRA NATO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário. Ao SEDI para as anotações necessárias. Determino a antecipação da produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012890-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012890-1)** - PAULO ROBERTO MAURO X DIRCE DA SILVA MAURO (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem, de maneira inequívoca, as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001452-23.2000.403.6112 (2000.61.12.001452-0)** - THEOPHILO DUARTE DO VALLE - ESPOLIO (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THEOPHILO DUARTE DO VALLE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo contar como exequente a União. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

**0010554-59.2006.403.6112 (2006.61.12.010554-0)** - ROSANA APARECIDA PEREIRA X JOSE MARCIO FORTUNATO PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 284 e documento seguinte. No mais, aguarde-se o prazo

concedido no despacho de fls. 282.Intime-se.

**0003485-39.2007.403.6112 (2007.61.12.003485-9)** - JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 203 e documento seguinte.No mais, aguarde-se o prazo concedido no despacho de fls. 201.Intime-se.

**0017455-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017455-8)** - ADELAIDE CABRERA BILHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADELAIDE CABRERA BILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 146/151 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações.Intimem-se.

**0009775-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009775-1)** - ASSUNCAO DA SILVA LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUNCAO DA SILVA LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento acerca de honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0002015-65.2010.403.6112** - VANDA FERREIRA PERUCHE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA FERREIRA PERUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de ofícios requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0004840-79.2010.403.6112** - ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de ofícios requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0006533-98.2010.403.6112** - ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento acerca de honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008516-98.2011.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X PAULO ROBERTO ROSSI

DESPACHOALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face do Sr. Paulo Roberto Rossi, pretendendo a concessão de ordem liminar para reintegração da posse de área por ele ocupada indevidamente.Disse que o réu ocupou irregularmente a faixa próxima à linha férrea, com a construção de um barracão para armazenamento de materiais de construção de sua empresa.A liminar foi deferida (folha 64), determinando-se a expedição de mandado de reintegração. Pela mesma decisão, deferiu-se a citação do réu.Por meio da petição das folhas 67/69 e documento da folha 70, a autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que é concessionária de serviço público federal.Pela r. decisão da folha 71, declinou-se da competência, determinando-se o recolhimento do mandado para citação do réu.O feito acusou prevenção com outro ajuizado perante

a 5ª Vara Federal local. Decido. Por ora, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse na presente demanda.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008704-91.2011.403.6112** - NAOR DE CAMPOS LOPES(SP022060 - SERGIO MIRANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A questão tratada nos presentes autos não é de competência da Justiça Federal, uma vez que se refere à sucessão - matéria não contemplada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, declino da competência para conhecer e julgar o pleito, determinando a remessa destes autos a um dos Juízes estaduais da Comarca de Presidente Prudente, conforme definir-se pelas regras da organização judiciária do Estado de São Paulo e, eventualmente, por distribuição. Intime-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 145**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002517-67.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Ao SEDI para inclusão do IBAMA como assistente litisconsorcial da parte autora. Ciência às partes do Relatório de fls. 108/117. Int.

**0008742-06.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS, GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS e GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no Município de Presidente Epitácio/SP, no Lote 5, do Loteamento São Sebastião, bairro Berrugas, nas coordenadas DATUM WGS 84, fuso 22 k - UTM 7.618.167km N e 0.398.432km E, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor aos Réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 07, o boletim de ocorrência ambiental de f. 09/10 e o relatório técnico de vistoria de f. 88/96 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intemem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em

intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RENATO JUNIOR ZAGUE**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS CORAÇA, MÁRIO MARCOS CORASSA, ALAÍDE SILVA CORASSA e RENATO JÚNIOR ZAGUE com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no Município de Presidente Epitácio/SP, denominada Rancho Vida Dura, situado no Sítio XV de Março, loteamento João Baiano, Agrovila I, nas coordenadas UTM E-396.244 e N-7.605.704 - DATUM SAD 69, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor aos Réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o relatório técnico de vistoria de f. 50/56, Laudo de Dano Ambiental - 016/00 de f. 75/81 e auto de infração ambiental de f. 86 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004101-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDRE MANOEL PALMA**

Venham-me conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204309-51.1994.403.6112 (94.1204309-0) - LUIZ PUCCI X JOSE BREDA X JOSE CLAYTON GUARIZZI X ESMERALDA GASTIN TANUS GUARIZI X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)** Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo, manifestem-se as partes em 5 dias, começando pela autora. Int.

**1200182-36.1995.403.6112 (95.1200182-9) - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)**

Fls. 773/776: manifestem-se a UNIÃO e a ELETROBRÁS. Int.

**0004885-98.2001.403.6112 (2001.61.12.004885-6) - ALINE CASSIANA DOS SANTOS SOARES (REP P/ VALDIR S SOBRINHO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)**

Fl. 312/313: manifeste-se a parte autora.Int.

**0004065-11.2003.403.6112 (2003.61.12.004065-9)** - MARIA TERESINHA DA SILVA X JOSE MIGUEL DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0000277-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000277-8)** - WALDEMIRO DE ABREU BONFIM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 70/77: manifeste-se a parte autora.Int.

**0004644-85.2005.403.6112 (2005.61.12.004644-0)** - MARIA JOSE DE VASCONCELOS AMARO ALVES(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0003507-34.2006.403.6112 (2006.61.12.003507-0)** - JOAO OLEGARIO DOS ANJOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tratando-se de precatório e à vista de ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos.Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a compensar, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.Não sobrevivendo discordância ou manifestação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Quanto à verba honorária, cite-se conforme determinado à fl. 158.Int.

**0003871-06.2006.403.6112 (2006.61.12.003871-0)** - EDESIO ZAMPOLI MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 128/132: manifeste-se a parte autora.Int.

**0004053-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004053-3)** - PAULO ROBERTO MAURO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

**0009345-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009345-8)** - IRACEMA RIBEIRO DOS ANJOS VINHASKI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0012351-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012351-7)** - EDERSON EULINO SANTOS SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

EDERSON EULINO SANTOS SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e, posteriormente, contra a CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando condenar as Requeridas a ressarcir-lhe os danos materiais e indenizá-lo os danos morais em razão do fato de um dos funcionários de uma das agências da Requerida CEF não ter cadastrado um título de capitalização que adquiriu, obstando o seu direito ao resgate do valor aplicado devidamente atualizado, bem como impedindo que concorresse aos sorteios mensais de prêmios devidos àqueles que aderiram à referida capitalização.Alega, em síntese, que se dirigiu até uma agência do banco Réu para sacar valores de sua conta de FGTS, quando por um atendente lhe foi oferecido um título de capitalização, sendo-lhe minuciosamente explicado na ocasião que tal título concorreria a muitos prêmios em dinheiro e, ao final do prazo estipulado, poderia resgatar o valor empregado, devidamente atualizado. Afirma que a compra foi imposta como condição para o resgate imediato do FGTS. Narra que adquiriu o referido título crédulo de que fazia um bom negócio, mas, ao final do período de validade, foi informado de que nenhum título seu havia sido encontrado,

constando na instituição financeira apenas a proposta e o valor do pagamento. Diz que só então soube que seu título de capitalização não fora cadastrado pelos funcionários da agência e, portanto, não teria direito a resgate do valor atualizado, como também não havia concorrido a nenhum dos sorteios realizados pelo banco. Sustenta ter se sentido iludido e enganado, pois levou consigo a esperança de uma vida melhor com a possibilidade de ser contemplado com o prêmio, permanecendo 36 meses na expectativa de ser sorteado. Pediu seja julgado procedente o pedido, condenando-se a Requerida ao pagamento do dano em valor a ser fixado por este Juízo. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 22). Em contestação (f. 27/49), suscitou a CAIXA preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência da Justiça Federal para apreciação do presente feito. No mérito, ressaltou a inexistência de prova acerca da suposta venda casada do título de capitalização como condição para o saque do FGTS, defendeu a incorreção da atribuição da falta de cadastro da proposta do Autor a um de seus funcionários e salientou inexistir, na espécie, os pressupostos da responsabilidade civil. Disse que o valor investido pelo Autor no título de capitalização é administrado pela empresa Caixa Seguros S/A, eis que esta é a responsável pela administração do título. Afirmou que apenas se limitou a receber a quantia investida pelo Autor, para, depois, repassá-la à CAIXA SEGUROS S/A. Alegou que o Autor violou o princípio da boa-fé objetiva, pois nem sequer se preocupou em saber qual era a real situação de sua proposta, quedando-se inerte por mais de 36 (trinta e seis) meses. Rematou pugnando pelo acolhimento das preliminares ou, no mérito, que seja o pedido do Autor julgado totalmente improcedente. Juntou documentos. Foi dada vista à parte autora sobre contestação oferecida e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 56). O Requerente impugnou a contestação, ratificando o pedido contido na inicial (f. 58/61). Na sequência, determinou-se ao Autor que emendasse a inicial, para que do polo passivo da demanda se fizesse constar a CAIXA SEGUROS S/A (f. 62), o que foi feito (f. 64/65). Citada, a CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A também apresentou sua contestação ao pedido (f. 71/80), sustentando, de início, a nulidade da citação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, esclareceu que o processo de aquisição de título de capitalização somente se finaliza após a emissão do certificado, momento em que se atribui numeração ao título dentro da série e a respectiva geração da combinação para fins de sorteio. Disse que no caso em pauta as informações constantes da proposta de aquisição não lhe foram encaminhadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impossibilitando, assim, a emissão do respectivo título. Defendeu que não pode ser penalizada em virtude de comportamento estranho ao seu conhecimento. Aduziu que não há nexo de causalidade entre qualquer ato seu e o pretendido dano do Autor, que não há relação de causa e efeito, como também não houve ato ilícito a ensejar o pretendido dano. Rematou requerendo o acolhimento da preliminar arguida e, ao final, que seja a ação julgada totalmente improcedente, condenando-se o Autor nos ônus da sucumbência. Também acostou documentos aos autos. Mais uma vez o Requerente teve vista do processado, impugnando a contestação ofertada pela CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (f. 106/112). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 113), manifestaram-se a CEF (f. 114) e o Autor (f. 115). Ordenou-se ao Autor, então, que promovesse à citação da CAIXA SEGUROS S/A, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (f. 117). A Requerida CAIXA SEGURADORA S/A apresentou nova contestação (f. 132/141) suscitando, desta feita, preliminar de incompetência do juízo. No mérito, anotou que os dados cadastrais do cliente, constantes da proposta de aquisição do referido título de capitalização, lhe foram enviados em 10/09/2003, no entanto, os dados cadastrais do cliente, constantes da proposta de aquisição, não foram incluídos no sistema pela CEF, o que impossibilitou a emissão do título. Registrou que tão logo tomou ciência da proposta, adotou os procedimentos corretos quanto à geração do título, cumprindo o estabelecido nas condições gerais do produto, bem como providenciou a devolução do valor pago, via crédito na conta de titularidade do Autor. Asseverou que pelas características dos produtos de capitalização, ao investir no produto não se garante ao cliente a contemplação do título, mas sim a garantia de que cada título concorra em igualdade de condições na série. Impugnou a indenização pretendida em virtude dos alegados prejuízos sofridos pelo Autor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa. Pediu o acolhimento da preliminar e a improcedência da ação. Juntou documentos. Deu-se nova vista à parte autora sobre a contestação (f. 178/188). Como não foi requerida a produção de outras provas (f. 189/192), vieram os autos finalmente à conclusão. É a síntese do necessário.

**DECIDO.** Rejeito as preliminares suscitadas pelas Rés. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima a figurar no polo passivo da lide, pois auxilia na comercialização dos títulos de capitalização que são administrados pela CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A. Disso exsurge sua atuação e responsabilidade pela referida omissão. De outra parte, verifica-se que o produto adquirido pelo Autor é instituído e administrado pela CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, pelo que também não há falar em sua ilegitimidade passiva ad causam. Estando a CEF no polo passivo, fica evidente a competência da Justiça Federal (CF/88, art. 109, I). A outra Ré, embora não se trate de empresa pública, por consequência, fica também sujeita ao juízo federal, já que se trata de litisconsórcio passivo necessário, sendo inviável a cisão do processo para que a CAIXA CAPITALIZAÇÃO seja demandada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recorde que consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, para que a citação da pessoa jurídica se efetive, basta que seja implementada no endereço onde se encontra seu estabelecimento, sendo desnecessário o recebimento pelo representante legal da empresa, tal como suscitado pela Ré CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A. Não fosse o bastante, o comparecimento espontâneo desta Ré e, posteriormente, a própria renovação do ato de citação, suprimiram qualquer nulidade do referido ato processual, conforme disposto no art. 214, 1º, do CPC. Passo doravante à análise do mérito. Pois bem. Extrai-se dos autos que o Autor postula a condenação das Rés, de forma solidária, ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, como também ao pagamento de danos materiais, ao argumento de que elas deixaram indevidamente de emitir ou cadastrar título de capitalização que adquiriu, o que lhe causou considerável constrangimento e o privou de participar de sorteios, além de, por outro lado, não ter recebido a devolução do valor

empregado com a correção prometida. Ao que se vê, a res in iudicio deducta está vinculada à prestação de serviços bancários, o que se constitui uma relação de consumo (art. 3º, e 2º, do CDC) e, portanto, a obrigação de indenizar deve seguir as normas do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 14, prevê a responsabilidade objetiva: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade objetiva sabe-se, não reclama a comprovação de culpa do agente. Basta que se demonstre a existência da omissão ou ação, o dano e o nexo de causalidade. In casu, a falta de cadastramento/emissão do título de capitalização do Autor é, ao que se colhe, fato incontroverso, resistindo as Rés tão somente quanto a responsabilidade por essa indigitada omissão danosa. Nesse sentido, considero, como visto, que tanto a CEF quanto a CAIXA SEGURADORA S/A ostentam razões suficientes para responder aos termos desta ação. Com efeito, ainda que nada nos autos autorize a presunção de que houve de fato a aventada venda casada do título de capitalização como pressuposto para saque do saldo do FGTS do Requerente, decerto que a comercialização do produto foi intermediada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a quem, ao que tudo indica, também incumbia a remessa dos dados à outra Requerida para fins de emissão do título em questão. Noutro giro, verifica-se que a própria CAIXA SEGURADORA S/A informa em sua contestação (f. 135) que recebera parte dos dados do cliente necessários para emissão do título aos 10/09/2003, o que permite inferir que reunia plenas condições de requisitar da CEF aqueles outros que se faziam imprescindíveis para aperfeiçoamento da venda, não fosse sua conduta omissiva. E não tendo sido emitido o título de capitalização, não há dúvida que isso causou constrangimentos ao cliente (Autor), por dois motivos: primeiro, porque foi privado dos sorteios programados; e, segundo, porque se viu impedido de resgatar o valor aplicado pelo prazo acordado no contrato (36 meses). Demais disso, a responsabilidade das Rés, como visto, é objetiva, e, por isso, têm o dever de indenizar os danos causados por suas ações ou omissões independentemente de culpa. A propósito do assunto tratado, cotejem-se os seguintes arestos: RESPONSABILIDADE CIVIL - TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO PAGO E NÃO CADASTRADO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DANOS MATERIAL E MORAL - REPARAÇÃO. I - A relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º do art. 3º do CDC, sendo objetiva a responsabilidade. Estando a atividade bancária incluída, expressamente, no conceito de serviço, responde o banco, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu dano injusto, em virtude da conduta imputada ao fornecedor. II - Demonstrado o inadimplemento contratual por parte da CEF, que deixou de emitir o título que possibilitaria ao autor a participação em sorteios, conforme previsto no contrato, resta configurada a responsabilidade civil, impondo-se o dever de indenizar. III - Indenização a título de danos morais, fixada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em analogia a precedente desta Turma. IV - Devida a restituição em dobro da quantia de R\$300,00, determinada na sentença a título de dano emergente, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. V - Apelação parcialmente provida. (TRF2. AC 200351030006702. Rel. Desembargador Federal Castro Aguiar. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/07/2010 - Página: 117) CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DE SORTEIOS. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Demonstrado o inadimplemento contratual por parte da empresa pública, que deixou de emitir o título que possibilitaria à autora a participação em sorteios, conforme o contrato, resta configurada a responsabilidade civil - CC, art. 389. 2. Configurado o dano moral ante à frustração da expectativa da autora de participações nos sorteios, somadas às preocupações advindas do não recebimento de informações sobre o investimento realizado. 3. Razoabilidade e moderação do quantum indenizatório arbitrado. (TRF 4ª. AC 200270000458179/PR. Rel. Amaury Chaves de Athayde Quarta Turma. DJU: 20/07/2005 - Página: 629). Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, entendo que deve ser fixado com moderação. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos ao Autor, também não tornam certa a expectativa que detinha em relação aos sorteios, arbitro o valor de R\$3.333,00 (três mil, trezentos e trinta e três reais), o que equivale a 33,33 vezes o valor do título (prêmio médio acordado), sendo este o montante a ser pago pelas Rés. Sobre este valor deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Por fim, quanto aos alegados danos materiais, observo que muito embora o valor aplicado já tenha sido integralmente restituído ao Requerente (v. documento de f. 172), deverão as Rés, ainda, restituir a ele juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do ajuizamento desta ação. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas Rés e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar as Requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A a pagarem ao Autor EDERSON EULINO SANTOS SILVA valor equivalente a R\$3.333,00 (três mil, trezentos e trinta e três reais) a título de danos morais e, ainda, os juros moratórios (a partir da citação) e a correção monetária incidentes sobre o valor já restituído (R\$100,00), a título de danos materiais, conforme fundamentação expendida. Condeno as Rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a favor do patrono do Requerente, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na



distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2)** - APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS X MARIZA NONIS X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001034-41.2007.403.6112 (2007.61.12.001034-0)** - CLEONICE DE SOUZA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial.Int.

**0001035-26.2007.403.6112 (2007.61.12.001035-1)** - MANOEL LOURENCO DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003179-70.2007.403.6112 (2007.61.12.003179-2)** - GENY GAI MARQUES X SETUKO EGUSHI X TOSHIKAZO KISHI X ERMIDA CORAZZA X MARIO MITSUO SAWADA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Sobre os cálculos/informação da Contadoria manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Int.

**0003612-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003612-1)** - LICINIA MINGARDI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005396-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005396-9)** - LUCIANA SANTANA VALENTIM X VLALCEMIR VALENTIM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Tendo em conta o informado à fl. 361 e à vista do extrato de consulta processual de fl. 362, intime-se a corrê COHAB CRIS a apresentar cópia da contestação oposta ao presente pedido (protocolo 2009070001294-001/2009).Int.

**0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9)** - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
À vista do requerido à fl. 178/179, cancelo a audiência designada para o dia 15/03/2012, às 15 horas.No mais, officie-se conforme determinado.Int.

**0005675-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005675-2)** - IRENE DA SILVA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS - fls. 121/129. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

**0006115-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006115-2)** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A sentença de

indeferimento da petição inicial (f. 139-142) foi anulada pelo Tribunal Regional Federal (f. 156-157), que, dando parcial provimento à apelação da Autora, determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte pudesse formular o pedido de concessão do benefício na via administrativa. O INSS informou às f. 169-170 que o pedido administrativo da Autora foi indeferido, por não ter a perícia médica constatado a incapacidade laborativa da Autora. À f. 179, foi determinada a realização de perícia. O laudo veio aos autos às f. 181-193. Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 181-193, reconhecendo o Perito que a Autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesito nº 4 do Juízo, f. 186). Conquanto o Perito não identifique a data de início da incapacidade, há inúmeros documentos (f. 23-114) demonstrando que em outubro/2007 o Autor já era portador das mesmas patologias incapacitantes diagnosticadas pelo Experto em seu lado. E, consoante CNIS juntado na sequência, o Autor é detentor da carência e esteve vinculado à Previdência até 05/2008 (um ano após a cessação das contribuições). De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Arbitre os honorários do perito médico José Carlos Figueira Júnior, nomeado à f. 179, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Cumpra-se a decisão de f. 172, citando-se o INSS. Na oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 181-193 e para se manifestar sobre a possibilidade de proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013298-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013298-5) - NARCISO BALOTARI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (f. 81-85). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 76 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portador de deficiência visual por degeneração macular da retina (respostas aos quesitos 1 e 4 de f. 77). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de NARCISO BALOTARI, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Arbitre os honorários do perito médico Diego Fernando Garces Vasquez, nomeado às f. 75, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o INSS do laudo pericial de f. 76-79 e para que se manifeste sobre a possibilidade de proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0013911-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013911-6) - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES X BRUNO ALVES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
ALEXANDRE DE CASTRO GOMES, BRUNO ALVES GOMES e CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES, neste ato representado por seu pai, ALEXANDRE DE CASTRO GOMES, ajuizaram esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão, em razão do falecimento da Sra. MARINA ALVES GOMES, ocorrido em 27/03/2007. Os autores aduzem, em síntese, que a Sra. MARINA ALVES GOMES, esposa do primeiro autor e mãe dos autores Bruno e Carlos, sempre exerceu atividades rurais como bóia-fria e às vezes em regime de economia familiar. A decisão de f. 21 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Em sua contestação (f. 24-31), o INSS sustenta que não há prova nos autos demonstrando o labor rural da de cujus. Preliminarmente, sustenta a ausência de interesse de agir, em razão da falta do prévio requerimento administrativo. Réplica às f. 35-43. A mesma decisão que saneou o processo (f. 48), designou audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e para o depoimento pessoal da parte autora. A carta precatória juntada aos autos apenas colheu o testemunho de duas testemunhas em razão da desistência, pelo autor, da terceira, não tendo sido colhido seu depoimento pessoal (f. 62-66). Em alegações finais, os autores reiteraram os termos da inicial (f. 74-76) e requereram a procedência do pedido. O feito foi baixado em diligência para o INSS formular eventual proposta de acordo e para o aditamento da inicial, tendo em vista que a Sra. Marina Alves Gomes tinha dois filhos menores quando do seu falecimento (f. 82 e f. 85). O INSS não formulou proposta de acordo. Os autores BRUNO ALVES GOMES e CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES foram incluídos no pólo ativo (f. 87-96 e f. 103) e os autos foram para o Ministério Público Federal. Em seu parecer (f. 98-101), o Ilustre representante do MPF opinou pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão preliminar levantada pelo INSS já restou afastada pela decisão de f. 48. Prescreve o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício

previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, para a concessão da pensão por morte é necessário que se comprovem o óbito, a condição de casado ou de união estável e a qualidade de segurado especial da de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. O óbito, o casamento do autor Alexandre e relação de descendentes dos autores Carlos e Bruno estão comprovados pelas certidões de f. 12-15. Destaco que a certidão de óbito confirma que o autor era casado com a de cujus na época do falecimento e que ela deixou os filhos Carlos e Bruno (f. 13). A controvérsia desta feita, então, cinge-se à qualidade de segurado especial da falecida, como trabalhadora rural. Inicialmente, destaco que a jurisprudência já se sedimentou no sentido de que a prova de atividade rural em nome do marido pode ser utilizada em favor da mulher, quando acompanhada de outros elementos de convicção. Como prova material, além de cópia de sua CTPS (f. 16-18), o CNIS do autor Alexandre (f. 79-81) comprova seu vínculo em atividade rural de 17/06/1996 a 05/2010. O período abrange a época do falecimento da esposa do autor Alexandre, ocorrido em 27/03/2007. Com a prova oral, os autores completaram a prova material por eles juntada nos autos. As duas testemunhas ouvidas declararam que a esposa do autor Alexandre sempre trabalhou na roça, por dia contratado (f. 64 e f. 66), bem como na lavoura. Destaco que as duas testemunhas ouvidas confirmaram o nome da fazenda onde o autor Alexandre trabalha, que é o mesmo local em que consta da sua CTPS (f. 18) e da certidão de óbito da Sra. Marina Alves Gomes. Importante ressaltar que as testemunhas ouvidas não foram contraditadas. Afirmaram de forma harmônica e coerente que conheceram a esposa do autor Alexandre há bastante tempo (há 20 anos) e que ela sempre trabalhou na roça, atividade na qual permaneceu até seu falecimento. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir aos autores o benefício de pensão por morte. Outrossim, quanto ao autor ALEXANDRE DE CASTRO GOMES o benefício deve ter início a partir da citação da ré, tendo em vista que não houve requerimento administrativo. Relativamente aos autores BRUNO ALVES GOMES e CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES o benefício é de ser concedido desde o óbito, em 27/03/2007, porquanto eram menores nessa data e não podem ser prejudicados pela inexistência de requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder pensão por morte aos autores, ALEXANDRE DE CASTRO GOMES, a partir de 07/04/2008 (citação - f. 22); BRUNO ALVES GOMES e CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES, a partir de 27/03/2007, data do óbito (f. 13). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (07/04/2008, f. 22), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome dos beneficiários Alexandre de Castro Gomes; Bruno Alves Gomes e Carlos Alexandre Alves Gomes Nome da mãe Benedita Ramos Gomes e Marina Alves Gomes Endereço Estância Novo Horizonte, Bairro da Confusão - Rancharia/SPRG/CPF 22.763.278-3; 44.568.875-0 e 40.735.673-3/258.546.648-52, 383.668.748-85 e 441.562.268-24 PIS 1.208.542.201-4 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) de Alexandre de Castro Gomes 07/04/2008 Data do início do Benefício (DIB) de Bruno Alves Gomes e Carlos Alexandre Alves Gomes 27/03/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000178-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000178-0) - GERALDO LEME DA FONSECA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001680-17.2008.403.6112 (2008.61.12.001680-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)**

Parte dispositiva do termo de audiência: Concedo o prazo de cinco dias para o INSS se manifestar sobre a certidão negativa de intimação quanto a testemunha Roberto da Silva. Ficam as partes cientes que foi designado o dia 19/01/2012, às 16h30m na Comarca de Teodoro Sampaio para audiência de oitiva de testemunhas. No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias. Publique-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Int.

**0002074-24.2008.403.6112 (2008.61.12.002074-9) - MAURILIO VARINI DA ROCHA X AURELIANO VARINI DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇAMAURÍLIO VARINI DA ROCHA, neste ato representado por seu irmão e curador AURELINO VARINI DA ROCHA, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser reconhecido como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, desde a data do requerimento administrativo do benefício. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 88-90 indeferiu a tutela antecipada requerida, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 92), o INSS apresentou contestação (f. 94-98). Discorreu sobre os requisitos do benefício pretendido, alegando não ser possível a concessão ao filho que, posteriormente a sua emancipação, torna-se inválido. Face ao princípio da eventualidade, requereu a isenção de custas e a fixação em honorários sobre as diferenças devidas somente até a sentença. Juntou documentos.Às f. 101-110, o Requerente, apresentou, não só a cópia da Certidão de Curatela Definitiva (sendo curador o Sr. Aurelino Varini da Rocha), como outros documentos da Ação de Interdição do Autor de nº 3213/2007 que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões desta comarca.A tutela antecipada foi reapreciada e concedida parcialmente às f. 112-114.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 119), as partes requereram a prova pericial (f. 125-126 e 129-131), o que fora deferido às f. 132 e verso.O laudo veio aos autos às f. 135-138, tendo sido determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal após as partes se manifestarem (f. 139).O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda às f. 143-146.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91.Para a concessão de pensão por morte para o filho inválido, deve-se demonstrar o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária, porém, a prova da dependência econômica quando se trata dos dependentes do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º lei 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) grifou-se(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Mesmo que se tenha, in casu, a possível concessão da aposentadoria por invalidez na data do acidente (30/07/2006), visto que ao que tudo indica o Autor tinha qualidade de segurado à época, como já dito a dependência econômica não é levada em conta, inclusive, sendo a jurisprudência pacífica em admitir a cumulação entre este benefício e a pensão por morte:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Considera-se comprovada a invalidez quando a perícia médica conclui que a incapacidade do requerente para o trabalho é total e irreversível, não sendo possível a sua recuperação. 2. A dependência econômica do filho inválido é presumida (art. 16, I e 4º e art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Não há óbice à acumulação de benefício de pensão em razão de morte da mãe com pensão em razão do óbito do pai, ou ainda, ao recebimento simultâneo de pensões por morte e aposentadoria por invalidez, porquanto inexistente vedação expressa nesse sentido. 4. Marco inicial do benefício de pensão por morte em razão do óbito da mãe mantido, uma vez que inexistente insurgência quanto ao ponto. Marco inicial do benefício de pensão por morte em razão do óbito do pai fixado nos termos do pedido. (...) (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200871990006170 - D.E. 13/06/2008 - Relator: ALCIDES VETTORAZZI)Já o óbito, no caso dos autos, está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 38. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido BENEDITO DA ROCHA FILHO, uma vez que recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade de nº 053.089.933-7 (f. 55-57).Resta inferir, portanto, se o Autor era absolutamente incapaz quando do falecimento de seu pai.Verifico que consta nos autos o laudo de Exame de Avaliação Psiquiátrica Forense (f. 84-85), realizado em razão de determinação judicial do MM Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente-SP, processo nº 3213/2007, ação de interdição.O laudo referido, no tópico conclusão, atesta que o Requerente é portador de Sequela de Traumatismo Cranioencefálico e Transtorno Mental e de Comportamento devido Lesão ou Disfunção Cerebral. Devido sua doença e condições atuais, está incapacitado de reger a sua pessoa e de exercer os atos da vida civil (f. 85).O documento de f. 104 demonstra ainda que o Autor está interditado, tendo sido declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil.O laudo médico pericial produzido nestes autos (f. 135-138) consigna que o Autor é portador de transtorno mental orgânico, tendo sua incapacidade se iniciado em 30/07/2006. Assim, tendo em vista que o Autor está incapacitado para os atos da vida civil, desde 30/07/2006, resta evidente que sua invalidez é anterior ao óbito de seu genitor.Quanto à Data de Início do Benefício, esta deve ser fixada na data do óbito referido, ou seja, 14/10/2006 (f. 44), pois, o requerimento administrativo foi feito em 13/11/2006 e como se infere do texto do artigo 74 a pensão por morte é devida a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste.Diante do exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de BENEDITO DA ROCHA FILHO, com Data de Início do Benefício (DIB) no

dia do óbito do segurado instituidor, qual seja, 14/10/2006. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se as eventualmente recebidas em sede de tutela antecipada, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (22/04/2008 - f. 92), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002473-53.2008.403.6112 (2008.61.12.002473-1) - ALZIRA SERAFINI (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

ALZIRA SERAFINI ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 18/05/2007, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica judicial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 63 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 64), o INSS apresentou contestação (f. 66-77). Alegou, em síntese, a falta do requisito incapacidade laboral da Autora. Ponderou, ainda, acerca da data de início do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. A decisão de f. 81 deferiu a produção de prova pericial. A Perita nomeada, às f. 84-86, afirmou não ter sido possível a realização da perícia diante da falta de colaboração da autora. Em atenção ao despacho de f. 87, a autora se manifestou sobre a afirmação da Perita às f. 89-90 e o INSS às f. 92. A decisão de f. 98 deferiu a realização de nova perícia. O laudo foi elaborado e juntado às f. 101-114. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às f. 117-118. Ciência do INSS às f. 119. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. A incapacidade total e permanente da autora para o trabalho restou demonstrada pelo laudo pericial de f. 101-110, que afirmou ser ela portadora de artrose avançada de coluna cervical e ruptura de tendão de músculo supra-espinhoso de ombro esquerdo. Porém, não obstante a conclusão do perito acerca da extensão da incapacidade da autora, os demais pressupostos exigidos pela Lei 8213/91 não foram atendidos. Analisando os documentos que instruíram a inicial, bem como os laudos periciais de f. 84-86 e de f. 101-110, tenho que a incapacidade da autora é pré-existente ao seu reingresso no regime geral da Previdência. Consoante histórico clínico de f. 84, a autora relata à perícia que em 1995 passou a sentir dores nas costas com travamento, sem melhoras até a data da perícia, que ocorreu em dezembro de 2009. A autora informou, ainda, que em 2004 não mais retornou ao trabalho, após ter sido submetida a uma cirurgia de hérnia umbilical. O laudo de f. 30, elaborado em 30/07/2004, indo ao encontro do histórico clínico de f. 84 quanto aos problemas ortopédicos, atesta que a autora é portadora de escoliose da coluna com sinais de espondiloartrose, ou seja, a mesma patologia destacada no laudo de f. 101-110 como incapacitante. Vê-se, portanto, que a autora, de acordo com seu histórico clínico e com o laudo de f. 30, já se encontrava incapaz de exercer qualquer atividade laborativa habitual desde antes de julho de 2004. Por sua vez, o CNIS da autora (documento que segue) demonstra que a qualidade de segurada foi readquirida, de acordo com a prescrição contida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, apenas em julho de 2004 (a autora recolheu, como contribuinte facultativa, sob o código de

ocupação desempregada, cinco meses de contribuições), quando já estava incapaz de exercer atividade laborativa. Com efeito, tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 prescrevem que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. Assim, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, julgo improcedente o pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003336-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003336-7) - OLGA ROSA PARIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0005701-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005701-3) - MITUO KOKUBU (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006152-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006152-1) - MARTA VITURINO DE MOURA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA VITURINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0006514-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006514-9) - AVANDOI PINTO DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006517-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006517-4) - JOAO SEVERINO DE SOUZA LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0006886-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006886-2) - ROSANGELA DE SA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008895-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008895-2) - AVERALDO DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009160-46.2008.403.6112 (2008.61.12.009160-4) - JOAO PEDROSO (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0010148-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010148-8) - MARIA NAZARETH ARAGAO DE LIMA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, nomeado à fl. 103, no valor máximo da

tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo réu.Int.

**0010394-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010394-1)** - NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA RAMOS CASTILHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e constatação social, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Após, vista ao MPF.Int.

**0011344-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011344-2)** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0012121-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012121-9)** - MARIA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0)** - ANA CAETANO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0013588-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013588-7)** - SEBASTIAO PERES ALCANTU(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0013589-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013589-9)** - VALDIRENE VIANA DA ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇAVALDIRENE VIANA DA ROCHA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 34-36 antecipou os efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 42), o INSS ofereceu contestação (f. 59-65). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos.O INSS informou acerca da interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 48-57).Às f. 79-80 e f. 83-84 foram juntadas cópias da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.Réplica juntada às f. 87-92.A decisão de f. 93 deferiu a produção de prova pericial.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 110-117.A autora se manifestou às f. 120 sobre o laudo pericial.Devidamente intimado, o INSS formulou proposta de acordo (f. 122-123), com a qual a autora não concordou (f. 126-127).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.O auxílio-doença, por sua vez, está regulado,

essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) a qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas nos autos. O INSS não se insurge sobre referidos requisitos, tanto que formulou proposta de acordo. A incapacidade da Autora restou demonstrada na perícia médica de f. 110-117. No laudo, o Perito afirma que a Autora é portadora de transtorno afetivo bipolar (f. 111). Ao ser indagado sobre a extensão da patologia da autora, o Sr. Perito relata que estas a incapacitam de forma total e temporária (f. 115, quesito 3 da autora). O início da incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (31/08/2008 - f. 28). Isso porque há nos autos documentos (f. 24-26) indicando a mesma patologia incapacitante diagnosticada no laudo pericial de f. 110-117. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 31/08/2008 (f. 28). Do período destacado, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora em razão da tutela antecipada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora VALDIRENE VIANA DA ROCHA, com DIB em 31/08/2008. A antecipação dos efeitos da tutela concedida pela decisão de f. 34-36 fica mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já recebidas em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida pela decisão de f. 34-36, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (10/10/2008 - f. 42), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014303-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014303-3) - ELISABETI DE SOUZA LOPES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Sobre os cálculos/informação da Contadoria manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Int.

**0014758-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014758-0) - ILZA DO CARMO OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

ILZA DO CARMO OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39 indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do réu. Citado (f. 41), o INSS apresentou contestação (f. 43-50). Alegou, em síntese, preexistência da incapacidade laboral da Autora ao seu ingresso ao RGPS. Ponderou, ainda, acerca da ausência da incapacidade e da data de início do benefício. Impugnação à contestação às f. 58-61. A decisão de f. 62 deu o feito por saneado e deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 69-77. Em atenção ao despacho de f. 78, o INSS se manifestou às f. 79-80 e afirmou não ser possível a composição amigável porque a autora não detinha a qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade. Apesar de devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre o laudo pericial (f. 87 e 87 verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais



(Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Sustenta o INSS que a autora apresenta incapacidade preexistente ao seu ingresso ano RGPS conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais e do laudo pericial de f. 69-77, que aponta a data de início da incapacidade em 2000 (f. 71, quesito 10 e 11). Analisando os documentos que instruíram a inicial, bem como o laudo pericial de f. 69-77, tenho que assiste razão ao INSS. Consoante resposta aos quesitos 10 e 11 do laudo pericial de f. 69-77, o Sr. Perito judicial afirma que a própria pericianda relata a data de início de sua incapacidade em 2000. Por sua vez, o CNIS da autora (documento que segue) indica o recolhimento de contribuições, como contribuinte facultativa, de fevereiro de 2006 até fevereiro de 2007. Assim, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, julgo improcedente o pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014841-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014841-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Sobre os cálculos/informação da Contadoria manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Int.

**0015333-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015333-6) - MARCIA REGINA OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Vista ao MPF na sequência. Int.

**0016071-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016071-7) - JOSEFA DOS SANTOS (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0016894-48.2008.403.6112 (2008.61.12.016894-7) - MARIA HIROMI ITO YOSHIKAWA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0017687-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017687-7) - JOSE JAZON CECILIO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES (SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial. Int.

**0018510-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018510-6) - ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO**

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 100/102) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 10/12/2008 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2011, com data de início de pagamento administrativo em 01/09/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA concordou com os termos da proposta (f. 105). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Tópico 11 - f. 102). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018925-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018925-2)** - PEDRO BERNARDES SOTELLO(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0001315-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001315-4)** - INEZ MONTEIRO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002321-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002321-4)** - ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Ao INSS para apresentação dos cálculos no prazo de 60 dias. Int.

**0002458-50.2009.403.6112 (2009.61.12.002458-9)** - LEZI MUNIZ BARBOSA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os depósitos de fls. 151/152 manifeste-se a parte autora. Concordando, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0002908-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002908-3)** - ANTELINA DOS SANTOS NEIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0003579-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003579-4)** - VERA LUCIA RANIERI BONATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4)** - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
SENTENÇA VANILDA FERREIRA SOARES ALVES propõe esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio doença a contar da interrupção administrativa, ocorrida em 18/09/2008. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40-41 indeferiu o pedido de liminar pleiteado, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu após a realização da perícia médica designada. A perícia médica foi realizada e o respectivo laudo pericial foi acostado nos autos às f. 46-48. Citado (f. 49), ofereceu o INSS contestação (f. 51-57). Alega, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade laborativa. Discorreu, ainda, acerca dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às f. 66-76. A decisão de f. 81

determinou que a autora juntasse prova documental de sua qualidade de segurada, bem como indicasse eventual rol de testemunhas para colhimento de prova oral. A autora juntou os documentos de f. 86-89, bem como requereu a produção de prova testemunhal (f. 83-85). Foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas. Os depoimentos foram juntados às f. 106-108. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e a liminar deferida (f. 105). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. No caso do segurado especial, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39 da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Desta forma, vejamos se a autora preenche os requisitos legais. Para provar o exercício de atividade rural, trouxe a autora os seguintes documentos: a) atestado da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo declarando que a autora é beneficiária assentada no lote 99 do Projeto Maturi (f. 86); b) declaração cadastral de produtora rural (f. 87); e c) cópia de cadastro perante a Secretaria da Receita Federal (f. 88). A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou (f. 106) que mora no assentamento Maturi desde 2000 e lá cultiva horta, mandioca e abobrinha. Há, na propriedade, 10 cabeças de gado. Afirma, ainda, que seu filho é quem exerce as atividades no sítio porque não tem saúde para o trabalho rural (f. 106). As testemunhas CLEIDE COSTA DE AZEVEDO GOME (f. 107) e MARLENE DOS SANTOS SOUZA (f. 108) confirmaram o depoimento prestado pela autora. Os depoimentos colhidos são harmônicos e não deixam dúvidas do trabalho rural realizado pela autora e, nessa consideração, são aptos a suplementar o início de prova material coligido. Por outro lado, o laudo de f. 46-48 descreve que a autora é portadora de asma brônquica com quadro secundário de insuficiência cardíaca direita e está totalmente incapacitada para as atividades que demandam moderada ou elevada carga de força física ou em ambientes com poeira, fumaça etc. A incapacidade a atinge desde 2004. Não há dúvida, pois, quanto à existência da incapacidade, já que a autora é trabalhadora rural e não tem condições de exercer outra atividade que lhe garanta sobrevivência. Sobre o benefício em análise, o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente a aposentadoria por invalidez, ainda que concedida judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evitados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado. Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada, que, como visto, é o caso dos autos. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE

O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do auxílio doença, em 18/09/2008 - f. 25. A tutela concedida fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/08/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005387-56.2009.403.6112 (2009.61.12.005387-5) - JOSE SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)** SENTENÇA JOSÉ SOARES ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 62 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 65), o INSS ofereceu contestação (f. 67-76). Sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, discorreu sobre os requisitos à concessão dos benefícios postulados, sobre a data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Impugnação à contestação às f. 88-94. A decisão de f. 99 deferiu a produção de prova pericial. O laudo médico pericial veio aos autos às f. 101-111. Sobre o laudo pericial apresentado, o autor falou às f. 117-119 e o INSS exarou seu ciente às f. 116. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar levantada pelo INSS. Conforme se verifica dos autos (f. 58-59), o autor esgotou todas as vias administrativas antes de ingressar com esta ação. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. No que diz respeito à qualidade de segurado e carência restam satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS acostado em sequência. No caso dos autos, inclusive, não há sequer insubmissão do Réu quanto ao cumprimento desses pressupostos. A incapacidade do autor, por sua vez, está comprovada pelo laudo acostado às f. 101-111. Neste, o Perito afirma que o autor é portador de insuficiência cardíaca grave, cardiopatia isquêmica e cardiopatia hipertensiva (questo 2 do Juízo, f. 106). Relata que referidas patologias o incapacitam de forma total e permanente, não permitindo sua reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa (questos n.ºs. 4 e 5 do Juízo - f. 106-107). Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao autor, JOSÉ SOARES, o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, o Perito a fixou em 27 de março de 2008. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente

julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 27/03/2008. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/11/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/09/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006158-34.2009.403.6112 (2009.61.12.006158-6) - MARIA LISIE DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

MARIA LISIE DE OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 15 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia ré. A mesma decisão abriu vista ao Ministério Público Federal em razão da idade da autora, 74 anos. Citado (f. 17), o INSS ofereceu contestação (f. 18-31). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Requereu que, em caso de procedência, seja observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fixados conforme a Súmula 111 do STJ. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis no presente feito (f. 48-54). Auto de constatação às f. 59-63. Manifestação do INSS sobre o auto de constatação às f. 66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O primeiro requisito resta incontroverso, uma vez que a autora contava com 74 (setenta e quatro) anos quando da propositura da ação (f. 11). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico realizado constatou que a autora reside com seu esposo, em imóvel próprio, com área edificada de 166,90 m, em alvenaria, em bom estado de conservação, guarnecido por 11 (onze) cômodos, sendo três quartos, duas sala, cozinha, dois banheiros, garagem, edícula com um quarto, um banheiro e área de serviço. A família é composta por duas pessoas (autora e esposo) e possui renda mensal em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais) reais mensais (f. 60, quesito 5, item c). Assim, analisando o requisito legal da renda familiar, verifica-se que, no caso concreto, a renda familiar per capita supera o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. O laudo de constatação revelou, ainda, que a residência da autora é guarnecida com móveis e objetos incompatíveis com o alegado estado de hipossuficiência sustentado na inicial. Com efeito, além do casal possuir veículo e linha telefônica (f. 61, quesito 11, letras f e g), as fotos de f. 63 e o estudo socioeconômico demonstram que a residência da Autora apresenta bom padrão de conservação e conforto, inclusive com aparelhos de ar-condicionado nos três quartos principais (f. 61, quesito 11, letra c). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0) - IRMAN MARTINS DE MOURA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007771-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007771-5) - MARIA DE LOURDES MENEZES PASIN (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0008715-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008715-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0008758-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008758-7) - ROMILDO BAESSO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Vista ao MPF na sequência. Int.

**0009206-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009206-6) - ALONSO TELES DOS SANTOS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010990-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010990-0) - MARIA JANDIRA DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0011095-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011095-0) - ANGELITA DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Vista ao MPF na sequência. Int.

**0011868-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011868-7) - NIVALDO BENEDITO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de cassação da antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do autor NIVALDO BENEDITO DA SILVA, tendo em vista a sentença proferida às f. 88-91 que antecipou os efeitos da tutela determinando a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Requerente. Alega a Autarquia-ré, às f. 94-97 que o Autor se encontra exercendo atividade laborativa regularmente, com remunerações equivalentes a R\$ 800,00. Juntou extratos do CNIS. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz somente poderá alterar a sentença depois de publicada para corrigir inexatidão material ou erro de cálculo, de ofício ou a requerimento da parte autora, ou por meio de embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. No caso sob exame, verifica-se que a sentença já foi publicada em 05 de outubro de 2011 (ver certidão de publicação de f. 92v), estando, em curso o prazo para eventual recurso de apelação. Logo, a apreciação deste pedido de cassação dos efeitos da tutela é competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, caso queira o INSS deverá interpor Recurso de Apelação com pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, ainda que a competência da apreciação deste pedido seja da Primeira Instância, no presente caso não vislumbro que o Autor ainda continua no exercício de sua atividade laborativa. Digo isto, porque a sentença foi proferida no dia 30 de setembro de 2011 (ver f. 91) e constam salários de contribuição do Autor no CNIS somente até a competência setembro/2011 (f. 97), quando o Demandante não sabia do resultado do provimento jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CASSAÇÃO DA TUTELA pleiteado. Na sequência, dê-se vista ao INSS da sentença proferida para, querendo, apresentar eventual recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8) - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA MARIA LÚCIA PEREIRA LENÇO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento de um dos benefícios citados. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 58-60 indeferiu a antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou a produção da prova pericial e determinou a citação da Autarquia ré após a vinda do laudo. Desta decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual se negou provimento (f. 69-71 verso). O laudo médico pericial veio aos autos às f. 64-68. Citado (f. 72), o INSS ofereceu contestação (f. 74-83). Discorreu sobre os requisitos à concessão dos benefícios postulados. Alegou que a Autora ao retornar ao RGPS já se encontrava incapaz para o trabalho. Pugnou a improcedência do feito e pleiteou a expedição de ofícios para requisição de prontuários médicos. Impugnação à contestação às f. 87-99. Deferiu-se a expedição requerida pelo INSS (f. 101), havendo juntada de documentos nas f. 106-125, sobre os quais o Perito judicial foi instado a se manifestar. Afirmou que a lesão do ano de 2003, apontada nos documentos (prontuário médico) de f. 106-118, não mantém nenhuma relação com a incapacidade atual da Autora (f. 138). Sobre o laudo pericial apresentado a Autora falou às f. 141-142 e o INSS exarou seu ciente às f. 143. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do início desta. Para constatação da incapacidade da Autora foi

realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 64-68. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de espondilodiscoartrose lombar acentuada, com estenose foraminal bilateral em L5-S1 e ruptura completa de tendão no ombro direito, com consequente capsulite adesiva (ombro congelado) (quesito nº 2 do Juízo - f. 66). Relata que referidas patologias incapacitam a Pericianda de forma total e permanente, não permitindo sua reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa (quesitos nºs. 4 e 5 do Juízo - f. 66). Por fim, conclui que: A Autora, senhora MARIA LÚCIA PEREIRA LENÇO, está total e definitivamente incapacitada ao exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (Tópico Conclusão - f. 67). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da Demandante, porquanto o Expert deixa claro que é inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao início da incapacidade ficou consignado no laudo pericial que levando-se em consideração o exame de ultrassonografia apresentado pela autora, a data inicial da incapacidade foi julho de 2007 (quesito nº 3 do Juízo - f. 66). Tal informação é corroborada por todos os documentos juntados, seja em sede de inicial (f. 36-55), seja pelas juntadas feitas em resposta às requisições de prontuários médicos enviadas (f. 106-125). Desta forma a qualidade de segurado deve ser apurada em julho de 2007, quando do início da incapacidade. Como se observa do extrato do CNIS em sequência, a Autora conta com contribuições que vão de 20/10/1993 a 07/08/1997 e de 09/2006 a 12/2006, assim, quando do acometimento da incapacidade, os requisitos de qualidade de segurado e de carência estavam totalmente preenchidos, pelo que, prospera a pretensão autoral. Destarte, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, MARIA LÚCIA PEREIRA LENÇO, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (20/03/2009), como requerido na inicial. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 20/03/2009 (dia seguinte à cessação de seu benefício de auxílio-doença). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2011. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/02/2010 - f. 72) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.



**0000364-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000364-3) - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Int.

**0000828-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000828-8) - OSVALDO JANUARIO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OSVALDO JANUÁRIO DA SILVA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de f. 123 determinou a citação da ré, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação com base no artigo 71 da Lei 10741/2003.Citado (f. 124), o INSS apresentou contestação (f. 126-140). Sustentou a preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas de natureza previdenciária. No mérito, em síntese, aduziu não ser possível a utilização das contribuições pagas após a aposentadoria para concessão de novo benefício, pois, o caráter solidário do sistema constitucionalmente consagrado prevê a participação de todos os trabalhadores no custeio, inclusive os que já estão em gozo de aposentadoria. Alegou a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal. Nestes termos, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.O Autor impugnou os termos da contestação às f. 147-152, sendo que, em sequência (f. 155-160), pleiteou a suspensão do feito com vistas a aguardar a decisão do RE nº 381367 do STF, o que fora indeferido de pronto à f. 161.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, quanto à prescrição, eventuais parcelas devidas terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação, que estão dentro dos cinco anos sustentados pela Ré.No mérito, os pedidos são improcedentes.O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91.Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001881-38.2010.403.6112** - NAIR VERA ZAMBON (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) SENTENÇA NAIR VERA ZAMBON ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 53-54), o INSS ofereceu contestação (f. 55-61). Sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos à concessão dos benefícios postulados. Discorreu, ainda, sobre a data de início do benefício, os juros de mora e os honorários advocatícios. Impugnação à contestação às f. 72-76. A decisão de f. 77 deferiu a produção de prova pericial. O laudo médico pericial veio aos autos às f. 79-89. Sobre o laudo pericial apresentado, a autora falou às f. 95 e o INSS às f. 98. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. No que diz respeito à qualidade de segurado e carência restam satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS acostado em sequência. No caso dos autos, inclusive, não há sequer insubmissão do Réu quanto ao cumprimento desses pressupostos. A incapacidade da autora, por sua vez, está comprovada pelo laudo acostado às f. 79-89. Neste, o Perito afirma que a autora é portadora de câncer de mama esquerda (quesito 2 do Juízo, f. 84). Relata que referida patologia a incapacita de forma total e permanente, não permitindo sua reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa (quesitos nºs. 4 e 5 do Juízo - f. 84-85). Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora, NAIR VERA ZAMBON, o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, o Perito a fixou em janeiro de 2009 (quesito 2 do INSS, f. 85). Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI,

da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 01/01/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/11/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/09/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002294-51.2010.403.6112** - CESAR APARECIDO COLNAGO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002365-53.2010.403.6112** - TERESA MARQUES GOMES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

**0002518-86.2010.403.6112** - SIMONE RODRIGUES LIMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pendendo de regularização o CPF da parte autora, a expedição da requisição de pagamento resta prejudicada. Concedo-lhe, pois, prazo de 10 dias para regularização, com comprovação nos autos. Int.

**0002766-52.2010.403.6112** - EVERTON GABRIEL FIGUEIRA (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do acordo homologado, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Int.

**0002861-82.2010.403.6112** - FRANCISCO ARAO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

FRANCISCO ARÃO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo,

em 18/02/2010 (f. 23).O autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 41. A mesma decisão determinou a realização do estudo socioeconômico.Tendo em vista o estudo socioeconômico juntado aos autos (f. 44-45), a antecipação da tutela jurisdicional foi deferida pela decisão de f. 47-49.O INSS foi citado (f. 52) e ofereceu contestação (f. 54-67). Preliminarmente, sustentou a ocorrência de coisa julgada. No mérito, em síntese, alegou que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício.O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 72-73) contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, que foi convertido em retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (f. 88-89).O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 103/110).Diante da alegação de coisa julgada, este feito foi baixado em diligência para que fossem juntadas nos autos cópias do processo que tramitou perante o MM Juízo da Vara Estadual de Regente Feijó-SP (f. 112).Os documentos referentes ao feito que tramitou perante o MM Juízo da Vara Estadual de Regente Feijó-SP foram juntados às f. 116-208.As partes se manifestaram sobre os documentos às f. 211-217 e f. 219.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.A preliminar de coisa julgada merece ser acolhida.Nos termos do artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código do Processo Civil, a coisa julgada ocorre quando se reproduz a mesma ação anteriormente ajuizada e que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A ação é idêntica à outra, conforme previsão do 2º do artigo 301 do CPC quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Conforme se depreende dos documentos de f. 116-208, a ação anteriormente proposta pelo autor, que tramitou perante a Vara Estadual de Regente Feijó-SP, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Com efeito, a referida ação foi proposta pelo Sr. Francisco Arão em face do INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal, Lei nº 8.742/93 e artigo 34, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (f. 02; f. 17; f. 117 e f. 142-143).As partes e o pedido são os mesmos, portanto.Quanto à causa de pedir remota, destaco que nas duas ações o autor narra as mesmas condições econômica e de saúde (f. 6 e f.118), que reside apenas em companhia de sua esposa, Sra. Mercedes Ferreira Arão e na mesma residência com endereço à rua Geni Siqueira, nº 60, em Regente Feijó-SP (f. 2; f. 44; f. 117).Vê-se que a causa de pedir nos dois feitos também é idêntica.Importante destacar que, além do fundamento do artigo 203, V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/93, a condição econômica do núcleo familiar do autor sob a óptica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 também foi causa de pedir próxima da ação proposta perante a Vara Estadual de Regente Feijó-SP. E, conforme se verifica do voto proferido pela Eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (f. 186-188), o artigo 34 da Lei 10.741/2003 não foi analogicamente aplicado. Assim, o mero inconformismo do autor diante dos fundamentos do voto proferido pela Eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky não autoriza a propositura de ação idêntica, pelo que resta afastada a alegação veiculada pela petição de f. 211-217 de inexistência de coisa julgada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.A decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada fica expressamente revogada. Comunique-se.Consigno, no entanto, que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé. Assim, fica o autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0003380-57.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003539-97.2010.403.6112** - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS, neste ato representada por sua curadora, ELIANA DE ANDRADE, propõe esta ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, a partir do óbito da segurada instituidora (28/04/2010 - f. 45 e f. 70). Narra a autora que a segurada instituidora ZEZE BERNARDINO VIEIRA, sua avó materna, falecida em 28/04/2010, era detentora de sua guarda, atribuída por sentença proferida pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Presidente Prudente em 15/03/2006 (f. 41-42). Explica que em decorrência do falecimento de sua guardiã, requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte n.º 152.307.851-8/21 (f. 70), que foi indeferido por falta de comprovação de qualidade de dependente. Aduz que o cerne da questão deve ser analisado sob as regras de proteção ao menor, tais como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Conclui que restando comprovada a guarda, o benefício deve ser-lhe garantido, pois depende economicamente da segurada instituidora. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 75-76 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinou a citação da autarquia-ré, a intimação do Ministério Público Federal e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 85), o INSS ofertou contestação (f. 91-94). Aduziu, em síntese, que o neto não se inclui entre o rol de dependentes previdenciários, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91.A decisão de f. 95 deferiu a realização de perícia médica.O laudo foi elaborado e juntado às f. 98-103.As

partes foram devidamente intimadas do laudo médico e se manifestaram às f. 107-108 e f. 110 Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, seu Ilustre representante (f. 112-115) opinou pela procedência do pedido. Sustentou, em síntese, que a questão deve ser tratada sob a óptica do Estatuto da Criança e do Adolescente e não de acordo com as normas do INSS, gerando a guarda a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, à criança ou adolescente. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/1991. Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Consideram-se dependentes do segurado (artigo 16 da Lei n. 8.213/1991): I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; e b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. A qualidade de segurada da falecida ZEZE BERNARDINO VIEIRA, além de não ter sido refutada pelo INSS, está comprovada pelo documento de f. 40, que a aponta como beneficiária da Aposentadoria por Invalidez n.º 134.573.883-5. O óbito está comprovado pela certidão de f. 45. O cerne da questão está, então, no preenchimento do requisito dependência, ou seja, em saber se a autora era ou não dependente da Sra. ZEZE BERNARDINO VIEIRA e se mantinha essa qualidade de dependente quando do falecimento da segurada instituidora. Os documentos de f. 41-42 comprovam que a segurada instituidora, Sra. ZEZE BERNARDINO VIEIRA, detinha a guarda da autora desde 15/03/2006, que lhe foi concedida por meio de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Presidente Prudente-SP. Não obstante não conste a neta no rol de beneficiários de pensão por morte, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. Com efeito, conforme bem observa o Ilustre representante do MPF (f. 112-115), por ter o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA natureza jurídica de norma especial, ou seja, que regula casos singulares referentes à guarda e tutela de menores e adolescentes, deve prevalecer sobre a normatização relacionada ao INSS, que são normas de caráter geral. Assim prescreve o artigo 33, 3º, do ECA, in verbis: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferido a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A dependência da autora, portanto, decorre de presunção legal, conforme se verifica do transcrito artigo 33, 3º, do ECA. Ainda que assim não fosse, os documentos de f. 54-69 comprovam a dependência da autora. Com efeito, os documentos demonstram que a autora era dependente da Sra. ZEZE BERNARDINO VIEIRA no plano de saúde (f. 54-56), na organização social ATHIA (f. 57-59) e na declaração de imposto de renda (f. 60-69). Ademais, conforme se verifica do laudo pericial de f. 98-103, a autora está total e permanentemente incapaz desde o seu primeiro ano de vida, sendo que nunca adquiriu capacidade para o trabalho. Assim, ainda que tenha atingido a maioridade civil, a autora é inválida desde seu primeiro ano de vida, tendo permanecido nessa condição em 28/04/2010, quando do falecimento da segurada instituidora, Sra. ZEZE BERNARDINO VIEIRA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora, BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS, o benefício de pensão por morte, nos termos da Lei n.º 8.213/1991, desde a data do óbito (28/04/2010 - f. 45 e f. 70) da segurada instituidora ZEZE BERNARDINO VIEIRA. O benefício deve ser pago em nome de sua atual curadora, Sra. ELIANE DE ANDRADE, RG 18.541.964-1 SSP-SP e CPF 152.482.388-03. A tutela antecipada pela decisão de f. 75-76 fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (30/07/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS Nome da Mãe ADRIANA ANDRADE Endereço Rua Espírito Santo, 55, Vila Furquim - CEP 19.030-390 - Presidente Prudente-SP RG/CPF 49.570.645-0 e 321.352.778-5 IRG/CPF da Curadora da Autora, Sra. ELIANE DE ANDRADE RG 18.541.964-1 e CPF 152.482.388-03 PIS Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 28/04/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 10/06/2010 - f. 75-76 e f. 80 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003969-49.2010.403.6112** - SEBASTIANA BATISTA DE FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Vista ao MPF na sequência.Int.

**0004250-05.2010.403.6112** - SUELI DELLANTONIA RAMPAZZIO DE BARROS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0004970-69.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ CARLOS DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 84 determinou a intimação do Autor para comparecer a perícia médica administrativa, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo administrativo foi apresentado às f. 88-92, atestando a não existência de incapacidade para sua atividade laborativa de mecânico (f. 88). A tutela foi reapreciada e concedida às f. 101-102 verso, a mesma decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da Autarquia Ré e antecipou a perícia médica judicial. Citado (f. 109), o INSS ofereceu contestação (f. 111-114). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, em especial pela inexistência da incapacidade laboral. Pleiteou a improcedência do feito. A perícia médica judicial foi juntada nos autos às f. 123-127, sendo dado vista às partes conforme determinação de f. 136. Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus a um dos benefícios. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas nos autos conforme se comprova pelo extrato do CNIS juntado em sequência. Já a incapacidade do Autor restou demonstrada na perícia médica de f. 123-127. No laudo, o Perito afirma que o Autor é portador de hérnia discal cervical com diminuição da força muscular e sensibilidade no membro superior direito estando totalmente incapacitado para a atividade de mecânico (quesito do Juízo de nº 2 - f. 124). Aduz, ainda, o Expert que a extensão da incapacidade (temporária ou permanente) depende do sucesso do tratamento (quesito do Juízo de nº 4 - f. 124), afirmando que o periciando pode exercer atividades leves que não exijam médios e grandes esforços com os membros superiores (quesito do Juízo de nº 3 - f. 124). No que diz respeito ao início da incapacidade, deve-se fixá-lo no dia posterior ao da data da cessação administrativa (03/05/2010 - f. 105). Isso porque, o Perito judicial atestou a data da incapacidade em 22/12/2009, baseado em tomografia apresentada (quesito do Juízo de nº 8 - f. 125) indicando que desde esta data (no mínimo) o Autor estaria incapacitado para exercer seu labor habitual. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir o benefício de auxílio-doença, com DIB em 04/05/2010 (dia exatamente posterior à cessação administrativa). Do período destacado, deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora em razão da tutela antecipada. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, com DIB em 04/05/2010 (dia posterior ao da cessação administrativa). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (17/12/2010 - f. 109), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10%

(dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005906-94.2010.403.6112** - MARIA ISABEL DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Vista ao MPF na sequência. Int.

**0005999-57.2010.403.6112** - CESAR DA SILVA BEZERRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

**0006067-07.2010.403.6112** - ARACI FERREIRA LEAO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por ARACI FERREIRA LEÃO TORRES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A decisão de f. 39-40 indeferiu a antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. O laudo veio aos autos às f. 61-81. Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 61-81, reconhecendo o Perito que a autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesitos nº 4 e nº 5 do Juízo, f. 78). Por outro lado, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, que registra ter a autora recebido o benefício de auxílio doença de 28/02/2008 a 02/04/2011. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio doença em favor de ARACI FERREIRA LEÃO TORRES, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Arbitro os honorários do perito médico Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, nomeado às f. 39, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Cumpra-se a decisão de f. 39, citando-se o INSS. Na oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 61-81 e para se manifestar sobre a possibilidade de proposta de acordo. Esclareça a autora, em 15 dias, se ainda é empregada de José Fernando Perini (f. 21), uma vez que na cópia da CTPS não consta data de saída e, por outro lado, no CNIS juntado na sequência há contribuições apenas no período de 10/2004 a 05/2005. Vejo, ainda, que a autora relatou ao Perito ter trabalhado por 4 (quatro) anos com CTPS assinada, como caseira (f. 62, item 4). Faculto a juntada de documentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006240-31.2010.403.6112** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a emenda da petição inicial à f. 20. O Autor a cumpriu às f. 23-35. A decisão de f. 36-37 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou antecipação da produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS após a vinda laudo. O laudo pericial foi juntado às f. 46-48. Citado (f. 49), o INSS ofereceu contestação (f. 51-53 verso). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais necessários, em destaque pela preexistência de doença incapacitante à sua reaquisição da qualidade de segurado do RGPS. A réplica foi juntada nas f. 56-57. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total

e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos exigidos são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para a constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 46-48. Neste, o Perito relata ser o Autor diabético, tem hipertensão arterial e refere ter sofrido AVC (Acidente Vascular Cerebral) em 03/02/2009 com sequelas e dificuldade para deambular (questo nº 2 do Juízo - f. 46 e questão nº 1 do INSS - f. 46). Afirma, também, que a incapacidade do Demandante é total e definitiva (questos nº 11 e 13 do INSS - f. 47-48 e questão nº 4 do Juízo - f. 46). Não obstante as afirmações do perito acerca da incapacidade do Autor, este juízo não adentrará em sua extensão, pois, na espécie, o Requerente não satisfaz os demais pressupostos necessários ao acolhimento da sua pretensão. Com efeito, tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 prescrevem que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. No caso dos autos, ao responder ao questão nº 3 do juízo - f. 46 e nº 2 do INSS - f. 47, afirma o Expert que a data do início da incapacidade seria provavelmente 03/02/09 data do AVC - Acidente Vascular Cerebral. Ou seja, desde 03/02/2009, o autor está acometido de incapacidade para o trabalho, em especial, por sequelas do AVC (Acidente Vascular Cerebral) sofrido. Conforme se infere do extrato do CNIS à frente juntado, em 03/02/2009 o autor já não mantinha qualidade de segurado, tendo como último vínculo empregatício antes do acidente o trabalho junto à empresa Transporte Coletivo Brasília S/A, do período de 03/11/1981 a 06/03/1986, evidenciando, portanto, que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso como segurado do Regime Geral de Previdência Social, o que só ocorreu em outubro de 2009. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006957-43.2010.403.6112** - FERNANDA SILVA SANTOS X IVONE DA SILVA SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por FERNANDA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. Na espécie, a incapacidade total e permanente foi reconhecida pelo laudo pericial (f. 51-59). No tópico 12. Conclusão o Perito judicial assim se manifesta: Há caracterização como tendo perda funcional, há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência e há caracterização de incapacidade para atividades laborativas total e permanente (f. 58-59). Quanto ao questão hipossuficiência temos que a Autora reside juntamente com sua mãe e dois irmãos menores de idade (f. 26). A renda do núcleo familiar é toda auferida pela genitora da Autora que, como diarista (não registrada), recebe por volta de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais (f. 27). A casa onde residem é alugada de padrão baixo contando com sala, dois quartos, banheiro e cozinha. As fotografias acostadas ao auto de constatação resumem a situação difícil em que vive a Autora. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de FERNANDA SILVA SANTOS, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, intime o INSS para se manifestar sobre a perícia judicial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007282-18.2010.403.6112** - SETUKO TANAKA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado à fl. 43, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo réu. Int.

**0007558-49.2010.403.6112** - APARECIDO MAURICIO DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sobre o laudo complementar digam as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Int.

**0007568-93.2010.403.6112** - CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0007805-30.2010.403.6112** - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do laudo pericial.Int.

**0008315-43.2010.403.6112** - DARCI APARECIDA BORTOLOTE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado à fl. 46 verso, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), bem como sobre a proposta de acordo.Int.

**0008428-94.2010.403.6112** - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Requerido condenado a conceder, a seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria especial, com averbação de períodos de trabalho especial. Requer seja a Data de Início do Benefício fixada na data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 23/04/2008. Consta, ainda, que em períodos que vão de 1979 a 2008, o Autor, na condição de auxiliar geral e operador de maromba, exerceu atividades em condições insalubres, com exposição a níveis de ruído prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 73 e verso indeferiu a antecipação da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Autarquia Requerida. O INSS foi citado (f. 75) e ofereceu contestação (f. 77-86). Discorreu sobre os requisitos à comprovação de atividade especial. Asseverou que para fazer jus ao reconhecimento especial, deveria o Autor ter comprovado que trabalhava permanentemente, e não ocasionalmente, exposto aos agentes agressivos em nível superior ao limite legal, o que não ocorreu no caso dos autos. Afirmou não ser possível a conversão de tempo especial para comum após 28/05/2008, pois, a Lei 9.711/98 expressamente a proibiu. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas despesas processuais. Juntou documentos nos autos. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a resposta apresentada, aproveitando a oportunidade para aduzir, especificadamente, as provas que pretendia produzir (f. 90). O Requerente se manifestou às f. 92-95 e 96-109, reiterando os termos da inicial, pugnando pela conversão do tempo trabalhado em condição especial, com termo inicial e início de pagamento na respectiva data de requerimento administrativo. Aduziu, também, a desnecessidade de produção de novas provas. O INSS apenas exarou seu ciente (f. 110) e nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente. Primeiramente, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa

permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em inferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Requerente nos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 02/04/1979 a 08/12/1986 e de 01/04/1987 a 23/04/2008, trabalhados como auxiliar geral e operador de maromba na empresa Cerâmica Urubi LTDA (f. 57 e verso). Em que pese não haja pedido de conversão do tempo especial para comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo por bem dissertar sobre tal possibilidade. A matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor de fato trabalhou nas atividades citadas acima, na empresa Cerâmica Urubi LTDA, em todos os períodos mencionados (extrato CNIS em sequência e f. 57-58). Observe-se ainda que, in casu, todos os períodos foram laborados sob o agente nocivo ruído. Quanto a este agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do

Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Cabe ainda mencionar que está sedimentado na jurisprudência da TNU, que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade como especial são aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: Súmula nº 32. O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Esse entendimento se baseia no posicionamento dos nossos tribunais superiores de que a caracterização do tempo de serviço como especial é regida pela norma vigente ao tempo da prestação deste serviço (REsp 727497/RS, REsp 1105630/SC e PEDILEF/TNU - 200872510024275). Levando-se em conta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (f. 57) e o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (f. 42-56), verifica-se que o Autor, nos períodos de 02/04/1979 a 08/12/1986 e de 01/04/1987 a 28/04/2008 esteve exposto a ruídos de 86 a 88 dB. Tomando-se por base os níveis tidos como insalubres, conforme fundamentação acima (cotejo do tempo do serviço com a legislação vigente), temos que somente não serão tidos como insalubres o período entre os dias 05/03/1997 e 18/11/2003, quando o limite de ruído era de 90 dB e o Autor foi submetido a ruídos variantes entre 86 e 88 dB. Cabe, ademais, trazer à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que defende ser reconhecido como insalubre o período de trabalho, ainda que a insalubridade tenha sido constatada por laudo técnico extrajudicial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. RESP 200400218443. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data: 07/11/2005 PG: 00345). Desta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sobre condições insalubres pelo Autor entre 02/04/1979 a 08/12/1986, 01/04/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/04/2008, com base em sua exposição ao agente agressivo ruído. Sendo assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial dos ofícios exercidos por ela, nos termos da fundamentação, tem-se que os pedidos não de ser julgados parcialmente procedentes para reconhecer os períodos de 02/04/1979 a 08/12/1986, 01/04/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/04/2008, como de tempos de serviço especiais, com a correspondente averbação e, para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 como tempo trabalhado em condições normais. Deixo de conceder, entretanto, o benefício de Aposentadoria Especial (46) requerido em sede de inicial, pois, na data do requerimento administrativo (23/04/2008), o Autor contava com 22 anos e 17 dias trabalhados em condições insalubres. Deixo de apreciar a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão do tempo especial em tempo comum, pois, em que pese o Autor contar na data do requerimento administrativo com 37 anos 06 meses e 24 dias, não há pedido de concessão da referida aposentadoria por contribuição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 02/04/1979 a 08/12/1986, 01/04/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/04/2008, como tempos de serviço especiais, que deverão ser averbados nos assentos do Autor, com acréscimo de 40%, além de reconhecer o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como tempo trabalhado em condições normais. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, de novembro de 2011. JOAQUIM E. ALVES PINTO Juiz Federal TABELAI - Trabalho exercido em condição especial reconhecido nesta demanda: Período Modo Tempo especial: 02/04/1979 a 08/12/1986 especial (40%) 7 a 8 m 7 d 01/04/1987 a 05/03/1997 especial (40%) 9 a 11 m 5 d 19/11/2003 a 28/04/2008 especial (40%) 4 a 5 m 5 d Total de: 22 a 0 m 17 d III - Trabalho exercido em condição normal: Período Modo Tempo normal: 06/03/1997 a 18/11/2003 normal 6 a 8 m 13 d Total de: 6 a 8 m 13 d Total para fins de concessão de Aposentadoria Especial (46) em 28/04/2009: 22 anos e 17 dias. Total para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) em 28/04/20

**0000476-30.2011.403.6112** - JAIME CIPRIANO (SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham-me conclusos para sentença.

**0000508-35.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDONIEL VEIGA DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 determinou o sobrestamento do feito para que a parte protocolasse pedido administrativo da revisão aqui pleiteada, desta decisão o Autor interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento (f. 44-47). Entretanto, transcorrido o prazo e não havendo resposta da Autarquia ré a respeito, determinou-se a citação (f. 55). Citado (f. 56), o INSS ofertou contestação (f. 58-60 verso). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, nada aduziu. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. A réplica foi apresentada às f. 62-67. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se ao documento juntado em sequência, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em

conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangue a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada**

revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 134.074.440-3 concedido ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/06/2011 - f. 56) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto constar pedido neste sentido ainda não apreciado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000540-40.2011.403.6112** - RUBENS PEREZ LEITE (SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000541-25.2011.403.6112** - KATSUE YUI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000851-31.2011.403.6112** - MARIA DAS DORES SANTOS SOUZA (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000911-04.2011.403.6112** - DURVAL DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do laudo pericial e contestação. Int.

**0001021-03.2011.403.6112** - MARIA ELIZA DA SILVA PEREIRA (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001549-37.2011.403.6112** - DURVAL RIBEIRO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DURVAL RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença n. 540.324.710-2, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito foi suspenso para que a parte formulasse pedido administrativo de revisão (f. 18). À f. 21-22, o Autor comprovou o protocolo do pedido na via administrativa. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 35-39), pela qual requer a extinção do processo sem resolução de mérito, por carência da ação do Autor, tendo em vista que ele recebe o benefício de auxílio-doença calculado com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, conforme demonstram os documentos de f. 11-15 juntados aos autos. Pede ainda a decretação da prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede a sua citação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e do art. 1º do Decreto 20.910/32. Na réplica, o Autor afirma que a restrição no cálculo da RMI do auxílio-doença que foi determinada pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05 não tinha base legal e contrariava os artigos 29, II, da

Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de falta de interesse do Autor.Pelo documento de f. 11-15, denota-se que os menores salários-de-contribuição foram desconsiderados pelo INSS para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e que, dos 172 últimos salários-de-contribuição apenas 137 foram computados para o cálculo, o equivalente a 80% do período contributivo.Assim, fica evidenciado que o critério disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91, critério de aplicação buscado nesta ação, foi aplicado pela autarquia Ré, não estando configurado o interesse de agir do Autor. Ressalto que o objeto desta ação se restringe à revisão do auxílio-doença para utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que, dada a oportunidade para o Autor se manifestar quanto aos fundamentos apresentados na contestação, ele não refutou as alegações do INSS de que houve o pagamento nos termos requeridos nesta ação, limitando-se a reafirmar sua tese de que é imperiosa a utilização do critério previsto na Lei 8.213/91.Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001611-77.2011.403.6112 - ROSINEZ DE LIMA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSINEZ DE LIMA CRUZ ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 16 determinou o sobrestamento do feito para que a parte protocolasse pedido administrativo da revisão aqui pleiteada, entretanto, transcorrido o prazo e não havendo resposta da Autarquia ré a respeito, determinou-se a citação, na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 23).Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 25-31 verso). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito aduziu que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 só se aplica aos casos em que o auxílio-doença foi concedido antes do afastamento das atividades laborais e, portanto, somente os períodos de gozo de auxílio-doença intercalados com o exercício de atividade podem ser computados como salário-de-contribuição. Argumentou sobre os juros de mora e dos honorários advocatícios em caso de eventual procedência. Pugnou pela improcedência.A réplica foi apresentada às f. 34-39.É o relatório. DECIDO.Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Afasto, porém, a preliminar de ausência de interesse de agir.Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF).Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados em sequência, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo, observo que foram procedidos aos cálculos das RMI dos auxílios-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal ( 1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada,



considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença n.ºs. 505.688.745-1 e 560.023.705-3 concedidos à Autora e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (26/08/2011 - f. 23) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002006-69.2011.403.6112 - VANDERLI FERNANDES(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 45/47) para implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 01/10/2010, com data de início de pagamento administrativo em 01/09/2011, propondo-se também a manter o referido benefício até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial judicial seja superado, devendo a parte autora participar de programa de reabilitação profissional. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor VANDERLI FERNANDES concordou com os termos da proposta (f. 49). Ante o exposto, homologa por sentença o

acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias (item 6 - f. 46/verso), implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbências (item 6 - f. 46/verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 47). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002019-68.2011.403.6112** - JOAO PEREIRA DAS NEVES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002048-21.2011.403.6112** - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o sobrestamento do feito para que a parte protocolasse pedido administrativo da revisão aqui pleiteada, entretanto, transcorrido o prazo e não havendo resposta da Autarquia ré a respeito, determinou-se a citação (f. 27). Citado (f. 28), o INSS ofertou contestação (f. 30-32 verso). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, nada aduziu. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito. A réplica foi apresentada às f. 35-40. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Afasto, porém, a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo

Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados em sequência, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo, observo que foram procedidos aos cálculos das RMI dos auxílios-doença nºs. 535.862.179-9, 530.814.485-7 e 560.353.714-7, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal ( 1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o

afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença n.ºs. 535.862.179-9, 530.814.485-7 e 560.353.714-7 concedidos à Autora e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/06/2011 - f. 28) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002132-22.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002264-79.2011.403.6112** - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇACICERO BEZERRA DA SILVA ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria,

dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 80/87, arguindo as preliminares de decadência da pretensão, pois o benefício da parte foi concedido há mais de 10 anos, e de prescrição da pretensão de pagamento das diferenças devidas pela Previdência, relativo ao período anterior ao quinquídio legal (art. 103 da Lei 8.213/91). Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado as alegações de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por

conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002324-52.2011.403.6112 - DAMIANA CANDIDO DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação proposta por DAMIANA CANDIDO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em análise inicial (f. 32), postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção da prova pericial. A mesma decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo veio aos autos às f. 35-37. Citado (f. 39), o INSS apresentou contestação (f. 41-42). Sustentou, em síntese, que a incapacidade destacada pelo laudo pericial é anterior ao ingresso da autora no regime geral da previdência social. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 35-37, reconhecendo o Perito que a autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesitos nº 5 e nº 6 do INSS, f. 36). Entretanto, verifico do CNIS que segue, que a autora contribuiu à previdência social entre 05/2000 e 07/2000 e entre 01/2011 e 04/2011. Ou seja, a autora não cumpriu o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Ademais, a própria autora, de acordo com o histórico descrito pelo laudo pericial (f. 35), afirma que começou adoecer de depressão em 1996 e está em tratamento no ambulatório de saúde mental desde julho de 2002, fazendo uso diário de antipsicóticos e estabilizadores do humor. Ou seja, a própria autora descreve que está incapaz desde antes de reingressar no regime geral da previdência social. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002600-83.2011.403.6112 - THIAGO ALVES PINHO FILHO X JOAO ERISVALDO PINHO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

THIAGO ALVES PINHO FILHO, neste ato representado por seu avô paterno, Sr. JOÃO ERISVALDO PINHO, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado THIAGO ALVES PINHO. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. A mesma decisão postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Citado (f. 36), o INSS apresentou contestação (f. 40-45). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A decisão de f. 48 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido (f. 50-53). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, sob o fundamento de ser o autor dependente do recluso THIAGO ALVES PINHO, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. São três os requisitos básicos para a fruição do benefício em tela: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC nº 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA,

DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)In casu, conforme se extrai do CNIS que segue, o último salário-de-contribuição do segurado THIAGO ALVES PINHO, na integralidade do mês de novembro/2006 foi de R\$1.176,64 (um mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), de acordo com a Portaria n. 48/2009, do Ministério da Previdência Social. No mês anterior (outubro/2009), o salário-de-contribuição (R\$1.145,15) também excedeu ao referido limite. Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003240-86.2011.403.6112 - JOSE BUENO DE OLIVEIRA NETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSÉ BUENO DE OLIVEIRA NETO ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/55, arguindo a preliminar de decadência da pretensão, pois o benefício da parte foi concedido há mais de 10 anos (art. 103 da Lei 8.213/91). Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de decadência levantada pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso

kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003305-81.2011.403.6112** - JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0003453-92.2011.403.6112** - VALTER PAULINO DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0003480-75.2011.403.6112** - ADILSON PEREIRA GONZAGA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ADILSON PEREIRA GONZAGA ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 39/48, arguindo a preliminar de decadência da pretensão, pois o benefício da parte foi concedido há mais de 10 anos (art. 103 da Lei 8.213/91). Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. O Autor apresentou sua réplica à f. 50/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de decadência levantada pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação



profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno o Autor em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex legis. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003499-81.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 58-67, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesito do Juízo de nº 11 e 14 do INSS - f. 65). Em referido laudo, o Expert afirma que o Autor é portador de Insuficiência Cardíaca Grave (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 63), relata que não seria possível definir o momento da incapacidade do Demandante (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 63), entretanto, declara que o autor se refere a leves esforços, dor precordial e edema de Membros Inferiores há um ano (ver resposta ao quesito 2 do INSS - f. 64). Compulsando os autos, verifico que o Autor não juntou aos autos qualquer atestado ou laudo médico que faz referência a sua patologia cardíaca, deste modo, em sede de cognição sumária, não é possível precisar a Data de Início da Incapacidade (DII) do Autor. Tendo em vista que o período de graça da parte autora cessou em dezembro de 2009, já que o Autor ficou em gozo de benefício por incapacidade (505.895.247-1) de fevereiro/2006 a dezembro/2008, conforme extrato do CNIS juntado em sequência, e que não há documentos suficientes para se fazer o cotejo entre o início de sua incapacidade e a sua qualidade de segurado, não há, por ora, verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Sem prejuízo,

faculto ao Autor, no prazo de 10 dias, a apresentação de documentos médicos que visem comprovar que na Data de Início da Incapacidade (DII) pela Insuficiência Cardíaca Grave o autor ainda estava no seu período de graça e, conseqüentemente, mantinha a sua qualidade de segurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003502-36.2011.403.6112** - LINO OLIVO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do laudo pericial e da contestação. Vista ao MPF na sequência.Int.

**0003544-85.2011.403.6112** - ADNIR MARQUIORI LANZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAADNIR MARQUIORI LANZA ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 31). Citado, o INSS apresentou contestação à f. 35/44, arguindo as preliminares de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, afastas as alegações de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS.A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação.No mérito, os pedidos são improcedentes.O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91.Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque,

assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003698-06.2011.403.6112 - CUSTODIO JOSE DUARTE (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA CUSTODIO JOSÉ DUARTE ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/61, arguindo as preliminares de decadência da pretensão, pois o benefício da parte foi concedido há mais de 10 anos (artigos 102 e 103 da Lei 8.213/91), e de prescrição da pretensão de pagamento das diferenças devidas pela Previdência, relativo ao período anterior ao quinquídio legal (art. 103 da Lei 8.213/91). Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que, na eventualidade de o pedido ser julgado procedente, a parte autora deveria devolver ao INSS os valores do benefício já recebidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastando as alegações de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, a preliminar deve ser rejeitada. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito no caso aqui debatido há menos de um ano. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de

previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003889-51.2011.403.6112 - APARECIDA DUARTE TINTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

APARECIDA DUARTE TINTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo sito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 31 de março de 2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Descreve a autora na inicial que desde jovem auxiliava seus genitores nas lides campesinas, visto que nasceu e foi criada no meio rural, em propriedades da região de Álvares Machado/SP, onde trabalhava juntamente com seus irmãos como diarista em lavouras de feijão, batata amendoim entre outras. Narra que se casou aos 23 anos de idade, mais precisamente em 06 de janeiro de 1979, mudando-se para a Fazenda Caprichosa, localizada no município de Indiana/SP, juntamente com seu cônjuge, na qual ambos trabalhavam como diaristas no corte da cana. Posteriormente, mudaram-se para o distrito de Montalvão, município de Presidente Prudente, no Bairro Mundo Novo, local onde residem até os dias atuais. O despacho de f. 69 determinou a apresentação de declaração de pobreza, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi cumprido às f. 71-72. A decisão de f. 73 deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mesmo designou a audiência de conciliação, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 75), o INSS ofertou contestação (f. 79-85) Alegou, em síntese, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Aduziu, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à descaracterização do regime de economia familiar quando há vínculo empregatício urbano. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de três testemunhas arroladas (f. 88-92), conforme mídia juntada aos autos (f. 94), tendo, neste mesmo ato, a parte autora se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. O INSS não compareceu à audiência. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea

a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 24 dão conta que a Autora nasceu em 1953. Portanto, completou 55 anos em 2008, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 162 meses ou 13 anos e meio de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1981. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) F. 25: certidão de casamento, celebrado em 1979, na qual consta operário como a profissão do cônjuge da Autora; b) F. 26: certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 1978, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Autora; c) F. 28-29: documentos escolares dos filhos da Autora, do ano de 1989, que demonstram que a família residia no Bairro Sete Copas na ocasião; d) F. 30: contribuição assistencial ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, do ano de 1989, em nome do cônjuge da Autora; e) F. 31: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Prudente em nome da Autora, expedida no ano de 1989; f) F. 32-36: recibos de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Prudente, dos anos de 1990 e 1995; g) F. 37: documento escolar do filho da Autora, do ano de 1995, que demonstra que a família residia no Bairro Montalvão na ocasião; h) F. 38: comprovantes de endereço em nome da Autora, que demonstram seu domicílio como o Sítio Montalvão; No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há muitos anos, informando que ela reside na Zona Rural e até os dias de hoje desempenha atividade rurícola em lavouras de batata doce, tendo trabalhado para diversos proprietários rurais do Distrito de Montalvão, tais como Borá e Ricardo. A autora em seu depoimento pessoal gravado em mídia áudio e vídeo (f. 89) descreveu que desde muito jovem, 7 ou 8 anos idade trabalhou no sítio de um japonês, cujo nome não se recorda, em companhia de sua família, o que fez por 10 anos. Após isto, mudou-se para a propriedade do senhor Manoel de Jesus, no bairro Limoeiro, onde permaneceu por

aproximadamente 40 anos. Posteriormente, mudou-se para a Fazenda Caprichosa, ficando lá por um ano. Em referida propriedade havia Engenho de Cana de açúcar, tendo a Autora trabalho no corte da cana. Em seguida, mudou-se para o Bairro Mundo Novo, no distrito de Montalvão, onde reside até os dias atuais, na propriedade do seu genitor. Narra, também que se separou do seu cônjuge, já falecido, há mais de vinte e três anos. Afirmou que trabalhou como empregada doméstica somente pelo período de três dias, pois pediu sua rescisão contratual. Contou que trabalhou na condição de diarista para os empregadores Mariano, Antonio, Bora, Ozoria, em colheitas de arroz, feijão, amendoim e milho, e nos dias atuais trabalha em lavouras de batata, principalmente para Bóia. Também já trabalhou para os produtores de batata tal como Antonio Lima, que fora arrolado como testemunha. Em relação a testemunha Aparecido de Jesus Dalbem declarou que trabalhou como diarista na propriedade do seu irmão, conhecido como Neno, e quanto a testemunha Elza de Jesus Rodrigues explicou que residiu na propriedade do seu pai, Manoel de Jesus. A testemunha Elza de Jesus Rodrigues, conforme depoimento gravado em áudio e vídeo, declarou que conheça a Autora desde criança, tendo ela residido na propriedade do seu genitor, Manoel de Jesus Rodrigues, juntamente com seus pais. Afirmou que posteriormente, a Autora se mudou para Montalvão. Sabe que a Autora se separou do seu cônjuge há muitos anos e que ela atualmente trabalha na lavoura de batata doce. A testemunha Antonio de Lima, por sua vez, afirmou em seu depoimento que é vizinho da Autora no Bairro Mundo Novo, onde reside há mais de 20 anos. Sabe que a Requerente se encontra separada, residindo na zona rural na companhia de seus três filhos. Declarou que sabe que Aparecida Duarte Tinta trabalhou em lavouras de amendoim, algodão e milho e que, atualmente, labora na cultura de batata doce, tendo prestado serviços na condição de diarista para os proprietários Florisvaldo, Celso Dias, e que seus filhos também são diaristas. Ao final, explicou que é produtor rural tendo a Autora, inclusive, trabalho em sua propriedade há alguns anos. A testemunha Aparecido de Jesus Dalbem, por fim, confirmou que também é vizinho da Autora, sabendo que é separada de seu cônjuge, residindo com seus filhos, que também são diaristas. Narra que conhece Aparecida há mais de 22 anos, pois reside no Bairro Novo Mundo. Declarou que a Requerente lhe prestou serviços na condição de bóia-fria há mais de 05 anos, sabendo que ela também trabalhou para proprietários tais como Florisvaldo, Osório e Bóia. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até os dias atuais. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. O fato do ex-marido da Autora, ADÃO ANTONIO TINTA, ter exercido atividade urbana (conforme CNIS juntado em sequência) de 1979 em diante, não influi no direito da Autora, pois: a) ela separou-se de Adão há vinte e três anos, conforme seu depoimento pessoal, confirmado pelas testemunhas; b) além disto, a Autora tem provas materiais de trabalho rural, em seu próprio nome, entre 1989 e 2011. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo do benefício (31/03/2011 - f. 43). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 31/03/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (19/08/2011 f.75), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 dias, com DIP em 01/11/2011. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da prova oral realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar e a avançada idade da Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício prejudicado Nome do segurado Aparecida Duarte Tinta Nome da mãe Geralda Antunes Duarte Endereço Sítio Mundo Novo, Montalvão - Presidente Prudente-SPRG / CPF 22.764.147-4 / 069.755.978-55PIS 1.195.294.378-1 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 31/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/11/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004042-84.2011.403.6112** - MARIA DO CEU SILVA AGUERA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo réu. Int.

**0004213-41.2011.403.6112** - LARISSA DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 59/60) para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/5459310918) desde a cessação administrativa, com data de início de pagamento em 01/10/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora LARISSA DE OLIVEIRA SANTIAGO concordou com os termos da proposta (f. 62/63). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias (item 10 - f. 59/verso), restabelecer o benefício, conforme previsto no acordo. A DIP é 01/10/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbências (item 10 - f. 59/verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 23 - f. 60). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004422-10.2011.403.6112** - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, neste ato representado por sua genitora Janaina Priscila dos Santos propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Postergou-se para após a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Vieram para os autos o laudo médico bem assim o auto de constatação. Aprecio, pois, o pleito de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). É preciso estar provada nos autos, com a notação que a lei reclama inequívoca (art. 273, caput, do CPC), a situação de necessidade sentida pelo requerente, o que não está a ocorrer no presente caso. O auto de constatação de f. 65-73 evidencia que a indigência que a LOAS quer prevenir está por ora debelada, haja vista as condições em que vive o autor, modestas e de se reconhecer, entretanto dignas. O pai de Cauã Henrique dos Santos Silva, o senhor Henrique Aparecido dos Santos, possui vínculo empregatício junto à empresa Negrão e Parra Comércio de Tintas LTDA, desde 01/08/2011, auferindo rendimentos mensais de R\$ 1.300,00, conforme foi por ele informado quando da elaboração do Auto de Constatação (resposta ao quesito 5 - f. 66), bem como do extrato do CNIS juntado logo em sequência. Somado esta remuneração mensal e partilhado o total entre os integrantes do núcleo familiar do autor, resulta quota individual bem superior à quarta parte do salário mínimo. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem antecipação da tutela, citando-se o INSS para resposta. Após, abra-se vista ao MPF. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0004841-30.2011.403.6112** - FRANCISCO CARLOS GUEDES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 94, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo réu. Int.

**0004913-17.2011.403.6112** - AFONSO DOS SANTOS FILHO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por AFONSO DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência, inclusive com informação de recebimento de benefício de auxílio-doença até 05/07/2011. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 54-58, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (respostas aos quesitos 5, 7 e 8 do INSS - f. 56-57). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar, por ora, a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de AFONSO DOS SANTOS FILHO (PIS/NIT: 1.230.789.399-9), com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se possível, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005153-06.2011.403.6112** - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0006147-34.2011.403.6112** - NEIDE IVETE MAGALHAES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0006486-90.2011.403.6112** - AURORA CAVALCANTE DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0006544-93.2011.403.6112** - CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0006559-62.2011.403.6112** - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0006567-39.2011.403.6112** - ELITON MARCOS DOS REIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38 e seguintes, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta ao quesito 4 e 5 do INSS - f. 39). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois apesar de o Perito não ter indicado a data de início da incapacidade, há documento nos autos indicando a mesma doença incapacitante datado de agosto de 2011 (f. 23-24). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor ELITON MARCOS DOS REIS, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006612-43.2011.403.6112** - VERA LUCIA BOSISIO MALACRIDA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para desistir da ação o patrono da autora deverá estar investido de poderes especiais (artigo 38 do CPC).Regularize-se, pois.Int.

**0006683-45.2011.403.6112** - GISLENE VERI BONFIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GISLENE VERI BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 42-53, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta aos quesitos 11 e 13 do INSS - f. 49). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois apesar de o Perito não ter indicado com precisão a data de início da incapacidade, apontou para a existência de sinal da doença, conforme relatos da Autora, há aproximadamente 01 ano, quando estava em gozo do benefício de auxílio-doença nº 31/533.309.640-2 (conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor GISLENE VERI BONFIM, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006742-33.2011.403.6112** - MARIO TAKEO YOSHIHARA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por MÁRIO TAKEO YOSHIHARA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a conversão de seu benefício assistencial em aposentadoria por invalidez especial.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a



pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado do Autor pode ser constatada dos documentos em sequência, que, além da informação de que recebe benefício assistencial, demonstra sua inscrição como segurado especial desde 24/04/2003. A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 43-51, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesitos do Juízo de n.ºs. 3 e 5 - f. 48). Porém, destaco que inexiste no caso o periculum in mora, visto que o Autor vem recebendo benefício que lhe garante a subsistência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006766-61.2011.403.6112** - ADENILSON RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GISLENE VERI BOMFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 42-53, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta aos quesitos 11 e 13 do INSS - f. 49). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois apesar de o Perito não ter indicado com precisão a data de início da incapacidade, apontou para a existência de sinal da doença, conforme relatos da Autora, há aproximadamente 01 ano, quando estava em gozo do benefício de auxílio-doença n.º 31/533.309.640-2 (conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor GISLENE VERI BONFIM, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006794-29.2011.403.6112** - JOVELINA MAZINE TARIFA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOVELINA MAZINE TARIFA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 59-75, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta aos quesitos 11 e 13 do INSS - f. 66-67). Por fim, em referido laudo, o Expert relatou que a incapacidade remonta há abril de 2010 (resposta ao quesito 7 do Autor - f. 68), quando a Demandante mantinha qualidade de segurada, pois estava vertendo contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual (conforme extrato do CNIS que segue), estando preenchido, portanto, o último requisito. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JOVELINA MAZINE TARIFA, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006871-38.2011.403.6112** - MARIA SUELI DOS PASSOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação proposta por MARIA SUELI DOS PASSOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 40-49, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesito do Juízo de n.º 4 - f. 45). Entretanto, em que pese o Perito ter declarado que não seria possível definir o momento da incapacidade, a própria Autora afirmou ser sua incapacidade do ano de 2009, quando fraturou o Tornozelo Direito (quesito do Réu de n.º

2 - f. 46).Tendo em vista que a parte autora verteu contribuições para o INSS por dois meses no ano de 1987 e um mês no ano de 2007, voltando a contribuir em 2009 (conforme extrato do CNIS juntado em sequência) e que não há documentos suficientes para se fazer o cotejo entre o início de sua incapacidade e a sua qualidade de segurado, não há, por ora, verossimilhança nas alegações.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença.Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006984-89.2011.403.6112** - DIONILA XAVIER DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0007015-12.2011.403.6112** - CLEIDE CORREIA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 13).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 34 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de gonoartrose grave de joelho esquerdo e sinais de artrose e ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CLEIDE CORREIA DE LIMA, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007760-89.2011.403.6112** - LOURDES DALPERIO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão da majorante de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91, para que incida sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez devido à Requerente LOURDES DALPERIO CUISSI.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que não há controvérsia quanto aos requisitos carência e qualidade de segurada, tendo em vista tratar-se de beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 1054351470). A necessidade de assistência permanente de outra pessoa, por sua vez, foi expressamente pronunciada pelo laudo de f. 12, no qual o neurologista que o subscreve atesta que a Segurada submete-se a tratamento médico há vários anos, estando atualmente com comprometimento severo, necessitando de acompanhante 24 horas por dia. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez devido a LOURDES DALPERIO CUISSI, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do acréscimo deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.No mais, defiro à Requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como também reconheço o seu direito à prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03. E tendo em vista o já mencionado caráter alimentar da demanda, entendo desde já necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio, pois, para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 31 de janeiro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, n. 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n. 001/2010, aos quais acrescento o seguinte: A Autora depende do auxílio permanente de terceiro para os atos da vida diária? Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. A Advogada da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros elementos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008728-22.2011.403.6112** - OSCLAIR MIZONI CAIRES(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c revisão contratual ajuizada por OSCLAIR MIZONI CAIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEFIRO o depósito em juízo do valor inicialmente contratado. Fica o Devedor deste já advertido de que qualquer depósito judicial eventualmente realizado em valor a menor do que o pactuado, ou seja, no montante que entende devido, não terá o condão de afastar integralmente a mora, fazendo com que permaneça, portanto, sujeito aos efeitos dela decorrentes, ainda que parciais, como a incidência de multa moratória e a inscrição ou manutenção do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Após a realização do depósito, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0008743-88.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 18/04/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

**0008863-34.2011.403.6112** - FRANCISCO FOGACA VIANA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 38. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de dezembro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008864-19.2011.403.6112** - ROSIMEIRE DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos de fls. 12/13 não foram assinados, regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual e declaração de pobreza. Int.

**0008866-86.2011.403.6112** - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0008898-91.2011.403.6112** - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0008907-53.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA FRENTER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0008909-23.2011.403.6112** - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0008911-90.2011.403.6112** - PAULO ALVES CORREIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0008914-45.2011.403.6112** - ADRIANA SILVA CESAR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0008917-97.2011.403.6112** - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 07 de fevereiro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui para a realização do auto de constatação, tendo em vista que reside na zona rural.Cumprida a diligência, expeça-se mandado para a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001249-27.2001.403.6112 (2001.61.12.001249-7)** - MARIA IVANI CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0001868-15.2005.403.6112 (2005.61.12.001868-7)** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0001339-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001339-3)** - AIMAR JOPPERT X ANTONIO CASTALDELLI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ALICE MURACAMI X JOSE CAMILO FILHO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 243/249; após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002385-44.2010.403.6112** - CECILIA RODRIGUES SILVANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.A Autora em seu depoimento pessoal (f. 63) afirma que trabalha em atividades rurais desde os seus 10 anos de idade. Inicialmente, junto com seus pais e após o seu casamento, continuou no trabalho campesino como diarista, o que permanece fazendo até os dias atuais.Entretanto, nos autos foram juntados apenas a Certidão de Alistamento Militar (1963) e a Certidão de inscrição eleitoral (1962) onde consta como lavrador o Sr. Antônio Silvano de Oliveira Filho que, segundo informações da Autora, trata-se de seu esposo, em que pese não tenha sido juntada a Certidão de Casamento respectiva ou qualquer outro documento que a substitua.Oportunizo, pois, à parte autora que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, outros documentos, mais recentes, que demonstrem o exercício da atividade campesina.Com a juntada, vista ao INSS, pelo mesmo prazo, e, após, tornem-me conclusos.

**0004463-11.2010.403.6112** - EDJALMA GERMANO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008331-94.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSÉ DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Afirma que o salário-de-benefício do auxílio-doença foi calculado em observância ao Decreto 3.048/99, tendo sido utilizados todos os salários-de-contribuição, e que, por ocasião da aposentadoria, o órgão previdenciário não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI para 100% (cem por cento), deixando de incluir também o período de gozo do auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 25-51), arguindo a falta de interesse de agir do Autor, tendo em vista que a direção do INSS editou ato pelo qual determinou a revisão administrativa dos benefícios para que fossem calculados pelo critério constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Logo, estaria ausente a pretensão resistida por parte da Ré, necessária para caracterizar o interesse de agir do Autor. No mérito, afirma, preliminarmente, prescritos eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede a sua citação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e argumenta ser legal a norma contida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que impõe que pertencem ao período contributivo somente os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento do trabalho; que o art. 29 da Lei 8.213/91 não alterou o termo final do Período Básico de Cálculo e que, no caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria, o termo final do PBC não se modifica, motivo pelo qual o período de contribuição é o mesmo para os dois benefícios, sendo idênticos também os salários-de-benefício; que um salário-de-benefício não pode ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo de outro benefício, pois os conceitos de salário-de-contribuição e de benefício não se confundem; que o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 deve ser observado; e que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 só se aplica aos casos em que o auxílio-doença foi concedido antes do afastamento das atividades laborais e, portanto, somente os períodos de gozo de auxílio-doença intercalados com o exercício de atividade podem ser computados como salário-de-contribuição. Discorre, por fim, sobre os critérios de correção monetária e juros de mora e pede que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O Autor apresentou sua réplica (f. 54-65). É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir do Autor. O INSS afirma que falta interesse de agir ao Autor porque o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e o Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, determinaram a revisão administrativa dos benefícios para que obedecessem ao art. 29, II, da Lei 8.213/91. No entanto, não traz documento algum comprovante de que houve a revisão do benefício do Autor e o documento juntado aos autos com a inicial (f. 17) demonstra que todas as contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício. Ainda preliminarmente, dou razão ao INSS quanto à prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não há que se falar em decadência tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 2005 (f. 17). Existem dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Pelos argumentos expostos, procede a pretensão da parte nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal, 1º, do art. 44, da Lei 8213/91, (no cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que, no caso dos autos, a pretensão da parte autora é a de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença concedido ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os juros de mora são devidos a partir da citação (26/08/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação do Réu ao pagamento de custas, tendo em vista que está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003113-51.2011.403.6112** - ENI ALVES DA SILVA X TAISA ALVES MADEIRA DIAS X ENI ALVES DA SILVA (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENI ALVES DA SILVA e TAISA ALVES MADEIRA DIAS ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando serem reconhecidas como dependentes e, nessa condição, ser-lhes concedida pensão por morte em decorrência da morte do companheiro e genitor, FERNANDO DIAS, ocorrida em 24/03/2010 (f. 21), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 15/04/2010 (f. 22). Pedem assistência judiciária gratuita. Acostaram à exordial procuração e documentos. Alega a primeira Autora na inicial que sempre cuidou do de cujus Fernando Dias, mesmo no período que o segurado instituidor esteve abrigado no Lar São Rafael, acompanhando-o em consultas médicas e internações, mantendo um forte vínculo afetivo, portanto, nunca deixou de ser a sua companheira. Discorre que devido a sua avançada idade na época (70 anos) além dos problemas de saúde de sua filha Taísa, ora segunda Autora, não tinha condições de cuidar de seu falecido esposo, bem como de sua filha e, por isso, buscou auxílio junto a este asilo. Entretanto, o INSS não reconheceu a união estável entre a Autora e o falecido, o que levou ao indeferimento administrativo do benefício. A Autora Taísa descreve que também requereu na esfera administrativa o benefício, haja vista ser filha maior interditada, judicialmente, por decisão transitada em julgado da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, tendo sido nomeada sua mãe, primeira autora, como sua Curadora. Contudo, descreve a segunda autora, que este benefício também foi indeferido sob a alegação de ela não tinha qualidade de dependente- pessoa designada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi convertido o rito para sumário, determinou-se a citação do INSS, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 102). Citado (f. 113), o INSS apresentou contestação (f. 115-128) alegando, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, defendeu que as autoras não preenchem os requisitos legais para a concessão do benefício. Em

relação a filha maior Taísa, defendeu que a incapacidade deve pré-existir ao óbito do segurado, e, em relação a companheira Eni, aduziu que o de cujus estava em um asilo e que sua aposentadoria servia para pagar sua estada neste local e, portanto, não haveria união estável entre ambos. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, requereu que caso o benefício tenha sido requerido há mais de trinta dias após o óbito, que a Data de Início seja fixada na data do requerimento administrativo do benefício. Pugnou, por fim, pela isenção de custas. Juntou extratos do CNIS e do Sistema único de Benefícios. Realizada a audiência, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas (f. 131-136), estando presente o Representante do Ministério Público Federal e ausente o Procurador Federal. Na mesma oportunidade, a Autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Aberta vista ao MPF, este opinou pela procedência da demanda relativamente a Autora interditada (TASA). Deixou de se manifestar quanto ao pedido da outra Autora (ENI), por ser ela maior e capaz. (f. 138-141). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (29/04/2010 e 28/07/2010) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. E, para a concessão de pensão por morte para o filho inválido, deve-se demonstrar o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) e do filho maior inválido pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 21. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido FERNANDO DIAS, uma vez que recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/077.446.122-5 (f.122-123). Resta inferir, portanto, se a Autora Eni Alves da Silva vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem; e se Taísa Madeira Dias era absolutamente incapaz quando do falecimento de seu pai. Quanto a Autora Taísa, verifico que a inicial foi instruída com o laudo de Exame de Avaliação Psiquiátrica Forense (f. 50-52), realizado em razão de determinação judicial do MM Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente-SP, processo nº 1725/2009, ação de interdição. O laudo de f. 50-52, no tópico conclusão, atesta que a Autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar. Afirma que devido sua doença e condições atuais, no momento não está totalmente incapacitada de exercer todos os atos da vida civil. O documento de f. 57 (Certidão de Curatela Definitiva) demonstra ainda que a Autora Taísa Alves Madeira Dias está interditada, tendo sido declarada parcialmente incapaz para os atos da vida civil, no que se refere aos atos de emprestar, transigir, dar quitação, receber, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada e praticar atos que sejam de mera administração. A decisão judicial (sentença) que reconheceu a incapacidade da Autora, datada de 16/10/2009, transitou em julgado (ver documento de f. 56). O eminente representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 138-141), foi expresso em afirmar o seguinte: A autora foi interditada e considerada relativamente incapaz (...) ficando estabelecido por ocasião da sentença que ela é incapaz nos atos da vida civil de caráter econômico, e por conseqüência, dependente economicamente de seu pai e de sua mãe (...) não há dúvida também, quanto a incapacidade da autora, eis que foi ela foi interditada judicialmente para os atos econômicos da vida civil. Cabe aqui registrar que, com relação aos benefícios previdenciários regidos pelo Estatuto da Previdência Social, existe a presunção absoluta da dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujus, bastando que seja comprovada sua invalidez - f. 140. No presente caso, vislumbro que a incapacidade da Autora apesar de em relação ao aspecto físico e psíquico ser relativa, em relação ao caráter econômico é absoluta, pois o próprio perito judicial entendeu que a Autora não pode praticar atos de emprestar, transigir, dar quitação, receber, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada e praticar atos que sejam de mera administração, isto é, atos civis e econômicos. Desta maneira, entendo que restou comprovada a incapacidade absoluta para os atos da vida civil e, por via de conseqüência, é presumida de modo absoluto a sua dependência econômica. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - FILHA MAIOR INVÁLIDA - INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - In casu, a r. sentença monocrática foi reformada, tendo como fundamento os termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual estabelece que a dependência econômica do filho inválido é presumida; II - O conjunto fático probatório produzido nos autos não deixa a menor dúvida de que a Autora é pessoa inválida e que a referida invalidez precedeu ao óbito do seu genitor; III - Não procede a alegação de que a Autora não pode ser considerada dependente do segurado pelo fato de ser emancipada, pois tal restrição não se aplica ao filho maior inválido, conforme entendeu a Turma Nacional de Uniformização (TNU), no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PUILF nº 2007.71.95.01.2052-1, no qual restou decidido que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida de forma absoluta, não se admitindo, portanto, prova em contrário; IV - Agravo Interno desprovido. (AC 201002010002559, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/06/2010 - Página::170.) Assim, tendo em vista que a Autora Taísa Alves Madeira Dias está incapacitada para os atos da vida civil e econômica, desde 16/10/2009 (data da sentença transitada em julgado) resta evidente que sua invalidez é anterior ao óbito do segurado Fernando Dias. Logo, o requisito da dependência econômica restou demonstrado, sendo devida a pensão por morte a partir do óbito, porquanto



TAISA já era incapaz na ocasião e, em razão disso, não pode ser prejudicada pela demora da Curadora em requerer seu direito de pensão perante a Previdência Social. Quanto a comprovação de união estável entre a autora Eni Alves da Silva e o falecido, verifico a existência nos autos dos seguintes documentos: -fls. 29-34: declarações do Lar São Rafael, nas quais consta que a autora Eni sempre levava medicação para o sr. Fernando, bem como era quem cuidava do benefício do falecido e de suas necessidades pessoais- fls. 43-44: Concessão por prazo indeterminado para sepultamento de Fernando Dias assinado por Eni Alves da Silva. Estes documentos formam um início razoável de prova de união estável, demonstrando que apesar do falecido residir no Asilo Lar São Rafael, ele e a autora Eni viviam em união estável. Quanto a prova oral, as testemunhas, ouvidas na instrução do feito, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal (f. 132) declarou que: Conheci Fernando quando ele tinha 46 anos de idade e eu 35, quando passamos a viver juntos na cidade de São Paulo, no bairro Itaquera. Em 1987 nós nos mudamos para Presidente Prudente. Tivemos uma filha, Taísa, que nasceu em 1974. Quando Taísa tinha por volta de 15 anos de idade, em razão de problemas psiquiátricos ela passou a ter desavenças com o Fernando, seu pai, quando decidimos que Fernando passaria a morar numa casa e eu em outra residência juntamente com Taísa. Isso ocorreu para que eu cuidasse de Taísa e para que não ocorressem as desavenças entre ela e Fernando. Apesar desta separação de residências eu e Fernando continuamos até um relacionamento de marido e mulher, tanto que eu cuidava das atividades das duas casas. Eu ia até a casa de Fernando duas ou três vezes por semana. Três anos antes dele falecer, Fernando passou a residir em Asilo São Rafael, nesta cidade, em razão de estar acometido de Mal de Parkinson e também porque não havia possibilidade de sua estadia em minha casa. Neste período que Fernando esteve no Asilo, eu cuidei de suas necessidades e o visitava três vezes durante a semana. Quem fez a declaração de óbito de Fernando foi Taísa, considerando que no dia eu estava muito abalada e estava acompanhando o corpo no Velório Athia, quando Taísa foi providenciar a declaração de óbito. Não sei o motivo de ter Taísa informado na declaração de óbito que eu era separada de Fernando, mas na ocasião ela já estava com problemas psiquiátricos. Embora tenha constado da declaração de f. 34 fornecida pelas irmãs do Lar São Rafael que eu era ex-companheira de Fernando, as irmãs não conheciam os fatos acima referidos, ou seja, que havia separação de residências em razão da doença psiquiátrica de Taísa. Às perguntas do advogado da parte autora respondeu: Quando Fernando estava internado no Lar São Rafael a doença de Taísa estava em um estágio bem avançado, portanto, eu não tinha condições de cuidar de Taísa e de Fernando ao mesmo tempo. A testemunha Rosemari Neves Martins aduziu que (f. 133): Conheço as autoras Eni e Taísa e também conheci o Sr. Fernando no ano de 1988, quando se mudaram para o Bairro Parque Nova Alvorada e passamos a ser vizinhos. Eles moraram neste bairro por aproximadamente 10 anos, dali se mudando por volta de 1998 para o Jardim Itapura II. Neste período Taísa não apresentava problemas psiquiátricos. Nunca presenciei desavenças entre Taísa e Fernando neste período em que viveram no bairro Nova Alvorada. Continuei contato com Taísa após 1998, porque ela prestou um concurso público e passou a ser professora de matemática na Escola em que eu também trabalho, tendo permanecido nesta função até 2008, quando se afastou em razão de doença (licença saúde). Taísa disse-me que seu pai Fernando em dado momento não tinha condições de morar juntamente com ela e a dona Eni no bairro Itapura porque ele estava em cadeira de rodas e a residência no bairro Itapura tinha escadarias. Não sei se Fernando morou em outra residência separada daquela em que viviam Eni e Taísa no período que precedeu sua ida para o Asilo. Taísa nunca comentou haver desavenças entre ela e seu pai Fernando. Ela dizia-me que sempre o visitava no Asilo. Taísa nunca disse-me que Eni já esteve separada do Fernando. Taísa está afastada das atividades docentes mas continua vinculada como funcionária pública recebendo salário. Não sei ao certo, mas acho que os vencimentos de Taísa devem girar em torno de R\$ 900,00 por mês. Não sei se Fernando auxiliava Taísa ou Eni financeiramente. Às perguntas da advogada da parte autora respondeu: Não tinha muito contato com Taísa mas era ela uma pessoa extrovertida. Taísa passou a ter problemas psiquiátricos ou psicológicos e depois disto se afastou do trabalho. Flávia Rodrigues Rocha (f. 134) declarou que: Sou psicóloga do Lar São Rafael há cinco anos em razão do que tenho conhecimento das autoras, Eni e Taísa, e também conheci o sr. Fernando, que ficou internado aproximadamente 02 anos no Lar São Rafael. A solicitação de internamento de Fernando foi requerida pelas duas autoras. Fernando confidenciou-me durante o período em que esteve internado que embora vivesse separado da autora Eni, era ela quem cuidava de todos os seus interesses. Muitas vezes quando havia dificuldades com Fernando eu solicitava o auxílio da autora Eni para com ele conversar e resolver os impasses. Eni visitava Fernando de duas a três vezes por semana. Toda parte de acompanhamento externo relativamente a Fernando era realizado por Eni, como aquisição de medicamentos, levar e trazer Fernando das consultas médicas, acompanhamento de cirurgia que realizou entre outras coisas. Taísa teve complicações psiquiátricas e por algum período deixou de visitar Fernando no Lar São Rafael. Fernando nunca verbalizou a existência de fortes desavenças com sua filha Taísa. Algumas vezes disse que ela era um pouco mimada e tinha dificuldades de receber não de sua mãe Eni. E, por fim, a testemunha Lucimara Rodrigues da Silva afirmou (f. 135): Conheci as autoras Eni e Taísa e também o senhor Fernando em 1991, quando passei a ser vizinha deles no bairro Parque Alvorada, tendo eles morado em referido bairro por aproximadamente 8 anos. Depois se mudaram para o bairro Itapura que fica bem próximo do parque Alvorada. Também continuei mantendo contato com Taísa porque ela era professora na Escola Plácido Braga Nogueira, local em que eu fazia ronda policial. Taísa foi professora e coordenadora da escola. Enquanto viveram no bairro Alvorada, as autoras e Fernando viveram juntos como uma filha normal. Não sei se Fernando morou em residência separada daquela em que vivia a autora. Fernando passou a residir em um Asilo no final de sua vida, por ocasião em que Taísa também passou a ter problemas psiquiátricos. Acho que a Autora Eni não conseguia cuidar de Fernando e Taísa ao mesmo tempo. A Polícia fez algumas ocorrências de tentativa de suicídio de Taísa. Enquanto Fernando esteve no Asilo, a autora Eni sempre o visitava. Nesses termos, a meu sentir, pelos documentos constantes nos

autos e corroborado ao fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, demonstrando a união estável entre a Autora e o de cujus FERNANDO DIAS, tendo pela procedência do pedido, desde a data do óbito (24/03/2010 - f. 21), tendo em vista que requerimento administrativo do benefício ocorreu no período de trinta dias do falecimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder às Autoras o benefício de pensão em decorrência da morte de FERNANDO DIAS, com Data de Início do Benefício (DIB) no dia do óbito do segurado instituidor, qual seja, 24/03/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (04/07/2011 - f.113), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2011. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se à EADJ. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Espécie do benefício Pensão por Morte Desmembrada Nome da beneficiária ENI ALVES DA SILVA Nome da mãe: Iolanda da Silva Madeira Data de nascimento: 17 de dezembro de 1937 Endereço: Rua Augusto Litholdo nº 126, Jardim Mediterrâneo, Presidente Prudente, CEP: 19065-040 RG/CPF: 2.216.071 SSP/SP e CPF 075.713.648-68 PIS: 1.003.286.782-1 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011 SÍNTESE DO JULGADO Espécie do benefício Pensão por Morte Desmembrada Nome da beneficiária TAISA ALVES MADEIRA DIAS Nome da mãe: Eni Alves da Silva Data de nascimento: 15 de agosto de 1974 Endereço: Rua Augusto Litholdo nº 126, Jardim Mediterrâneo, Presidente Prudente, CEP: 19065-040 RG/CPF: 25.198.815-6 SSP/SP e CPF 109.197.028-99 PIS: 1.900.181.403-7 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003232-12.2011.403.6112 - LAUDECIR BRAINAI AGLIO (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA LAUDECIR BRAINAI AGLIO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação da autarquia-ré. Alega na inicial que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, desde seus 10 anos de idade, na companhia de seus pais, o que fez até agosto de 1987, quando iniciou seu labor urbano com o devido registro em CTPS. Ao final, requer a declaração dos períodos trabalhados em atividade rural, no total de 14 anos e 06 meses, que serão somados aos vínculos urbanos com anotação em Carteira de Trabalho, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. Requereu ainda os beneplácitos da Assistência Judiciária Gratuita. Acostou à exordial a procuração e os documentos de f. 08-19. A decisão de f. 22 determinou a apresentação da declaração de pobreza firmada pelo autor, o que foi cumprido às f. 23-24. O despacho de f. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, converteu o rito da presente demanda para sumário, determinou a citação da Autarquia-ré, bem como designou audiência de tentativa de conciliação, debates e julgamento. O réu foi citado (f. 28) e apresentou contestação (f. 30-34), alegando, em síntese, insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador, e que ao autor contrair matrimônio este passou a compor novo grupo familiar. Assim, deveria apresentar documentos em seu próprio nome. Sustenta, ainda, ser inadmissível reconhecer o período com base apenas em prova exclusivamente testemunhal. Defendeu a proibição do trabalho do menor de 14 anos. Face ao princípio da eventualidade, requereu que em caso de procedência do pedido, o tempo de serviço rural não seja reconhecido em regime diverso do RGPS. Juntou aos autos extrato do CNIS. Em audiência (gravada em áudio e vídeo), foram colhidos o depoimento pessoal do Autor e das testemunhas por ele arroladas. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou suas alegações finais de forma remissiva aos termos da inicial, estando ausente, todavia, o Procurador Federal. A seguir, vieram-me conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Decido. O Autor ingressa com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pedindo, o reconhecimento do tempo de serviço rural que teria prestado na condição de segurado especial em regime de economia familiar de 01/02/1973 a 10/08/1987 (14 anos 06 meses e 10 dias) que acrescidos aos períodos registrados em CTPS, totalizariam 38 anos 03 meses e 05 dias, tempo necessário para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea

anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 (quando houve a citação da autarquia ré). O tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Passo a analisar o período em que o Autor alega ter exercido o trabalho rural em regime de economia familiar (01/02/1973 a 10/08/1987). Sobre este ponto, anoto que, se por um lado não é possível exigir que o Autor apresente os documentos relacionados no artigo 60, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de apenas um documento relativo à atividade rural, qual seja, cópia do título de eleitor do Autor, expedido em 1982, no qual consta como lavrador a sua profissão (f. 19). Inviável, portanto, o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior a 1982. No tocante a prova oral, o Autor em seu depoimento pessoal gravado em mídia de áudio e vídeo explanou que morou no município de Alfredo Marcondes, e desde criança laborava em propriedades da região, na condição de diarista, juntamente com seus pais, em lavouras de amendoim, feijão, milho e algodão. Em referidas culturas, ele trabalhava nas colheitas, carpia, plantava e passava veneno. Informou que trabalhou para vários proprietários, recordando-se de alguns nomes, tais como Aurélio, Passone e Gabarron. Declarou que trabalhou nas lides campesinas juntamente com as testemunhas Natal e Paulo, e que prestou serviço na propriedade de Darci Passone. A testemunha Natal Elias, conforme se auffer do seu depoimento gravado em mídia, esclareceu que conhece o Autor há mais de 46 anos, pois ambos residem na cidade de Alfredo Marcondes/SP. Afirmou que LAUDECIR começou a trabalhar com 10 ou 12 anos de idade, aproximadamente, juntamente com seus pais, na condição de bóia-fria, em lavouras de amendoim, feijão, algodão, milho, arroz, nas quais colhia e carpia. Sabendo, inclusive, que o Requerente trabalhou nas propriedades de Aurélio Cabichioli, Gabarron, Davi Lustre e Elio Furim. Recorda-se que o Autor laborou até meados de 1985/1986 nas lides rurais, já que foi quando o Demandante iniciou seu trabalho na Prefeitura Municipal. Paulo Lustre, por sua vez, afirmou que ele e o Autor foram vizinhos na cidade de Alfredo Marcondes, e que ambos começaram suas atividades laborativas na lavoura. Elucidou que conhece os pais do Autor, Luiz e Tina, e que o Requerente juntamente com seu genitores trabalhavam em lavouras de amendoim, algodão e milho, para os proprietários Aurélio Pironi, Genésio e Osvaldo. Confirmou que trabalhou juntamente com o Autor somente até 1978, quando deixou o campo, tendo este, no entanto, permanecido no labor rural até 1986/1987. Sabe desta data, visto que mora na cidade e conviveu com o Autor. A testemunha João Araújo da Silva, por fim, exprimiu que conhece LAUDECIR desde criança, porque os dois residem na cidade de Alfredo Marcondes, conhecendo os pais do Autor, o senhor Luiz e a senhora Tina. Ratificou que o Requerente juntamente com seus pais laboravam como bóias-frias em propriedades rurais vizinhas a do pai do depoente, senhor José Torquato da Silva, que

na ocasião era arrendatário. Informou que o autor e sua família trabalharam para proprietários tais como João Grande, Humberto Bagli, João Ambrósio, em lavouras de amendoim, algodão, milho e arroz, até 1986 ou 1987/1989, aproximadamente. Soube precisar esta, porque o Demandante somente trabalhou nas lides rurais, e, posteriormente, iniciou suas atividades na Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, na condição de tratorista/maquinista. Assim, a meu ver, os depoimentos das testemunhas são claros e coerentes com o prestado pelo autor, confirmando o período rural pleiteado nesta lide. Contudo, impõe concluir que, ante a falta de comprovação material, nestas circunstâncias não é possível o reconhecimento de todo o tempo de serviço rural pleiteado pelo Autor para fins de concessão de aposentadoria (súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91), pelo que resta parcialmente procedente a sua pretensão. Reconheço, então, que o Autor trabalhou nas lides rurais, na condição de diarista, apenas no período de 01/01/1982 (ano do primeiro documento do labor rural juntado aos autos) a 10/08/1987, ou seja, 05 anos 07 meses e 10 dias. Por fim, somando-se o período de contribuições constantes do extrato do CNIS (v. cópias de f.33-34 e extrato juntado em sequência), ou seja, 23 anos 11 meses e 15 dias de tempo de serviço, ao período de labor rural reconhecido nesta sentença de 05 anos 07 meses e 10 dias, o Autor perfaz um total de 29 anos 06 meses 25 dias de tempo de serviço, período este insuficiente à concessão do benefício ora pleiteado. Logo, impõe reconhecer que o Autor não faz jus à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço, desde a data da citação da Autarquia. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para DECLARAR que o Autor exerceu atividades rurais, na condição de diarista, no interstício de 01/01/1982 a 10/08/1987 (05 anos, 07 meses e 10 dias), devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006475-95.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo, manifestem-se as partes em 5 dias, começando pela autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007597-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007597-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN(SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0006093-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006093-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DURVAL LEITE

SENTENÇA Tendo a Exeqüente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informado que a executada quitou o débito objeto da desta execução (f. 85-88), inclusive custas e honorários advocatícios, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004832-39.2009.403.6112 (2009.61.12.004832-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES)

Arquivem-se com baixa-findo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005763-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005763-0)** - MAURICIO HIDEO DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1205005-53.1995.403.6112 (95.1205005-6)** - AJAX GONCALVES X MARIA HELENA DIAS GONCALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AJAX GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0001663-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001663-8)** - CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0002571-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002571-5)** - MARIA REGINA OMODEI DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA REGINA OMODEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0002361-16.2010.403.6112** - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS - fls. 93/94. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204198-96.1996.403.6112 (96.1204198-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA

Sobre a certidão de fl. 296 verso, manifeste-se a parte autora.Int.

**0000623-66.2005.403.6112 (2005.61.12.000623-5)** - MARIA APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0018738-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018738-3)** - MARCELLI DE LIMA FERREIRA(SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCELLI DE LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os cálculos/informação da Contadoria manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2278**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013645-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013645-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ante a impossibilidade de transação noticiada pela CEF a fl. 205, CANCELO a audiência agendada a fl. 202. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de permitir ao Juízo a aferição de sua necessidade. 3. Intimem-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006958-24.2011.403.6102** - EDUARDO APARECIDO DE TONI(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

Vistos, etc. Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Ademais: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.- (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, vez que, conforme grafado no rodapé do documento de fl. 10, a autoridade apontada como coatora possui sede na cidade de São Paulo/SP. Deste modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosa e determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - em São Paulo/SP -, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005691-17.2011.403.6102** - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Autorizei a secção dos documentos que acompanham a contestação de fls. 54/57 para facilitar o manuseio dos autos. Fls. 35/52: mantenho a decisão agravada por seus pró-prios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1793**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001338-56.2011.403.6126** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE ESTANCIA - SE X JUSTICA PUBLICA X ADIVAN ADEMILTON MELO(SP187181 - ANA PAULA DO VALE ADÃO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Diante da certidão supra, intime-se o acusado para que junte aos autos, no prazo de 24 horas, os comprovantes de pagamento da pena de multa dos meses de setembro e outubro/2011.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001405-60.2007.403.6126 (2007.61.26.001405-5)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO STUMPF(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Fls. 225 - Por força de liminar concedida pelo STJ, os autos foram suspensos por decisão daquela Suprema Corte, conforme fls. 146/147, tornando este Juízo incompetente para qualquer decisão. Oficie-se à Sexta Turma do STJ, encaminhando cópia de fls. 217/225, conforme requerido pelo MPF. Intime-se.

**0003231-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003231-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO(SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)

Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 24 horas, os comprovantes de pagamento da prestação

pecuniária referentes aos meses de agosto, setembro e outubro.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001184-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001184-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOISES DA SILVA(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ)**

Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 24 horas, os comprovantes de pagamento das duas últimas parcelas da prestação pecuniária referentes aos meses de agosto e setembro/2011.

#### **ACAO PENAL**

**0005237-09.2004.403.6126 (2004.61.26.005237-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MANOEL NAVARRO(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X EDILSON LAFORE X CELSO MEDEIROS LICINIO(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE)**

1. Fls. 504/509 - Indefero o pedido da defesa do réu Edilson Lafore. Razão assiste o MPF na sua manifestação de fls. 512/512vº. O réu não recorreu do acórdão proferido às fls. 458/459, sendo os recursos meios voluntários de impugnação de decisões, tendo o mesmo transitado em julgado em 30/07/2010, conforme certidão de fls. 490, não cabendo mais nenhuma decisão a ser proferida por este Juízo. Int. 2. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 491, intimando-se o acusado Edilson Lafore no endereço de fls. 509.3. Ciência ao MPF.

**0002729-22.2006.403.6126 (2006.61.26.002729-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SIMPLICIO DE ASSIS(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)**

Fls. 215 - Defiro. Intime-se a empresa Favorita Transportes Ltda., através de seu advogado, Dr. Marcos Aurélio Ribeiro, para que junte aos autos, em 10 dias, cópia do contrato com a empresa Alpha Comercial de Pneus e Sistemas Ltda. para o transporte dos pneus, bem como, cópia do boletim de ocorrência do roubo da mercadoria. Com a juntada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0000845-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000845-7) - JUSTICA PUBLICA X CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA X APARECIDA SANTANA LONGO(SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES) X ANA VARELA X IZAURA SOARES RUIZ X WILMA MENDONCA LEITE X BENEDITA APARECIDA MARTINS X IVANIRA T BATISTA**

Fls. 1089 - Defiro. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 06 (seis) meses. Após, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, conforme requerido. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0001293-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS FRANCA GONCALVES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)**

Fls. 1452/1460 - Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

**0003253-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003253-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)**

Fls. 452 - Ciência à defensora do acusado Wendell do Patrocínio. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 425.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2937**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006241-37.2011.403.6126 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria especial com mais de 25 anos de atividades especiais ou, sucessivamente, a concessão do benefício por tempo de contribuição (NB nº. 42/157.532.265-7) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03.12.1998 a 24.03.2009), não teriam sido enquadradas para fins de

contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Aduz, ainda, que os períodos de 01.06.1978 a 01.03.1979 e 03.10.1983 a 02.01.1984 não sofreram a aplicação do fator multiplicador redutor de 0.71%. Juntou documentos (fls. 36/77). É o breve relato. DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0006415-46.2011.403.6126 - HELIO LUIZ AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por HÉLIO LUIZ AMARAL, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/157.128.356-8) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa PIRELLI PNEUS LTDA (01.02.1998 a 29.06.2009), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 20/71). É o breve relato. DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0006449-21.2011.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Primeiramente, promova a impetrante o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/1996, sem prejuízo requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0006455-28.2011.403.6126 - RICHARD DE ALMEIDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que, em 17.03.2010, foi protocolizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42.152.099.951-5), o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Narra, ainda, que, em face do indeferimento de seu benefício previdenciário, interpôs recurso administrativo protocolizado sob o nº 35434.001115/2010-86 em 30.06.2010, sem ter obtido resposta até a data da impetração deste mandamus. Sustenta que, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo estipulado no artigo 631 da Instrução Normativa nº 45/2010 - INSS/RES. É o relato. DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0006458-80.2011.403.6126 - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter liminar visando o reconhecimento e a declaração da prescrição do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10805.722.219/2011-12 em curso perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André. Narra que recebeu da autoridade impetrada notificação de cobrança no importe de R\$ 142.289,06 (cento e quarenta e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos) relativa ao referido Processo Administrativo nº 10805.722.219/2011-12. Narra, ainda, que a notificação de cobrança diz respeito a débitos relativos ao PIS e COFINS declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) com base em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0000352-35.2001.403.6100 (antigo 2001.61.00.000352-3). Narra, outrossim, que, conforme informação da própria autoridade impetrada, o trânsito em julgado do referido mandamus deu-se em 15 de setembro de 2006, estando o processo arquivado (Baixa-Findo). Sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, pois se trata de crédito tributário cuja prescrição esteve suspensa enquanto se discutia sua inconstitucionalidade e direito à compensação efetivamente ocorrida anteriormente. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada, passados mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão em segunda instância que deu ganho à União Federal, não poderia agora apurar seu crédito e cobrá-lo administrativamente. Sustenta, por fim, que o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe, nos termos da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Juntou documentos (fls. 12/25) É o relato. DECIDO: Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.



### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3866**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003458-09.2010.403.6126** - TERESA BALBINO ZACARIAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. , ciência à parte autora do cancelamento da perícia que seria realizada no dia 21/11/2011, bem como do seu reagendamento para o dia 28/11/2011, no mesmo horário designado anteriormente.Int.

**0005138-29.2010.403.6126** - LAUDICEIA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. , ciência à parte autora do cancelamento da perícia que seria realizada no dia 21/11/2011, bem como do seu reagendamento para o dia 28/11/2011, no mesmo horário designado anteriormente.Int.

**0006084-98.2010.403.6126** - CLEMIRA MARCIA MANTELATTO SERAFIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. , ciência à parte autora do cancelamento da perícia que seria realizada no dia 21/11/2011, bem como do seu reagendamento para o dia 28/11/2011, no mesmo horário designado anteriormente.Int.

**0006245-11.2010.403.6126** - RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. , ciência à parte autora do cancelamento da perícia que seria realizada no dia 21/11/2011, bem como do seu reagendamento para o dia 28/11/2011, no mesmo horário designado anteriormente.Int.

**0001312-58.2011.403.6126** - SINVAL ALVES DA ROCHA(SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. , ciência à parte autora do cancelamento da perícia que seria realizada no dia 21/11/2011, bem como do seu reagendamento para o dia 28/11/2011, no mesmo horário designado anteriormente.Int.

**0001336-86.2011.403.6126** - CREUSA VIEIRA PINTO KUBA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. , ciência à parte autora do cancelamento da perícia que seria realizada no dia 21/11/2011, bem como do seu reagendamento para o dia 28/11/2011, no mesmo horário designado anteriormente.Int.

**0001651-17.2011.403.6126** - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. , ciência à parte autora do cancelamento da perícia que seria realizada no dia 21/11/2011, bem como do seu reagendamento para o dia 28/11/2011, no mesmo horário designado anteriormente.Int.

**0002072-07.2011.403.6126** - JOSE BEZERRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. , ciência à parte autora do cancelamento da perícia que seria realizada no dia 21/11/2011, bem como do seu reagendamento para o dia 28/11/2011, no mesmo horário designado anteriormente.Int.

**0002760-66.2011.403.6126** - FERNANDO AFONSO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. , ciência à parte autora do cancelamento da perícia que seria realizada no dia 21/11/2011, bem como do seu reagendamento para o dia 28/11/2011, no mesmo horário designado anteriormente.Int.

**0003539-21.2011.403.6126** - NEUSA MARIA NUNES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. , ciência à parte autora do cancelamento da perícia que seria realizada no dia 21/11/2011, bem como do seu reagendamento para o dia 28/11/2011, no mesmo horário designado anteriormente.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4846

#### MONITORIA

**0006758-26.2002.403.6104 (2002.61.04.006758-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO X ISAURA SANTOS(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do noticiado à fl. 195, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009525-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009525-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0010048-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010048-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUES

Preliminarmente, apresente a CEF planilha de dívida atualizada do réu, já descontado o alvará de levantamento efetuado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006668-42.2007.403.6104 (2007.61.04.006668-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO X ORMINDA PRETEL

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0001041-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001041-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA(SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitorios de fls. 126/131, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005498-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005498-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls. 127/131 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006253-54.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls. 50/51 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006259-61.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOILSO DOS SANTOS SANTANA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

1- Deixo de receber os embargos monitorios de fls.54/56, pois intempestivos. Assim, determino o seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor. 2- Proceda à parte ré sua regularização processual. 3- Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

**0003965-02.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIANO AUGUSTO MONSORES DE SOUZA VIGNERON

Recebo os embargos monitorios de fls. 64/71, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003968-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA REGINA DE SOUZA FARIA

Recebo os embargos monitorios de fls. 58/64, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010488-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010488-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005250-7)) JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 30/61, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 30/61: Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

**0009009-36.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-36.2010.403.6104) ROSELI NUNES ROLO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão supra, determino à Secretaria: o cadastramento do DD. Patrono da parte embargada no sistema processual e a intimação, tão-somente a este, via Diário Eletrônico, do despacho proferido á fl.72. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Manifestem-se as partes se houve a composição de acordo juntamente com os autos da 4ª Vara Federal de Santos, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0006641-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006641-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0008074-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008074-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls. 93/95 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011816-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011816-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0009606-05.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLA MARGIOTTA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de óbito à fl.55 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS FERREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte exequente às fls.328/329. Int. Cumpra-se.

**0008817-11.2007.403.6104 (2007.61.04.008817-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X MOISES MUSSA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES MUSSA

Manifeste-se a parte autora acerca da penhora de fls. 216/219 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000493-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000493-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MAGALHAES

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 119. Int. Cumpra-se.

**0008026-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008026-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO

MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

O Sr. Patrono da autora deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento com validade de 60(sessenta) dias de sua expedição. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

**0002012-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002012-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO

Comprove a parte exequente o pagamento do porte de remessa no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000933-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000933-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMARINHO SANTISTA LTDA - ME X WALDYR LUIZ MARTINS(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMARINHO SANTISTA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR LUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA

Concedo o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte exequente à fl.107 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0002269-62.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTIAGO SARAIVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 85 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008740-94.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS MOURELOS RODRIGUEZ X CLAUDETE PERAINO MOURELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE PERAINO MOURELOS

Manifeste-se a parte autora acerca da notícia de falecimento do corréu JESUS MOURELOS RODRIGUES à fl.99 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012924-40.2003.403.6104 (2003.61.04.012924-1)** - JOSE ANTONIO GOMES FEIJO(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a ausência de manifestação do autor ao despacho de fls. 520, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0017209-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017209-2)** - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 448/449. Int.

**0005299-47.2006.403.6104 (2006.61.04.005299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN

Fls. 134: Apresente a CEF o valor atualizado da dívida exequenda, e após, proceda-se a tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Int.

**0009354-41.2006.403.6104 (2006.61.04.009354-5)** - RONALDO NORBERTO ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 213: Diante da alegada impossibilidade da apresentação dos extratos analíticos, indique a CEF quais foram as bases e parâmetros utilizados para elaboração dos cálculos. Int.

**0003882-25.2007.403.6104 (2007.61.04.003882-4)** - WALTER THEODOSIO X MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 147: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

**0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a Certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 110/111. Int.

**0009298-66.2010.403.6104** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X

## UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO RÉU: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP. CUMRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**000079-92.2011.403.6104** - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125: defiro o desentramento, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia. Int.

**0000574-39.2011.403.6104** - ZENILDO DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Tendo em vista que o deslocamento da competência para processar e julgar este feito ocorreu estritamente em observância ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 6º da Medida Provisória n. 478/2009, a qual não foi convertida em lei e teve seus efeitos cessados, aliado ao fato da avançada fase processual, qual seja, execução do julgado, indefiro o pedido de intervenção da União Federal na condição de assistente e determino o retorno dos autos a Egrégia Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001128-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001128-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

Manifeste-se o embargado sobre o apontado pela União Federal às fls. 206/215. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009692-78.2007.403.6104 (2007.61.04.009692-7)** - FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGM O ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X CLAY DE ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X FABIO FRANCISCO FONTES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO PEDRO BARROS X UNIAO FEDERAL X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 368: concedo ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias requerido. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0203423-30.1993.403.6104 (93.0203423-2)** - ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ SEVERINO MANDIRA X NESTROZ JOAO DA SILVA X NICODEMOS DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA) X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SEVERINO MANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTROZ JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICODEMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 677/678: indefiro. A discussão refoge aos autos e deve ser perseguida nas vias próprias. Expeça-se o Alvará no seu valor integral. Int. Cumpra-se.

**0202976-71.1995.403.6104 (95.0202976-3)** - ANGELO BENTO FERNANDES X JOSE DURVAL MIRANDA DE OLIVEIRA X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X CELSO LUIZ DE CARVALHO X MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS X CLAUDIA HIGA X WALDEMAR PEIXOTO X JORGE MANTECK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANGELO BENTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DURVAL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X CLAUDIA HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MANTECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 551/604. Int.

**0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8)** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA  
A execução em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS se faz na forma do art. 730 do CPC, em razão desta gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. Assim, apresentem os petiçãoários de fls. 220/221 e 226/227, cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se a executada. Int.

**0011163-13.1999.403.6104 (1999.61.04.011163-2)** - MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X PAULO BARBOSA X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X MAURICIO BARBOSA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES CABRAL X MARIA DO CARMO BEZERRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 360: concedo o prazo requerido pelo autor. Int.

**0010831-12.2000.403.6104 (2000.61.04.010831-5)** - GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO X ELISABETE FUINI HIRATA X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X HITLER CLEMENTE DAVID X IVONE DE PAULA RAMOS X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE FUINI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HITLER CLEMENTE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 472: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

**0005297-48.2004.403.6104 (2004.61.04.005297-2)** - JOSE FERREIRA FILHO X MANOEL CARLOS MARTINHO(SP176323 - PATRICIA BURGER E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 217: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

**0006501-59.2006.403.6104 (2006.61.04.006501-0)** - JOSE CORTEZ - ESPOLIO X MARLENE CORTEZ(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE CORTEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

**0000539-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000539-9)** - EDUARDO MARQUES DA SILVA X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDUARDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 177: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

**0002212-49.2007.403.6104 (2007.61.04.002212-9)** - MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 151: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

**0002742-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002742-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES & DUARTE LTDA X MARIA APARECIDA TAVARES X DANNY TAVARES BATISTA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAVARES & DUARTE LTDA  
Fls. 256: defiro. Proceda-se a secretaria a consulta solicitada por meio do sistema INFOJUD. Cumpra-se.

**0005289-66.2007.403.6104 (2007.61.04.005289-4)** - ANTONIO GERALDO MARANGONI PERAZO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GERALDO MARANGONI PERAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 205: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

**0010673-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010673-5)** - ALBANO MARQUES TEIXEIRA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 120/121. Int.

#### **Expediente N° 4927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201061-79.1998.403.6104 (98.0201061-8)** - AGNALDO OLIVEIRA DA SILVA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X DJALMA LEITE DA SILVA X FRANCISCO EDIO VALENTIM DA SILVA X ISAAC MORAIS LEMOS DOS SANTOS X JOAO CANDIDO COELHO X ROBERTO CARLOS CEZARIO X VALDINETE RIBEIRO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 281/282: não obstante a circunstância apontada pelos autores não tenha afetado esta 1ª Vara Federal de Santos, concedo-lhes o prazo de dez dias. Após, tornem ao arquivo.int. e cumpra-se.

**0012857-02.2008.403.6104 (2008.61.04.012857-0)** - SEGISFREDO GAUCHE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)  
Indefiro as provs requeridas pelo autor, eis que a matéria é eminentemente de direito. Venham-me para sentença.int.

**0003641-46.2010.403.6104** - VANICE OLIVIA DA SILVA RODRIGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, o apontado às fls. 93/94 informando as razões da não localização dos extratos, assim como, as datas de abertura e eventual encerramento da conta.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003779-57.2003.403.6104 (2003.61.04.003779-6)** - LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ SANTOS DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 190: devolvo à CEF o prazo requerido.Int.

#### **Expediente N° 4951**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001913-38.2008.403.6104 (2008.61.04.001913-5)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO)  
Fls 1.123/1.124. Defiro. Em face da resposta do Banco do Brasil S/A, noticiando a movimentação do valor dos honorários periciais parciais, então depositados pela corrê Tomé Engenharia e Transportes Ltda, expeça-se mandado de intimação ao Sr. Gerente da Agência n.º 3146, nesta urbe, para que informe ao juízo, no prazo de dez dias, qual a

destinação do depósito de R\$ 6.400,00, realizado em DJO, na data de 13/07/2010, identificando quem autorizou a respectiva movimentação, encaminhando cópia dos documentos comprobatórios da operação. Encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 701, 1.110 e 1.120/1.121. Sem prejuízo, promova a pessoa jurídica Tomé Engenharia e Transportes o recolhimento da diferença que lhe cabe em face do arbitramento dos honorários periciais definitivos, ocorrido à fl. 1.108, uma vez que o depósito anterior diz respeito aos honorários provisórios, conforme se vê à fl. 691.

**0008800-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008800-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)**

Aos 08 dias do mês de novembro de dois mil e onze, na sala de audiências da 1ª Vara Federal em Santos, onde presente se encontrava o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ DENILSON BRANCO, Juiz Federal, comigo, analista judiciário, às 16 horas e com as formalidades legais, foi aberta a audiência nos autos da Ação Civil Pública nº 0008800-38.2008.403.6104, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A e NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Procurador da República, do Promotor de Justiça, do preposto e advogado da corre Navegação São Miguel Ltda. e do advogado da corre Transroll Navegação S/A, ambos com poderes para transigir. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foram expostas as vantagens de uma composição amigável entre as partes. Instadas, as partes manifestaram interesse na efetivação de acordo. Dada a palavra às rés, estas ofereceram o valor de US\$ 150.000,00, cabendo o pagamento de metade a cada uma das rés. Ressaltaram ainda a discordância quanto aos critérios adotados pela fórmula da CETESB, adotada pelos autores públicos. Dada a palavra aos membros do MPE e MPF, estes aceitaram o valor acima com base no Parecer Técnico cuja juntada requerem nesta oportunidade. Ajustam as partes que o valor acordado seja preferencialmente aplicado em projetos de recuperação ambiental com reflexos no estuário de Santos. Em cumprimento ao acordado, as rés comprometem-se a realizar depósito judicial no valor de US\$ 150.000,00, cabendo a metade a cada uma delas (US\$ 75.000,00), convertido pela cotação vigente nesta data (1,743), ou seja, R\$ 261.450,00 no total (R\$ 130.725,00 a cada uma das rés), no prazo de 30 dias, contados desta data. Realizado o depósito, intimem-se os digníssimos autores públicos para que, em 30 dias, indiquem o projeto ambiental ou equipamentos que possam ser adquiridos com os recursos decorrente desta ação para a utilização na proteção do meio ambiente, com reflexo no estuário de Santos. Na inexistência de projetos, o valor da indenização reverterá em igual proporção aos Fundos Estadual e Federal de Reparação de Interesses Difusos. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Junte-se o relatório técnico que dá suporte ao valor acordado. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se o cumprimento do acordo pelos prazos assinalados neste termo. Cumpridos essas determinações, arquivem-se os autos com baixa-findo. Desta decisão, publicada em audiência, saem intimados os presentes..

#### **DESAPROPRIACAO**

**0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)**

Fls. 1.868/1.880 e 1.882/1885. Ciência ao autor e à União Federal. Após, venham conclusos.

#### **USUCAPIAO**

**0003197-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003197-4) - PAUL EMMANUEL XAGORARIS - ESPOLIO X URANIE XAGORARIS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X JOSE LOPES X IRACEMA AVELAR LOPES X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão. O autor propõe esta ação de Usucapião para ver declarada a propriedade do apartamento n. 310, localizado no Edifício Brasilmar III, sito à Av. Presidente Castelo Branco, n. 2.374, Praia Grande/SP. Aduz posse do imóvel há mais de 33 (trinta e três) anos, sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente. Inicialmente, o feito foi processado na 2ª Vara Judicial de Praia Grande. Os confrontantes foram citados às fls 159 e 160. Edital de citação dos titulares do domínio à fl. 374 e dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados às fls. 357/358 e 367. Sem interesse no imóvel pelas Fazendas



Municipal (fl. 154) e Estadual (fl. 155). A União Federal manifestou interesse no imóvel objeto do feito (fls. 213/216). O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Vara (fl.234).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 316/330, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Instados a se manifestarem sobre a contestação, os autores quedaram-se inertes.A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora de ausentes. Manifestou-se às fls. 389/391.Não foram requeridas provasO Ministério Público manifestou-se às fls. 401/402.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, esclareço que já proferi sentenças neste Juízo nas quais a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi objeto de rechaço, notadamente em situações em que a localização, ou não, do imóvel em área de marinha tornava-se o cerne da questão.Não é a hipótese dos autos, uma vez que o fato não é controverso, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os demandantes não ofereceram resposta à peça de defesa da União Federal, sobre o fato de tratar-se de terreno parcialmente inserto em área marinheira. Na manifestação de fls. 232/233, cingiram-se a alegações superficiais e genéricas, inaptas a fazer prova contra os documentos carreados pela ré.A questão de mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, senão vejamos. Pretende o autor usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Brasilmar III - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha.O extrato de dados cadastrais da Secretaria de Patrimônio da União - fls. 331/333 - é bastante esclarecedor quanto à inclusão de parte do terreno (inscrito sob o RIP n. 6921.0000540-40) em área anterior à linha de preamar média de 1831 - LPM, já demarcada pelo SPU. Especialmente à fl. 333, consta a natureza da utilização do imóvel: ocupação.Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46:São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.E, não obstante a atual redação do citado 3º ter advindo apenas no ano de 2004, a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.Aliás, à época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei n. 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.Passo à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião).A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pelos autores, estes fixados em R\$1.000,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC.Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.P.R.I (DPU e UF pessoalmente).

**0006559-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006559-5) - DOLORES MARTINS BRANCO - ESPOLIO X TANIA MARTINS BRANCO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X ELACAP INCORPORADORA X**

UNIAO FEDERAL X HELENA RAPOSO DE BARROS X PYTHAGORAS DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNEIDER X JOSE SCHNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA

Aceito a conclusão. O autor propõe esta ação de Usucapião para ver declarada a propriedade do apartamento n. 18, localizado no Edifício Canadá, sito à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 57, Santos/SP. Aduz ter adquirido o imóvel há mais de 15 (quinze) anos. Alega posse do imóvel nesse período, sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente. Inicialmente, o feito foi processado na 5ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos. Os confrontantes foram citados às fls. 236, 237, 238, 239, 242 e 281. Edital de citação dos titulares do domínio do imóvel, dos promitentes compradores e dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados às fls. 468/470. A União Federal manifestou interesse no imóvel objeto do feito (fls. 310/312). Sem interesse no imóvel pelas Fazendas Municipal (fl. 276) e Estadual (fl. 285). O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Vara. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 415/429, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 437/441. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a testemunhal e documental. O Ministério Público manifestou-se às fls. 486/487. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, esclareço que já proferi sentenças neste Juízo nas quais a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi objeto de rechaço, notadamente em situações em que a localização, ou não, do imóvel em área de marinha tornava-se o cerne da questão. Não é a hipótese dos autos, uma vez que o fato não é controverso, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, o próprio demandante reconhece (fls. 324/326) tratar-se de terreno parcialmente inserto em área marinha. A questão de mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, senão vejamos. Pretende o autor usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Canadá - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha. As informações prestadas pela Secretaria de Patrimônio da União - fl. 314 - são bastante esclarecedoras quanto à inclusão de parte do terreno (inscrito sob o RIP n. 7071.0009825-01) em área anterior à linha de preamar média de 1831 - LPM, já demarcada pelo SPU. Especialmente às fls. 316 e 432, consta a natureza da utilização do imóvel: ocupação. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º ter advindo apenas no ano de 2004, a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Aliás, à época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei n. 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Passo à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião). A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por

usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor, estes fixados em R\$1.000,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

**0010526-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010526-3)** - JANUARIO BOVI(DF007801 - ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 139. Aguarde para oportuna apreciação. Antes, desentranhe-se o mandado de fls 89/90, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento no endereço informado à fl. 138. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 119/135, da CEF, especialmente sobre as preliminares arguidas.

**0009894-50.2010.403.6104** - ARIVALDO DOS SANTOS PIMENTEL X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Em diligência. De acordo com a informação prestada pela Secretaria de Patrimônio da União (fl. 101), parcela do terreno onde o imóvel se encontra é área de marinha. Tal assertiva é facilmente constatada pela análise da planta de fl. 104. Diante disso, verifico que a relação processual ainda não foi aperfeiçoada e o feito não está em termos para sentença. Determino a baixa em diligência para prosseguimento.

**0000112-82.2011.403.6104** - DEBORA YAFFA ZILBERSTEIN X WIGDOR ABUS SILBERSTEIN X TOWA ZILBERSTEIN(SP054407 - LUIZ FERREIRA DE MELO) X ELIAS AKAI X CHARLOTTE BARDIN CAPELACHE X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALLA X HELENA RAPOSO DE BARROS X PYTHAGORAS DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNEIDER X JOSE SCHNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA Fls 118/119. Indefiro a expedição de alvará, pela simples razão de que o depósito efetuado à fl. 116, encontra-se à disposição da justiça estadual, vale dizer tesouro estadual. Assim, promova-se o recolhimento das custas, conforme anteriormente determinado, sob pena de assunção dos ônus processuais decorrentes do não - cumprimento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002489-70.2004.403.6104 (2004.61.04.002489-7)** - POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS 3 COQUEIROS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

O POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS 3 COQUEIROS LTDA., qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para anular a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 00 010256-13 relativa à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de janeiro/1992 a setembro/1995, no qual estava sob tutela jurídica concedida no Mandado de Segurança nº 00.0907221-7, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, cujo débito é objeto da Execução Fiscal nº 55/2001, em curso no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Peruíbe. Sustenta que, a despeito de ter obtido sentença favorável no referido Mandado de Segurança, a fim de se exonerar da exigência do recolhimento antecipado da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS pelo regime de substituição tributária, foram regularmente retidos e recolhidos pela TEXACO BRASIL S/A os valores referentes àquela contribuição, incidentes sobre as vendas de combustíveis efetuadas a partir de 1º de março de 1989, por meio de guias próprias de recolhimento, a configurar a incorreção da autuação fiscal, que considerou inexistentes tais pagamentos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré, na contestação (fls. 310/321), defendeu a legitimidade do ato administrativo por não terem sido recolhidas as contribuições objeto da discussão, seja diretamente, seja por substituição tributária. Réplica às fls. 324/326. Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se nos autos, do que decorreu o deferimento de prova pericial e documental (fls. 327, 330, 332, 334 e 342). Intimada, a companhia distribuidora de petróleo Chevron Brasil Ltda., nova denominação da Texaco Produtos de Petróleo, juntou petição e documentos às fls. 347/428, nos quais informa, com base nas informações obtidas em seus arquivos, referentes ao período de agosto/1994 em diante, que recolheu PIS na qualidade de substituta tributária em favor do autor. Às fls. 430/444 a 9ª Vara Federal de São Paulo prestou informações e juntou cópias de petições e documentos dos autos do processo nº 00.0907221-7, nas quais consigna que o autor efetuou levantamento de depósitos judiciais realizados exclusivamente pela Texaco Brasil relativos ao recolhimento do PIS dos meses de competência novembro/1986 a maio/1989, com algumas exceções nesse intervalo, e que a referida empresa interrompeu a efetivação dos depósitos judiciais a partir de 1987, por força de despacho proferido nos mesmos autos. Sobre tais documentos, as partes manifestaram-se às fls. 447-verso, 452 e 453. O autor comunicou, às fls. 476/491, além da alteração de seu quadro social, a realização do depósito judicial do valor exigido pela Certidão de Dívida Ativa supramencionada, em garantia ao Juízo desta ação e da ação de Execução em trâmite na Justiça Estadual em Peruíbe (autos nº 441.01.2001.004807-6, com nº de ordem 55/2001), o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da inscrição do nome da empresa requerente no CADIN, conforme despacho da fl. 506 e petição da ré de fls. 518/520. Ao Laudo Pericial de fls. 531/539, seguiram-se as manifestações das partes (fls. 570/572 e 580/582), as quais ensejaram os esclarecimentos de

fls. 589/591. Sobre estes, reiteraram as partes suas considerações às fls. 596, 597 e 610/650. Em cumprimento à ordem de fl. 651, foi juntada pela ré cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10845 001563/98-41, do qual decorreu a lavratura da CDA impugnada nestes autos (fls. 655/1.209), com manifestação do autor às fls. 1.233 e 1.234. Convertido o julgamento em diligência, o perito foi instado a prestar esclarecimentos adicionais (fl. 1.224), mas, à vista da ausência dos documentos tidos por este como indispensáveis à análise requerida pelo Juízo, foram ratificadas pelo perito e pelas partes as suas alegações anteriores (fls. 1.230/1.232, 1.235/1.239, 1.250, 1.255/1.259, 1.261, 1.265, 1.266, 1.272/1.276, 1.286, 1.287, 1.289, 1.293 e 1.294). É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado com respeito ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares ou prejudiciais, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se, em síntese, de demanda em que se discute a legalidade da Certidão de Dívida Ativa da União 80 7 00 010256-13, relativa à contribuição devida pelo autor ao PIS referente a janeiro de 1992 a setembro de 1995, no qual estava aquele sob tutela jurídica concedida no Mandado de Segurança nº 00.0907221-7, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de São Paulo - SP. Referido débito, como é de amplo conhecimento das partes, é objeto da Execução Fiscal nº 55/2001 (processo nº 441.01.2001.004807-6), em curso no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Peruíbe. Do conjunto probatório dos autos decorre a procedência do pedido autoral. De antemão, consigno que, nos termos do artigo 468 do Código de Processo Civil, a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. E, quanto aos limites da lide, não de ser consideradas as questões, de fato e de direito, postas no tempo e no espaço da relação jurídica objetiva. Pela análise dos documentos de fls. 16/143, observa-se que a questão decidida no Mandado de Segurança nº 00.0907221-7 resumiu-se à apreciação da legalidade da Portaria Ministerial nº 238, de 21 de dezembro de 1984, a qual determinava o recolhimento antecipado do PIS pelas Companhias Distribuidoras de Combustíveis e Derivados, tendo sido assegurado por sentença de 26.03.1987 aos impetrantes, dentre os quais a empresa autora, o direito de recolherem a contribuição após seus respectivos faturamentos, afastando a sobredita norma. Todavia, em razão de autorização do mesmo Juízo, a Texaco, distribuidora de combustíveis do autor, deixou de realizar depósitos judiciais dos créditos tributários em questão a partir de 1989, quando então voltou a recolher o referido tributo mediante substituição tributária (fls. 144 e 145). Na prática, a sentença não surtiu efeitos a partir daquela competência em relação ao posto de combustíveis requerente, circunstância fática esta em face da qual, por incontroversa, mostra-se inútil a resistência da União. Oportuno sublinhar, portanto, que a questão controvertida central não é a existência da relação jurídico-tributária (a empresa era contribuinte do PIS), mas a existência ou não de recolhimentos a este título de janeiro de 1992 a setembro de 1995. Por isso, nem mesmo os levantamentos de depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança, na medida em que referentes a período anterior a 1989, têm relevância na solução desta lide. Apura-se do relatório constante do Auto de Infração de 08.05.1998 (fls. 661 e 662), o qual deu origem ao Procedimento Administrativo nº 10.845.001563/9-41, que a fiscalização na empresa autora teve exatamente como justificativa inicial a efetiva apuração do PIS pelos postos que figuraram como partes no aludido Mandado de Segurança, uma vez que, para estes, o recolhimento deixou de ser realizado pelas companhias distribuidoras, ensejando controle fiscal difuso, e não concentrado naquelas grandes companhias. Outrossim, impõe-se reconhecer que durante o procedimento administrativo em questão, a contar da intimação inicial do contribuinte até a constituição da dívida (CDA), o autor não comprovou ou informou a fiscalização sobre a persistência dos recolhimentos mediante o método de substituição tributária, conforme se verifica do parecer da Receita Federal à fl. 1.163, elaborado após o ajuizamento da ação de execução fiscal: Ressalte-se que, tanto na impugnação quanto no recurso, a empresa se limita a questionar a validade jurídica do lançamento. Finalmente, após a inscrição em DAU, alega às fls. 324/329 que, apesar de ter integrado a ação judicial que a excluiu da retenção do PIS pela distribuidora, esta continuou a retê-lo. Assim, não houvesse a ré oferecido resistência em Juízo, o caso poderia ser inclusive de reconhecer a ausência de interesse processual do autor e imputar-lhe os ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade. De todo modo, deste parecer, elaborado em atenção a requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, mencionado na ação executiva fiscal em trâmite na Comarca de Peruíbe (fl. 1.158), sobrevieram as informações requisitadas diretamente da Texaco, sintetizadas em novo parecer das autoridades fiscais (fl. 1.178): Intimada a empresa a prestar esclarecimentos e a apresentar documentos que comprovassem o alegado, logrou-se êxito somente no período de agosto de 1994 a setembro de 1995, uma vez que as datas anteriores, isto é, 01/92 a 07/94 já haviam sido prescritas por terem decorrido mais de 10 (dez) anos dos eventos, tendo por conseguinte se desfeito da documentação pertinente, bem como deletado do sistema os dados anteriores àquelas datas. Portanto, no período compreendido entre agosto de 1994 a setembro de 1995, a empresa informa que efetuou recolhimentos de PIS, na qualidade de substituta tributária, em favor do contribuinte Posto de Serviços Automotivos Três Coqueiros Ltda., como se demonstra do relatório e das guias de recolhimento em anexo. Em sede administrativa nada mais foi decidido a respeito posteriormente, até porque a discussão já havia sido instaurada em Juízo nestes autos, mantendo a União seu posicionamento quanto à integral improcedência do pedido a despeito da conclusão de parcial recolhimento dos valores. Embora incontroversa a existência dos recolhimentos, cujas cópias das guias foram acostadas aos autos com a inicial e em outras oportunidades, a União ainda opõe outros argumentos, os quais igualmente não merecem acolhida. Com efeito, em relação ao período da dívida executada referente a janeiro de 1992 a julho de 1994, os comprovantes de recolhimento e as relações de vendas feitas pela Texaco ao autor, juntados com a inicial, com anotação dos valores retidos a título de PIS, bastam à comprovação dos pagamentos, não obstante, durante a instrução do feito e também, em paralelo, em sede administrativa, a mesma companhia distribuidora de combustíveis tenha prestado informações apenas sobre os meses de agosto de 1994 em diante. Ocorre que o autor requereu tais documentos em 2002, ao tomar conhecimento da execução fiscal ajuizada (fls. 195/257), e a União,

mesmo ciente no mesmo ano do alegado, tomou providências administrativas efetivas para solicitar os mesmo à Distribuidora (Texaco) somente em 2006 (fls. 186/189 e 1.155/1.198), quando esta já havia inutilizado parte dos comprovantes e outros documentos contábeis. Registre-se que os documentos apresentados pelo autor e pela ré quanto ao período de agosto de 1994 a setembro de 1995 mostraram-se coincidentes (fls. 213/251 e 1.180/1.198). De outro lado, o montante recolhido ao Fisco pela Texaco reunia os valores retidos de PIS de diversos postos de combustíveis contribuintes, não sendo possível a apuração detida do valor de cada uma, tal como determinado por este Juízo à fl. 1.224. No entanto e ao contrário do que pretende a ré, tal circunstância impõe o reconhecimento da quitação do débito fiscal. Senão, vejamos. Se as normas atinentes ao recolhimento do PIS permitem o pagamento cumulado de todos os valores retidos pelas grandes companhias distribuidoras, então a Receita Federal deve possuir mecanismos de fiscalização, tanto para apurar a regularidade da retenção das empresas substitutas quanto o correto recolhimento do tributo pelas empresas contribuintes. No caso, a União faz uso da dúvida quanto aos valores recolhidos terem ou não parcela retida referente ao autor para concluir que nada foi pago, quando, ao inverso, caberia a ela desconstituir o alegado pelo contribuinte, em benefício do qual paira o princípio da legalidade estrita, segundo o qual o tributo deve ser exigido na conformidade da lei (Constituição Federal, artigo 150, I). Note-se que a Receita Federal detém controle eletrônico de todos os valores recolhidos a título de tributos e pode exigir documentos contábeis de qualquer pessoa, física ou jurídica, de modo que possui todos os meios necessários à fiscalização. Aliás, convém registrar que no início desta, em 29.09.1997, antes mesmo da notificação do autor (fls. 841/844), a Texaco prestou informações à Receita Federal, esclarecendo (fl. 686): Quanto aos valores depositados, a Peticionária informa que os depósitos judiciais eram efetuados em guia única, a qual englobava todos os valores retidos durante o mês. No entanto, em anexo as guias, esta Cia. juntava aos processos relatórios contendo os valores relativos a cada cliente, individualizando os depósitos. Embora a informação cuide dos depósitos judiciais, infere-se que o procedimento ocorria nos mesmos moldes quanto aos valores recolhidos por meio de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), bastando à fiscalização que os requisitasse. Contudo, isso nunca foi feito. Não consta dos autos que a União haja impugnado ou desconsiderado todos ou parte dos recolhimentos realizados pela Distribuidora, de modo que estes foram homologados tacitamente, sendo extintos os créditos tributários pelo pagamento (Código Tributário Nacional, artigos 150, 4º, e 157 e seguintes). Ademais, em função do caráter eminentemente contábil da questão controvertida, foi realizada perícia pelo Contador designado por este Juízo, o qual concluiu (fl. 538): Conforme análise efetuada em todos os documentos anexos aos autos, podemos verificar que a autora possui todos os elementos que comprovam não ser devedora do Pis-Faturamento, tendo como principal elemento para esta conclusão o relatório emitido pela empresa Texaco, onde consta a compra de mercadorias (combustível) efetuada pelo posto e a devida retenção do tributo feita pela Texaco. Também consta nos autos os comprovantes de pagamentos do Pis referente a substituição efetuada pela empresa Texaco. Com isso, o Pis-Faturamento não deixou de ser recolhido e a substituição tributária ocorreu, conforme pode ser observado com a documentação anexa aos autos e analisadas neste laudo pericial. Instada, a ré impugnou o laudo (fls. 580/582, 610 e 611), embora tenha acostado às suas manifestações o parecer de fl. 650, no qual se atesta que não foram encontrados fatos que discordam do Laudo Pericial de fls. 546/554. Em suma, os valores exigidos pela ré constituintes da Certidão de Dívida Ativa mencionada no pedido são indevidos porque já foram recolhidos mediante substituição tributária. Destarte, o depósito judicial de fl. 489 deve ser levantado pelos anteriores sócios da empresa autora, tal como requerido às fls. 476/491 e conforme informado pela instituição bancária às fls. 1.239 e 1.240, que tornam prejudicado o derradeiro pedido da União às fls. 1.293 e 1.294. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da CDA nº 80 7 00 010256-13. Cabe ao interessado a comunicação desta decisão ao Juízo da Execução Fiscal. Condene ainda parte ré ao pagamento das custas, inclusive o reembolso dos honorários periciais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgada, expeça-se em favor de Amílcar Ferreira e/ou Edmundo Tomaz Carneiro Ferreira alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 489, conforme requerido às fls. 476/478. P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**0010874-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010874-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. RENATA HELCIAS DE SOUZA A FERNANDES E SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURY PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)  
Fls 4.604/4.605. Acolho. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias, suficientes à apresentação de memoriais. Vista pessoal à União e ao autor público. Venham, após, conclusos para sentença.

**0004281-15.2011.403.6104** - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA X ALENCAR SEVERINO COSTA X CARLOS HELMUT KOPITTIKE X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X RENATO FERREIRA BARCO X CONSTRUTORA OAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)  
Citem-se os réus para, querendo, contestarem o pedido no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o autor popular, antes, providenciar tantas contrafés quanto necessárias. Manifestação de fls 48/49. Acolho. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CODESP, na pessoa de seu representante legal ou procurador autorizado, para prestar as informações requeridas no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, juntados os documentos, anote-se o segredo de justiça (art. 1.º, parágrafo 7.º, Lei n.º 4.717/65).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001603-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001603-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA FLORENCIO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Chamo o feito à ordem. A planilha de fl. 105 é impertinente à fase processual, de cobrança de sucumbência devida, nos termos do petitório de fls 52/53. Intimada que foi pessoalmente a executada, v. certidão à fl. 58, para pagar, ficou-se inerte, incidindo na multa moratória de 10% (dez por cento). Assim, reconhecida a dívida pela r. decisão de fl. 65, e somente com referência ao valor da sucumbência e multa, atualize-se a dívida, conforme já determinado, em 15 (quinze) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009056-10.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ANDREZA APARECIDA SENE

Trata-se de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREZA APARECIDA SENE para recuperar a posse do imóvel descrito na exordial, adquirido a justo título e pelas regras do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda da resposta. Contestação às fls. 50/75, com preliminar de inadequação da via. No mérito, sustenta, em síntese, que a mora não foi espontânea, pois decorreu de desemprego involuntário. Requer designação de audiência a fim de possibilitar a realização de acordo. Réplica às fls. 79/88. O pedido liminar foi deferido às fls. 89/91 v. A requerida pugnou pela reconsideração da decisão e formulou proposta de acordo. Realizou depósito à fl. 119 no valor de R\$3.105,20. Dada vista à CEF no intuito de dizer sobre o débito, cingiu-se a asseverar a insuficiência do depósito e, sem maiores esclarecimentos sobre o montante reclamado, requereu o prosseguimento do feito. Relatados. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse processual - modalidade inadequação da via. O artigo 9º da Lei n. 10.188/01 estabelece que o esbulho possessório tem origem após o decurso do prazo da notificação da mora em face do arrendatário. Destarte, comprovada a notificação aos 07/07/2010 (fl. 24), o ajuizamento desta demanda ocorreu dentro do interregno de ano e dia. Ademais, o contrato discutido nestes autos (Arrendamento Residencial) é regido por legislação aplicando-se-lhe o princípio da especialidade, em detrimento do CPC. No mais, pretende a CEF a reintegração na posse do imóvel objeto dos autos em decorrência da inadimplência da requerida com relação às parcelas (taxas de arrendamento e condominiais) em atraso, referentes ao período de julho, setembro, dezembro de 2009 e janeiro a maio de 2010 (condomínio) e janeiro a setembro de 2010 (taxas de arrendamento). O valor total do débito quando da propositura da ação montava R\$3.105,18. A requerida manifestou reiteradamente sua intenção de dar um fim amigável ao litígio; em nítida demonstração de boa-fé e firme na intenção de reter o débito, procedeu ao depósito de fl. 119. Instada, a demandante sustentou que o valor creditado judicialmente não foi suficiente para a quitação, sem qualquer justificativa ou sequer a apresentação das memórias de cálculo que corroborem a assertiva. Ora, resta evidente que a intenção da demandante não é a solução do conflito. O valor depositado nos autos (R\$3.105,20) corresponde ao valor total da dívida apontada na peça inaugural. O débito que deu ensejo ao ajuizamento da ação, portanto, foi integralmente quitado pela demandada. Quaisquer parcelas posteriores ao período reclamado são alheias ao objeto da lide, ou seja, tratam-se de fatos novos, alheios à causa de pedir discutida nestes autos, não sendo hábeis a justificar a procedência da ação de reintegração nos moldes propostos. Descabida, também, a exigência dos valores referentes à atualização do valor da inicial, à múngua de elementos que comprovem o valor atual da dívida. Por fim, acrescento que a conduta da ré tende à perpetuação do processo, sem a preocupação devida com a adequada prestação jurisdicional, além de tangenciar a falta de lealdade processual. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar anteriormente deferida. O depósito de fl. 119 deve ser revertido em favor da instituição financeira. Oportunamente, defiro o benefício da gratuidade da Justiça ao requerido. Em respeito ao princípio da causalidade e comprovada a dívida no momento do ajuizamento da ação, deixo de condenar a requerente nas verbas da sucumbência. Fica a ré, entretanto, isenta do reembolso das custas processuais, à vista da gratuidade ora concedida. Oficie-se, para ciência, com cópia desta sentença ao Doutor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos. Certificado o trânsito em julgado, indique a CEF o patrono autorizado (poderes especiais conferidos em procuração/substabelecimento) a proceder ao levantamento do depósito indicado. Na sequência, se em termos, expeça-se alvará.

**0001025-64.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X JULIANA GIMENEZ DA ROCHA  
Aceito a conclusão. Trata-se de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA GIMENEZ DA ROCHA para recuperar a posse do imóvel descrito na exordial, adquirido a justo título e pelas regras do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Liminar deferida às fls. 33/33v, contudo, não foi dado cumprimento à decisão, a pedido da própria demandante. A CEF, à fl. 62, informou a quitação do débito na via extrajudicial e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fl. 62, não tem poderes para desistir, receber ou dar quitação da dívida. Contudo, ante a notícia da quitação do débito, a hipótese é de satisfação da pretensão autoral, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0001069-83.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON SANCHES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Aceito a conclusão. Em diligência. Da leitura dos autos, verifica-se que a conduta do requerido vem se pautando na boa-fé, com nítido intuito de regularizar o débito reclamado, a fim de poder continuar residindo no imóvel objeto do contrato de arrendamento. O valor depositado nos autos (fls. 63, 116 e 126) supera o montante inicialmente devido (consoante petição inicial). Todavia, a teor da manifestação da CEF, o débito atual referente ao imóvel supera o total colocado à disposição do Juízo. Por outro lado, sustenta o demandado que tem diligenciado administrativamente junto à CEF para promover o pagamento dos valores vencidos durante o curso do processo, no entanto, assevera que a instituição financeira se nega a recebê-los, em virtude do ajuizamento da ação possessória. Diante da prática judiciária, em que processos análogos ao presente se repetem com bastante frequência, verifica-se que a alegação do demandado é verossímil. Aliás, a própria CEF não nega a assertiva (negativa do recebimento). Outro fato que corrobora a alegação do devedor decorre de simples análise dos elementos contidos nos autos: no início do processo, a dívida reclamada cingia-se a parcelas condominiais, ou seja, as taxas de arrendamento estavam em dia; atualmente, todas as dívidas se acumulam, à vista da negativa do recebimento pelo banco. Diante do exposto, e a fim de conferir um resultado útil e justo à demanda, determino a inclusão do feito na Pauta de Conciliação, para realização de audiência aos 28/11/2001, às 15:30 horas, neste Fórum. Por tratar-se de contrato de arrendamento residencial, comunique-se o Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos (por e-mail, ou de outra forma igualmente eficaz), para que providencie a presença de preposto, além dos elementos necessário para apresentação de proposta. À vista de proximidade da audiência, intimem-se com prioridade. Santos, 16 de novembro de 2011.

**0007996-65.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X TANIA MARA FREITAS SANTOS

Susto o curso da reintegração de posse, determinando, nesse momento, o imediato recolhimento do mandado expedido. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o valor recolhido.

**0009821-44.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIANE VIEIRA DE LIMA

Processo n. 0009821-44.2011.4.03.6104 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ELIANE VIEIRA DE LIMA  
Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento n. 31, situado no Edifício Residencial Taurus, localizado na Carlos Gomes, 221, Jardim Guarany, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 93.069, do Cartório de Registro de Praia Grande. Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência do réu no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. Decido. A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante o réu e como fiduciária a autora (fls. 11/30), bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pela devedora regularmente intimado para tanto (fls. 64/65). A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: do apartamento n. 31, situado no Edifício Residencial Taurus, localizado na Carlos Gomes, 221, Jardim Guarany, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 93.069, do Cartório de Registro de Praia Grande, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e concedo à ré o prazo de sessenta dias para entrega do imóvel, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int.

**0009826-66.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SUELI BITTENCOURT OLIVEIRA

Processo n. 0009826-66.2011.4.03.6104 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: SUELI BITTENCOURT

OLIVEIRA Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse da casa n. 07, situada na Rua n. 14, n. 464, quadra 56, Vila Sônia, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 146.323, do Cartório de Registro de Praia Grande. Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência do réu no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. Decido. A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante o réu e como fiduciária a autora (fls. 39), bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pela devedora regularmente intimado para tanto (fls. 76/77). A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: casa n. 07, situada na Rua n. 14, n. 464, quadra 56, Vila Sônia, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 146.323, do Cartório de Registro de Praia Grande, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e concedo à ré o prazo de sessenta dias para entrega do imóvel, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int.

**0009827-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA SILVA X FABIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA**

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento n. 56, situado no Edifício San Juan, localizado na Rua Amazonas, 661, Parque Paris, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 92.338, do Cartório de Registro de Praia Grande. Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência do réu no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. Decido. A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante o réu e como fiduciária a autora (fls. 11/28), bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pela devedora regularmente intimado para tanto (fls. 62/63). A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: do apartamento n. 56, situado no Edifício San Juan, localizado na Rua Amazonas, 661, Parque Paris, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 92.338, do Cartório de Registro de Praia Grande, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e concedo à ré o prazo de sessenta dias para entrega do imóvel, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011150-91.2011.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA CARDOSO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0011150-91.2011.4.03.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO DE SOUZA CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO DE SOUZA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/144.001.307-9, o qual foi indeferido em 19/11/2007, bem como o reconhecimento dos períodos laborado sob condições especiais junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, de 27/08/1986 a 05/03/1997. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS nas prestações devidas, desde a



entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 19/11/2007. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/36.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face à documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos.Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos, tendo em vista que o autor continua a exercer atividade remunerada como supervisor de operações, conforme aduz na inicial (fls. 02/05).Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda.Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Desta forma, ausente os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos, 17 de novembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011172-52.2011.403.6104 - LUCINEIDE MOURA ALVES DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº 0011172-52.2011.4.03.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: LUCINEIDE MOURA ALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCINEIDE MOURA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento indeferido, ou seja, em 18/06/2006, com NB 139.551.340-3.Aduz que é viúva do ex-segurado Sr. José Oliveira Santos, falecido em 20/11/2000 (fls. 19 e 21), o qual exercia profissão de autônomo, sem, no entanto, recolher suas contribuições previdenciárias ao INSS como contribuinte individual.Alega que, em 2006, a autora compareceu à Autarquia para informar-se se teria direito a algum benefício e foi orientada a pagar as contribuições devidas, tendo em vista que seu marido, por não recolher as contribuições previdenciárias, seria devedor do INSS.A fim de manter a qualidade de segurado de seu cônjuge, recolheu as contribuições previdenciárias dos meses 10/92, 10/93, 10/94, 10/95, 10/96, 10/97, 10/98 e 10/99 (fls. 24 e 26). Em seguida, requereu o benefício de pensão por morte, com NB 21/139.551.340-3 em 18/07/2006, o qual foi indeferido em virtude da perda de qualidade de segurado de seu marido.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS nas prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/41.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de

prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face à documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 2000 e somente em 2011 foi proposta esta ação. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausente os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se o réu. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011191-58.2011.403.6104 - JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0011191-58.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ LUIZ CAPPARELLI RAMIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ CAPPARELLI RAMIRES, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, estar acometido de problemas psiquiátricos e problemas cardíacos, razão pela qual permanece incapacitado para o trabalho. Assim, entende que foi indevida a cessação do benefício ocorrida em 23/08/2011, após perícia médica realizada pelo Instituto réu. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/25. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária, face a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito a benefício por incapacidade, nos moldes da legislação vigente, requer prova inofismável da incapacidade laboral, mediante perícia técnica e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da

existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 01/12/2011, às 18 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001668-80.2011.403.6311** - CICERA FRANCISCA DE SOUSA (SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0001668-80.2011.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CICERA FRANCISCA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CICERA FRANCISCA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, em 18/07/2003. Aduz que teve uma União Estável com o Sr. Victor Pereira Guedes por cerca de 10 anos, até o seu falecimento (fl. 08), inclusive tendo providenciado justificativa cautelar, distribuída nesta 3ª Vara Federal sob o n. 2005.61.04.002845-7 (fl. 41). No entanto, teve seu pedido de pensão por morte indeferido pela autarquia previdenciária, ao argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor (fl. 11 verso). Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 78), vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 07/88. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face à documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da

medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 2003 e somente em 2011 foi proposta esta ação. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausente os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6577**

### **MONITORIA**

**0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2316**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0006342-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008067-7)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDA PEREIRA MIRANDA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)**

Cuida-se de incidente de insanidade mental instaurado com espeque em certidão lançada pelo d. Oficial de Justiça a fl. 853 dos autos principais, na qual se menciona que a acusada, Aparecida Pereira Miranda, não tem condições psicológicas nem mentais para discernir o ato de citação. Nada obstante, compareceu a Ré espontaneamente perante este Juízo e foi regularmente interrogada nos autos principais, demonstrando, ao contrário do que certificado pelo d. Oficial de Justiça, lucidez e pleno discernimento a respeito dos fatos que lhe são imputados. Desse modo, tenho que o presente incidente foi instaurado por equívoco na apreciação da situação da Ré, a qual, como asseverado alhures, demonstra-se plenamente capacitada para responder aos termos do processo penal em apenso. Preleciona Fernando da Costa Tourinho Filho: Cumpre salientar, ainda, que, uma vez apresentado o laudo, não fica o juiz a ele vinculado. Poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo. Nos termos do art. 155 do CPP, formará sua convicção pela livre apreciação da prova. Por outro lado, sendo ele o peritus peritorum (perito dos peritos), à evidência não ficará adstrito às conclusões dos experti, tal como dispõe o art. 182 do CPP, podendo, inclusive, ordenar nova perícia por outros peritos. (Processo Penal. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.3, p. 74) Com efeito, por força do art. 155 do CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova. Na espécie, despidiendia se afigura a realização de perícia, ante a constatação da plena capacidade da Ré. Assim sendo, julgo extinto o presente incidente e determino seu arquivamento, prosseguindo-se o processo principal em seus ulteriores termos. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0004287-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004287-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANISIA BATISTA OLIVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO)  
Considerando que na CTPS de fls. 168 não consta o vínculo empregatício com a empresa IRONPLASTIC IND PLASTICOS BORRACHAS E CHINELOS LTDA., defiro o requerido a fl. 325.Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7670**

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0008279-58.2011.403.6114** - EDNA DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminares arguidas na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 7671**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005922-42.2010.403.6114** - ERMINDA IOLANA GONSELES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMINDA IOLANA GONSELES

Vistos.Tendo em vista o pagamento efetuado às fls.139, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls.140.Intime-se a CEF do depósito de fls.139.Intime-se.

**Expediente Nº 7677**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005405-03.2011.403.6114** - VICENTE DO AMARAL GURGEL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 168/187, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008754-14.2011.403.6114** - ESPACO SOLIDARIO ASSOCIACAO ASSISTENCIAL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos.Em resumo, aduz a impetrante que os débitos apontados como óbice à expedição da referida certidão estão pagos. A inicial veio acompanhada de documentos. Contudo, apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

#### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2593**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001293-85.2011.403.6115** - COVERI CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA. - EPP(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COVERI CONCRETO PRÉ-MOLDADOS LTDA - EPP em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de COFINS, bem como o não ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento final da presente ação. Aduz o impetrante que está na iminência de ter ajuizada contra si ação de execução fiscal para cobrança de débito de COFINS, conforme notificação da Fazenda Nacional, de 31/05/2011. Sustenta que o débito a ser cobrado judicialmente pela PFN já se encontra prescrito, uma vez que se trata de valores compensados, informados em DCTFs entregues no período de 07/11/2000 a 07/02/2003, tendo havido a inscrição em dívida ativa somente em 15/04/2011 (CDA nº 80.6.11.082904-20), ultrapassando-se, assim, o prazo de 5 anos para a revisão do lançamento ou cobrança dos valores eventualmente devidos. Afirma que o direito de compensar os débitos em questão advém de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 1999.61.09.001466-0, da Justiça Federal de Piracicaba, que permitiu a compensação de valores de FINSOCIAL, recolhidos indevidamente, com outros tributos administrados pela Receita Federal. Requer que, ao final, seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário, garantindo-se em definitivo o não ajuizamento de execução fiscal em face do impetrante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/99). Juntado extrato do sistema processual com a sentença do processo apontado no termo de prevenção (fls. 101). Decisão às fls. 103/105 indeferiu o pedido de liminar e determinou que o impetrante apresentasse cópia da inicial do processo apontado no termo de prevenção. O impetrante apresentou as cópias requisitadas e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 108/149). Certificada a inocorrência de prevenção (fls. 150/151). A autoridade coatora prestou informações, em que afirma, preliminarmente, que já foi proposta execução fiscal para a cobrança do débito, requerendo a extinção da presente ação por perda do objeto. Afirma, ademais, a não ocorrência da prescrição e a regularidade da cobrança do tributo (fls. 156/164). Juntou documentos (fls. 165/516). O MPF apresentou parecer pela denegação da ordem pretendida (fls. 518/522). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afastado a alegação preliminar da União de perda do objeto, uma vez que, o pedido principal e final do presente mandamus é a declaração da inexigibilidade do débito inscrito sob o nº 80.6.11.082904-20, que subsiste independentemente do ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança. A não distribuição de execução fiscal é consequência lógica de eventual acolhimento do pedido principal. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Alega o impetrante possuir direito à compensação de contribuição FINSOCIAL recolhido a maior com COFINS, em consequência de sentença em mandado de segurança exarada pela Justiça Federal de Piracicaba (fls. 80/87), e que qualquer cobrança relativa ao tributo com o qual se fez a compensação (COFINS) já estaria prescrita. Pelos documentos constantes nos autos, não há provas de que houve o trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança nº 1999.61.09.001466-0, da Justiça Federal de Piracicaba. Diferente do que afirma o impetrante, houve a interposição de diversos recursos contra a referida sentença (fls. 166/173, 175/176, 182), não havendo notícia nos autos do trânsito em julgado da decisão. Pelo contrário, vê-se que do mandado de segurança (nº 1999.61.09.001466-0) se interpôs apelação (AMS 208756; Tribunal Regional Federal da 3ª Região); do julgamento desta apelação houve recurso ao Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.016.354), cuja decisão monocrática desafiou agravo regimental (nº 29.237) contra a qual se interpôs recurso extraordinário (sem distribuição no Supremo Tribunal Federal, daí apenas o número de protocolo no STJ: nº 2007/0301054-3), obstado pelo juízo de deliberação do Tribunal a quo; deste último julgamento se recorreu pelo agravo de instrumento (nº 747.985) no Supremo Tribunal Federal, conforme sistemática do art. 544 do Código de Processo Civil, antes da modificação introduzida pela lei 12.322/10. Neste agravo de instrumento, deu-se provimento para admitir o recurso extraordinário, consequentemente sobrestado, dada a repercussão geral reconhecida no RE 561.908 (DJE nº 46, de 12/03/2010). O impetrante, assim, pretende o reconhecimento de um direito - de compensação dos tributos - baseado em uma sentença sem trânsito em julgado, desconsiderando o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, para análise da prescrição é necessário também o trânsito em julgado da sentença que eventualmente deferir a compensação dos tributos, uma vez que o direito de compensar ainda se encontra em discussão. Em que pese as DCTFs em questão terem sido apresentadas no período de 2000 a 2003, não há como se fixar uma data para que a União pudesse lançar o débito de COFINS, se ainda não há como se verificar se a compensação abrangia o tributo total ou parcialmente. Na hipótese de se levar em consideração apenas o trânsito em julgado do RE 508984 (07/02/2007), ajuizado pelo impetrante, conforme extrato de fls. 175, sendo este o último recurso (e não é, como acima aludi) cujo trânsito está comprovado nos autos, não haveria decadência ou prescrição a ser reconhecida. Dessa forma, o impetrante não logrou comprovar seu direito líquido e certo em ver declarada a inexigibilidade do crédito tributário de COFINS inscrito pela União na CDA nº 80.6.11.082904-20. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do CPC) e recebendo o presente mandado de segurança como repressivo, dado o ajuizamento da execução fiscal da qual se queria prevenir, denego a segurança, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas devidas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001966-78.2011.403.6115** - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Isto posto, não conheço dos embargos declaratórios opostos, com fundamento nos artigos 535 e 536, ambos do CPC. Dê-se prosseguimento no feito, abrindo-se vista ao MPF, haja vista a apresentação das informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara (fls. 229/241). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2162**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008100-85.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011702-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA JOANA MENDES DA SILVA(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002906-70.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-07.2002.403.6106 (2002.61.06.000428-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE OTAVIO DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e decisão de fls. 19.

**0007056-94.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003251-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AKEMI HAYASHI YSHIZAVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008294-32.2003.403.6106 (2003.61.06.008294-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709125-83.1996.403.6106 (96.0709125-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDITO FERREIRA REZENDE X OLGA LARA CARRERA X ARILDO JOSE SILVA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias da decisão deste para os autos principais. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias Int. e dilig.

**0010976-86.2005.403.6106 (2005.61.06.010976-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714104-54.1997.403.6106 (97.0714104-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FABIOLA PENHALVER ALCAZAS MASET X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO X ROSA MARIA RAINHO TANAKA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias da decisão deste para os autos principais. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias Int. e dilig.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0702812-14.1993.403.6106 (93.0702812-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024143-93.1993.403.6106 (93.0024143-5)) GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO X ODILIO BERNARDES DA COSTA X ANESIA TEREZINHA ALVES X CLAUDIA COELHO X ELIZETE COELHO X

JOSE ELI BEGA X SILVANA AP M S BEGA X JOSE CARLOS LIMA DA SILVA X CREUZA COTES  
GREGORIO DA SILVA X VANDA P SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE  
BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Manifestem-se os exequentes sobre a planilha de cálculo de execução do julgado de fls. 586/616, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, retornem os autos conclusos para análise do cumprimento do julgado (obrigação de fazer). Int.

**0008576-12.1999.403.6106 (1999.61.06.008576-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0008575-27.1999.403.6106 (1999.61.06.008575-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE  
CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para recolher à Prefeitura de Catanduva o valor depositado  
a maior. O depósito deverá dar-se na Caixa Econômica Federal, agência 0299-6, conta corrente 06000008-2. Esta  
certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010388-16.2004.403.6106 (2004.61.06.010388-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0004007-84.2007.403.6106 (2007.61.06.004007-1)** - LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA X MARIA  
PAULA SANCHES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO. O presente feito encontra-se com vista as partes para manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial,  
juntado às fls. 179, pelo prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro  
do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022990-88.1994.403.6106 (94.0022990-9)** - ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA(SP155523 - PAULO  
EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA  
CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Verifico que o valor apresentado pela exequente às fls. 301/307, como indignação aos valores pagos pela União,  
vejo que não procede, pois à fl. 297 o TRF da 3ª Região informa que ainda resta a ser pago a quantia de R\$ 15.677,34  
(não atualizado). Destarte, aguarde-se o pagamento da última parcela do precatório expedido, após o pagamento  
verificarei se a atualização foi devidamente correta. Int.

**0007851-47.2004.403.6106 (2004.61.06.007851-6)** - MANOEL CALDEIRA BRANTES(SP178647 - RENATO  
CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)  
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls.  
185. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000482-65.2005.403.6106 (2005.61.06.000482-3)** - GRAYCE CRISTHIAN RODRIGUES GALLO(SP188770 -  
MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 -  
LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X GRAYCE CRISTHIAN RODRIGUES GALLO X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)  
efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do  
E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo  
da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou  
coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários  
advocáticos aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual  
diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões)  
do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006290-51.2005.403.6106 (2005.61.06.006290-2)** - MARIA CARMELLO MANZALLI(SP144561 - ANA PAULA  
CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 -  
GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA CARMELLO MANZALLI X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias),  
para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o  
determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o  
mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância,



apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007339-30.2005.403.6106 (2005.61.06.007339-0)** - DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESARIO - INCAPAZ X MARIA MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido do advogado Marcos Alves Pintar, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do causídico acima citado no percentual de 30% (trinta por cento), do depósito de fls. 520. Dlig. e Int.

**0001343-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001343-9)** - JANDYRA MARINELLI CUNHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDYRA MARINELLI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4)** - ANA BATISTA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 242.

**0010049-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010049-0)** - SEBASTIAO NESPOLO X FRANCISCA NESPOLO DE PAULO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIAO NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001293-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001293-6)** - ITALO LUIZ NOVELINI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ITALO LUIZ NOVELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001504-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001504-4)** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários

advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005733-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005733-6)** - RODOLFO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RODOLFO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Incumbe ao INSS cessar o benefício previdenciário por incapacidade ou, ainda, o beneficiário solicitar a cessação, e não o Poder Judiciário depois da coisa julgada. Int.

**0010244-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010244-5)** - SEBASTIAO FRANCISCO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003198-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003198-4)** - ELIZARDA GOMES BRUNO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELIZARDA GOMES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004783-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004783-9)** - MARIA DE FATIMA PIMENTA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0008901-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008901-9)** - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000316-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000316-4)** - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ISMAILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo

da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004038-02.2010.403.6106** - JULIO SANTIM LAURICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JULIO SANTIM LAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS, bem como a concordância do autor com o valor apresentado, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 2 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 3 - Considerando a concordância com o cálculo do INSS, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 4 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005659-34.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002802-78.2011.403.6106** - FLORINDA BILLACHI POLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA BILLACHI POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1)** - LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X LUIZ EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEAO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Quanto ao pedido de fl. 342, faz-se necessário a declaração de pobreza assinada pelos exequentes para análise da concessão do benefício da assistência gratuita, devendo cada exequente trazer tal declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0711914-84.1998.403.6106 (98.0711914-6)** - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0059482-55.1999.403.0399 (1999.03.99.059482-2)** - ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS

LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001009-27.1999.403.6106 (1999.61.06.001009-2)** - CABRERA VEICULOS E PECAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CABRERA VEICULOS E PECAS LTDA  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006859-91.2001.403.6106 (2001.61.06.006859-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FERREIRA DA SILVA  
Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0007992-03.2003.403.6106 (2003.61.06.007992-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI FERNANDO ZACCAS(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)  
Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0009997-95.2003.403.6106 (2003.61.06.009997-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL PIRAGIBE IGLESIAS RIBEIRO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA)  
Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0011161-95.2003.403.6106 (2003.61.06.011161-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)  
Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0011417-38.2003.403.6106 (2003.61.06.011417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA PLASTINO(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)  
Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5)** - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da certidão do oficial de justiça, que informa a não localização de bens para penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0013932-46.2003.403.6106 (2003.61.06.013932-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANDRE DA COSTA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANDRE DA COSTA  
Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0013942-90.2003.403.6106 (2003.61.06.013942-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NELSON DE SOUZA X MARIA JOSE GODRIM(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE GODRIM  
Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0003238-81.2004.403.6106 (2004.61.06.003238-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITTO(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE)

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0006189-48.2004.403.6106 (2004.61.06.006189-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0003015-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003015-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0006793-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006793-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEOFILU RUSSO

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0005566-76.2007.403.6106 (2007.61.06.005566-9)** - CAMILO ABDALLA - ESPOLIO X CAMILO FERREIRA ABDALA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 86/91), elaborado pelo exequente, alegando, em síntese, ser a r. sentença de fls. 45/47 inexecutável por não existir a conta 00252555.02 e por se tratar de nulidade absoluta, eis que não observados os artigos 283 e 284 do CPC, por não ter sido comprovada a existência da conta 00252555.02. E, portanto, requereu que fosse reconhecida a nulidade da r. sentença e, conseqüentemente, da multa cominatória imposta, independente de ação rescisória, eis que se trata de nulidade ipso iure (querela nullitatis). Instado, o exequente manifestou-se sobre a impugnação, isso depois de reiterada a intimação (fls. 92/96). Decido-a. Conquanto exista óbice na coisa julgada a pretensão da executada de reconhecimento por este Juízo de nulidade da r. sentença de fls. 45/47 - escolheu a via inadequada para obter a decretação de nulidade -, que julgou procedente o pedido formulado pelo exequente de determinar-lhe, por estarem presentes os requisitos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), a exibição de cópias dos extratos bancários da caderneta de poupança n.º 00252555.02, Agência 0353, desta cidade (cf. indicação constante nas cópias do alvará judicial e do requerimento de fls. 10/11), referente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril, maio e junho de 1990, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), caso não exibisse no aludido prazo, que transitou em julgado (v. fl. 51), constato não ter sido descumprida a decisão judicial. Explico. A uma, o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, prolator da r. sentença de fls. 45/47, concluiu, na falta de indicação do número da caderneta de poupança na petição inicial, que o exequente pretendia obter cópias dos extratos bancários da caderneta de poupança n.º 00252555.02, Agência 0353, número este constante das cópias do alvará judicial de fl. 10 e do requerimento protocolado na referida agência bancária à fl. 11. A duas, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 14/03/08 (sexta-feira) aludida sentença, teve início, então, o prazo de 10 (dez) dias no dia 18/03/08 (terça-feira) e, conseqüentemente, o mesmo findar-se-ia no dia 27/03/08 (quinta-feira). A três, no dia 26/03/08, no dia anterior do vencimento do prazo, a executada informou que a caderneta de poupança n.º 0353.013.00252555-2 teve sua abertura posterior a 1998. (v. fls. 49/50). A quatro, o exequente, instado, alegou que citada caderneta de poupança não teve sua abertura posterior a 1998, pois que o Sr. Camilo Abdalla, de cujus, faleceu no ano de 1991. (v. fl. 54). A cinco, a executada, diante da manifestação do exequente, juntou nos dias 03/10/08 e 15/10/08 cópias da microfilmagem dos extratos dos períodos elencados na r. sentença e, além do mais, informou que o número correto da caderneta de poupança é o 00252555.2, e não n.º 00252555.02. (v. fls. 60/69 e 70/77). A seis, o equívoco do exequente, decorrente da juntada das cópias do alvará judicial de fl. 10 e do requerimento protocolado na referida agência bancária à fl. 11 no pedido de concessão de medida cautelar de exibição, que, por sua vez, levou o prolator da sentença a incorrer também em equívoco, fez com que a executada, sem nenhuma sombra de dúvida, juntasse as cópias dos extratos depois do transcurso do prazo judicial. A sete, por ser sabido e, mesmo, consabido pelos correntistas e poupadores que as instituições financeiras, entre estas a executada, não tinham na época dos alegados expurgos inflacionários controle das contas (corrente ou de poupança) com base no nome do titular e/ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF), mas sim, tão somente, com base no número das mesmas, não conseguiu localizar nos seus arquivos a caderneta de poupança com o n.º 00252555.02, da agência 0353. Aludido controle passou a ser feito somente depois do Banco Central do Brasil baixar normas regulamentando a informatização dos dados bancários dos correntistas e poupadores. A oito, a executada conseguiu localizar nos seus arquivos a caderneta de poupança n.º 00252555.2, da agência 0353, só depois, deveras, de exercício de adivinhação, isso tudo pelo fato do exequente não ter juntado nenhum documento comprobatório do número exato da caderneta de poupança, como, por exemplo, extratos anteriores ou posteriores aos expurgos inflacionários, cópias de documento que instruiu os Autos em que houve expedição do alvará judicial pela Justiça Estadual e cópias da declaração de imposto de renda do de cujus. A nove, a executada, conforme extraio da sequências dos fatos, não contribuiu com a demora na juntada das cópias dos extratos bancários e, portanto, concluo que não descumpriu a sentença, pois, entendimento

diverso, que tenta fazer crer o exequente, daria ensejo ao seu enriquecimento sem causa, que o Poder Judiciário tem a obrigação de obstar. POSTO ISSO, acolho a impugnação da executada, reconhecendo não ser devido por ela a quantia de multa diária, porquanto não houve descumprimento da r. sentença de fls. 45/47, devendo, tão somente, pagar a verba honorária na quantia de R\$ 61,81 [R\$ 380,00 x 10% = R\$ 38,00 x 1,13765220239 (coeficiente de correção monetária da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias do corrente mês) = R\$ 43,23 x 1,43 ou 43% (juros moratórios contados do trânsito em julgado até o corrente mês, ou seja, 43 meses) = R\$ 61,81], equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e acrescido de juros moratórios, que deverá ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2011

**0005661-09.2007.403.6106 (2007.61.06.005661-3)** - JEAN CARLOS STUCCHI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEAN CARLOS STUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001224-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001224-2)** - OSORIO MANTOVANI JUNIOR(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSORIO MANTOVANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004566-70.2009.403.6106 (2009.61.06.004566-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0005423-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005423-6)** - GUILHERME CLAUDINO(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME CLAUDINO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002471-33.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0002474-85.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RODRIGO CAMILLO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CAMILLO DIAS

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0003518-42.2010.403.6106** - WALTER FUAD GORAIEB(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FUAD GORAIEB

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004333-39.2010.403.6106** - APARECIDO GAGIGI X JOAO LINEU NOVO X ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA X FABIANA PEREIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO GAGIGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LINEU NOVO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo em vista a apresentação do cálculo pela CEF, bem como o depósito do valor correspondente aos honorários de sucumbência, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

**0008485-33.2010.403.6106** - ALUISIO JOSE DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUISIO JOSE DE MARCHI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0009148-79.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF. Int.

**0001027-28.2011.403.6106** - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1757**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001642-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001642-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010459-76.2008.403.6106 (2008.61.06.010459-4)) CARAJAS COM/ DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA ME(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 126/131: Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003008-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003008-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001536-90.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) PSA - FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA E SP161748 - FABIO COSTA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a petição em que se manifesta o Requerente acerca das fls. 26 verso e 49 verso foi protocolada e

juntada nos autos 0006084-66.2007.403.6106 que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o Requerente se manifeste nestes autos acerca das fls. 26 verso e 49 verso. Intime-se.

**0007245-09.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-84.2010.403.6106) LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 19/27: Trata-se de reiteração de pedido de restituição da pistola marca Taurus, modelo PT 100, calibre 40, com 02 (dois) carregadores, nº SVA45809, acompanhada de 11 (onze) munições do mesmo calibre, apreendida nos autos do Inquérito 0006561-84.2010.403.6106. Conforme demonstrado nos autos, referida arma é de propriedade da Polícia Civil do Estado de Goiás e não do Requerente. No entanto, a arma não interessa à persecução criminal e não se refere às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal. Assim sendo, indefiro o pedido de restituição da arma formulado por LUIZ FRANCISCO PEREIRA. Decorrido o prazo para recursos, expeça-se ofício ao Chefe do Setor de Patrimônio da Polícia Civil do Estado de Goiás para retirar a arma neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante termo e informação prévia de quem poderá retirar a arma. Intimem-se.

**0001955-76.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM WERCELENS NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Junte o Requerente cópia do auto de apreensão e das mencionadas folhas da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001956-61.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Indefiro a restituição dos documentos requeridos que, a princípio, devem permanecer nos autos até trânsito em julgado da sentença. O feito principal já está sentenciado e encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, se for de seu interesse, pode o Requerente formular o mesmo pedido perante o Relator dos recursos de apelação, a quem cabe agora o julgamento da causa e a apreciação da pertinência ou não dos documentos mencionados. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011470-82.2004.403.6106 (2004.61.06.011470-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP019432 - JOSE MACEDO) X CACILDA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Tendo em vista a defesa de fls. 575/578 revogo a nomeação do advogado dativo (fl.574). a) MANDADO /2011 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO do Dr. MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO - OAB/SP 278.518, com endereço na Rua Honduras, 155, Jardim Alto Rio Preto, nesta, do despacho supra. Cópia do presente servirá como Mandado b) CARTA PRECATÓRIA Nº /2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP a INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: JOSÉ ALBERTO BUENO DE MATOS - Av. Quinze, nº 1409, Riolândia/SP; SUELI CARVALHO DA SILVA - R. Dez, 936, Riolândia/SP. A INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação e pela defesa dos réus MAURÍLIO VIANA DA SILVA e SÁVIO NOGUEIRA FRANCO NETO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FRANCO - Av. Onze, 980, Riolândia/SP; VANILDO FLORIAN NARESSI, R. Oito, 617, Riolândia/SP; JOCIMAR ANTONIO DE MENESES - R. Oito, 346, Riolândia/SP. A INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: RONALDO MARTINS DE CASTRO - Av. 9, nº 1744, Riolândia/SP; RONALDO BORGES DE OLIVEIRA - Rua Antonio Aristides de Castro, 47, Bairro Nova Riolândia, Riolândia/SP; DARIO SILVEIRA JUNIOR - R. 4, 649, Centro, Riolândia/SP; PEDRO ANTONIO THEODORO DE MELO - R. 4, nº 755, Centro, Riolândia/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória que deve ser instruída com cópia das fls. 02/05 e 535/536. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003578-88.2005.403.6106 (2005.61.06.003578-9)** - JUSTICA PUBLICA X WALTER SANCHES MALERBA(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face de WALTER SANCHES MALERBA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia, o acusado teria causado dano direto ao meio ambiente e impedido regeneração natural das formas de vegetação existentes em área de preservação permanente, situada à margem esquerda do reservatório de acumulação da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP (Loteamento Messias Leite), mediante a construção de um rancho para lazer, com área de 144 m (cento e quarenta e quatro metros quadrados), e de uma calçada com 24 m (vinte e quatro metros quadrados), além de plantar vegetação inadequada, confrontando o disposto no art. 3º, inciso I, parte final, da Resolução CONAMA nº 302/2002. A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2008, apenas no tocante ao crime estampado no art. 48 de referida lei, em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, ante interposição de recurso em



sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 110/118).O acusado foi citado à fl. 171, apresentando defesa preliminar (173/194).Por petição de fl. 216, noticiou o defensor do acusado acerca de seu falecimento, conforme certidão de óbito apresentada (fl. 217).O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 220, requerendo a extinção da punibilidade do réu.É o relatório sintetizando o essencial.Verifico, que não existem dúvidas quaisquer no tocante ao falecimento de WALTER SANCHES MALERBA, evento este que vem claramente retratado na Certidão de Óbito de fl. 217.Destarte, considerando que mors omnia solvit (a morte tudo apaga) - Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado - Ed. Atlas - pag. 119) - e que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Constituição Federal - art. 5, inciso XLV), revela-se impossível ao Estado tornar efetiva a sua pretensão punitiva, em relação ao multicitado réu.Isto posto, com fulcro nas disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 61, do respectivo diploma processual, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a WALTER SANCHES MALERBA, determinando, em relação ao mesmo, o silêncio nos registros, tomando-se todas as providências para tanto, na Secretaria e na Distribuição.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e à DPF/SP, dando ciência da presente decisão.P.R.I.

**0005159-31.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UGILTON CESAR DE MORAES(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

1 - Alega o denunciado, em síntese, que aplicou corretamente as verbas do FUNDEF.No entanto, apresenta parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 229) referente exercício de 2003, quando a denúncia é referente a exercício de 2005. Os demais documentos trazidos com a defesa não são suficientes, ao menos nesta fase processual, para demonstrar a aplicação regular dos recursos no exercício a que se refere a denúncia.Assim, sem prejuízo de análise mais aprofundada do mérito após a instrução processual, recebo a denúncia em face de UGILTON CÉSAR DE MORAES GARCIA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação, a justa causa e os demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando ao caso concreto quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395, do mesmo diploma legal. O presente feito seguirá o procedimento comum ordinário, nos termos do art. 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, já que tem por objeto crime cuja pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, é igual ou superior a 04 (quatro) anos. Defiro a substituição do depoimento, em audiência, de testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativas à conduta social do acusado, desde que apresentadas com as respectivas firmas devidamente reconhecidas, até o final da instrução. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao réu, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar, inclusive da Justiça Federal. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 311/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO A JUIZ DA COMARCA DE PALESTINA/SP - a CITAÇÃO do réu UGILTON CÉSAR DE MORAES GARCIA, que pode ser encontrado na Rua Paulo Araújo, 837, Centro, Palestina/SP, para que tome ciência da acusação e apresente resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ciente de que não apresentando defesa ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para tal fim. Ciente também que deve comunicar qualquer mudança de endereço e comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de revelia. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória.4- Ao SEDI para autuar como Ação Penal.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002518-70.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-93.2011.403.6106) ALAIR NOGUEIRA MARQUES(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X JUSTICA PUBLICA  
Traslade-se cópia das fls. 39/40, 43, 45 e 47 para os autos principais.Após, ao arquivo.Intimem-se.

**0005109-05.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-54.2011.403.6106) WILSON JOSE DE SOUZA(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X JUSTICA PUBLICA  
Traslade-se cópia das fls. 21/22 e 25/26 para os autos principais.Após, ao arquivo.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP025816 - AGENOR FERNANDES)  
Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008633-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008633-8)** - JUSTICA PUBLICA X HERALDO CARLOS REGHINE(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

A questão da prescrição será apreciada quando da prolação da sentença, uma vez que já superada a fase de absolvição sumária.Indefiro o pedido de ofício(fl.759), uma vez que não se trata de diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termo do art. 402 do CPP.Ao Ministério Público Federal para alegações finais.Intimem-se.

**0003090-70.2004.403.6106 (2004.61.06.003090-8) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO SOUSA DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Certifico que os autos aguardam retirada, pela Advogado do réu, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/11/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0008037-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ENEDINA MARCIA PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)**

1 - OFICIO 651/2011 - SC/02-P.2.240 - AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MÁRCIO MESQUITA - JUIZ FEDERAL CONVOCADO - 1ª TURMA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- Solicito a Vossa Excelência cópia dos laudos de perícias grafotécnicas constantes nos autos 0005846-81.2006.403.6106.2 - Cópia do presente servirá como Ofício.3- Após, decidirei sobre o requerimento de realização de nova perícia.Cumpra-se. Intime-se.

**0000265-51.2007.403.6106 (2007.61.06.000265-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO X BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)**

1- Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência do dia 24 de janeiro de 2012 para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas.a) MANDADO 432/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CLAUDIOCI SOLDAN, policial militar, que poderá ser encontrado no 1º Pelotão de Polícia ambiental de São José do Rio Preto, da decisão supra, devendo comparecer na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação, portando documento de identificação com foto.b) OFÍCIO 627/2011 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DO 1º PELOTÃO DA POLÍCIA AMBIENTAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para a audiência acima designada, o policial CLAUDIOCI SOLDAN, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação.c) OFÍCIO 628/2011 - SC/02-P2.240 - AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP - Solicito providências no sentido de aditar a carta precatória 227/2011 para que o réu BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO seja intimado da redesignação acima. Solicito outrossim que a oitiva das testemunhas nesse Juízo sejam ouvidas após o dia 28 de fevereiro de 2011, a fim de evitar inversão processual. O presente ofício deve ser instruído com cópia das fls. 210/211.2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009153-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009153-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE AMERICO MARQUESINI FILHO(SP103095 - PAULO ROBERTO CAPRIOTTI RUBIO)**

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, conforme despacho de fl. 182.

**0003481-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003481-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)**

Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 17:30 horas.Intimem-se.

**0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)**

1- Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência do dia 24 de janeiro de 2012 para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:45 horas.a) MANDADO 430/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JACINTO DONIZETE LONGHINI, auditor fiscal da Receita Federal, que poderá ser encontrado na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, da decisão supra, devendo comparecer na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação, portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 431/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu LUIZ ARÃO MANSOR, residente na Rua Jair Martins Mil Homens, nº 67, Nova Redentora, nesta, para que fique ciente da redesignação acima, devendo comparecer, portando documento de identificação com foto, para acompanhar a oitiva da testemunha e ser interrogado, .c) OFÍCIO 626/2011 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para a audiência acima designada, o auditor fiscal JACINTO DONIZETE LONGHINI, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação.2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006597-29.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ROSA DE LIMA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)**

1- Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência do dia 24 de janeiro de 2012 para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.a) MANDADO 423/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ILDO JOSÉ DA SILVA, com endereço na Rua General Glicério, 2064, Maceno, nesta, da decisão supra, devendo comparecer na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva, para ser ouvido como testemunha da acusação, portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 424/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de NERILSON JOSÉ DOS SANTOS,

com endereço na Rua José Botelho Campos, 341, Bairro Conj.Habitacional C.Sol, nesta, da decisão supra, devendo comparecer na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva, para ser ouvido como testemunha da acusação, portando documento de identificação com foto.c) OFÍCIO 622/2011 - SC/02-P2.240 - AO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUPÊS/SP - Solicito providências no sentido de aditar a carta precatória 292/2011 (vosso número 459/2011) para que o réu VALTER ROSA DE LIMA seja intimado da redesignação acima. Solicito outrossim o aditamento da carta precatória 236/2011 (vosso número 387/2011) para que as testemunhas sejam ouvidas após a audiência acima redesignada, a fim de se evitar inversão processual. O presente ofício deve ser instruído com cópia das fls. 182 e 205.2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000231-37.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-33.2002.403.6106 (2002.61.06.008141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X JOSE MAURICIO PEREIRA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

1- Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência do dia 24 de janeiro de 2012 para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:45 horas.a) MANDADO 433/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOSÉ LUIZ DE CASTRO, que poderá ser encontrado na Rua Prof. I.B. Lutaif, 135, Jardim Tarraf I, nesta, da decisão supra, devendo comparecer na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da defesa, portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 434/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA, residente na Rua Max Brandt, 555, Residencial Damha II, para que fique ciente da redesignação acima, devendo comparecer, portando documento de identificação com foto, para acompanhar a oitiva da testemunha e ser interrogado.c) OFÍCIO 629/2011 - SC/02-P2.240 - AO JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MACAUBAL /SP - Solicito providências no sentido de aditar a carta precatória 226/2011 para que o réu VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA seja intimado da redesignação acima, devendo comparecer para acompanhar a oitiva da testemunha e ser interrogado. O presente ofício deve ser instruído com cópia das fls. 142/143.2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004230-95.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Uma vez que JOÃO RODRIGUES DA SILVA constituiu advogado, devem os autos seguir em relação a ele, conforme decisão de fl. 2717.Digam as partes se têm interesse em ouvir novamente as testemunhas arroladas pela acusação ou se requerem apenas o aproveitamento dos depoimentos já colhidos no feito do qual este foi desmembrado. Pode ainda o defensor do réu complementar a defesa apresentada pelo advogado dativo (fls.2452/2462) e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006151-31.2007.403.6106 (2007.61.06.006151-7)** - KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte às fls. 86/87.

**0008249-52.2008.403.6106 (2008.61.06.008249-5)** - MARIA ERMELINDA PRATA MATEUS PIRES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 20/36,devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópias autenticadas, sem necessidade de recolhimento de taxas, em face da gratuidade concedida à fl.51.Após, retornem os autos ao arquivo. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração da conduta.Intime-se.

**0003062-29.2009.403.6106 (2009.61.06.003062-1)** - MARCILIO VERI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006813-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006813-2)** - APARECIDA DE FATIMA BORGES NATAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls.127/128: Defiro a devolução do valor de R\$ 2.608,78 recolhido por equívoco a título de custas, devendo este ser creditado na conta da CEF nº 3970.005.15547-4.Expeça-se a Secretaria o necessário para cumprimento da determinação, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Recebo o recurso adesivo da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001301-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001301-7)** - SERLI DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a primeira parte do despacho de fl.107. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se

**0003195-37.2010.403.6106** - IMOBILIARIA ROZANI LTDA(SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos.Trata-se de ação ordinária que IMOBILIÁRIA ROZANI LTDA move contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, inicialmente perante a 2ª Vara Cível desta comarca, objetivando seja desobrigada de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRASP), em virtude de já ser regularmente inscrita no CRECI, sob n. 16288, com declaração de inexistência de débito. Apresentou procuração e documentos. Apresentada exceção de incompetência pelo requerido, julgada procedente, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 43/44). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram recolhidas as custas processuais. Contestação às fls. 57/67. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.Busca a autora seja desobrigada de se inscrever nos quadros do requerido (CRA), em virtude de já ser regularmente inscrita no CRECI, sob n. 16288, com declaração de inexistência de débito.Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que o objeto social da autora é a exploração do ramo de Prestação de serviços relativos a administração e incorporação de imóveis, bem como a intermediação em transações imobiliárias de quaisquer espécies, inclusive locação e avaliação de imóveis, sendo sua atividade preponderante a intermediação imobiliária (fl. 13). Conforme jurisprudência do STJ, o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades por ela desempenhadas, mas sim sua atividade preponderante. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, que é o caso da autora, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária (nesse sentido: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 715389 - Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 12/09/2005, pág. 241).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Administração (CRA), tornando sem efeito o Auto de Infração número 032.221 e declarando a inexigibilidade do débito, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0004709-25.2010.403.6106** - GESIEL DA SILVA X ISANETE MIGUEL DA SILVA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls.145/146: Defiro a devolução do valor de R\$ 8,00 recolhido por equívoco a título de porte e remessa, devendo este ser creditado na conta da CEF nº 3970.005.15547-4. Expeça-se a Secretaria o necessário para cumprimento da determinação da determinação, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002566-29.2011.403.6106** - ANTONIO MARIOTTO NOGUEIRA X MANOEL JOAQUIM SOARES FILHO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Vista à ré para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008657-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008657-5)** - AILTON LUCAS GONCALVES(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003432-37.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-10.2011.403.6106)  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIAN OLIVELLA ARAUJO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)  
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP promove exceção de incompetência contra FABIAN OLIVELLA ARAUJO, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que, sendo uma autarquia federal, com sede na capital do Estado, deve ser demandado na Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde se encontra localizada sua sede administrativa. O excepto aduziu que, embora a letra a do inciso IV, do artigo 100, do CPC, determina o lugar da sede da pessoa jurídica como foro competente para a ação, a letra b do mesmo inciso e artigo diz que também pode ser competente o lugar onde se acha a agência ou sucursal. Como nesta cidade de São José do Rio Preto há uma agência/sucursal, denominada Delegacia Regional, a ação pode ser proposta nesta cidade. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assiste razão ao excipiente. A incidir neste caso, a norma do artigo 100 do Código de Processo Civil, a qual determina que a pessoa jurídica, figurando como ré, será demandada no lugar de sua sede (inciso IV, alínea a).Desse modo, não poderia o excepto demandar contra a mencionada autarquia federal nesta Subseção Judiciária, por não contar esta com sede em município situado na área de jurisdição desta Vara Federal. Aliás, é o que se observa na citação efetuada nos autos em apenso, realizada junto à sede administrativa localizada na capital do Estado. Isto porque a Delegacia Regional não tem a atribuição de deliberar sobre inscrição nos quadros do Conselho.Ademais, conforme disposto na Lei Federal nº 3.268/1957, em seu artigo 3º: Haverá na capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.Ainda, como sustento do posicionamento, as decisões abaixo transcritas:O Foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede (artigo 100 - IV - a e b); se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (TRF - 3ª Turma, AG. 43.405-MS, REL. MIN. Adhemar Raymundo, J. 27.05.83, Negaram provimento, V.U. DJU 13.10.83, P. 15.716, 1º COL. EM.; TRF - 5ª Turma, AI 49.268-MG, REL. MIN. Torreão Braz, 8.10.86. V. U. BOL. TRF 119/12) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 27ª edição, p. 140).Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência. Banco Central do Brasil. CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b. Agravo a que se dá provimento. I. O artigo 109, par. 2º, da Constituição Federal, disciplina o aforamento de demandas unicamente em face da União Federal, não se aplicando tal regramento às pessoas elencadas no artigo 109, I, entre as quais o Banco Central do Brasil. Precedentes. II. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas Delegacias (CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b). III. Agravo a que se dá provimento. (AI 0304866 - TRF 3ª Região -Turma 06 - Ano 96, UF SP - j. 18.11.96 - DJ 05.02.97 - p. 5396 - Relatora Juíza Salette Nascimento).Administrativo. SUS. Ação de inexistência de relação jurídica. Competência. Art. 100, a do CPC. Nos termos do artigo 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, as autarquias federais são demandadas apenas no foro de sua sede ou onde possuam agência ou sucursal. Recurso especial improvido. (Resp 664118/RS - Recurso Especial 2004/0073957-4 - Relator Ministro Castro Meira - T2 - Segunda Turma - 18.05.2006 - DJ 30.05.2006 - p. 137.Isto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos principais a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Federal na Capital, fazendo-se as devidas anotações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0001261-10.2011.403.6106).Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 6233**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007848-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007848-4)** - LOURDES ALVES DA SILVA LOPES(SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que LOURDES ALVES DA SILVA LOPES move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando indenização por danos morais, no valor de R\$ 31.794,60. Alega que a requerida ingressou com ação monitória (Processo 2003.61.06.011426-7), em face da autora objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.589,73, referente a crédito concedido em Contrato de Crédito Rotativo. No entanto, foi comprovado que a autora nada devia à requerida, sendo a ação monitória julgada improcedente. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 34/40. Réplica às fls. 53/58. Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 81/84). Após os trâmites legais, vieram os autos

conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que interpôs contra a autora indevidamente, ação monitória para cobrança da quantia de R\$ 1.589,73. Porém, a ação monitória foi julgada improcedente restando comprovado que a autora nada devia à requerida. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. A requerida interpôs ação monitória, para cobrança de crédito devido em Contrato de Crédito Rotativo, celebrado com a autora (fls. 17/28). No entanto, referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado (fl. 28), sendo acolhidos os embargos opostos pela autora, não restando comprovada a existência do direito da requerida. Para comprovar as alegações da autora têm-se os depoimentos das testemunhas. A testemunha Veridiana de Lizandra Teixeira Pereira, ouvida à fl. 82, disse: Encontrei o filho da autora na rua e perguntei casualmente pela mãe; ele respondeu que não estava bem. (...) Ela disse que estava sendo processada injustamente pela caixa e estava com medo de perder a casa. Liguei novamente e ela disse que estava do mesmo jeito, inclusive tomando remédios para depressão. Por sua vez, a testemunha Rosimeire Cezário Rosa Vizú, ouvida à fl. 83, disse que é vizinha da autora, ela havia comentado que estava recebendo telefonemas do banco, da Caixa, cobrando-a por uma dívida que não era dela. Estava muito abalada e conversava chorando. Não saía mais de casa e começou a tomar remédios. Por fim, a testemunha Lucinéia dos Santos Pimenta, ouvida à fl. 84, disse: Sou vizinha da autora, que ficou muito abalada com essa cobrança da caixa. Ficou com medo de perder a casa e estava tomando remédio. (...) A Caixa ligava na minha casa atrás dela; ela tem telefone e mesmo assim ligaram na minha casa atrás dela. (...) Recebi várias ligações, a última há uns dois ou três anos atrás. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas da autora (vide declaração de hipossuficiência - fl. 14), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004528-24.2010.403.6106 - SERGIO VIVAN(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO**

## FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SERGIO VIVAN move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com pedido de antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial do valor referente à contribuição. Junta procuração e documentos. Citada, a União Federal apresenta contestação. Réplica às fls. 105/135. Petição do autor às fls. 143/144, juntando novos documentos, dos quais foi aberta vista à ré (fls. 150/151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Também a questão posta pela ré às fls. 150/151 será apreciada como mérito. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo,

não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...). SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido



ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Nesse passo, anoto que reputo suficientes os documentos juntados à comprovação de que o autor não se enquadra na qualidade de segurado especial. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus

aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Afasto, por fim, os argumentos embasados na Lei 8.870/94, que, sendo dirigida ao produtor rural pessoa jurídica, não se aplica ao presente caso. Nem há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade tributária, uma vez que todo empregador rural, pessoa física, que se encontre na mesma situação, é alcançado pela tributação. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período,

conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0001291-45.2011.403.6106** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00, em virtude de saque indevido em sua conta corrente. Aduz que foi subtraído indevidamente de sua conta-corrente mantida pela parte ré, na agência 0353, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sem o seu conhecimento e sem a sua autorização, o que lhe causou diversas situações vexatórias e constrangedoras. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 54/61). Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela CEF, uma vez que a restituição dos saques indevidos refere-se a possíveis danos materiais, não requeridos nesta ação, remanescendo o interesse do autor quanto aos danos morais, ora pretendidos. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 3º, parágrafo 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Dessa forma, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva, respondendo independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o artigo 6º, inciso VIII. Conforme documentos juntados aos autos, no dia 24.11.2010, foi efetivados quatro saques na conta corrente do autor, no valor total de R\$ 2.500,00 (fl. 21). No presente caso, não resta dúvida de que a parte autora é hipossuficiente em uma relação contratual com uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal, não dispondo de meios que lhe propiciem demonstrar qualquer fraude na execução do saque por ela contestado. Caberia, pois, à requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, provar que o saque e a movimentação foram efetuados pelo próprio autor ou por terceiro em nome deste. Poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação do autor, tais como comprovação da utilização do cartão magnético através da filmagem das operações efetuadas nos caixas eletrônicos. No entanto, a própria requerida reconheceu possível fraude e restituiu ao autor os valores sacados indevidamente de sua conta corrente. Também, é notório que a atuação de criminosos que clonam cartões bancários de terceiros ou invadem sistemas de informática para colher informações pessoais sigilosas tornou-se fato cada vez mais corriqueiro. Diante disso, cabe às instituições bancárias aprimorar sua segurança, disponibilizando meios cada vez mais seguros no resguardo do patrimônio alheio. Entendo, pois, configurado o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano experimentado pelo autor. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 13), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0002120-26.2011.403.6106** - CECILIA NEGRAO MORI - INCAPAZ X ANA NEGRAO MORI (SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP302457 - FERNANDA COCETTE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. CECILIA NEGRÃO MORI, representada por Ana Negrão Mori, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, para que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária entre a autora e a requerida, quanto ao recolhimento de Imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, nos

termos das Leis 7.713/1988, 9.205/1995 11.052/2004, e Decreto 3000/99, isentando-a do pagamento do referido imposto, por ser portadora de alienação mental, cumulado com pedido de restituição dos valores indevidamente retidos, no período de 12.1989 a 12.2008. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União contestou às fls. 127/131. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pertinentes às exações anteriores ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (21.03.2011), haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora requer a declaração de inexigibilidade da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos de sua aposentadoria, nos termos das Leis 7.713/1988, 9.205/1995 11.052/2004, e Decreto 3000/99, por ser portadora de alienação mental, com pedido de restituição dos valores indevidamente retidos, no período de 12.1989 a 12.2008. Conforme documento de fls. 155/156, verifica-se que a autora aposentou-se em 16.02.2002. A questão está posta no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei 11.052/2004, de 29 de dezembro de 2004, que, em seu inciso XIV, estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria motivada por acidente de trabalho, bem como os percebidos por portadores de algumas moléstias graves, incluindo a alienação mental, que é o caso dos autos. O documento de fl. 31 atesta que a autora realiza tratamento psiquiátrico especializado, tendo sido interdita em 03.07.2001, conforme certidão de fl. 20, podendo-se concluir que é portadora de alienação mental, nos termos do dispositivo legal citado, tendo direito à isenção do Imposto de Renda sobre proventos de sua aposentadoria desde a data da concessão do benefício (16.02.2002). Quanto à alegação de ausência de laudo oficial, embora o art. 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. Assim, comprovada a existência da alienação mental por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial (nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088379, 1ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE Data: 29/10/2008). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deferindo a antecipação da tutela pleiteada, para declarar o direito da autora à isenção do pagamento de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, bem como para condenar a União a proceder à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título pela autora, a partir da data da concessão do benefício (16.02.2002), na forma da fundamentação acima. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arqui ve-se este feito. P.R.I.C.

**0003154-36.2011.403.6106** - MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA (SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao ressarcimento, em dobro, de quantia indevidamente cobrada (R\$ 2.976,86), bem como indenização por danos morais, não inferior a 50 vezes o quanto cobrado (R\$ 74.421,50), com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento habitacional, no ano de 2009, quando se iniciaram os descontos mensais em conta bancária do autor, referente ao pagamento das parcelas, em débito automático. Porém, em dado momento, recebeu cobrança bancária, informando de que seu nome seria incluído nos cadastros do SPC e SERASA por dívida junto à requerida, referente ao contrato citado, ocasião em que descobriu que o financiamento não estava sendo pago, apesar dos descontos em sua conta-corrente. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 42/50, juntando documentos de fls. 5212/60 e 69/90. O pedido de antecipação de tutela restou prejudicado (fl. 61). Réplica às fls. 63/66. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar argüida restou apreciada à fl. 61. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), pelo não pagamento de parcelas de contrato de

financiamento habitacional. Porém, alega que todas as parcelas foram debitadas automaticamente de sua conta bancária, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documento de fls. 69/90, o autor celebrou contrato de compra e venda de móvel residencial com a requerida, em 02.09.2009, sendo acordado como forma de pagamento das parcelas o débito em conta corrente (item D11). A requerida alega que a parcela vencida em 02.03.2011 foi paga com atraso (pagamento em 20.04.2011 - fl. 30), motivo pelo qual o nome do autor foi incluído nos cadastros restritivos. Porém, conforme documento de fls. 57/58, verifica-se que foram efetuados os débitos automáticos das parcelas de janeiro/2011, fevereiro/2011 e abril/2011 no próprio mês, independentemente de saldo na conta corrente do autor, com exceção de março de 2011, cujo débito foi efetuado pela requerida somente em 20.04.2011, sendo que o autor não deu causa ao atraso no referido pagamento, restando comprovada indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de ressarcimento em dobro, não tem como prosperar, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso da disposição prevista no artigo 940 do Código Civil. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 25), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004195-72.2010.403.6106** - JOSE CARLOS SANCHES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOTERIAS A.M.J.LTDA(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI)

Vistos. Trata-se de ação sumária que JOSE CARLOS SANCHES move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LOTERICA A.M.J. LTDA, visando à declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.000,00, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome junto ao SCPC e SERASA. Alega o autor que tem cartão de crédito, Bandeira MasterCard, da requerida,

com vencimento todo dia 09 de cada mês. A fatura com vencimento para 09.11.2009 foi devidamente paga pelo autor, na data do vencimento, nas dependências da segunda requerida. Porém, a CEF negativamente o nome do autor pelo não pagamento dessa parcela, que foi paga corretamente, o que lhe causou constrangimento e prejuízos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da Lotérica às fls. 49/71, juntando documentos de fls. 73/85. Contestação da CEF às fls. 89/101, juntando documentos às fls. 103/119. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negação do nome do autor. Houve réplica (fls. 122/125). Realizada audiência com oitiva de uma testemunha arrolada pela requerida Lotérica A.M.J. Ltda (fls. 151/152). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela lotérica requerida, uma vez tratar-se de agência conveniada da CEF, recebedora do pagamento efetuado pelo autor, objeto destes autos. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela CEF, há de ser acolhida em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de débito, haja vista a informação da CEF (fls. 91 e 118) de que o débito não mais persiste, diante do pagamento efetuado, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome junto ao SCPC e SERASA, pelo não pagamento da fatura de cartão de crédito, com vencimento para 09.11.2009. Porém, alega que referida parcela foi devidamente paga em 09.11.2009, na data do vencimento, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos de fl. 29, verifica-se que o autor efetuou o pagamento da fatura com vencimento em 09.11.2009 na data do seu vencimento, em 09.11.2009, no valor de R\$ 340,00. No entanto, referido pagamento não foi considerado nas faturas seguintes (fls. 29/32 e 116/118), somando-se ao saldo devedor, restando comprovada indevida a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Em audiência, obteve-se o depoimento da testemunha da segunda requerida, Edina Cristina Martins (fls. 151/153), que disse que as loterias fazem a autenticação dos pagamentos, que sempre são repassados para a CEF no dia seguinte, não ficam com a lotérica. Se ocorrer algum problema ou reclamação, a lotérica entra em contato imediatamente com a CEF para solucionar o problema, através do RERET (departamento da CEF que cuida das lotéricas), que solicita um fax do boleto que está em poder do cliente e, posteriormente, entra em contato, verifica e soluciona o erro. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 25), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de

supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando as requeridas a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005175-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005175-2) - SILVIA REGINA MONTE SELO (SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SILVIA REGINA MONTE SELO X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SILVIA REGINA MONTE SELO move contra a CAIXA CONSÓRCIOS S/A, onde esta foi intimada a exibir os documentos solicitados pela autora, sob pena de multa diária pelo atraso, bem como condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A exequente apresentou os cálculos dos valores devidos a título de honorários e multa por atraso, em razão da não exibição dos documentos (fls. 49/52 e 54/60). Petições da executada às fls. 65/88, com cópia do depósito judicial efetuado (fl. 88), apreciada à fl. 113, e à fl. 89, exibindo os documentos. Às fls. 115/118, a executada apresenta embargos de declaração, opostos da decisão de fl. 113. É o relatório. Decido. Anoto, primeiramente, que a questão da competência foi apreciada pela decisão de fls. 32/33, que restou irrecorrida. Reconsidero, respeitosamente, o primeiro parágrafo da decisão de fl. 113 e aprecio a alegação de excesso de execução, levantada na impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de matéria prevista no artigo 475-L do Código de Processo Civil, rejeitando os demais questionamentos por ausência de previsão legal. Alega a executada que o valor fixado a título de multa pelo atraso no cumprimento é superior ao valor da condenação, requerendo a sua exclusão ou, alternativamente, sua redução. A exequente propôs a presente ação, visando à exibição de documentos relativos à cota de consórcio adquirida junto à executada, alegando que o valor indicado no Informe Anual para Imposto de Renda, a título de entrega do bem concluída (R\$ 26.218,71) difere da importância creditada em sua conta corrente (R\$ 20.033,56). Julgada procedente, apresenta cálculo apurando, a título de multa pelo atraso no cumprimento da sentença, a quantia de R\$ 35.500,00 (fl. 60). Assim, considerando o disposto no artigo 412 do Código Civil, acolho parcialmente a impugnação para reduzir a multa ao valor de R\$ 6.185,15, correspondente ao conteúdo econômico da demanda, isto é, à diferença entre o valor informado à exequente e aquele efetivamente creditado em sua conta, em decorrência da contemplação do consórcio. Tendo em vista que a executada efetuou depósito judicial (fl. 112) do valor cobrado e apresentou os documentos solicitados pela exequente (fls. 89/105), reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente e sua patrona poderão levantar o valor que a eles cabe, observando o cálculo de fl. 52, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, e o valor fixado nesta decisão, a título de multa. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor total da multa diária para R\$ 6.185,15, e julgo extinta a presente execução, com relação à exequente SILVIA REGINA MONTE SELO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e sua patrona. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1913**

#### **MONITORIA**

**0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI (SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI)**

Intime-se a ré, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal,

cujo valor apresentado (R\$ 1.423,65) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 174/175.Intime(m)-se.

**0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

Intimem-se os réus, através de seu advogado, para se manifestarem sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 1.424,60) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 376/377.Intime(m)-se.

**0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Intime-se o réu, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 804,34) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 137/138.Intime(m)-se.

**0006676-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006676-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA LOBIANCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a ré, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 763,04) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 163/164.Intime(m)-se.

**0009074-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS MARCHI COELHO(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO)

Intime-se o réu, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 1.498,19) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 127/128.Intime(m)-se.

**0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI

DECISÃO/MANDADO 1070/2011Intime-se a ré MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI, portadora do RG nº 16.778.579-SSP/SP e do CPF nº 091.926.808-01, com endereço na Rua Araçatuba, nº 151, Jardim Bela Vista, na cidade de CATANDUVA/SP, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 2.538,61) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 117/118.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópia de f. 117/118.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o réu, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 3.828,52) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 156/157.Intime(m)-se.

**0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Intime-se a ré, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 3.679,59) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 68/69.Intime(m)-se.

**0008290-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008290-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA DE ALMEIDA TOSTA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

Deixo de apreciar, por ora, a petição dos embargos de f. 60/64.Intime-se a ré, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 2.368,84) tem validade



até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 65/66Intime(m)-se.

**0008750-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008750-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FERNANDO DELGADO X SANDRA MARA MASSONI DELGADO

DECISÃO/MANDADO 1076/2011Intimem-se os réus LUIS FERNANDO DELGADO, portador do RG nº 11.589.174-SSP/SP do CPF nº 033.778.858-89 e SANDRA MARA MASSONI DELGADO, portadora do RG nº 16.933.890-SSP/SP e do CPF nº 084.580.448-03, ambos com endereço na Rua Aracaju, nº 390, centro, na cidade de CATANDUVA/SP, para se manifestarem sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 2.409,48) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 52/53.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópia de f. 52/53.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002468-78.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

DECISÃO/MANDADO 1078/2011Intimem-se os réus DANIEL AKINAGA HATTORI, portador do RG nº 17.482.924-SSP/SP do CPF nº 134.853.398-65 e MARIA NICE BATALHA HATTORI, portadora do RG nº M.2.968.672-SSP/MG e do CPF nº 681.364.636-20, ambos com endereço na Rua José Felipe Antonio, nº 303, apto 44, Bloco 08, Jardim Vivendas, nesta cidade, para se manifestarem sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 4.753,18) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 34/35.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópia de f. 34/35.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009146-12.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS

DECISÃO/MANDADO 1077/2011Intime-se o réu JOSÉ EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS, portador do RG nº 17.314.442-4-SSP/SP do CPF nº 091.266.468-11, com endereço na Rua Coronel José Medeiros, nº 128, centro, na cidade de OLÍMPIA/SP, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 3.846,66) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 39/40.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópia de f. 39/40.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007408-72.1999.403.6106 (1999.61.06.007408-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

DECISÃO/MANDADO 1073/2011Deixo de apreciar, por ora, a petição de f. 272.Intimem-se os executados MARCOS ANTONIO DA SILVA, portador do CPF nº 052.734.938-03 e MANOEL RAIMUNDO DA SILVA, portador do CPF nº 206.344.398-04, ambos com endereço na Rua Consolação, nº 1797, Boa Vista, nesta cidade, para se manifestarem sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 1.070,71) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 273/274.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópia de f. 273/274.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006690-02.2004.403.6106 (2004.61.06.006690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DINAH OLIVIA BASTOS ALMEIDA LEITE(SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Intime-se a executada, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 4.144,34) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 122/123.Intime(m)-se.

**0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

DECISÃO/MANDADO 1075/2011Intime-se o executado MARIO AUGUSTO ALVES, portador do RG nº 8.356.858-X-SSP/SP do CPF nº 041.368.848-85, com endereço na Rua João de Biasi, nº 320, apto 21, Bloco A, bairro Higianópolis, nesta cidade, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 3.519,06) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 60/61.Servirá a cópia da

presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de f. 60/61. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008752-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO JOSE MARQUES NETO**

DECISÃO/MANDADO 1084/2011 Intimem-se o executado FRANCISCO JOSÉ MARQUES NETO, portador do RG nº 11.082.888-SSP/SP do CPF nº 002.579.398-57, com endereço na Rua 21 de Março, nº 369, centro, na cidade de UNIÃO PAULISTA/SP, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 5.781,75) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 62/63. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de f. 62/63. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004338-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO**  
DECISÃO/MANDADO 1080/2011 Intime-se a executada LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO, portadora do RG nº 14.725.365-SSP/SP do CPF nº 058.318.858-36, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 551, Jardim Soraia, na cidade de MAGDA/SP, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 5.917,52) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 63/64. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de f. 63/64. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005300-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS**  
DECISÃO/MANDADO 1069/2011 Intime-se a executada ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS, portadora do RG nº 21.582.127-0-SSP/SP e do CPF nº 098.320.078-52, com endereço na Rua Maria Saçaroli, nº 461, bairro Solo Sagrado, nesta cidade, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 4.366,07) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 49/50. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de f. 49/50. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011420-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE X FABIO DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE**

Deixo de apreciar, por ora, a petição de f. 212/221. Intime-se o réu, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 1.881,51) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 222/223. Intime(m)-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1696**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELTA PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA LTDA X JOSE CARLOS FLORES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE)**  
Fl. 439: Defiro o pedido de vista requerido pela Executada Indústria e Comércio de Tintas Roma pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca das Exceções de fls. 409/418 e 419/430, bem como para que cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 398, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0701606-57.1996.403.6106 (96.0701606-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMARI NARANJO(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0006529-45.2011.403.6106 (fl. 300).Intimem-se.

**0703527-51.1996.403.6106 (96.0703527-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONCRERIO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X MATIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X DENISE LONGHI FARINA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Converto os depósitos de fls. 231 e 238 em penhora. Intime-se a empresa executada, através do causídico nomeado à fl. 111, tão somente da penhora efetivada. Intime-se também os coexecutados Martin Francisco Marcondes Pereira e Denise Longhi Farina da referida penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 167. Após, manifeste-se a exequente visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0708554-15.1996.403.6106 (96.0708554-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO X NORIVAL RIBEIRO PIERRE(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho exarado em 14 de novembro de 2011 à fl. 474: Considerando que as indisponibilidades que recaem sobre os imóveis matriculados sob nºs 60.233, 60.234 e 60.235 junto ao 2º CRI local, foram efetuadas por determinação deste Juízo, a requerimento da Fazenda Nacional, que é isenta de emolumentos, custas e contribuições (art.39 da Lei 6.830/80), bem como que restou posteriormente constatado ser o imóvel de matrícula nº 60.233, bem de família (fl. 251); o de matrícula nº 60.234, remido (fls. 269/270) e o de matrícula nº 60.235, arrematado no presente feito, determino a expedição do competente mandado de cancelamento das indisponibilidades que recaíram sobre os referidos imóveis (fl. 418), sem ônus para quaisquer das partes, sob as penas da Lei.Para apreciação do pedido de cancelamento do R.4/60.234, junte o coexecutado cópia atualizada de referida matrícula.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se,

**0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709703-46.1996.403.6106 (96.0709703-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0004131-28.2011.403.6106.Intimem-se.

**0001788-79.1999.403.6106 (1999.61.06.001788-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X ANTONIO MAHFUZ(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X YOUSSEF ESBER YARAK(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR)

Com a comprovação do registro da Carta de Arrematação, o pleito da arrematante de fls. 439/441 será apreciado. Retornem os autos ao arquivo, nos termos das decisões de fls. 430 e 437. Intime-se.

**0003362-40.1999.403.6106 (1999.61.06.003362-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M SILVA & CIA LTDA X PEDRO MARQUES DA SILVA X MARIA TEREZINHA DELA GIUSTINA(SP144851E - MARCELO MARIN E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Converto o depósito de fl. 296 em reforço de penhora.Intime-se os executados, através do advogado constituído às fls. 172 e 216, da penhora em reforço, sendo desnecessária a intimação dos mesmos para ajuizamento de embargos, eis que já intimados em outra oportunidade.Com a intimação, expeça-se ofício à CEF requisitando a conversão do depósito de fl. 296 em favor do exequente.Após, vista a exequente a fim de que se manifeste requerendo o que de direito.Intime-se.

**0010807-07.2002.403.6106 (2002.61.06.010807-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EXACTA - PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C. LTD X MILTON CARLOS DOS SANTOS X ARISTIDES PRUDENCIANO DO CARMO X VANDERLEI GALLO(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Fl. 383: Mantenho a decisão agravada (fl. 377) por seus próprios fundamentos.Cumpra-se in totum a decisão de fl. 377.Intimem-se.

**0008556-79.2003.403.6106 (2003.61.06.008556-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIO MAHFUZ X HELOISA SERRANO CORREA X WILDEVALDO ORASMO X A MAHFUZ S/A(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Com a comprovação do registro da Carta de Arrematação, o pleito da arrematante de fls. 255/257 será apreciado.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos nº 2003.61.06.011144-5, nos termos da decisão de fl. 249. Intime-se.

**0029312-27.2004.403.0399 (2004.03.99.029312-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NAOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RUBENS NAOKI MORIKAWA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Indefiro o pleito de fls. 112/114 eis que não é possível expedir solicitação de pagamento sem o devido cadastramento junto ao sistema AGJ, ficando facultada a efetivação do cadastramento tão somente para fins de recebimento dos honorários já arbitrados. Concedo o prazo adicional de 15 dias para o aludido curador comprovar o cadastramento junto ao sistema. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 110. Intimem-se.

**0006430-22.2004.403.6106 (2004.61.06.006430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUTRI-RIO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA X ARMINDO SOUZA FILHO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Tendo em vista o parcelamento do débito efetivado pela executada (fl.234/235) levando a confissão do débito por parte do mesma, officie-se ao PAB/CEF com vistas a conversão em renda para o exequente dos valores noticiados às fls. 196 e 210. Após, manifeste-se a exequente informando o valor atualizado do débito. Cumpridas as determinações, suspendendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.Intimem-se.

**0003418-63.2005.403.6106 (2005.61.06.003418-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Despacho exarado em 04 de novembro de 2011 à fl. 221: Fls. 209/210: Ante a certidão de fl. 96, verifico que o bem indisponibilizado à fl. 128 é moradia da executada, nestes termos, officie-se ao 2º CRI local com vistas a proceder o cancelamento da indisponibilidade referida. No mais apresente, no prazo de 10 dias, o subscritor da peça de fls. 209/210, procuração com poderes para representar a sócia executada. Após, requeira o exequente visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003939-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003939-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Despacho exarado em 09 de novembro de 2011 à fl. 169: Atente o curador nomeado que deverá pleitar honorários nos autos dos embargos e não no feito executivo fiscal. Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente.Intime-se.

**0002984-06.2007.403.6106 (2007.61.06.002984-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SONEGOBRAS MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

**0003430-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003430-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A J DA SILVA BADA BASSITT X ACLECIO JULIO DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Fl. 171: Prorrogo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 167 pela

executada. Aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido à fl. 169. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0007513-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007513-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA(SP264353 - GUSTAVO MURAD MENDES PRADO)  
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0011654-33.2007.403.6106 (2007.61.06.011654-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)  
Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0005784-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005784-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)  
Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0007188-54.2011.403.6106 (fl. 90). Intimem-se.

**0008566-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008566-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos nº 0007138-28.2011.403.6106. Intimem-se.

**0009433-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009433-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUILHERME ANDRADE BEVILACQUA(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)  
Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos nº 0006991-02.2011.403.6106 (fls. 37). Intimem-se.

**0000028-75.2011.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)  
Ante a concordância da exequente (fl. 33) e tendo em vista que o feito já se encontra garantido por depósito judicial, desentranhe-se, deixando cópia nestes autos, a carta de fiança de fls. 12/13, entregando ao procurador do executado

mediante recibo nos autos. No mais, aguarde-se nos termos da determinação de fl. 26. Intime-se.

**0003209-84.2011.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)  
Despacho exarado em 09 de novembro de 2011 à fl. 33: Indeíro o pleito da Executada de fls. 27/29 pelos mesmos motivos elencados no primeiro parágrafo da decisão de fl. 26. Publique-se este decisum e a acima citada. Após, cumpra-se a decisão de fl. 26, a partir do segundo parágrafo, por mais 5 (cinco) tentativas. Intimem-se.

**0003401-17.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)  
Acolho os argumentos da exequente (fls. 132/133) e por conseguinte indeíro os pedidos de fls. 24/109 e 113/130. Na esteira do requerimento de fls. 132/133, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados Sociedade Assistencial de Educação e Cultura CNPJ 450.998.43/0001-25, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

**0006965-04.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LUIZA DOS PRAZERES PICCIRILLO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)  
Deíro o pedido de vista requerido pela Executada (fls. 33/34), pelo prazo de 5 (cinco) dias ou, em caso de penhora, pelo prazo que remanescer para ajuizamento de Embargos. Fl. 35: Anote-se. Com o retorno do Mandado nº 1950/2011, se negativa a penhora de bens, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008169-34.2007.403.6103 (2007.61.03.008169-1)** - VILMA LUIZA ALVARENGA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de pensão vitalícia devida às vítimas da síndrome de talidomida, com base na Lei nº 7.70/1982. Relata ter efetuado requerimento administrativo em 31/08/1998, indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, além de alegar preliminar de mérito. Apresentado o laudo pericial (fls. 45/47), foi requerida pela parte autora a realização de nova perícia por especialista em genética (fl. 49/50). Encartado aos autos laudo elaborado por especialista em medicina fetal (fls. 55/65), foi facultada a especificação de provas. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo. Destarte, tratando-se de pedido de concessão de benefício de pensão vitalícia aos portadores da Síndrome da Talidomida, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (ajuizamento). Mérito: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão da pensão vitalícia para as pessoas portadoras de deficiência conhecida como Síndrome da Talidomida foi estabelecida pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que assim dispõe: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Para percepção do benefício deverá, segundo o regramento da Lei n 7.70/1982, ser comprovada a condição de portador da Síndrome da Talidomida. Assim a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. Realizado exame pericial (fls. 45/47), o Perito Judicial diagnosticou Malformações congênicas não especificadas de membros - CID Q 74.9, concluindo que há incapacidade parcial e permanente da parte autora para exercer atividade laborativa que necessite habilidade o membro superior direito (fl. 46). No exame pericial realizado por médico especialista em medicina fetal, foi efetuado diagnóstico de Focomelia. Perito relatou que os centros de pediatria, no final dos anos 50 e início dos anos 60 do século passado, observaram a ocorrência de aumento vertiginoso nos casos de malformações dos membros de recém-nascidos cujos pais tiveram contato com a Talidomida. No Brasil, a droga Talidomida só foi retirada do mercado em 1965. O perito especialista em medicina fetal concluiu que a parte autora é portadora de malformação congênita do antebraço e mão direita do tipo focomelia, codificada como Q 73.1. Afirmou não haver tratamento nem remissão do defeito observado. E que a alteração provoca incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laboral. Ademais, salientou o perito que a autora seria do lar, mas que realizaria suas tarefas com adaptações e auxílio de familiares, o que a faz incidir, sem dúvidas, no conceito de pessoa deficiente de que se embebeu a norma (fl. 63). Assim, com base no relato e nas regras de experiência que apontam para as limitações sociais dos portadores de tal mal, tenho que satisfeito plenamente o conceito de deficiência, tal como vem a fazer a moderna jurisprudência pátria: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 0000926-56.2010.404.9999UF: RSD Data da Decisão: 23/03/2010 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 12/04/2010 Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA Revisora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte-autora e à remessa oficial, considerada interposta, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AO PORTADOR DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PONTUAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MARCO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei 7.070/1982, dispõe sobre a concessão do benefício de pensão especial ao portador da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. 2. Hipótese em que o laudo médico-pericial produzido no juízo de origem comprovou a deficiência alegada e demonstrou a incapacidade da parte autora, sendo esta parcial tanto para o trabalho, nos termos previstos no artigo 1º, 1º e 2º, da Lei 7.070/82. 3. Reputando o juízo a quo - mediante o contato visual do julgador com a parte e as regras de experiência dos entes que as limitações físicas causam em seus portadores - que as deformidades no membro superior esquerdo da requerente causam a incapacidade parcial também para sua higiene pessoal e alimentação, não obstante asseverar o perito a parcial incapacidade apenas para o trabalho, e guardando comungando dito entendimento com o adotado por esta Corte, restam escorreitas suas conclusões, inclusive quanto à pontuação arbitrada (três, em um total de oito), uma vez que, nos termos do art. 436 do CPC, não há adstrição à conclusão do exame oficial, podendo valer-se das demais provas colacionadas ao caderno processual para formar sua convicção. 4. Preenchidos os requisitos legais, deve ser concedido o benefício de pensão especial ao portador da Síndrome da Talidomida. 5. Não havendo sido protocolado requerimento administrativo do benefício, mostra-se correta a decisão singular em fixar o termo inicial na data do ajuizamento da ação, nos termos do caput do artigo 1º da Lei n.º 7.070/82. 6. Até 30/06/2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/1964 a 02/1986), OTN (03/1986 a 01/1989), BTN (02/1989 a 02/1991), INPC (03/1991 a 12/1992), IRSM (01/1993 a 02/1994), URV (03/1994 a 06/1994), IPC-r (07/1994 a 06/1995), INPC (07/1995 a 04/1996), IGP-DI (05/1996 a 03/2006) e INPC (04/2006 a 06/2009). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. 7. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, que alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais são fixados no percentual de 10%, a incidir sobre o montante total das parcelas vencidas até a data da sentença. Em resposta aos quesitos do Juízo o perito afirmou que a parte autora está acometida da moléstia apontada na inicial. Neste concerto, o laudo pericial de fls. 56/65 atestou que a autora é portadora da síndrome da

talidomida. Portanto, o pedido é procedente para concessão de pensão mensal vitalícia, nos termos da Lei nº 7.070/1982. Nesse sentido, o julgado abaixo coletado: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2009.71.99.003573-2 UF: RS Data da Decisão: 16/09/2009 Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 28/09/2009 Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Revisor EDUARDO TONETTO PICARELLI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI N. 7.070/82. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Demonstrando o laudo médico que a deficiência apresentada pelo requerente é característica da Síndrome da Talidomida, impõe-se a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 7.070/82. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe a Súmula 111 do STJ. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora VILMA LUIZA ALVARENGA o benefício de Pensão Mensal Vitalícia ao portador da Síndrome da Talidomida, nos termos da Lei nº 7.070/1982, a partir da data do requerimento administrativo (Pesquisa CONIND ANEXA), observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de precisão cognitiva no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de pensão mensal vitalícia à parte autora VILMA LUIZA ALVARENGA, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VILMA LUIZA ALVARENGA Benefício Concedido PENSÃO Mensal Vitalícia - Síndrome Talidomida Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/08/1998 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0003676-09.2010.403.6103** - THAGOS GELO E FRIOS LTDA X ALESSANDRA STELLA GELO -ME(SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

A juntada de documentos novos ao processo segue a disciplina do artigo 397 do CPC, de forma que não há necessidade de concessão de prazo autônomo para tanto. Apresente a autora o rol das testemunhas que pretende ouvir, devidamente qualificadas, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de realização de prova pericial não se mostra minimamente fundamentado. Em se tratando de ação anulatória de ato administrativo que tem por substrato jurídico alegação de vício de finalidade na conduta da Administração, não se justifica, em linha de princípio, a realização de prova pericial vez que não há fato controvertido que dependa de elucidação por meio de prova técnica. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento para realização de prova pericial.

**0004943-79.2011.403.6103** - FERNANDA RAFAELE SANTOS MEDEIRA - MENOR X ELIS ANGELA FRANCISCA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 173/175: Designo o dia 23 de novembro de 2011 às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora. II- Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 171, citando o INSS. III- Expeça a Secretaria o quanto necessário.

**0007372-19.2011.403.6103** - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, determinando-se à ré se abstenha de todo e qualquer ato destinado a receber os débitos tributários de nº 39.349.758-5, bem como impedimento de obtenção de certidão negativa de débito ou



equivalente, até que seja examinado, no mérito, em ampla cognição, a legalidade da cobrança, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade dos tributos. Sobreveio indeferimento da antecipação da tutelar requerida (fls. 94/95) Conquanto tenha sido expedido mandado para citação da União, (fl. 308), até a presente data não houve contestação. À folha 310 a parte autora expressamente desistiu da ação (fl. 310). Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do C.P.C e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários eis que não completada a relação processual. Oportunamente. arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

**0007637-21.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA DA PENHA COBRA SOUSA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Ante o assunto mencionado, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 14. II- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- Cite-se e Intimem-se.

**0008277-24.2011.403.6103 - PACTOON INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PACTOON INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA de que, observando-se os fundamentos que delineia, pode-se extrair a pretensão de buscar a compensação de crédito tributário sem os rigores procedimentais instituídos pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil. A postulação merece emenda. De fato, identificam-se as seguintes irregularidades na inicial: A demanda foi proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo constado na autuação o Delegado da Receita Federal do Brasil. Ocorre que a pretensão delineada nos fundamentos expedidos legitimam à lide o Ente de Direito Público Interno UNIÃO, não havendo legitimidade do INSS, tampouco da Receita Federal do Brasil, que, de resto, não tem personalidade jurídica própria. Conquanto a autora tenha formulado à fl. 04 pedido de tutela jurisdicional sumária, postulando permissão para compensar, à sua conta e risco, os seus saldos previdenciários com tributos federais, não se isenta de, ao final, formular pedido certo e determinado sob os ditames do artigo 282, IV, do Código de Processo Civil. De fato, tendo-se por pretensão a compensação de tributos, não se está diante da casuística que autorizaria sequer a formulação de pedido genérico - artigo 286 do CPC. Finalmente, ainda que se cogite de pedido genérico apenas do direito de compensação, o autor instaurou o a lide sob a anunciada pretensão cumulada de repetição do indébito (fl. 02), pelo que é de se bem delimitar o intento. Diante do exposto, determino a EMENDA da inicial para que a parte autora: 1. Corrija o pólo passivo da ação, devendo constar apenas a UNIÃO. 2. Formule pedido final certo e determinado. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Oportunamente venham-me conclusos.

**Expediente Nº 1776**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005963-08.2011.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/11/2011 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de Protesto Judicial ajuizado por Rud Correntes Industriais Ltda, que em sua exordial fez constar no polo passivo do feito o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Em despacho inicial, fora a parte autora intimada a corrigir o polo passivo do feito tendo em vista que ação de protesto não se equipara a mandado de segurança. Às fls. 100 a autora emendou a inicial para fazer constar a União no polo passivo do feito. É o relato do necessário. DECIDO Recebo a petição de fls. 100/101 como emenda à inicial. À Sedi para as devidas correções. A autora, ao incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos no polo passivo do presente feito, certamente o fez em razão da Portaria nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que delimita a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo que a comarca de Mogi das Cruzes-SP pertence à jurisdição da DRF de São José dos Campos. No presente protesto, a autoridade apontada na exordial não possui personalidade jurídica própria, eis que não a ação se confunde com Mandado de Segurança, em que se aponta no polo passivo a pessoa física tida como autoridade coatora, que esteja atuando em nome da Administração

Pública. Corrigido o polo passivo do feito, para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e inclusão da União Federal, verifica-se que a parte autora não esclarece o local da ocorrência do fato que originou a presente demanda, apenas informando que no momento da consolidação do débito, o sistema não autorizava outra forma de parcelamento. Das singelas alegações, infere-se que o sistema a que a autora se refere, talvez, seja aquele disponibilizado no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, por método dedutivo, o responsável pelo ato que originou a presente demanda não está domiciliado em São José dos Campos, posto que se trata de programas disponibilizados a todos os contribuintes no Site da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Preceitua o 2º, do artigo 109, da Constituição Federal: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Por outro lado, a autora requer o parcelamento do débito nos moldes da legislação vigente, olvidando de que se trata, na espécie, de ação de protesto, que constitui simples instrumento para comunicação formal, que se exaure com a intimação, nos termos do artigo 872 do CPC. Pelo exposto, em razão de o autor ter domicílio na comarca de Mogi das Cruzes-SP e o ato não ter sido praticado nesta comarca, não vislumbro qualquer fundamento para o processamento destes autos nesta 3ª Subseção Judiciária, razão pela qual declino da competência e determino seja o presente feito encaminhado à Justiça Federal de Mogi das Cruzes, competente *ratione loci* para apreciação do feito.

#### **Expediente Nº 1777**

##### **ACAO PENAL**

**0005579-45.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 261: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha referida pelo membro do Ministério Público Federal, em caráter de urgência, tendo em vista tratar-se de réu preso, a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, instruindo-se a carta precatória com cópias de fls. 193/194, 231/237, das mídias encartadas às fls. 202, 222, 242 e 243 e demais documentos pertinentes à espécie. Ademais, considerando as mídias que a instruem, encaminhe-se a referida carta precatória para cumprimento, excepcionalmente, via malote Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente Nº 4465**

##### **ACAO PENAL**

**0003547-04.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO, FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal e também c/c art. 29 do Código Penal em relação aos dois últimos acusados. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 173, 220 e 203), e apresentaram resposta à acusação (fls. 174 e seguintes). É a síntese do necessário. DECIDO.- DO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima *in dubio pro societate*, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de

Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.- DOS OUTROS REQUERIMENTOSPugnamos os réus Robson e Miguel pela rejeição da denúncia por inépcia e inépcia cumulada com falta de justa causa para o exercício da ação penal, respectivamente, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 152/154, oportunidade em que este Juízo já analisou as exigências legais apontadas nos arts. 41 e 395, ambos do CPP. Incabível o pedido formulado pelo corréu Robson acerca do oferecimento pelo r. do Ministério Público Federal de proposta de transação penal, uma vez que os fatos descritos na denúncia se amoldam ao tipo penal do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, cujo preceito secundário estabelece pena de reclusão que varia de 2 a 5 anos, e multa. Ademais, o órgão acusatório imputa ao acusado a causa de aumento prevista para o crime continuado (um sexto a dois terços), nos termos do art. 71 do CP, que ultrapassa o quantum estabelecido na Lei 9099/95 c/c a Lei 10.259/01, impedindo, assim, o oferecimento da proposta de transação penal. A afirmação feita pelo corréu Miguel de que não houve lançamento definitivo do tributo não se coaduna com os documentos juntados nos autos, mormente às fls. 38/43, eis que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração nº 10865.004223/2008-95, razão pela qual não há que se falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF.- DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que os acusados Fábio e Miguel, por intermédio de seus defensores constituídos, justifiquem a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas, bem como comprovem a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, deverá o corréu Miguel trazer também a qualificação completa da testemunha de prenome Márcio, a fim de viabilizar a intimação caso tal oitiva venha a ser deferida. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de suas testemunhas e, após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa dos acusados, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008495-86.2010.403.6103 - ELEAMAR CASTILHO DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que, a despeito das conclusões do perito judicial, o INSS concedeu administrativamente o auxílio-doença por duas ocasiões, mesmo no curso da ação (04.9.2010 a 06.7.2011 e de 01.9.2011 a 30.9.2011), conforme extratos de informações do benefício - INF BEN que faço anexar. Esta circunstância específica justifica a realização de uma segunda perícia, desta vez com uma médica especialista em psiquiatria. Deste modo, nomeio a perita médica Dra. Maria Cristina Nordi - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta a quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a

incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de dezembro de 2011, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Intimem-se.

**0000250-52.2011.403.6103 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 25 de janeiro de 2012, às 14h30min, para oitiva de testemunhas da parte autora arroladas às fls. 09.Expeça a Secretaria o necessário.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS.Int.

**0000512-02.2011.403.6103 - PEDRO ALVES CERQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 18 de janeiro de 2012, às 15h, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça a Secretaria o necessário.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS.Int.

**0005760-46.2011.403.6103 - SHIRLENE APARECIDA FERREIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata ser portadora de lombocotalgia grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 30-33. Às fls. 34 esclarece o perito que, no dia da perícia, a autora contava com 9 meses de gestação, restando prejudicada a perícia médica.Solicitou nova perícia para 3 meses adiante.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que a prova pericial restou prejudicada, tendo em vista a fase gestacional avançada da autora.De fato, a natureza das doenças alegadas torna indispensável a realização de um exame físico circunstanciado, inclusive com a realização de diversas manobras provocativas que possam confirmar (ou não) a presença de sintomas dolorosos e déficits de movimentação realmente incapacitantes.Ademais, com 09 meses completos de gravidez, acredita-se que a autora esteja prestes a receber o salário-maternidade, o que afastaria a concessão do auxílio-doença aqui pretendido, em razão da vedação legal à acumulação desses benefícios.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Sem prejuízo, designo nova perícia para o dia 10 de janeiro de 2012, às 9 h 00 min, no mesmo local já designado.Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 709**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001885-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X M DE F CAMPOS TRANSPORTE ME(SP177223 - ELEN BEATRIZ**

TRIZZINO ALVES) X MARIA DE FATIMA CAMPOS

Ante a informação da exequente de que os débitos não estão parcelados, prossiga-se com o leilão. Regularize a executada sua representação processual, subscrevendo a procuração de fl. 138, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 132/139, caso em que deverá o seu procurador retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4476**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009461-91.2011.403.6110** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de cobrança, no procedimento sumário, em razão da natureza da demanda (CPC, art. 275, inciso II, alínea b), proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qual o autor pretende obter o pagamento de parcelas vencidas do rateio das despesas de condomínio, relativas a unidade integrante do condomínio autor. Fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato da ré ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ser a proprietária do imóvel, que foi penhorado nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face da requerida ECORA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/37. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por outro lado, os encargos condominiais constituem obrigações *propter rem*, que acompanham a coisa, eis que dotadas do poder de sequele que a lei lhes imprime, gravando o próprio bem imóvel e vinculando seu proprietário, seja ele quem for, independentemente do modo de aquisição da propriedade. No caso destes autos, embora o autor sequer tenha trazido certidão da matrícula imobiliária que demonstre quem é o proprietário do bem imóvel em questão, o fato é que fundamenta a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na alegação, também desacompanhada de documentos que a demonstrem, de que o imóvel foi objeto de penhora nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMGEA em face da requerida ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, a qual, segundo alega, é a legítima proprietária do bem. A penhora consiste em ato judicial de apreensão de bens pertencentes ao devedor executado, com a finalidade precípua de garantir o Juízo da execução e propiciar àquele a possibilidade de discutir o débito por meio de embargos, não se configurando como forma de transmissão da propriedade. Portanto, ainda que o autor houvesse comprovado nos autos que o bem imóvel ao qual se vinculam os débitos condominiais foi de fato penhorado para garantir a execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA em face da ECORA, tal fato não basta para legitimar passivamente a primeira em relação aos encargos que se cobra nesta demanda, os quais são de responsabilidade exclusiva da pessoa em cujo nome o imóvel consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura como titular da respectiva unidade condominial. Destarte, resta evidente a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não é a proprietária do imóvel em relação ao qual são devidos os encargos condominiais objeto desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se

completou com a citação da EMGEA. Intime-se. Cumpra-se.

**0009464-46.2011.403.6110** - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de cobrança, no procedimento sumário, em razão da natureza da demanda (CPC, art. 275, inciso II, alínea b), proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qual o autor pretende obter o pagamento de parcelas vencidas do rateio das despesas de condomínio, relativas a unidade integrante do condomínio autor. Fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato de a ré ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ser a proprietária do imóvel, que foi penhorado nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face da requerida ECORA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/36. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por outro lado, os encargos condominiais constituem obrigações *propter rem*, que acompanham a coisa, eis que dotadas do poder de seqüela que a lei lhes imprime, gravando o próprio bem imóvel e vinculando seu proprietário, seja ele quem for, independentemente do modo de aquisição da propriedade. No caso destes autos, embora o autor sequer tenha trazido certidão da matrícula imobiliária que demonstre quem é o proprietário do bem imóvel em questão, o fato é que fundamenta a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na alegação, também desacompanhada de documentos que a demonstrem, de que o imóvel foi objeto de penhora nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMGEA em face da requerida ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, a qual, segundo alega, é a legítima proprietária do bem. A penhora consiste em ato judicial de apreensão de bens pertencentes ao devedor executado, com a finalidade precípua de garantir o Juízo da execução e propiciar àquele a possibilidade de discutir o débito por meio de embargos, não se configurando como forma de transmissão da propriedade. Portanto, ainda que o autor houvesse comprovado nos autos que o bem imóvel ao qual se vinculam os débitos condominiais foi de fato penhorado para garantir a execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA em face da ECORA, tal fato não basta para legitimar passivamente a primeira em relação aos encargos que se cobra nesta demanda, os quais são de responsabilidade exclusiva da pessoa em cujo nome o imóvel consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura como titular da respectiva unidade condominial. Destarte, resta evidente a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não é a proprietária do imóvel em relação ao qual são devidos os encargos condominiais objeto desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da EMGEA. Intime-se. Cumpra-se.

**0009493-96.2011.403.6110** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de cobrança, no procedimento sumário, em razão da natureza da demanda (CPC, art. 275, inciso II, alínea b), proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qual o autor pretende obter o pagamento de parcelas vencidas do rateio das despesas de condomínio, relativas a unidade integrante do condomínio autor. Fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato de a ré ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ser a proprietária do imóvel, que foi penhorado nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face da requerida ECORA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/37. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por outro lado, os encargos condominiais constituem obrigações *propter rem*, que acompanham a coisa, eis que dotadas do poder de seqüela que a lei lhes imprime, gravando o próprio bem imóvel e

vinculando seu proprietário, seja ele quem for, independentemente do modo de aquisição da propriedade.No caso destes autos, embora o autor sequer tenha trazido certidão da matrícula imobiliária que demonstre quem é o proprietário do bem imóvel em questão, o fato é que fundamenta a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na alegação, também desacompanhada de documentos que a demonstrem, de que o imóvel foi objeto de penhora nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMGEA em face da requerida ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, a qual, segundo alega, é a legítima proprietária do bem.A penhora consiste em ato judicial de apreensão de bens pertencentes ao devedor executado, com a finalidade precípua de garantir o Juízo da execução e propiciar àquele a possibilidade de discutir o débito por meio de embargos, não se configurando como forma de transmissão da propriedade.Portanto, ainda que o autor houvesse comprovado nos autos que o bem imóvel ao qual se vinculam os débitos condominiais foi de fato penhorado para garantir a execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA em face da ECORA, tal fato não basta para legitimar passivamente a primeira em relação aos encargos que se cobra nesta demanda, os quais são de responsabilidade exclusiva da pessoa em cujo nome o imóvel consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura como titular da respectiva unidade condominial.Destarte, resta evidente a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não é a proprietária do imóvel em relação ao qual são devidos os encargos condominiais objeto desta ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da EMGEA.Intime-se. Cumpra-se.

**0009495-66.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de cobrança, no procedimento sumário, em razão da natureza da demanda (CPC, art. 275, inciso II, alínea b), proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qual o autor pretende obter o pagamento de parcelas vencidas do rateio das despesas de condomínio, relativas a unidade integrante do condomínio autor.Fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato da ré ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ser a proprietária do imóvel, que foi penhorado nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face da requerida ECORA.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/37.É o que basta relatar.Decido.A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Por outro lado, os encargos condominiais constituem obrigações *propter rem*, que acompanham a coisa, eis que dotadas do poder de seqüela que a lei lhes imprime, gravando o próprio bem imóvel e vinculando seu proprietário, seja ele quem for, independentemente do modo de aquisição da propriedade.No caso destes autos, embora o autor sequer tenha trazido certidão da matrícula imobiliária que demonstre quem é o proprietário do bem imóvel em questão, o fato é que fundamenta a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na alegação, também desacompanhada de documentos que a demonstrem, de que o imóvel foi objeto de penhora nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMGEA em face da requerida ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, a qual, segundo alega, é a legítima proprietária do bem.A penhora consiste em ato judicial de apreensão de bens pertencentes ao devedor executado, com a finalidade precípua de garantir o Juízo da execução e propiciar àquele a possibilidade de discutir o débito por meio de embargos, não se configurando como forma de transmissão da propriedade.Portanto, ainda que o autor houvesse comprovado nos autos que o bem imóvel ao qual se vinculam os débitos condominiais foi de fato penhorado para garantir a execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA em face da ECORA, tal fato não basta para legitimar passivamente a primeira em relação aos encargos que se cobra nesta demanda, os quais são de responsabilidade exclusiva da pessoa em cujo nome o imóvel consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura como titular da respectiva unidade condominial.Destarte, resta evidente a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não é a proprietária do imóvel em relação ao qual são devidos os encargos condominiais objeto desta ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se

completou com a citação da EMGEA. Intime-se. Cumpra-se.

**0009498-21.2011.403.6110** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de cobrança, no procedimento sumário, em razão da natureza da demanda (CPC, art. 275, inciso II, alínea b), proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qual o autor pretende obter o pagamento de parcelas vencidas do rateio das despesas de condomínio, relativas a unidade integrante do condomínio autor. Fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato de a ré ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ser a proprietária do imóvel, que foi penhorado nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face da requerida ECORA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/34. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por outro lado, os encargos condominiais constituem obrigações *propter rem*, que acompanham a coisa, eis que dotadas do poder de seqüela que a lei lhes imprime, gravando o próprio bem imóvel e vinculando seu proprietário, seja ele quem for, independentemente do modo de aquisição da propriedade. No caso destes autos, embora o autor sequer tenha trazido certidão da matrícula imobiliária que demonstre quem é o proprietário do bem imóvel em questão, o fato é que fundamenta a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na alegação, também desacompanhada de documentos que a demonstrem, de que o imóvel foi objeto de penhora nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMGEA em face da requerida ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, a qual, segundo alega, é a legítima proprietária do bem. A penhora consiste em ato judicial de apreensão de bens pertencentes ao devedor executado, com a finalidade precípua de garantir o Juízo da execução e propiciar àquele a possibilidade de discutir o débito por meio de embargos, não se configurando como forma de transmissão da propriedade. Portanto, ainda que o autor houvesse comprovado nos autos que o bem imóvel ao qual se vinculam os débitos condominiais foi de fato penhorado para garantir a execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA em face da ECORA, tal fato não basta para legitimar passivamente a primeira em relação aos encargos que se cobra nesta demanda, os quais são de responsabilidade exclusiva da pessoa em cujo nome o imóvel consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura como titular da respectiva unidade condominial. Destarte, resta evidente a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não é a proprietária do imóvel em relação ao qual são devidos os encargos condominiais objeto desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da EMGEA. Intime-se. Cumpra-se.

**0009499-06.2011.403.6110** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de cobrança, no procedimento sumário, em razão da natureza da demanda (CPC, art. 275, inciso II, alínea b), proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qual o autor pretende obter o pagamento de parcelas vencidas do rateio das despesas de condomínio, relativas a unidade integrante do condomínio autor. Fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato de a ré ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ser a proprietária do imóvel, que foi penhorado nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face da requerida ECORA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/36. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por outro lado, os encargos condominiais constituem obrigações *propter rem*, que acompanham a coisa, eis que dotadas do poder de seqüela que a lei lhes imprime, gravando o próprio bem imóvel e



vinculando seu proprietário, seja ele quem for, independentemente do modo de aquisição da propriedade.No caso destes autos, embora o autor sequer tenha trazido certidão da matrícula imobiliária que demonstre quem é o proprietário do bem imóvel em questão, o fato é que fundamenta a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na alegação, também desacompanhada de documentos que a demonstrem, de que o imóvel foi objeto de penhora nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMGEA em face da requerida ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, a qual, segundo alega, é a legítima proprietária do bem.A penhora consiste em ato judicial de apreensão de bens pertencentes ao devedor executado, com a finalidade precípua de garantir o Juízo da execução e propiciar àquele a possibilidade de discutir o débito por meio de embargos, não se configurando como forma de transmissão da propriedade.Portanto, ainda que o autor houvesse comprovado nos autos que o bem imóvel ao qual se vinculam os débitos condominiais foi de fato penhorado para garantir a execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA em face da ECORA, tal fato não basta para legitimar passivamente a primeira em relação aos encargos que se cobra nesta demanda, os quais são de responsabilidade exclusiva da pessoa em cujo nome o imóvel consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura como titular da respectiva unidade condominial.Destarte, resta evidente a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não é a proprietária do imóvel em relação ao qual são devidos os encargos condominiais objeto desta ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da EMGEA.Intime-se. Cumpra-se.

**0009502-58.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de cobrança, no procedimento sumário, em razão da natureza da demanda (CPC, art. 275, inciso II, alínea b), proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qual o autor pretende obter o pagamento de parcelas vencidas do rateio das despesas de condomínio, relativas a unidade integrante do condomínio autor.Fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato da ré ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ser a proprietária do imóvel, que foi penhorado nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face da requerida ECORA.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/37.É o que basta relatar.Decido.A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Por outro lado, os encargos condominiais constituem obrigações *propter rem*, que acompanham a coisa, eis que dotadas do poder de seqüela que a lei lhes imprime, gravando o próprio bem imóvel e vinculando seu proprietário, seja ele quem for, independentemente do modo de aquisição da propriedade.No caso destes autos, embora o autor sequer tenha trazido certidão da matrícula imobiliária que demonstre quem é o proprietário do bem imóvel em questão, o fato é que fundamenta a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na alegação, também desacompanhada de documentos que a demonstrem, de que o imóvel foi objeto de penhora nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMGEA em face da requerida ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, a qual, segundo alega, é a legítima proprietária do bem.A penhora consiste em ato judicial de apreensão de bens pertencentes ao devedor executado, com a finalidade precípua de garantir o Juízo da execução e propiciar àquele a possibilidade de discutir o débito por meio de embargos, não se configurando como forma de transmissão da propriedade.Portanto, ainda que o autor houvesse comprovado nos autos que o bem imóvel ao qual se vinculam os débitos condominiais foi de fato penhorado para garantir a execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA em face da ECORA, tal fato não basta para legitimar passivamente a primeira em relação aos encargos que se cobra nesta demanda, os quais são de responsabilidade exclusiva da pessoa em cujo nome o imóvel consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura como titular da respectiva unidade condominial.Destarte, resta evidente a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não é a proprietária do imóvel em relação ao qual são devidos os encargos condominiais objeto desta ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se

completou com a citação da EMGEA. Intime-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009453-17.2011.403.6110** - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar cópia do auto de infração e notificação mencionado na petição inicial uma vez que não seguem em anexo conforme informado pela requerente. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2611**

#### **ACAO PENAL**

**0005625-90.2005.403.6120 (2005.61.20.005625-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X IVONETE GRILO SAIDNEUY(SP159545 - ALEXANDRE SAAD)

Sentença de fls. 319/323-v: Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando IVONETE GRILO SAIDNEUY e JOSÉ ANTONIO RODRIGUES como incurso nas sanções do art. 171, parágrafo 3º c/c art. 14, II, 29 e 71, todos do Código Penal. Conforme a denúncia e seu aditamento, com o auxílio da empregadora IVONETE que não procedeu à anotação de seu vínculo em CTPS (da primeira vez) e que simulou a baixa em CTPS (da segunda vez), o acusado JOSÉ ANTONIO recebeu, no período de outubro a dezembro de 2004, em prejuízo da autarquia federal, 03 parcelas do seguro-desemprego, bem como tentou receber pela segunda vez seguro-desemprego. Acompanha a denúncia, a Portaria da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP que contém o relatório do Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 14/20 e 54/55), termo de depoimento do Auditor Fiscal do Trabalho (fl. 24), declarações dos acusados (fls. 42/43), ofício da CEF (fl. 45), qualificação indireta de JOSÉ ANTONIO (fls. 47/48) e de IVONETE (fls. 58/59), o relatório da Autoridade Policial (fls. 61/62) e cópias de documentos requeridos pelo MPF (fls. 74/110, 118/125). A denúncia foi recebida em 08/03/2007 (fl. 131). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes de JOSÉ ANTONIO estão acostadas às fls. 134/140, 146, 150, 160, 278/283, 286, 290, 294, 300, 303/304 e as de IVONETE às fls. 133, 145, 149, 158, 277, 285, 291, 293, 299 e 301/302. Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 156), interrogados (fls. 184/188) e apresentaram defesa prévia (fls. 190 e 191). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma neste juízo (fls. 204/205) e uma por carta precatória (fls. 230/233). Foram ouvidas as quatro testemunhas de defesa por carta precatória (fls. 259, 260, 269 e 270). Na fase do art. 402, CPP, o MPF requereu a juntada de atestados e certidões recentes (fls. 275) e a defesa nada requereu (fls. 295 e 297/298). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 307/312). JOSÉ ANTONIO apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação alegando ausência de prova de conduta dolosa e requerendo a aplicação do princípio da insignificância (fls. 319/326). IVONETE apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação alegando ausência de prova de conduta dolosa (fls. 315/318). É o relatório. D E C I D O O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por terem obtido uma vez e tentado obter outra vez para si (JOSÉ ANTONIO) e para outrem (IVONETE) vantagem ilícita consistente no recebimento do seguro-desemprego em período em que o primeiro estava trabalhando para a segunda, causando um prejuízo a entidade de direito público (FAT), mediante o artifício da simulada saída anotada na CTPS daquele, a que a lei comina pena de um ano a cinco anos de reclusão e multa. PRELIMINARMENTE, não cabe aplicação do princípio da insignificância, já que se trata de ofensa ao patrimônio público (FAT) praticado através de omissão de dados e de baixa simulada na CTPS. Quanto à MATERIALIDADE do delito, consta ofício da CEF informando os seguintes pagamentos de seguro-desemprego a JOSÉ ANTONIO RODRIGUES (fl. 45): Requerimento Data de pgto das parcelas Valor 1. 158.686103-9 (1) 25/09/97 (2) 20/10/97 (3) 18/11/97 (4) 23/12/97 (5) 09/01/97 R\$ 180,431. 186.010860-6 (1) 10/12/01 (2) 07/01/02 (3) 13/02/02 (4) 11/03/02 (5) 08/04/02 R\$ 250,101. 202.344335-0 (1) 25/10/04 (2) 24/11/04 (3) 22/12/04 R\$ 347,66 Consta, ainda, dos autos, outro requerimento feito em 28/02/2004, com base em demissão ocorrida em 16/02/2005 (fl. 20). No livro de registro de empregados da empresa verifica-se que JOSÉ ANTONIO admitido em 18/11/2004 e demitido em 16/02/2005 (fl. 75) e a admitido em 22/02/2005 e demitido em 10/07/2005 (fl. 76). Na CTPS de JOSÉ ANTONIO consta baixa em vínculo em 15/09/2004 (fl. 84) e o recebimento de seguro-desemprego entre 15/09/2004 e 14/01/2006 (fl. 101, sic), bem como os vínculos entre 18/09/2004 e 16/02/2005 e entre 22/02/2005 e 30/07/2005 (fl. 105). Assim, os fatos se deram na seguinte sequência: 1. 15/09/2004 - baixa em CTPS; 2. 23/09/2004 - requerimento de seguro-desemprego com base na demissão de 15/09/2004; 3. 25/10/2004 -

recebimento de parcela de seguro-desemprego4. 17/11/2004 - na fiscalização feita por Márcio dos Santos (AFT), JOSÉ ANTONIO é encontrado trabalhando no Restaurante Jean Júnior;5. 18/11/2004 - registro de JOSÉ ANTONIO no Restaurante Jean Júnior por conta da orientação do MTE;6. 24/11/2004 - recebimento de parcela do seguro-desemprego;7. 22/12/2004 - recebimento de parcela do seguro-desemprego;8. 16/02/2005 - baixa em CTPS no Restaurante Jean Júnior;9. 22/02/2005 - na fiscalização feita por José Carlos Correa (AFT), JOSÉ ANTONIO é encontrado trabalhando no Restaurante Jean Júnior;10. 22/02/2005 - registro de JOSÉ ANTONIO no Restaurante Jean Júnior por conta da orientação do MTE;11. 28/02/2005 - requerimento de seguro-desemprego com base na demissão de 16/02/2005 Pois bem. Embora o aditamento à denúncia (em certa medida, reconheço, compelido por decisão deste juízo) refira-se ao estelionato consumado e tentado em continuidade delitiva, melhor analisando o caso concluo que não se pode falar em tentativa de estelionato em relação ao requerimento feito em 28/02/2005. Isso porque, não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime (art. 17, CP). Assim é que, tendo o acusado requerido o seguro desemprego em 23/09/2004, a despeito da fraude não lograria alcançar a vantagem indevida (consumação do estelionato) eis que a CEF, de toda a sorte, não poderia deferir o benefício por força do disposto na Lei 7.998/90: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II. No caso, em 28/02/2005 o acusado só tinha quatro meses de registro, isto é, só recebeu salário de pessoa jurídica nos 4 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Por outro lado, não tinha completado novo período aquisitivo depois do benefício recebido entre outubro e dezembro de 2004, com base na dispensa em 15/09/2004. Em suma, não se pode dizer que o acusado deixou de alcançar a vantagem indevida (RESULTADO - art. 13, CP) por circunstâncias alheias a sua vontade (NEXO CAUSAL - art. 14, II, CP), mas por absoluta ineficácia do meio empregado (art. 17, CP). Não obstante, evidencia-se que o recebimento do benefício nº 1.202.344335-0 foi fraudulento eis que concomitante ao vínculo omitido em CTPS ensejando o pagamento indevido de benefício, comprovando-se a materialidade delitiva do estelionato, uma vez. Quanto à AUTORIA tanto JOSÉ ANTONIO quanto IVONETE negam o vínculo empregatício que constou da CTPS, insistindo que aquele se encontrava no Restaurante para fazer uma experiência. Assim é que, prestando declarações na Polícia Civil, JOSÉ ANTONIO disse que o fiscal do Ministério do Trabalho esteve no restaurante de IVONETE, mas só havia ido trabalhar no local aquele dia (fl. 42). No mesmo sentido, em seu interrogatório, JOSÉ ANTONIO negou a acusação e negou que estivesse trabalhando no restaurante na data da fiscalização, mas afirmou que tem ciência de que não poderia receber o benefício trabalhando (fls. 185). Na Polícia Civil, IVONETE também disse que a citada pessoa estava fazendo experiência em seu estabelecimento (fl. 43) Em seu interrogatório, IVONETE diz que por conta da fiscalização do Ministério do Trabalho efetuou o registro por poucos dias; que não reconhece como sua a caligrafia aposta nas cópias do registro de empregados existente às fls. 75/76; que também não pode afirmar que essa caligrafia seja de seu marido; que não reconhece como sua a caligrafia aposta nas cópias de fl. 105; que acredita que possa ser do marido ou do contador; que não se recorda se era o contador que fazia o registro dos empregados; que o co-réu José Antonio trabalhou somente esse dia para a depoente; que o movimento não comportava a contratação de José Antonio; que no segundo dia em que houve fiscalização, José Antonio estava no estabelecimento, mas não estava na cozinha e nem uniformizado, tendo comparecido ao local apenas para trocar receitas (fl. 186). A propósito, nota-se que o tal registro não durou apenas alguns dias, mas quase quatro meses (de 18/11/2004 a 15/02/2005), o que, efetivamente, não se confunde com um trato de experiência. Também impede acolher a versão de mera experiência o fato de que o acusado já tinha trabalhado como cozinheiro e já tinha experiência em Restaurante mais sofisticados da cidade o que, evidentemente, lhe trouxe conhecimento para fazer comida menos sofisticada (o contrário talvez fosse possível, quem faz comida caseira não necessariamente sabe fazer pratos mais requintados, mas quem faz pratos requintados, por certo sabe fazer pratos populares). Contrariando isso, o Auditor-Fiscal Márcio dos Santos Vidal, que efetuou a primeira fiscalização no restaurante em 17/11/2004, disse que nessa data JOSÉ ANTONIO foi encontrado trabalhando na empresa de IVONETE sem registro em carteira (fl. 54) Em juízo, como testemunha compromissada, Márcio repetiu que em 2004 encontrou o acusado JOSÉ ANTONIO trabalhando sem registro, tendo orientando a empresa a efetuar o registro. Disse também que somente quando voltou à Delegacia é que verificou que JOSÉ ANTONIO estava recebendo seguro-desemprego, em outras palavras, isso foi omitido à fiscalização (o que se confirma pelo documento de fl. 16). Demais disso, outro Auditor-Fiscal do Trabalho Carlos José Correa, que participou da segunda fiscalização, flagrou JOSÉ ANTONIO trabalhando na parte de grelhados do restaurante (fl. 205). Ora, embora IVONETE negue o conhecimento sobre os fatos, na Junta Comercial aparece como única sócia da empresa Ivonete Grilo Saidneuy - ME (fl. 108) e sua defesa não trouxe qualquer informação sobre quem seria o tal contador que teria efetuado o registro (indevido, segundo a versão dela). De outra parte, ainda que não tenha sido realizada perícia grafotécnica para confirmar que quem registrou JOSÉ ANTONIO foi a própria acusada, basta comparar as assinaturas constantes da CTPS deste (fls. 105 e 107) com a assinatura do requerimento de empresário na JUCESP (fl. 119) e com a assinatura do termo de audiência quando foi por mim interrogada (fls. 178 e 184) para se constatar que partiram do mesmo punho. Basta ser leigo, também, para notar a semelhança entre as firmas, particularmente quando se vê a letra G (de Grilo) feita

de modo tão particular. Quanto às testemunhas da defesa, limitaram-se a dizer que os acusados são pessoas boas. Gilberto, disse que JOSÉ ANTONIO trabalhou no Restaurante Jean Júnior por poucos dias, mas não sabe dizer quem foi que lhe disse isso. gava marmita. Disse que sabia que JOSÉ ANTONIO trabalhou como cozinheiro no Restaurante Portal e depois ficou um tempo parado e depois voltou para esse Restaurante Portal. Disse não saber se JOSÉ ANTONIO trabalhou para IVONETE, o que não condiz ou deve ser sopesado com a declaração de que JOSÉ ANTONIO é seu amigo, pastor de sua igreja, homem excelente, trabalhador, em quem se espelha. Com a mesma cautela deve ser lido o depoimento da testemunha Gilberto que disse que conhece o réu como pastor de igreja que freqüentava e sabe que ele é cozinheiro, não lembrando do nome do restaurante onde trabalhou por muitos anos (não sabe desde quando), mas lembrando que trabalhou por poucos dias no Restaurante Jean Júnior (de IVONETE). Marilza e Magma, por sua vez, nada sabendo sobre o vínculo de JOSÉ ANTONIO no restaurante, se limitaram a dizer que IVONETE é pessoa muito trabalhadora, boa dona de casa e religiosa. A despeito desses depoimentos, o fato é que JOSÉ ANTONIO esteve registrado no Restaurante, sendo curioso que a defesa não tenha trazido a juízo o depoimento de outros empregados do Restaurante (as duas auxiliares de cozinha) para negar o vínculo durante (no mínimo) os quatro meses em que consta registro até 15/02/2005. De outra banda, embora IVONETE alegue não ter conhecimento de que JOSÉ ANTONIO estava recebendo seguro-desemprego na ocasião em que o contratou, não tenho isso como verossímil. Acontece que, conquanto que tenha dito que eram amigos, reconheceu serem conhecidos de longa data, que ele às vezes frequenta a sua casa e ela às vezes frequenta a igreja dele; que trocavam receitas há muito tempo o que, certamente, não ocorre com alguém que vem pedir emprego e que ela recebe para fazer experiência. Então, sabendo que JOSÉ ANTONIO trabalhou por quinze anos como cozinheiro num restaurante chique da cidade, é razoável concluir que soubesse que depois da demissão pediria seguro-desemprego. Assim, ainda que tente se passar por uma pequena empresária sem noção de administração, é evidente que tem noções básicas sobre o direito ao seguro-desemprego e sobre o benefício recebido por seu amigo. Ora, se JOSÉ ANTONIO não fosse amigo seu, que razão haveria para registrá-lo, cedendo à orientação da fiscalização, se de fato, pudesse provar que tudo não passou de uma coincidência (sua versão). Aliás, uma não, duas coincidências de a fiscalização encontrar JOSÉ ANTONIO trabalhando em seu estabelecimento. Note-se que se fosse verdade que no momento da primeira fiscalização JOSÉ ANTONIO estivesse no estabelecimento por acaso, bastaria dizer que estava recebendo o benefício, o que confirmaria que não estava trabalhando. No caso, os réus tanto reconheceram o vínculo perante o fiscal que JOSÉ ANTONIO omitiu a informação sobre o recebimento do benefício e IVONETE fez o registro do empregado. Ademais, indica que a acusada sabia do recebimento do primeiro benefício o fato de ter dado baixa na CTPS do acusado em 15/02/2005 a fim de auxiliá-lo na nova fraude. Veja bem, ainda que não se puna a tentativa inidônea, a lei não diz que o agente age licitamente quanto utiliza meios absolutamente ineficazes ou objetos absolutamente impróprios para obter vantagem indevida. Por fim, observo que houve um primeiro momento quando do recebimento da primeira parcela do benefício, em que não há prova de que o acusado estivesse trabalhando (já que foi flagrado pela fiscalização 23 dias depois), de forma a não se poder dizer que havia fraude. A partir do flagrante da fiscalização, porém, evidencia-se o recebimento indevido do benefício tendo, os agentes, praticado conduta omissiva de manter o órgão gestor do benefício em erro, o que impõe ressaltar, não sendo o estelionato um delito omissivo próprio, a existência do dever legal do empregado de comunicar a admissão (ou de não ir sacar as demais parcelas) e o dever legal de a empresária não registrar empregado em gozo de benefício. Nesse passo, há que se convir que no momento em que IVONETE fez o registro na CTPS do acusado já constava da mesma o carimbo indicando o recebimento do benefício (fl. 101). Se bem que, o acusado não usou a mesma CTPS para ser registrado (usou a via da CTPS em continuação - fl. 102), sendo o vínculo com a acusada o primeiro naquela CTPS - folha 12 da mesma (fl. 105), o que poderia ter sido usado como argumento pela ré para dizer que não sabia que ele estava em gozo do benefício não fosse a evidente ciência da mesma quanto a esse fato. Em suma, o dolo de ambos está comprovado. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados JOSÉ ANTONIO RODRIGUES e IVONETE GRILO SAIDNEUY que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. JOSÉ ANTONIO RODRIGUES: Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos se não este feito (já que os demais são de homônimos). Quanto à sua personalidade, conduta social e culpabilidade, JOSÉ ANTONIO se qualifica como cozinheiro (embora suas testemunhas e a corré digam que é pastor de igreja), tinha 38 anos na data do fato (hoje 44 anos) e estudou até a quinta série do primeiro grau. Ora, distorções à parte, é certo que a função religiosa, à parte da conotação espiritual, tem como fundamento idéias ligadas à moral. Assim, tenho como elemento desfavorável o fato de o réu ser pastor de igreja de quem, repito, era exigível conduta diversa. Ademais, não satisfeito com o recebimento do primeiro benefício (em 2004), o acusado agiu para conseguir nova vantagem, requerendo outro benefício em 28/02/2005, se não por ingenuidade (e ignorância da norma que veda o benefício antes que se complete o período aquisitivo), simplesmente por ganância. Quanto à consequência do crime, embora não possa ser considerado insignificante, consiste em 2 ou 3 parcelas de R\$ 347,66 (valor em 2004). Quanto às circunstâncias do crime, observo que o acusado já tinha recebido seguro-desemprego antes tendo, por certo, noção básica sobre os requisitos desse benefício. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e três meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo ( CP, art. 49, c/c art. 60 ). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de o delito ter sido praticado prevalecendo-se de relações domésticas entre as quais se inclui a amizade entre os réus (art. 61, II, f, CP) pelo que elevo a pena privativa de liberdade em três meses. Inexiste, causa de diminuição da pena, mas incide a causa de aumento da pena em um terço

prevista no parágrafo 3º artigo 171, do Código Penal em razão de o delito ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público de forma a tornar definitiva a pena de dois anos de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, parágrafo 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. IVONETE GRILO SAIDNEUY: Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Quanto à sua personalidade, conduta social e culpabilidade, IVONETE se qualifica como aposentada tinha 62 anos na data do fato (hoje, 69 anos) e estudou até a quarta série do primeiro grau. Convém ressaltar, não obstante, a reprovabilidade da conduta da acusada dado que sendo empresária tida como pessoa muito religiosa era exigível dela outra conduta. Acrescento, ainda, que não satisfeita em auxiliar o comparsa no recebimento do primeiro benefício (em 2004), a acusada agiu comissivamente para auxiliá-lo a conseguir nova vantagem através da baixa na CTPS firmada em 15/02/2005. Quanto à consequência do crime, embora não possa ser considerado insignificante, consiste em 2 ou 3 parcelas de R\$ 347,66 (valor em 2004). Já o motivo (não demonstrado que tenha tirado algum proveito financeiro da fraude), fica apenas a intenção de ajudar o amigo, o que, se não pode ser tido como um motivo de relevante valor moral (que seria considerando como atenuante na fase seguinte), por certo não justifica o delito, eis que benevolência não permite que se faça mesura com chapéu alheio (mormente com o dinheiro público). Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e três meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de o delito ter sido praticado prevalecendo-se de relações domésticas entre as quais se inclui a amizade entre os réus (art. 61, II, f, CP) pelo que elevo a pena privativa de liberdade em três meses. Inexiste, causa de diminuição da pena, mas incide a causa de aumento da pena em um terço prevista no parágrafo 3º artigo 171, do Código Penal em razão de o delito ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público de forma a tornar definitiva a pena de dois anos de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, parágrafo 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, os acusados: 1) JOSÉ ANTONIO RODRIGUES à pena privativa de liberdade de 2 de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, parágrafo 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. 2) IVONETE GRILO SAIDNEUY à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, parágrafo 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, filho de Manoel Rodrigues e Nelsina Nunes Rodrigues (CPF nº 083.468.148-01) e IVONETE GRILO SAIDNEUY, filha de Rafael Antônio Grilo e Maria Gonçalves de Amorim Grilo (CPF 020.264.928-83) e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se Sentença de fl. 329: Fls. 327/328: o Ministério Público Federal requer a declaração da extinção da punibilidade de Ivonete Grilo Saidneuy e José Antônio Rodrigues, em razão da prescrição. Pois bem. A pena aplicada na sentença, que transitou em julgado para a acusação, foi de dois anos de reclusão, o que fixa o prazo prescricional em quatro anos, a teor do que dispõe o art. 109, V do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.03.2011. A sentença condenatória, por outro lado, foi publicada em 17.08.2011. Nesse quadro, verifica-se que o lapso de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, marcos interruptivos da prescrição, foi superior a quatro anos. Logo, o crime está prescrito. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ivonete Grilo Saidneuy e José Antônio Rodrigues, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. P.R.I.O. Oportunamente, ao arquivo.

**0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSEVAL PEDREIRA GOMES X ALEXANDRE JOSE DE CASTRO(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA) X RITA VIEIRA DA SILVA MENDES(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA)**

Ante o teor da certidão supra, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional em relação a Roseval Pedreira Gomes, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Extraíam-se cópias integrais dos autos, encaminhando-se ao SEDI, para o desmembramento do feito em relação ao réu supramencionado. Nos novos autos deverão ser abertas vistas semestrais ao MPF, para apresentação de eventual endereço de Roseval. Fls. 434/447 e 448/459: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Alexandre José de Castro e Rita Vieira da Silva Mendes, nos termos do

art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limitou a negar as acusações formuladas pelo Ministério Público Federal, lançando dúvidas sobre as provas angariadas pela Polícia Federal. Contudo, não trouxe elementos convincentes que pudessem, nesta fase de cognição não exauriente, ensejar uma absolvição sumária. Desse modo, passa-se à instrução processual. Expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Jaboticabal/SP e de Taquaritinga/SP, bem como à subseção judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Int.

**0002277-25.2009.403.6120 (2009.61.20.002277-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)**

I - Relatório Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (RG nº 4.637.072 SSP/SP), qualificado nos autos, imputando-lhe o crime do art. 289, 1º c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, em 23/02/2009, efetuou pagamento de bebidas, por três vezes consecutivas, com cédulas falsas, sendo que na última ocasião foram apreendidas doze notas falsas em poder do acusado. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2009 (fl. 48) e instruída com o IPL que teve curso perante a Polícia Federal de Araraquara (fls. 02/42). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 65) e apresentou defesa preliminar arrolando testemunha (fls. 68/69). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas duas por carta precatória (fls. 114/121) e uma neste juízo (fls. 150/151). A testemunha da defesa e o interrogatório do acusado foram realizados por carta precatória (fls. 168/169). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 170vs.) e a defesa não se manifestou (fl. 171). Certidão de antecedentes criminais acostadas às fls. 50, 52, 55, 58, onde consta apenas este processo. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 172/176 pugnou pela condenação do acusado, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria delitiva. O acusado apresentou alegações finais às fls. 178/181, pedindo a improcedência da ação diante da falta de provas. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Sem preliminares a serem analisadas, passo, diretamente, à apreciação do mérito. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no crime do art. 289, 1º c.c. art. 71, ambos do Código Penal, por ter, em 23/02/2009, efetuado o pagamento de bebidas, por três vezes consecutivas, com cédulas falsas, sendo que na última ocasião foram apreendidas doze notas falsas em poder do acusado. Quanto à MATERIALIDADE do delito, tenho como provada pelo laudo pericial que concluíra que as cédulas apreendidas no dia 23/02/09 (fls. 31/36) são falsas e que não se trata de falsificação grosseira, ou seja, têm aptidão para iludir pessoa de cultura mediana. Quanto à AUTORIA DELITIVA, pelo que se infere do conteúdo probatório, é fato incontroverso que no dia 23/02/2009, oportunidade que o réu fora preso em flagrante, o mesmo guardava consigo 12 notas falsas, conforme inclusive confessado em seu interrogatório. Apesar de confessar que as notas eram suas alega o réu em sua autodefesa que não tinha conhecimento sobre sua falsidade, logo, sua tese de defesa gira, basicamente, na ausência de dolo. Destarte, nos interrogatórios produzidos nas fases inquisitiva e judicial da persecução penal, fls. 05/06 e 168/169, o réu confirmou os fatos conforme acima narrados, porém, asseverou desconhecer a falsidade das notas. Nesse contexto, o acusado afirmou, num primeiro momento, em sede policial, que as cédulas falsas apreendidas em seu poder foram por ele recebidas como forma de pagamento pela venda de uma motocicleta. Em seu interrogatório judicial o mesmo afirmou que não sabia ao certo qual seria a procedência das cédulas, se as mesmas lhe foram entregues conforme afirmou perante a autoridade policial, se estavam guardadas em sua casa, se as havia recebido pelo pagamento de serviços mecânicos prestados a terceiros, sendo certo, porém, que não sabia que se tratava de contrafação. Porém, o conjunto probatório analisado leva a conclusão de que o réu tinha ciência sim da falsidade das cédulas. A testemunha de acusação Dionísio Pereira Neto (fls. 117/121), proprietário do estabelecimento comercial em que o acusado tentou passar duas das notas falsas de R\$ 50,00, que naquela oportunidade guardava consigo, afirmou que, quando sua filha constatou a falsidade das notas, chamou os policiais militares ao seu estabelecimento comercial, os quais, quando ali chegaram, encontraram o acusado no momento em que ele promovia a troca das cédulas falsas por verdadeiras, isso diante da interpelação a que foi submetido por seus filhos acerca das falsificações. Tais policiais, conforme informou, procederam a revista pessoal do acusado, oportunidade em que encontram em seu poder 12 notas falsas de R\$ 50,00. No referido depoimento facilmente se constata que o réu, de fato, tinha ciência da falsidade das cédulas, isso porque, por duas vezes pagou com nota de cinquenta, apesar de possuir valores trocados consigo, ou seja, era nítido seu interesse em comprar diversas vezes para trocar suas notas falsas por valores verdadeiros, conforme se infere do trecho abaixo de fls. 120: Juiz: O Sr. só percebeu que as notas eram falsas quando passou a caneta? Depoente: Só quando passou, que na segunda nota minha filha já avisou meu filho: Tem alguma coisa errada nessas notas, aí foi aonde que ele pegou e falou: Daqui a outra também. Aí ele pegou e falou: É falsa. Dá a outra aqui, que tinha deixado separado, aí passou e também era falsa. Juiz: Quando ela pegou, ela achou esquisita? Depoente: Achou na segunda vez, que ele vinha muito com nota de R\$ 50,00, porque você dá nota de R\$ 50,00, cobra R\$ 17,00, você volta R\$ 33,00, aí daí a pouco ele volta com outra nota de R\$ 50,00, então começamos a desconfiar, né? A testemunha de acusação Maurílio Ferruccio Coffani (fls. 114/116) igualmente afirmou que procedeu à revista pessoal no acusado e encontrou em poder dele várias cédulas de R\$ 50,00, em relação às quais se constatou, posteriormente, falsidade. Destarte, a quantidade de notas falsas também vem no sentido da existência de dolo na conduta. Cumpre, ainda, trazer o depoimento da testemunha de acusação Márcio Siqueira Moreira Sales (fls. 149/150), afirmou que estava em serviço, na sede da DPF local, quando o acusado fora preso em flagrante. Nessa ocasião, conforme afirmou, manteve contato telefônico com o irmão do ora réu, Danilo

Ferreira da Silva, com vistas a averiguar a informação, passada pelo acusado, no sentido de que as notas falsas, que estavam em seu poder, tinham como procedência a venda recente de uma motocicleta, versão esta que acabou sendo infirmada pelo irmão do acusado, o qual informou que tal venda dera-se alguns meses antes da data dos fatos, conforme informação de fl. 21. Nesse detalhe sobre a origem das notas falsas cumpre afirmar ter ficado nítida a contradição das versões trazidas pelo réu, isto porque não forneceu, precisamente, quem seria o tal comprador de sua motocicleta, não juntou qualquer documentação, tampouco demonstrou indignação com a situação de ter sido duplamente prejudicado, financeiramente e pessoalmente com sua prisão, pelo suposto comprador do veículo em questão. A testemunha de defesa, Danilo Ferreira da Silva (fls. 168/169) não trouxe elementos mais precisos para o fim de concluir a origem das cédulas falsas. afirmou que não podia precisar qual a origem das notas falsas encontradas em poder de seu irmão, o acusado. No entanto, podia afirmar que tal motocicleta fora vendida, realmente, alguns meses antes dos fatos. A TIPICIDADE restou igualmente comprovada. O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação, moeda falsa. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de GUSTAVO subsume-se perfeitamente à atividade prevista no 1º, na figura de guardar. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que as 12 (doze) cédulas apreendidas eram falsas (conforme comprovado pelo exame pericial anexado aos autos), tendo sido encontradas em poder do réu após ter ressarcido proprietário de estabelecimento comercial 2 (duas) cédulas que havia anteriormente repassado. Ficou também demonstrado, pelos elementos de prova produzidos na instrução, que GUSTAVO agiu com o dolo exigido pelo tipo. Diante do conteúdo probatório acima narrado ficou demonstrado que o réu conhecia a falsidade, apesar de negar, sendo certo, ainda, que o delito em questão dificilmente é confessado pelo agente, devendo ser condenado aquele que mantém em seu poder ou utiliza moeda falsa e não explica de maneira minimamente verossímil a forma pela qual foi adquirida. In casu, o réu simplesmente afirmou que não sabia que as cédulas em seu poder eram falsas, sem, contudo, fazer a mais mínima prova dessa alegação. Diante do exposto, reconheço a tipicidade da ação praticada por GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, adequada ao art. 289, 1º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo elementos que determinem necessidade de acentuação. Não há antecedentes. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não há, nos autos, elementos suficientes para se atribuir caráter negativo à personalidade e à conduta social do agente, sendo que as consequências e os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, fixo a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 3º, do Código Penal. Fixo a pena de multa prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, em 10 dias-multa (artigo 59, caput, do CP). Diante da ausência de causas de aumento e diminuição torno definitiva. Na segunda fase, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente (artigo 49, 1º, do Código Penal, desprezadas as frações de real - artigo 11 do Código Penal). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, aplica-se a regra prevista no art. 77, inciso III, do Código Penal, uma vez que é mais benéfica a substituição da sanção, nos termos do art. 44, do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente, tendo sido preenchidos todos os requisitos pela ré. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao Réu por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de meio salário mínimo, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, já que a prestação pecuniária não é regida somente pela extensão do prejuízo, mas também pela capacidade econômica da ré. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (RG nº 4.637.072 SSP/SP), como incurso no art. 289, 1º, CP, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome do réu oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.C.

**0005813-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO APARECIDO GALLI(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)**

Intime-se a Defesa a informar, no prazo de cinco dias, a sede funcional da testemunha Jayme Gimenez, conforme solicitado a fl. 251. Cumprida a determinação, comunique-se ao Juízo deprecado. Int.

**0011660-56.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JAAZIEL GARCIA(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ERICA REGINA LINDO X DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO)

Fls. 220/222 - Trata-se de defesa preliminar da ré DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, que constitui advogada e pede o restabelecimento da liberdade provisória. Fls. 225/226 e 227/236 - Trata-se de defesa preliminar do réu JAAZIEL GARCIA, que constituiu advogado e pediu a liberdade provisória juntando documentos. As defesas preliminares serão apreciadas juntamente com a da ré ÉRICA, citada em 15/11/2011, que ainda não foi juntada aos autos. Quanto à constituição de defensores (fls. 223 e 226), torna desnecessárias as atuações dos defensores dativos retro nomeados, Dr. Flavio Soares Haddad e Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, devendo os mesmos ser intimados de sua desconstituição. No que diz respeito ao pedido de liberdade provisória de DAIANE, o MPF se manifestou pelo deferimento (fl. 224), devendo ter vista para se manifestar sobre o pedido de JAAZIEL. Assim, passo à análise do pedido de liberdade de DAIANE. Com efeito, a prisão cautelar de DAIANE foi decretada com base no artigo 282, 4º, do CPC, incluído pela Lei nº 12.403, de 2011, que diz que no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). Não obstante, há que se convir que, por ocasião do flagrante o MPF já havia se manifestado pela concessão de liberdade provisória sem fiança a DAIANE e este juízo, embora tenha considerado que não havia razão para não se fixar fiança ao menos para um efeito pedagógico, concedeu liberdade provisória sem fiança supondo que seria impossível à mesma o pagamento da fiança. Pois bem. No que diz respeito ao motivo da decretação da prisão, há que se reconhecer que não mais subsiste tendo em vista que a ré já foi citada. Sem prejuízo, o artigo 319, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, instituiu medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a fiança, nas infrações que a admitem, justamente para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Ademais, considerando a constituição de defensor nos autos, constata-se que a situação econômica outrora presumida, não condiz com a realidade sendo de todo conveniente, inclusive para que a acusada estabeleça efetivamente um vínculo com o feito, que se fixe fiança. Quanto ao valor da fiança, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de 12 (doze) anos (CPP, art. 325, II), deve ficar dentro dos limites de 10 a 200 salários mínimos. O 1º, do artigo 325, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, porém, dispõe que se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços), pelo que, reputo ser justo fixar a fiança em R\$ 3.600,00. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 319, VIII e 325 do Código de Processo Penal, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA** a DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, fixando, para tanto, FIANÇA de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Esse valor deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF dessa Justiça Federal, juntando-se aos autos o devido comprovante. **SOMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO EXATO VALOR ORA FIXADO**, atendidas as demais formalidades de praxe, é que se expedirá o competente Alvará de Soltura de DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA. A acusada deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da soltura, para assinar o Termo de Fiança com as advertências previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, quais sejam, a de que deve comparecer perante este juízo, todas as vezes que for intimada para atos da instrução criminal e para o julgamento e de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão do juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrada, tudo sob pena de quebração da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Nos termos dos artigos 307 e 308, do Provimento CORE 64/05, requirite-se da autoridade policial responsável pela Custódia ou que esteja de plantão a comunicação da liberação a este juízo e ao Juiz Corregedor da Custódia e, principalmente, que faça anotar no verso do alvará o endereço declinado pela aprisionada, onde a mesma irá residir ou o local onde possa ser encontrada, bem como o local de seu eventual trabalho a fim de que tais informações sejam transmitidas ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto Estadual de Identificação. Sem prejuízo, o oficial de justiça que der cumprimento à soltura deverá observar os preceitos do art. 308-A, 5º, do Provimento CORE n. 64/2005, certificando a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Por fim, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Despacho de fl. 239: Retifico o despacho anterior para reduzir o valor da fiança em 2/3, ficando, portanto, arbitrada em R\$ 1.900,00. Intimem-se.

**Expediente Nº 2614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008950-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008950-0)** - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24/11/2011, às 14h30, para o dia 28 de março de 2012, às 14h, em razão da decisão de fl. 38, devendo outro magistrado atuar neste feito. Intimem-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 261**

#### **ACAO PENAL**

**0000452-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000452-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDERSON LUIS DE ALMEIDA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal às 16h30, na sala de audiências da 2ª Vara Federal, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Doutor LEANDRO GONSALVES FERREIRA, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, comigo servidora abaixo assinada, foi aberta a audiência para PROPOSTA DE SUSPENSÃO do processo entre as partes supramencionadas. Apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora da República, Dra. STELLA FATIMA SCAMPINI e o réu ANDERSON LUIS DE ALMEIDA. Ausente o seu defensor, que não foi intimado. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Diante da não publicação do despacho de fls. 113, redesigno a audiência para o próximo dia 23/11/2011, às 16h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Sai réu intimado e ciente de que o comparecimento na próxima audiência sem advogado implicará a designação de defensor para o ato. Saem todos devidamente intimados. Nada mais. Encerrando-se a presente audiência às 17h. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado este termo.

**Expediente Nº 262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001047-71.2011.403.6121** - PAULO IVAN DE SOUSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 16:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003326-30.2011.403.6121** - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERTINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tratam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada por MIGUEL APARECIDO PEREIRA E OUTROS em desfavor de FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO DE SÃO PAULO E OUTRO, qualificados nos autos. Segundo a inicial, a MPSR (MARINA PIER SACO DA RIBEIRA) é um empreendimento de apoio náutico, criada em 1977, criada pela antiga Superintendência da Fundação do Litoral Paulista - SUDELPA com o objetivo de promover o desenvolvimento regional por meio do incentivo e apoio ao ecoturismo e às atividades náuticas esportivas e recreativas, dar suporte às atividades de pesca esportiva, artesanal e profissional. De acordo com o relatado, de acordo com o teor do Decreto Estadual nº 41.166 de 20 de dezembro de 1996, a gestão da MPSR passou para a Fundação Florestal a qual permanece até a presente data. Logo, a Fundação Florestal é gestora e responsável por gerir, manter e fiscalizar toda a área da MPSR, bem como dar suporte para aqueles que firmaram contrato com a mesma. Afirma em sua inicial que a Fundação Florestal não vem cumprindo as determinações da CETESB e do IBAMA no intuito de regularizar e prevenir ações que possam causar impactos ambientais. Sustentando, portanto, que por atos de imprudência, negligência e imperícia da Fundação Florestal que todas as atividades na MPSR estão paralisadas fazendo com que os trabalhadores, que nada mais são que terceiros de boa fé, sofram grandes prejuízos por não poderem mais trabalhar ficando, conseqüentemente, impossibilitados de auferir renda. Alega, ainda, que a inércia da Fundação Florestal acarretou notificações oriundas do IBAMA, que não chegaram ao conhecimento da MPSR e resultaram na instauração de um processo administrativo nº 02027.000375/2011-68. Em consequência dos acontecimentos narrados, em 31 de janeiro de 2011 a MPSR foi embargada. Relata que, após o embargo, o IBAMA, através de seu escritório regional em Caraguatatuba, passou a realizar vistorias e fiscalizar as estruturas e instalações exigindo que os prestadores de serviços e usuários da MPSR se adequassem às exigências da CETESB, sem, contudo, fazer qualquer exigência diretamente aos prestadores de serviço e usuários da MPSR. Dessa forma, todas as regularizações foram obtidas mediante diligências realizadas nas dependências da CETESB, que, mesmo assim, não as discriminava pormenorizadamente. Informa, também, que, apesar das dificuldades enfrentadas, os prestadores de

serviços e usuários estão tentando cumprir todas as exigências para legalizar as suas atividades. Instado pelos prestadores de serviços e usuários da MPSR a se manifestar, o Ministério Público Federal oficiou ao IBAMA solicitando a suspensão do embargo. Em resposta ao ofício, o IBAMA informou não ter poderes para suspender o referido embargo. A Superintendência do IBAMA, instada também a se manifestar, informou que o embargo foi realizado por provocação do Ministério Público Federal e que a responsabilidade pela tramitação dos documentos referentes ao embargo é da Fundação Florestal e da CETESB (órgãos estaduais). É o relatório. Decido. Preliminarmente, diante da matéria em discussão e dos fatos narrados na petição inicial pelos requerentes, entendo necessária a intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos realizados nos presentes autos. Ao que consta dos autos, o embargo noticiado pelos requerentes se deu em 31 de janeiro de 2011. Dessa maneira, considerando que entre a data da realização do embargo e o ajuizamento da ação decorreu o prazo de aproximadamente 10 (dez) meses, julgo temerária, na espécie, a concessão de tutela antecipada sem oitiva da parte contrária, havendo necessidade do contraditório mínimo, a fim de que este juízo, para ponderar os interesses em conflito, obtenha informações a respeito dos fatos narrados pelos requerentes em sua petição inicial. Posto isso, considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, IV); considerando o princípio ambiental do desenvolvimento sustentável; considerando o disposto no artigo 12 da Lei n. 7.347/85 (LACP) c.c. artigo 804 do Código de Processo Civil, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS PARTES (AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA), a ser realizada na data de 01/12/2011, às 14-h00min. Além dos representantes legais das partes, deverá ser intimado para comparecer à audiência (audiência pública), o Ministério Público Federal, bem como deverá ser intimado para, facultativamente, comparecer à audiência (audiência pública), em havendo interesse, um representante a ser indicado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB. Fica facultado às partes trazer assistentes técnicos ambientais (de preferência engenheiros ambientais) para oitiva em audiência. Sem prejuízo, cite-se. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2361**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIOLA E CIA LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP025480 - NILO NETO)**

Exequente: INSS / FAZENDA. Executado(a): VIOLA & CIA LTDA. Considerando as irregularidades constatadas pelo Sr. Oficial de Justiça Federal às folhas 554/556 em relação aos imóveis objeto das matrículas n.º 04.555 e 04.556 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, susto o leilão apenas em relação aos referidos bens. Prossiga-se com a hasta pública com os bens remanescentes constantes do edital n.º 01/2011, com as devidas anotações. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Jales com cópia de folhas 543/545 e 554/555 para ciência e providências pertinentes. Solicite-se, outrossim, certidão atualizada da situação do lote 4 da quadra A e lote 3 da quadra A junto à Prefeitura Municipal de Jales, bem como para que informe este Juízo Federal acerca de eventuais edificações e/ou autorização de construção, o nome e qualificação dos atuais proprietários constantes do cadastro público. À SUDP para incluir no polo passivo Antônio Aparecido Viola e Espólio de Valentim Paulo Viola representado por Leomi Clovis Viola (fls. 02 e 406). Intime-se. Cumpra-se.

**0002780-15.2001.403.6124 (2001.61.24.002780-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROESTE PARANAPUA COM/ DE CEREAIAS LTDA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ALFEU POLARINI - ESPOLIO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X SERGIO ANTONIO POLARINI**

Vistos, etc. Folhas 296/299: entendo ser o caso de rejeitar o pedido formulado. Sem embargo do fato de que, além de possuir, entre outras, justamente a função de avaliar os bens, o Oficial de Justiça, por exercer um múnus público, está equidistante do interesse das partes e, por isso, suas conclusões devem, naturalmente, gozar de maior credibilidade. Vejo, nesse passo, que a impugnante trouxe aos autos, visando sustentar as alegações, três avaliações feitas por imobiliárias localizadas nessa cidade de Jales/SP. Embora completas, não é possível tê-las como absolutamente acertadas, visto que firmadas a pedido e, por certo, não de forma gratuita. Em última análise, então, não seria o caso de retirar a credibilidade da avaliação feita pelo servidor público, mas sim das avaliações apresentadas pela depositária dos

bens. Note-se, posto oportuno, que, nas duas avaliações anteriores a essa última, em 2005 e 2006, o bem foi avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 183 e 228), e que não houve, em nenhum momento, insurgência por parte da inventariante acerca desse valor, e menos ainda razão plausível que justificasse o fato de o bem valor do imóvel ter quase se multiplicado por cinco. Por fim, tratar-se-á o leilão de uma hasta pública, na qual os lances, que levarão em conta, obviamente, também o mercado imobiliário local, poderão superar em muito o valor da avaliação e, quem sabe, até aquele apontado como correto, de modo que não haverá sequer o risco do prejuízo mencionado. Diante disso, indefiro o pedido de folhas 296/299 Prossiga-se. Jales, 14 de novembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP173021 - HERMES MARQUES E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Vistos, etc.Folhas 308/309: inicialmente, vejo que, como medida de cautela, já houve a sustação do leilão do imóvel penhorado nestes autos, no final do ano passado (v. folha 259). A ordem decorreu da petição de folhas 246/248, na qual aos interessados, na qualidade de embargantes, Cláudio Antonio Natalin e Vanyse Aydar Natalin, sustentaram os mesmos defeitos ora apontados. Na oportunidade, determinei a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, ordem devidamente cumprida às folhas 264/265. O imóvel objeto da matrícula n.º 09.333 do CRI de Jales/SP, com área de 68,5667 hectares, foi reavaliado em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), pertencendo ao executado apenas o percentual de 50% da fração de 1/6 ou, como querem os peticionários, a fração de 1/12 (um doze avos) do total da área, o que corresponderia a 5,7138 hectares (R\$ 70.833,33). Por mera operação aritmética, e levando em conta justamente o R-15 da Matrícula n.º 9.333 (v. folha 282), de acordo com o qual apenas essa fração pertence ao executado, é possível concluir que a área correta é, de fato, de 5,7138915 hectares (68,5667ha / 12). A área de 28,3345 hectares à qual fazem referência os embargantes às folhas 308/309 corresponde à parcela doada à esposa do executado e outras pessoas, conforme registro 12 (v. folha 291 verso/292), e apenas devolve aos seis herdeiros de Antonio Natalin e Uridia Barison Natalin a totalidade do imóvel (68,5667ha). De qualquer modo, a área total do imóvel, conforme descrição na matrícula, não é de 68,7683 ha, mas de 68,5667 ha. A parcela de 1/12 (um doze avos) desse imóvel, ou sejam, 5,7138915 é que será leiloada. O que se verifica, na verdade, é a tentativa dos embargantes que, aliás, já tiveram sua pretensão apreciada em autos próprios, de procrastinar mais uma vez o leilão do imóvel, colocando óbice injustificável à regular tramitação do feito, expediente que não deve ser em hipótese alguma admitido pelo Juízo. No mais, como se verifica à folha 297 verso, existe menção expressa no edital quanto à existência dos embargos de terceiro n.º 0001618-04.2009.4.03.6124, pendente de recurso, de modo que não há qualquer erro passível de retificação no documento. Indefiro, pois, os pedidos formulados. Defiro, por outro lado, o pedido de folha 311. Anote-se. Intime-se e, após, aguarde-se a realização do leilão. Jales, 07 de novembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000428-11.2006.403.6124 (2006.61.24.000428-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE APARECIDO LOPES X MARIANA ANTONIA NUNES LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

Decisão. Vistos, etc. Em 28 de fevereiro de 2011, o andamento desta execução foi, por força de lei, paralisado até 30 de junho de 2011 (art. 8º, 3º, da Lei n.º 12.380, de 11.01.2011). Teria, então, o devedor, até aquela data, o prazo para fazer a adesão ao parcelamento, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em contrapartida, promover o sobrestamento da execução até a quitação da dívida. Desde então, o devedor trouxe aos autos documentos que comprovariam a busca pela solução do problema, culminando com a ata notarial cuja cópia se encontra à folha 319, e de acordo com a qual houve negativa expressa pela gerência do Banco do Brasil local em renegociar o contrato/operação n.º 041.100.707, cujo crédito é cobrado nesta execução. Pois bem, apesar da clara e absoluta inoperância estatal, que não consegue sequer receber, ainda que de forma parcelada, débito há muito constituído, o fato é que o prazo para renegociação da dívida, de acordo com a lei supra, já se esgotou, nada mais havendo o que ser feito. Não poderia e não pode o Juízo obrigar a instituição bancária, como requer o executado, a parcelar, agora, a dívida em questão, na medida em que essa renegociação careceria de amparo legal. Ademais, ainda que houvesse o regular parcelamento do débito, de acordo com o artigo 8º-A, 4º, da Lei n.º 11775/2008, incluído pela Lei n.º 12.380/2011, os bens penhorados em garantia da execução deverão permanecer dessa forma, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, exceto no caso de revisão ou redução das garantias, em caso de excesso (art. 59, da Lei n.º 11.775/2008). Diante desse quadro, e do fato de que, à evidência, a renegociação tem por alvo a desconstituição da venda do imóvel, a renegociação do débito, em si, não teria qualquer utilidade prática, uma vez que o bem penhorado já foi arrematado, restando apenas, para colocar termo no processo, a destinação do valor depositado nos autos para o pagamento da dívida. Diante disso, indefiro o pedido de folhas 317/318, não apenas à míngua de previsão legal que autorize a medida pleiteada, mas também pela sua manifesta inutilidade. Intimem-se. Após, aguarde-se decisão nos embargos de terceiro n.º 0001624-74.2010.4.03.6124. Jales, 14 de novembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2985**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004180-80.2009.403.6125 (2009.61.25.004180-0) - SIDNEIA LEMES PESSONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0001251-40.2010.403.6125 - TEREZINHA BORGES VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 67/68: Indefero o requerimento da autora quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da perícia e audiência já designadas, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0002310-63.2010.403.6125 - OLIVINA MARIA MARQUINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0002546-15.2010.403.6125 - EDUARDO TOSCANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0002462-77.2011.403.6125 - RENE VIEIRA BATISTA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 101), uma vez que não logrou êxito na localização do(a) autor(a) Rene Vieira Batista. Int.

**0002593-52.2011.403.6125 - CARMEN DE FATIMA OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 41/42: Indefero o requerimento da autora quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da perícia e audiência já designadas, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0003100-13.2011.403.6125** - ANTONIO BALBINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 1h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 1h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003130-48.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.



I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003173-82.2011.403.6125 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003199-80.2011.403.6125 - SIDNEI ROSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da

Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003228-33.2011.403.6125 - VANESSA DA COSTA FLORESTI(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente

presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003271-67.2011.403.6125 - ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS

e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 08h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003356-53.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES GALLEGO PEREIRA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação

do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003373-89.2011.403.6125 - MARIA RITA DOS SANTOS ARAUJO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, nos termos do art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741, de 1º de

outubro de 2003, a prioridade no trâmite processual. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003445-76.2011.403.6125 - ANA DE OLIVEIRA LEAL(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

### **0003447-46.2011.403.6125 - ROBERVAL ARANTES DE ARAUJO(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 17h00min, nas dependências do



prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003448-31.2011.403.6125 - ELZA BUENO DA SILVA ALEXANDRE(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão

ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003453-53.2011.403.6125 - MARCO ANTONIO NAIA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos

únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003490-80.2011.403.6125 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 18h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo

o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003512-41.2011.403.6125 - CICERO SIQUEIRA CAMPOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida

de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003602-49.2011.403.6125 - MARLI FERNANDES DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do

procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4467**

#### **MONITORIA**

**0001896-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ALVES DA SILVA**

Fls. 219 - Defiro o prazo de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002694-30.2004.403.6127 (2004.61.27.002694-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA) X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA**

Fls. 156 - Defiro. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Deprecado. Cumprido, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, acrescendo-se multa de dez por cento ao valor da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)**  
Diante do teor da certidão de fl. 76 especifique o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, dizendo, inclusive, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0001028-47.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Fls. 34/40 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003208-36.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braidó)

Recebo os embargos de fls. 23/36, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000834-91.2004.403.6127 (2004.61.27.000834-8)** - BERTUCHI, MOREIRA E DONABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP184457 - PAULO CÉSAR DA SILVA E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre as petições da União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001850-80.2004.403.6127 (2004.61.27.001850-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-04.2004.403.6127 (2004.61.27.001577-8)) ENAPLIC IND/ E COM/ LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fl. 101: defiro. Tendo em vista que a empresa executada é devidamente representada em juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu advogado constituído a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.447,86 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Defiro o prazo adicional de 10 dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002145-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002145-7)** - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002215-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002215-2)** - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 291 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000503-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000503-1)** - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA X JURANDIR PEIXOTO DA SILVA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se houve decisão no procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004440-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004440-1)** - JOAO MANOEL DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA DARDE SOUZA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0005382-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005382-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X TAU PNEUS LTDA - ME(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP251501 - ANA CLARA HAGE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000716-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000716-2)** - DORILENA RODRIGUES BOVO X ESTER RODRIGUES COMBINATO X DINA RODRIGUES PAIVA X NEUSA RODRIGUES GONSALES X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X JANDIRA EMIDIO DA SILVA RODRIGUES X JOAO BATISTA RODRIGUES X IZAQUEU RODRIGUES X PAULO RODRIGUES X MIRIAM RODRIGUES ROCHA X NATANAEL JOSE RODRIGUES X DORI EDSON RODRIGUES X ALEX RODRIGUES(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 211/212 - Ciência à parte ré. Int.

**0002436-10.2010.403.6127** - JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Região. Int.

**0002834-54.2010.403.6127** - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003402-70.2010.403.6127** - FAZENDA SANTANA COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 135/159, protocolo nº2011.61270012941-1, para entrega ao patrono da parte autora. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000590-21.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-61.2010.403.6127) AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 121/123 - Indefiro o recolhimento dos honorários periciais ao fim do processo, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Indefiro, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a documentação acostada aos autos e a ausência de declaração comprobatória da hipossuficiência. Em cinco dias, cumpra a embargante o determinado às fls. 117, so as penas ali previstas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Diante das petições e documentos apresentados pelos executados às fls. 122/123 e 125/128, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. No mesmo prazo carree aos autos a exequente demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

**0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA

Em dez dias, subscreva o Patrono da exequente sua petição, sob pena de desentranhamento. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001790-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001790-6)** - ANA MARIA DA COSTA(SP224642 - ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO E SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)



Fls. 76/77 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000111-28.2011.403.6127** - BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da requerida no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001577-04.2004.403.6127 (2004.61.27.001577-8)** - ENAPLIC IND/ E COM/ LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fl. 113: defiro. Tendo em vista que a empresa executada é devidamente representada em juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu advogado constituído a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 723,93 (setecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0002184-17.2004.403.6127 (2004.61.27.002184-5)** - J FRANZONI & FILHOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fl. 205: defiro. Tendo em vista que a empresa executada é devidamente representada em juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu advogado constituído a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 64,11 (sessenta e quatro reais e onze centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9)** - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de 10 dias a ré. Int.

#### **Expediente Nº 4468**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003827-97.2010.403.6127** - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apensos nºs 0003828-82.2010.403.6127 e 0003829-67.2010.403.6127. Ratifico o despacho de fl. 80 em seus termos, restando consignado que a audiência realizar-se-á às 15:00 horas do dia 06/DEZ/2011. Int.

#### **Expediente Nº 4469**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000510-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000510-2)** - VALDIR ALVES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação da audiência no D. Juízo deprezado, a saber: Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, sito a Av. Nove de Julho, 90, Centro, Espírito Sto. do Pinhal/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a realizar-se no dia 22/NOV/2011, às 14:30 horas. Encaminhem-se àquele D. Juízo, via eletrônica, as seguintes cópias, quais sejam, fls. 103, 453, 483 e deste despacho. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4471**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001875-64.2002.403.6127 (2002.61.27.001875-8)** - MARCELO SANTOS GONCALVES SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002721-42.2006.403.6127 (2006.61.27.002721-2) - MARIA TEREZA RODRIGUES IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002721-42.2006.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Tereza Rodrigues Ignacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 42) e determinada a citação (fl. 122).O INSS contestou (fls. 128/129) defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 148/151), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência.A perícia médica (fls. 148/151) fixou a data de início da doença e da incapacidade no ano de 2004, época em que a autora não havia cumprido a carência (artigos 25 e 24 e parágrafo único da Lei 8.213/91).A autora filiou-se, como contribuinte individual, em 09/2004 (CNIS de fl. 158), quando o quadro patológico e incapacitante, constatado pelo Sr. Perito, já era presente.Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade laboral total e permanente, ausente o cumprimento da carência, não assiste à autora direito aos benefícios previdenciários pretendidos.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002355-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002355-7) - MARIA LEDA FARIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000291-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000291-5) - ADRIANA DONIZETE CORDEIRO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados. Cumpra-se.

**0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0) - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001552-15.2009.403.6127 (2009.61.27.001552-1) - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

**0003714-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003714-0) - MARCIA BOVO APOLINARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados. Cumpra-se.

**0004008-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004008-4) - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO**

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001189-91.2010.403.6127** - CARMELITA MARIA DO PRADO URTADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

**0001405-52.2010.403.6127** - IRINEU BERTAZZI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES E MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001405-52.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Irineu Bertazzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32).O INSS contestou (fls. 38/40) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 51/55), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 51/55).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001955-47.2010.403.6127** - LAERCIO APARECIDO PARAMELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003588-93.2010.403.6127** - VALDECIR DE SOUZA BATISTA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003588-93.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Valdecir de Souza Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Interposto agravo de instrumento (fls. 46/53), o TRF3ª converteu-o em retido (fl. 50 - apenso n. 0034221-38.2010.403.0000). Devidamente intimado, o réu não apresentou a contraminuta (fl. 83).O INSS contestou (fls. 58/59) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 69/73), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o

deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 69/73). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003838-29.2010.403.6127** - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003981-18.2010.403.6127** - ANDREIA APARECIDA DOMINGOS X ADRIANA MAUCH DOMINGOS X CLAUDINEI APARECIDO DOMINGOS (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003981-18.2010.403.6127 Requerentes: Andréia Aparecida Domingos Adriana Mauch Domingos Claudinei Aparecido Domingos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 231.680.625, de titularidade de Jose Domingos, já falecido, concedido em 01.03.2002, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou (fls. 25/32), defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Consta que o autor primitivo, Jose Domingos, faleceu (fls 44), e os ora requerentes foram incluídos no pólo ativo, na qualidade de sucessores (fls. 79). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997

e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 01.03.2002 (fls. 34), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 01.03.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 15.10.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004199-46.2010.403.6127** - OLYMPIA BERTHOLDO LOPES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004442-87.2010.403.6127** - ELISABETE MARIA FRAIOLI GIMENES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004511-22.2010.403.6127** - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ação Ordinária n. 0004511-22.2010.403.6127 Requerente: Letícia de Oliveira Roque Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por

invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35). O requerido apresentou contestação (fls. 43/47), sustentando a improcedência do pedido, pois a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Determinada a realização de prova pericial médica, a parte autora não compareceu ao exame (fls. 63 e 72) e nem justificou as ausências (fls. 73). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte requerente. Todavia, devidamente intimada, não compareceu ao exame e nem justificou as ausências, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alegada incapacidade da parte requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu às perícias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**000016-95.2011.403.6127** - NEUSA ANTONIA MOREIRA TAVARES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000349-47.2011.403.6127** - LUIS ANTONIO ASTOLFO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000349-47.2011.403.6127 Requerente: Luis Antonio Astolfo Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28). O requerido apresentou contestação (fls. 36/40), sustentando a improcedência do pedido, pois a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Determinada a realização de prova pericial médica, a parte autora não compareceu ao exame (fls. 49) e nem justificou a ausência (fls. 50). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte requerente. Todavia, devidamente intimada, não compareceu ao exame e nem justificou a ausência, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alegada incapacidade da parte requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu às perícias. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000591-06.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000591-06.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 43) e o INSS contestou (fls. 54/59) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 78) e nem justificou a ausência. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e se quer justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000643-02.2011.403.6127 - NEUSA MARIA DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000684-66.2011.403.6127 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000684-66.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 40/41) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 52) e nem justificou a ausência. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts.

59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e se-quer justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000792-95.2011.403.6127** - ROSA MARIA VENANCIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000817-11.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA GOMES BALDO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000819-78.2011.403.6127** - LUCIA HELENA DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000953-08.2011.403.6127** - DIRCEU PIOVAN (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001193-94.2011.403.6127** - FRANCISCO DE ASSIS BIDIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001316-92.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.



**0001640-82.2011.403.6127** - JOAO MOREIRA X JORGE BATISTA LOPES X MARIO BENTO DE ARAUJO X OSMAR PIETRACATELLI X SEBASTIAO TELES FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001645-07.2011.403.6127** - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001645-07.2011.403.6127Requerente: Neide Angelina Tabarin RodriguesRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo c)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial.Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias, para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 63). Todavia, não houve cumprimento.Feito o relatório, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001655-51.2011.403.6127** - JESUS JOSE LOFRANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001666-80.2011.403.6127** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 33. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem conclusos. Int.

**0001837-37.2011.403.6127** - NELSON ANGELINI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária n. 0001837-37.2011.403.6127Requerente: Nelson AngeliniRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 23.07.1998 (fls. 11), fruto da conversão do auxílio doença.O requerido contestou (fls. 39/42), defendendo temas preliminares, a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Sobreveio réplica (fls. 53/59).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.A prescrição, no

que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 23.07.1998 (fls. 11), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 23.07.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 18.05.2011. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001934-37.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 68: defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração. Int.

**0001995-92.2011.403.6127** - ROSA MARIA RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao INSS para que se manifeste acerca da produção de provas, nos termos do despacho de fl. 87. Após, conclusos.

**0002054-80.2011.403.6127** - MARIA LOURDES DA SILVA (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0002054-80.2011.403.6127 Requerente: Maria Lourdes da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foram concedidos prazos para autora apresentar o indeferimento administrativo do benefício (fls. 65 e 66). Todavia, não houve cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **0002057-35.2011.403.6127 - JOAO BAPTISTA VENTURINI X HELIO XAVIER DA SILVA X PAULO ISMAEL ZULIANI X LUIZ JOSE AVANCINI X AMADO OSORIO X LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária n. 0002057-35.2011.403.6127 Requerentes: João Baptista Venturini e outros Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a seus benefícios, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. O requerido contestou (fls. 116/126), defendendo a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS

**SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.** Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94.** 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002080-78.2011.403.6127 - VANDERLEY GOMES BARBOSA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002093-77.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS BIAJOTTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002147-43.2011.403.6127 - ANGELINA CUQUI PIROLA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da informação prestada pela Sra. Perita, de que a prova pericial será realizada no dia 25 de novembro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0002222-82.2011.403.6127 - VICTORIA MARCELINO SILVERIO - INCAPAZ X JOELMA DE CASSIA MARCELINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária n. 0002222-82.2011.403.6127Requerente: Victoria Marcelino Silvério (menor)Requerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-reclusão. A requerente alega que é dependente, na qualidade de filha menor, do recluso Sandro Luis Silvério, recolhido à prisão em 18.09.2010, e que o requerido indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição do detento é superior ao mínimo legal, do que discorda. Foram apresentados os documentos de fls. 08/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 81/87). Apesar de intimada, a parte requerida deixou de apresentar contraminuta. O requerido contestou o pedido (fls. 90/94), alegando que o último salário de contribuição do segurado (R\$ 824,55) era superior ao estabelecido pela legislação de regência (R\$ 810,18). Aduz, ainda, a necessidade de comprovação do encarceramento na data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 97/99). Feito o relatório, fundamento e decidido. O auxílio reclusão é um benefício previsto no artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentado-ria ou de abono de permanência em serviço. O Supremo Tribunal Federal decidiu em 25.03.2009 que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 18 de setembro de 2010 (fls. 20), estava em vigor a Portaria n. 333, de 29 de junho de 2010, que estipulava o valor de R\$ 810,18 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. O último salário de contribuição do detento, consoante recibo de pagamento referente a agosto de 2010 (fls. 11), foi de R\$ 824,55, portanto, acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002540-65.2011.403.6127 - JOAO ALDO PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAautos n. 0002540-65.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Fls. 84/86: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por João Aldo Prandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa, Antonia Jesuino Prandi, ocorrido em 01.05.2011. Alega que a esposa tinha direito à aposentaria por idade, de natureza rural, mas o INSS indeferiu o pedido apresentado em 14.12.2010, do que discorda. Pretende, assim, reconhecer aquele direito e obter a pensão. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito à pensão, o que não resta demonstrado neste exame sumário. No caso, há necessidade de se provar que a esposa do autor, já falecida, tinha direito à aposentadoria, o que, à evidência, demanda dilação probatória. Ademais, o autor se qualifica como aposentado o que, conseqüentemente, revela que recebe mesalmente seu benefício. Daí a ausência de risco de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intímem-se.

**0002602-08.2011.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 18. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem conclusos. Int.

**0002613-37.2011.403.6127 - LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária n. 0002613-37.2011.403.6127Requerente: Luzia Itália Vitória GuardabaxoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio doença. Alega, em suma, que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou (fls. 26/34), defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-

doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n. 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 537.703.169-1 (fls. 13), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002772-77.2011.403.6127 - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0002772-77.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Diva Benedita Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Fls. 72/73: recebo como aditamento à inicial. Afasto a hipótese de litispendência (fl. 32). O pedido inicial decorre da cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida em 14.07.2011 (fl. 69), e do novo pedido administrativo indeferido, apresentado em 18.10.2011 (fl. 73). Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002784-91.2011.403.6127 - GISELE BIANCHI FIRMINO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária n. 0002784-91.2011.403.6127 Requerente: Gisele Bianchi Firmino Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias, para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 36). Todavia, não houve cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002785-76.2011.403.6127 - VITOR DOS REIS LIMA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária n. 0002785-76.2011.403.6127 Requerente: Vitor dos Reis Lima Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias, para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 38). Todavia, não houve cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002822-06.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIX(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária n. 0002822-06.2011.403.6127 Requerente: Jose Antonio Felix Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente

postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias, para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 104). Todavia, não houve cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003177-16.2011.403.6127 - IGNEZ CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária n. 0003177-16.2011.403.6127 Requerente: Iñez Cunha Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a seus benefícios, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Feito o relatório, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valorização a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-



CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003225-72.2011.403.6127 - PAULO RUY(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ação Ordinária n. 0003225-72.2011.403.6127 Requerente: Paulo Ruy Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a seus benefícios, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. O requerido contestou (fls. 21/35), defendendo a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o

salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003259-47.2011.403.6127 - DIRCEU VERGILIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003262-02.2011.403.6127 - APARECIDA BARBOZA VERGILIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003267-24.2011.403.6127 - MARIA LAURA SILVA ROLIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0003267-24.2011.403.6127Fls. 48/51: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de companheira da requerente para com o falecido. A eficaz aferição da união estável demanda a formalização do contraditório e dilação probatória, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003569-53.2011.403.6127** - BENEDITO CAMPIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO E SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003583-37.2011.403.6127** - ROSALINA SIMOES DE BENEDITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003593-81.2011.403.6127** - JOAO BATISTA MISSACI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003594-66.2011.403.6127** - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003602-43.2011.403.6127** - SEBASTIAO APARECIDO TEIXEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003627-56.2011.403.6127** - MARIA LUCIA DOS SANTOS CAMPOS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (serviços gerais) por ser portadora de bronquite asmática por tabagismo e hipertensão arterial. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 13/14, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003639-70.2011.403.6127** - EIDINAZARIAS PAULINO FORNAZARO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de companheira da requerente para com o falecido e, conseqüentemente, da dependência econômica. A efetiva aferição da ocorrência da aduzida união estável demanda a formalização do contraditório e dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003644-92.2011.403.6127** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003671-75.2011.403.6127** - BENEDITO LUCIO FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações do requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do alegado direito ao benefício, dada a necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a efetiva comprovação de que a aduzida atividade foi exercida sob condições especiais, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003673-45.2011.403.6127** - LORENTINA APARECIDA XAVIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ação Ordinária n. 0003673-45.2011.403.6127 Requerente: Lorentina Aparecida Xavier Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total

improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o

regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de

acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003674-30.2011.403.6127** - LUIS ANTONIO CREMASCO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ação Ordinária n. 0003674-30.2011.403.6127 Requerente: Luis Antonio Cremasco Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e deciso. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado tam-bém o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E.

13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituídor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas

representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003675-15.2011.403.6127 - ANTONIA VICENTINA DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ação Ordinária n. 0003675-15.2011.403.6127 Requerente: Antonia Vicentina dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos



termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003657-91.2011.403.6127 - OLGA MARIA DO AMARAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (promotora de vendas) por ser portadora de doença ortopédica (fratura de punho em 27.02.2011).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/30, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 269**

#### **MONITORIA**

**0003168-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA X ZILDA CUSTODIA DA SILVA X JOSE ROLIM**  
Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA, ZILDA CUSTODIA DA SILVA e JOSÉ ROLIM.Os autos foram distribuídos, originariamente, em 06/03/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02).Em 10/03/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação dos requeridos (fl. 38).Na seqüência, em 10/12/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 72).DECIDO.Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009.Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis:Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**0008506-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X**

ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO ROBERTO QUEIROZ. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 02/07/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 23/07/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 50). Em 23/09/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou que fosse expedida nova carta objetivando a citação do requerido (fl. 68). Na seqüência, em 22/11/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 69). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta devesas evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimção, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 08/02/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 12/02/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 21). Na seqüência, em 12/11/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 27). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta devesas evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC.

VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimção, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e

cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO**

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO MARQUES LEÃO. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 05/05/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 14/05/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 33). Na seqüência, em 04/02/2011, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 54). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado.

**PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC.**

**VIOLAÇÃO. 1.** A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. **2.** Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2) - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO ANTÔNIO ZUBIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 15/07/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 20/07/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 137). Em 12/01/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP proferiu despacho determinando que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 265). Posteriormente, em 28/09/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP proferiu despacho designando audiência de instrução (fl. 275). Na seqüência, em 04/10/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 276). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação ordinária NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. **PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1.** A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste

Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimção, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 15/09/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 02/10/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 34). Em 13/08/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP proferiu despacho determinando novamente a citação do requerido (fl. 55). Na seqüência, em 22/10/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 56). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação ordinária NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZAO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimção, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CLEBER JOSÉ FURLAN em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 13/08/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 27/08/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 82). Na seqüência, em 12/11/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 83). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação ordinária NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZAO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO

DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO ROBERTO MARQUES. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 21/08/2007 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 15/10/2007 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do executado (fl. 41). Na seqüência, em 03/12/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 127). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMAR ANTONIO DE OLIVEIRA**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 25/09/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 07/10/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do executado (fl. 19). Na seqüência, em 22/11/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 50). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso

vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 259**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019388-21.2011.403.6130 - INDUSTRIA METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Vistos.I. Fls. 131/149. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais e a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido à fl. 127.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0020264-73.2011.403.6130 - PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP**

Vistos.I. Fls. 163/191. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais e a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido à fl. 157.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0020778-26.2011.403.6130 - INSTALFAST ENGENHARIA E MONTAGEM S/C LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTALFAST ENGENHARIA E MONTAGEM S/C LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada conceder o acesso ao sistema eletrônico denominado E-CAC, para formalizar a consolidação dos débitos e as opções de parcelas para cumprimento do parcelamento ou, alternativamente, autorize a consolidação dos débitos por meio manual. Ademais, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados para parcelamento. Narra a Impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, realizando, logo após a adesão, os pagamentos da parcelas nos termos da legislação aplicável.Não obstante, relata ter-se equivocado ao interpretar a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, razão pela qual não apresentou a consolidação dos débitos no prazo previsto, tendo sido, portanto, excluída do programa de parcelamento. Diante de tal fato, sustenta haver violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, apesar do lapso ocorrido, não haverá nenhum prejuízo à autoridade tributária a sua continuidade no referido programa, ao passo que a sua exclusão causará prejuízos à impetrante. Aduz, ainda, não ser cabível a sua exclusão com base em consolidação fixada pela mencionada Portaria, pois os atos anteriores foram inequívocos nos sentido de consolidar tais débitos, não podendo o benefício ser excluído por mera irregularidade formal. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 36/85. É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei

n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à impetrante, na qual se possa vislumbrar a relevância jurídica das alegações deduzidas, é que será possível a concessão da medida liminar, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. A impetrante aduz ilegalidade na exclusão do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei n. 11.941/2009, pois haveria afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a não consolidação dos débitos no prazo fixado em norma infralegal seria mero erro formal. Alega que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas, restando de maneira inequívoca o seu interesse em consolidar os débitos. No caso vertente, embora tenha cumprido todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, a impetrante deixou de observar o prazo previsto para tanto, razão pela qual a autoridade administrativa procedeu a sua exclusão do parcelamento realizado. Isso considerado, não se configura o direito pleiteado pela impetrante, ao menos em sede liminar, pois a relevância jurídica do pedido não foi devidamente caracterizada, haja vista o cumprimento, pela autoridade impetrada, de normas previamente delineadas no ordenamento jurídico. Ademais, o último prazo previsto no regulamento específico já expirou, descaracterizando-se assim o periculum in mora, pois não haverá ineficácia da medida se ao final ela for concedida. Assim, considero prudente aguardar as informações da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 121**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004445-87.2011.403.6133** - FRANCISCO DA SILVA MACHADO FILHO ACADEMIA-ME(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Autos de n.º 0004445-87.2011.403.6133 Impetrante: FRANCISCO DA SILVA MACHADO FILHO ACADEMIA - ME Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE SEDIADA EM OUTRA LOCALIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DA SILVA MACHADO FILHO ACADEMIA - ME contra o PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, autoridade sediada à Rua Líbero Badaró, 377, 3º andar, Centro, São Paulo/SP. O processo foi impetrado perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes e encaminhado à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito. Tendo em vista que o impetrante reside nesta cidade de Mogi das Cruzes/SP, o processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O processo foi equivocadamente encaminhado para esta Subseção Judiciária. Isso porque o foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO



POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. É mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.Posto isso, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0005818-56.2011.403.6133 - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (CNPJ nº. 52.562.758/0001-17) em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP.Alega a impetrante, em síntese, que, tendo acumulado débitos de tributos federais, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 24/11/2009. Aduz que os pagamentos das parcelas mensais foram efetuados regularmente até 10/03/2011, quando foi intimada pela autoridade impetrada para adequar o valor das parcelas nos termos do art. 3º da Lei 11.941/2009, sob pena de exclusão do atual parcelamento. Isto porque parte dos débitos consistia em valores remanescentes de parcelamento anterior (Parcelamento Especial - PAES, inscrições 32.031.022-1, 35.467.519-2 e

80.2.00.000739-87). Afirma a impetrante que o valor mínimo das parcelas foi fixado pela autoridade impetrada em R\$ 219.113,34 (duzentos e dezenove mil, cento e treze reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a 85% do último valor mensal pago no parcelamento anterior, a contar da primeira prestação do atual parcelamento, o que gerou uma diferença da ordem de quatro milhões de reais. Notificada para pagamento em 05/04/2011, a impetrante aduz que apresentou impugnação e, após manifestações de ambas as partes, a autoridade impetrada procedeu a exclusão das inscrições 32.031.022-1, 35.467.519-2, 80.2.00.000739-87, 80.7.09.007886-01, 80.6.09.031991-54 e 60.328.586-4, com o conseqüente cancelamento da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa liberada em favor da impetrante. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a incluir as inscrições supra mencionadas no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como seja obstada de praticar qualquer ato tendente à negativa de expedição de CND, em razão dos referidos débitos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/182. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 188). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 208/217. Foi determinada a retificação do valor atribuído à causa e recolhimento de custas complementares (fls. 218). Aditamento à inicial e recolhimento de custas às fls. 221/222. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que se determine a inclusão de inscrições em Dívida Ativa da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009. Preliminarmente cumpre afastar a alegação de litispendência destes autos em relação à execução fiscal nº 0003904-54.2011.4.03.6133 pela evidente diferença de objeto. Na execução fiscal a Fazenda Nacional busca o pagamento do débito referente a inscrição 60.328.568-4, enquanto que, nestes autos, a impetrante pretende incluir referido débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Observo ainda que a decisão proferida na execução fiscal (fls. 217) teve por base o cancelamento do parcelamento dos débitos operado pela própria Procuradoria da Receita Federal em ato dotado de presunção de legalidade e legitimidade, cujo mérito a impetrante questiona nestes autos. Assim, embora tecnicamente não se trate de litispendência, há correlação entre os feitos, de sorte que o aqui decidido tem reflexos sobre a ação de execução fiscal. Segundo afirma a impetrante, os débitos 32.031.022-1, 35.467.519-2, 80.2.00.000739-87, 80.7.09.007886-01, 80.6.09.031991-54 e 60.328.586-4 foram indevidamente excluídos do parcelamento porque a autoridade impetrada exigiu o recolhimento das parcelas no valor mínimo correspondente a 85% dos valores pagos no parcelamento anterior - PAES. Depreende-se da documentação apresentada que a impetrante realizou, em 24/11/2009, adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 46/50), ocasião em que manifestou seu interesse no parcelamento de débitos não parcelados anteriormente (fls. 46/49) e também de saldos remanescentes de outros parcelamentos (fls. 50/53), procedendo ao pagamento das parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 58/62). Às fls. 55/56 consta decisão da Procuradoria da Receita Federal, na qual determina a intimação da impetrante para regularização do valor das parcelas devidas. A Lei nº 11.941/09 que instituiu o novo programa de parcelamento de débitos tributários permite aos contribuintes, de forma bem ampla, o pagamento ou parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente de outros programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX, IPI, TIPI), ainda que referidos débitos tenham sido excluídos de seus respectivos programas. O artigo 3º da Lei 11.941/09 dispõe no 1º, inciso I, que a parcela mínima do parcelamento de saldo remanescentes de parcelamentos anteriores deve observar o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; (grifos meus). Em que pese o fato de a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 mencionar apenas os débitos ativos dos parcelamentos anteriores para aplicação da prestação mínima de 85% (art. 9º, 1º), observo que a lei não faz tal restrição e deve, portanto, prevalecer. Cumpre ressaltar ainda que a majoração da mensalidade ora combatida não opera em desfavor da impetrante, à medida que os valores pagos serão devidamente computados após a consolidação dos débitos, de modo que determinarão a redução do valor das prestações restantes, conforme art. 3º, 2º da Portaria Conjunta supra mencionada: 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado

pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. Ademais, como bem asseverou a autoridade impetrada em suas informações, não se mostra razoável onerar o contribuinte que tem honrado suas obrigações com pontualidade e, ao mesmo tempo, premiar o contribuinte impontual e renitente com parcelas módicas. Transcrevo, por oportuno, excerto de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000001-65.2011.403.6115, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Carlos: USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que torne ineficaz o ato administrativo que rescindiu a sua opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e, por consequência, o restabelecimento dos direitos e deveres previstos na referida lei (...). (...) Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 5º da Lei 11.941/2009). Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexiste obrigatoriedade na adesão. Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Nesse aspecto, nenhuma razão assiste à impetrante ao alegar inaplicabilidade de determinados dispositivos da Lei nº 11.941/09, uma vez que ela, por vontade própria, requereu a adesão ao parcelamento previsto na referida lei. Mencionado diploma legal em seu art. 1º define expressamente e com clareza quais os débitos que poderão ser objeto deste último programa de recuperação fiscal e dentre eles estão os débitos oriundos de saldo remanescente de débitos consolidados em programas de recuperação fiscal anteriores, como é o caso dos autos. (...) Logo, mesmo no caso de débitos objeto de parcelamento anterior rescindido, aplica-se o disposto no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941/2009, que estabelece como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. Aliás, acolher a tese da impetrante configuraria evidente contra-senso, pois não há qualquer sentido em onerar aquele que vinha efetuando regularmente a quitação das prestações relativas a parcelamento anterior com o pagamento de prestação equivalente a 85% do valor da última parcela devida e, ao contrário, beneficiar o devedor reiteradamente inadimplente, o qual já se beneficiou de parcelamento anterior e não cumpriu as condições assumidas (...). Desta forma, não se mostra abusivo o ato da autoridade impetrada que determinou a adequação do valor das parcelas mínimas pagas pela impetrante no importe de R\$ 100,00 (cem reais), conforme exige a lei, assegurado o devido processo legal, inclusive com possibilidades de defesa das quais a impetrante se serviu à contento. Tampouco o ato que determinou a exclusão da impetrante do referido parcelamento, após ter sido regularmente intimada para adequar o valor das prestações ao previsto em lei. Assim, porque ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003904-54.2011.403.6133. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0009386-80.2011.403.6133 - GILBERTO RODRIGUES DA COSTA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA FISCALIZACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP**

Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridades coatoras o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP e o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, mostra-se inviável o litisconsórcio passivo entre autoridades coatoras sujeitas a juízos diversos, sendo necessário a retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A jurisprudência caminha neste sentido, conforme se vê no acórdão abaixo ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SEIS EMPRESAS NO PÓLO ATIVO. DOMICÍLIOS FISCAIS DISTINTOS. TRÊS AUTORIDADES COATORAS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL SUJEITOS À ATUAÇÃO DE JUÍZOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. PARTICULARIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora a parte passiva legítima no mandado de segurança seja a pessoa jurídica de direito público cujos agentes praticaram o ato combatido, é dever do impetrante indicar a autoridade apontada como coatora. Isso, por três motivos: (i) a competência para se processar e julgar o mandado de segurança se afere pelo domicílio funcional da autoridade coatora; (ii) as informações podem ser prestadas pela autoridade que efetivamente praticou ato ilegal; (iii) o ato atacado pode ser suspenso incontinenti ou refeito com mais rapidez e destreza. 2. Sendo o domicílio funcional da autoridade coatora o fator essencial para se verificar a competência de julgamento do mandado de segurança, é impossível ter-se no feito autoridades coatoras submetidas à autoridade de juízos distintos. 3. Não tendo as impetrantes retificado o litisconsórcio ativo, embora oportunizado por duas vezes, deve ser mantida a sentença extintiva do mandado de segurança. Apelação desprovida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000276840 - DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2593. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o pólo passivo da demanda, para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, autoridade coatora sujeita à atuação de juízo diverso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND**

**Expediente Nº 2078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003450-16.2010.403.6002** - ALBINA PEDRINA GOTARDI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 21/22; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 01/12/2011, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 21/22. Intimem-se.

**0004050-37.2010.403.6002** - IZABEL IBANHES PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 34/35; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 01/12/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 34/35. Intimem-se.

**0004577-86.2010.403.6002** - NADIR PEDERIVA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 56/57; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 01/12/2011, às 13:25 horas, para a realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 56/57. Intimem-se.

**0004736-29.2010.403.6002** - OSMAR SAMUEL DE LIMA(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 36/37; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 01/12/2011, às 15:05 horas, para a realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Intime-se o

perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 36/37. Intimem-se.

**0005034-21.2010.403.6002 - CONCILIO DOS SANTOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento à decisão de fls. 22/23; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 01/12/2011, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 22/23. Intimem-se.

**0005069-78.2010.403.6002 - APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento à decisão de fls. 52/53; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 01/12/2011, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 52/53. Intimem-se.

**0000128-51.2011.403.6002 - ALUIZIO BARBOSA MOREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento à decisão de fls. 57/58; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 01/12/2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 57/58. Intimem-se.

**0003698-45.2011.403.6002 - ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO pede, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/141. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Emerson Costa Bongiovanni, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 01 de dezembro de 2011, às 15:55 horas, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, nesta cidade. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz

tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora de fl. 09.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Esclareça, a autora, acerca da divergência de nomes apresentadas, conforme documentos de folhas 10 e 12.Registrem-se e intimem-se.

**0003871-69.2011.403.6002 - LELIA DA CONCEICAO NETO VERAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos,Decisão.LELIA DA CONCEICAO NETO VERAO propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/25.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Emerson Costa Bongiovanni, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 01 de dezembro de 2011, às 16:45 horas, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS.Comunique-se o médico perito acima mencionado via correio eletrônico.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis

de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registrem-se e intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002069-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002069-3) - SILVIO ROGERIO ANDINO MATAS(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 01/12/2011, às 16:00 horas - Local: Policlínica da Polícia Militar, situada na Rua Rodolfo José Pinho, n.1506, Bairro Jardim São Bento, Nesta Capital.

**0006107-97.2011.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, através do qual o autor requer a imediata exclusão do desconto de imposto de renda sobre os proventos por ele percebidos do Ministério dos Transportes.Afirma ser portador de visão monocular - cegueira plena do olho esquerdo - e já conta com 71 anos de idades. Alega que tal moléstia está expressamente elencada no art. 6º da Lei nº 7.713/88, que trata da isenção de imposto de renda. Apresentou os documentos de fls. 08/41.À fl. 44, o Feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do valor dado inicialmente à causa (R\$ 10.000,00). No entanto, considerando que o autor majorou o valor da causa para R\$ 46.800,00 (fl. 49), o processo foi devolvido a este Juízo para julgamento do feito. A União apresentou manifestação às fls. 57/60, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Informou, ainda, que o autor não formulou, administrativamente, qualquer pedido de isenção a sua Fonte Pagadora. Juntou também os documentos de fls. 65/67.Intimado a comprovar que formulou requerimento administrativo 9fl. 61), o autor interpôs embargos de declaração às fls. 68/69. É a síntese do necessário.

Decido.Primeiramente, cabe analisar os embargos de declaração opostos contra o decisum de fl. 61, de forma a demonstrar as razões para o seu descabimento, já que os embargos declaratórios têm lugar, quando vislumbradas, na decisão, as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil: omissão, contradição e obscuridade. Assim é que, não ocorrendo nenhum dos vícios antes apontados, a insurgência veiculada no citado remédio processual traduz nítida índole infringente, incabível, ordinariamente, na espécie.Ressalte-se que o decisum ora impugnado, de forma bastante clara, ressaltou o entendimento jurisprudencial quando expôs à fl. 61 a opinião do Juízo, in verbis: entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa no âmbito administrativo, possa o requerente postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida Ao que se vê, portanto, inexistente a contradição alegada pelo embargante. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito

os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor demonstrou satisfatoriamente que é portador de cegueira legal do olho esquerdo (fl. 10). A subsunção dessa moléstia nas hipóteses descritas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 é inquestionável: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) - destaquei. É certo que o art. 30 da Lei nº 9.250/95, exige, para a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de que trata o dispositivo legal acima transcrito, que a moléstia grave seja comprovada por perícia oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. No entanto, no caso dos autos, há risco de ser inútil a concessão do provimento jurisdicional vindicado apenas ao final da demanda, diante da idade avançada do autor, que já conta com 71 anos. A essência que se extrai da norma que embasa a pretensão autoral é justamente a proteção daqueles contribuintes que se encontram acometidos de moléstias que lhes causam, além do sofrimento físico e emocional, despesas demasiadas. Certo é que, tecnicamente, haveria falta de interesse de agir. Porém, em busca do fim a que se destina a norma, é de bom alvitre, in casu, dar-se prosseguimento à presente demanda e conceder o provimento antecipatório buscado, mas com limitação temporal, de sorte a que, nesse interregno, o autor possa resolver a sua pendência através da via administrativa. Ademais, o autor pleiteia, além da isenção de imposto de renda, a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, o que demanda manifestação da ré, mesmo na via judicial. Como se vê à fl. 66, a própria União, através do Ministério dos Transportes, informa que a cópia do laudo apresentado pelo autor será encaminhada ao Serviço de Assistência Médico Social - SAMS para perícia. Nesse contexto, a melhor forma de equacionar os interesses das partes (de um lado, o autor, que demonstrou satisfatoriamente estar acometido de cegueira; de outro, o interesse público que envolve o recolhimento de tributos) será conceder a tutela antecipada pretendida por período que permita ao autor obter a isenção de que se trata através do procedimento administrativo (no qual poderá realizar a perícia oficial prevista no art. 30 da Lei nº 9.250/95). A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA OFICIAL. PRAZO. 1. A mens legis da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e gasta demasiadamente com o tratamento, beneficiando-o com a não-retenção de imposto de renda na fonte. 2. A antecipação dos efeitos da tutela, determinando à fonte pagadora que não efetue os descontos relativos ao imposto de renda, por um período de 90 (noventa) dias - o qual o magistrado julgou suficiente para que se procedesse aos trâmites necessários à concessão administrativa do pedido, realizando-se a perícia oficial - atende à intenção da lei, tendo em vista que, considerada a situação no caso concreto, maior lesão e de mais difícil reparação seria negar ao contribuinte o gozo de benefício fiscal, com base meramente em critério de ordem formal. 3. Os valores de que a União foi privada não afetam substancialmente a arrecadação federal. Eventualmente, caso não comprovada a moléstia, na forma da lei, ao final do prazo, poderá a Fazenda, que goza de inúmeras prerrogativas para a obtenção de seus créditos, tomar as medidas legais para receber os valores não recolhidos por força da medida judicial deferida (TRF da 4ª Região - Rel. Márcio Antônio Rocha - AG 20050401022333/RS - DJ de 26/01/2005 - pág. 417). Diante do exposto, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida não efetue descontos relativos ao imposto de renda dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria, pelo período de 120 dias, prazo no qual o autor disporá para requerer administrativamente a isenção pretendida. Consigno, outrossim, que a medida ora concedida não obstará o prosseguimento da presente demanda. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1936**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002650-14.1998.403.6000 (98.0002650-9) - SINEY JOAQUIM DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**  
EMBARGANTE: SINEY JOAQUIM DA SILVA AEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por SINEY JOAQUIM DA SILVA (fls. 684-700) em face da sentença proferida às fls. 664-674/verso, sob o fundamento de que houve contradição e obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 704-707. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que



pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 684-700. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 11 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006442-29.2005.403.6000 (2005.60.00.006442-4) - JULIO ARANTES VARONI X IARA MARIA DE SOUZA VARONI (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL**

Processo nº. 2005.60.00.006442-4 AUTOR: JÚLIO ARANTES VARONI IÁRA MARIA DE SOUZA VARONI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA SENTENÇAS Sentença Tipo AJÚLIO ARANTES VARONI e IÁRA MARIA DE SOUZA VARONI ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando consignar as parcelas vincendas do financiamento habitacional que tomaram da CEF, no montante mensal de R\$ 288,04 (duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), bem como a revisão de cláusulas do contrato firmado com a ré, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, além do recálculo de todos os valores do referido financiamento e do devido acerto de contas, tanto com relação aos valores já pagos, quanto aos valores ainda devidos. Como causa de pedir, sustentam, em suma, que a Tabela Price permite amortizações negativas do capital, o que contraria as normas da Lei 4.380/64; que a divisão da taxa de juros gera prejuízo aos mutuários, pois, a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor; que, para amortização do saldo devedor, este deve ser reajustado após a amortização da prestação, sendo que a ré pratica o contrário, reajustando, primeiro, para depois amortizar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-67. Foi concedido o benefício da justiça gratuita aos autores (fl. 71). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjuntamente (fls. 74-120), arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF, pois o contrato objeto da ação foi cedido à EMGEA; b) inépcia da inicial, por não ter a parte autora respeitado o disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, rechaçaram as alegações da parte autora, fazendo-o com base nos seguintes argumentos: a) a cobrança dos valores referentes ao financiamento é feita de acordo com as normas disciplinadoras do SFH; b) é correto o critério de amortização consistente na Tabela Price, pois tal permite o pagamento dos juros e parcela de amortização; c) no caso, os juros estão sendo cobrados à taxa pactuada pelas partes, não se podendo falar, consequentemente, em anatocismo, pois, com a divisão da taxa e a capitalização mensal, não se ultrapassa a taxa efetiva. Ainda assim, não há vedação legal para tanto, pois o instrumento legislativo em vigor não se aplica às instituições financeiras, conforme já sumulado pelo STF; d) como os cálculos, elaborados pela parte autora, não estão em conformidade com os termos contratuais, não há que se falar em devolução de valores pagos a maior, pois as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados. Também juntou documentos (fls. 121-171). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 172-175). Réplica (fls. 179-195). A União requereu a sua intervenção, no pólo passivo da ação, como assistente litisconsorcial simples (fls. 207-209), o que foi deferido (fl. 244). O Juízo acolheu a Impugnação à Justiça Gratuita (processo nº. 2005.60.00.008146-0) e revogou a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores (fls. 252-253). Instadas, as partes, a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 236), enquanto que a parte autora pugnou pela realização de perícia contábil (fls. 234-235). Deferida apenas a prova técnica (fl. 244), o expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 450-474. Manifestação das partes (fls. 477-480 e 481-482). Esclarecimentos do perito (fls. 485-487). Nova manifestação das partes (fls. 493 e 494-495). É o relatório. Decido. As preliminares apontadas pelas rés são improcedentes. I - Inépcia da inicial: ausência de indicação de valores tidos como controversos/incontroversos. Tal preliminar não merece acolhida, na medida em que os autores informaram o valor da prestação que entendem devido (R\$ 288,04), bem assim do saldo devedor, apresentando, inclusive, parecer econômico-financeiro extrajudicial nesse sentido (fls. 47-67). Preliminar afastada. II - ilegitimidade passiva ad causam: A CEF aduz que, por meio de contrato particular de cessão de créditos, teria cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais, o que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda, que, em razão de tal cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade essa que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. No entanto, a CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado os mutuários, da alegada cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada aos mesmos, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF, na presente demanda, uma vez que, a seu respeito, não houve anuência deles. A cessão de crédito não afasta a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser

legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008).Preliminar afastada.Passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE.Quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão passou a ter nos anos seguintes. Assim, o reajustamento do saldo devedor de financiamentos da espécie, após a amortização das prestações, não causava significativo enriquecimento sem causa de parte do devedor.Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização, antes da correção monetária do saldo devedor, implica em considerável prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto que o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir-se a amortização da parcela, antes da correção monetária do saldo devedor, seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale, por estar defasado.Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº. 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria totalmente o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo, um completo desequilíbrio, o que não é de sua natureza. Isto porque, é da essência do mútuo, a obrigação do mutuário, de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor, quanto sobre a prestação.Doutro segmento, não vislumbro qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64.Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 98.0002446-4, que tramitou perante este Juízo:Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso.O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento.Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios

juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original)In casu, não há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335)Dessa feita, esse pedido é improcedente. ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR. Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price, e, no caso, tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo. Somente com provas, se pode concluir pela existência de anatocismo. A capitalização ilegal nos contratos do SFH só se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, o perito judicial foi incisivo ao afirmar que, no caso, não houve anatocismo: Cabe afirmar que os juros foram cobrados mensalmente sobre o saldo devedor. No entanto, tal operação não se caracteriza como cobrança de juros sobre juros, uma vez que no financiamento contratado, adotou-se o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) (fl. 487). Improcedente, pois, o pedido. Ressalto, outrossim, que, no caso, a taxa de juros nominal ficou fixada em 8,5% ao ano, e a efetiva em 8,8390%, ou seja, ambas muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Nessa linha de raciocínio, qualquer argumento contrário, por parte da autora, no sentido de que a CEF estaria cobrando-lhe juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor. Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I do CPC. Os depósitos em juízo deverão ser levantados em favor da CEF. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 03 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003811-86.2008.403.6201 - DARIO CASTELLO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA nº. 00038118620084036201 ASSUNTO: SOLDO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - MILITAR - ADMINISTRATIVO AUTOR: DARIO CASTELLO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA DARIO CASTELLO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória nº. 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Diz que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Medida Provisória nº. 431/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Juntou os documentos de fls. 07/10. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 11). Determinada a citação, a requerida apresentou contestação (fls. 17/34), impugnando o valor da causa e, no mérito, alegando que são inaplicáveis os artigos 37, X e XV, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 52-54). Por meio da decisão de fl. 66, o Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como determinou a emenda da inicial, a fim de se adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da controvérsia, e, com base nesse, recolher as custas processuais. Instado (fl. 67), o autor apresentou a petição de fl. 68, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00, bem como requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. O Juízo indeferiu o pedido de reconsideração e atribuiu à causa, de ofício, o valor de R\$ 98.134,16, bem como determinou a intimação do autor para recolher as custas (fl. 69). Intimado o autor, por meio de seu Advogado (fl. 70), não houve manifestação (fl. 70/verso). Determinada a intimação pessoal do autor para cumprir o despacho de fl. 70 (fl. 71), a diligência restou frustrada, posto que o requerente não foi localizado no endereço indicado na inicial (fl. 74). É o relatório. Decido. Restou prejudicada a intimação pessoal do autor para cumprir o determinado no despacho de fl. 70, tendo em vista que não houve comunicação a este juízo quanto à mudança de endereço. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Em relação ao assunto, preceitua o art 238 do Código de Processo Civil: Art. 238  
.....Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifica-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. P.R.I. Campo Grande/MS, 3 de novembro de

**0014397-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014397-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-87.1998.403.6000 (98.0002477-8)) SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

**EMBARGANTE:** SINEY JOAQUIM DA SILVA **EMBARGADO:** JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE **SENTENÇA** Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por SINEY JOAQUIM DA SILVA (fls. 298-310) em face da sentença proferida às fls. 292-294, sob o fundamento de que houve obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 312-314. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 298-310. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 11 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0014620-25.2009.403.6000 (2009.60.00.014620-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-34.1999.403.6000 (1999.60.00.005052-6)) ODETE FONSECA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

**AUTOS Nº.** 2009.60.00.014620-3 **AUTOR:** ODETE FONSECA **RÉ:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS **SENTENÇA** Tipo A ODETE FONSECA ajuizou a presente ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando que seja reconhecida a prescrição da dívida do contrato de financiamento firmado entre as partes, e, ato contínuo, seja declarada extinta a obrigação, compelindo-se o agente financeiro a proceder à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, com base no artigo 461 do CPC, com condenação em multa por obrigação de fazer. Assevera que firmou contrato de financiamento com a CEF e como ela não vinha obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do contrato, ajuizou ação revisional do contrato, em 1998 (Processo nº 1999.60.00.005052-6), a qual tramita perante esta 1ª Vara Federal. Aduz que a dívida estaria vencida desde 06/08/1999 (a última prestação paga ao agente financeiro ocorreu em 06/07/1998) e seria plenamente executável. Ocorre que não houve qualquer cobrança; assim toda obrigação estaria prescrita. Destaca que, sob o manto do antigo Código Civil, a dívida teria até vinte anos para ser executada. Entretanto, aplicando-se a regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil e, bem assim, a regra de prescrição do artigo 206, 5º, I, do Codex antigo, contando-se os cinco anos ali previstos, e tendo-se como ponto de partida, o início da vigência do Código Civil atual, a dívida encontra-se prescrita desde 12.01.2008, não podendo, conseqüentemente, ser executada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-98. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 101). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação, conjuntamente (fls. 112-127), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o contrato em questão foi cedido à EMGEA. No mérito, afirmam que o pedido é improcedente, ante a tramitação da citada ação judicial, na qual a parte autora discute a dívida e pugna pela revisão de cláusulas contratuais. Aduzem que, com o ajuizamento da ação revisional proposta pela autora, o prazo da prescrição foi interrompido, nos termos do art. 219 do CPC. Sem a extinção da obrigação principal fica prejudicada a extinção da hipoteca. Juntaram os documentos de fls. 128-337. Réplica (fls. 342-352). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova. A preliminar suscitada pelas rés é improcedente. I - ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Aduzem as rés que a CEF teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários (acrescidos dos acessórios), dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Afirmam, ainda que, em razão dessa cessão, não teria a CEF legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado o mutuário acerca da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada ao autor, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte do mutuário. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não

abrangido pela aludida cessão. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008). Preliminar afastada. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação através da qual a autora busca o reconhecimento de prescrição de todo o débito do contrato celebrado com a CEF, bem como a consequente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Para tanto, afirma que, apesar de ter ajuizado o processo nº. 1999.60.00.005052-6, objetivando a revisão do contrato em questão, a propositura de referida demanda de conhecimento não impedia o credor de ingressar com execução judicial. A dívida estaria vencida desde 06/08/1999, e, como não houve qualquer cobrança, toda a obrigação estaria prescrita. Segundo documentos juntados aos autos, em 13 de janeiro de 1989, as partes celebraram contrato de mútuo com base nas regras do SFH (fls. 26-34). A autora alega que pagou as prestações desse contrato até 05/07/1998 (fato não controvertido). Pois bem. Nos termos da cláusula trigésima (fl. 30/verso) do instrumento de avença, o contrato poderá ser executado se o devedor faltar ao pagamento de alguma das suas prestações, de juros ou de capital, dentre outras hipóteses ali previstas. Verifica-se - a própria autora assim o confessa - que as prestações não são pagas desde 1998, época em que se iniciaria o prazo prescricional para fins de cobrança da dívida, visto que o agente financeiro já poderia tê-la executado. No entanto, alguns aspectos merecem atenção. A despeito de ainda haver orientações distintas quanto ao prazo prescricional dos débitos oriundos de contratos de financiamento regidos pelos instrumentos normativos aplicáveis ao SFH: se 10 anos (artigo 205 do Código Civil) ou 5 anos (artigo 206, 5º, I do Código Civil), o fato é que, no caso em apreço, a autora ajuizou ação de revisão contratual, em 1998, cujo processo encontra-se em tramitação, nesta 1ª Vara Federal. Assim, não vislumbro a prescrição alegada. A ação revisional, anteriormente proposta pela autora, tornou a coisa ou o débito litigioso nos termos do artigo 219 do CPC, restando interrompida a prescrição. Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, AINDA EM TRAMITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA PELA CEF. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. I. Não merece prosperar a pretensão da autora, no sentido de obter a declaração de prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento, celebrado com a CEF, com base nas regras do SFH, sob a alegação de que, apesar de inadimplente desde janeiro de 1997, não promoveu o agente financeiro qualquer ação de cobrança ou execução da dívida. II. No caso em apreço, a própria autora afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 2005, cujo feito encontra-se em tramitação, pendente de julgamento recursal. Assim, não se vislumbra a prescrição alegada, pois ainda que a ação revisional anteriormente proposta pela autora não importe no reconhecimento do direito pelo devedor (conforme previsto no art. 202, inciso V, do novo CC, como causa de interrupção da prescrição), verifica-se que, em razão de se encontrar a dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes pendente de discussão judicial, porquanto em tramitação ação revisional, não deixou a CEF de ali apresentar defesa, não se mantendo inerte. III. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 200883000168750, DJ de 12.08.2009, p. 221) Civil. Causa interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cartula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cartula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. - Recurso especial não conhecido (STJ, R.ESP. 216382, DJ de 13.12.2004, pg. 000352). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido em face da CEF e da EMGEA e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. De fls. 367-368. Anote-se. Campo Grande, 8 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005975-74.2010.403.6000** - ROMEU GIL FILHO - espólio X BETANIA VIANA GIL(MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA nº.0005975-74.2010.403.6000 Assunto: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO AUTOR: ESPÓLIO DE ROMEU GIL FILHO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE, BETÂNIA VIANA GILRÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta pelo espólio de ROMEU GIL FILHO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE, BETÂNIA VIANA GIL, face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, todos qualificados nos autos, cuja pretensão consiste na recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS do de cujus, com o depósito dos valores referentes às perdas advindas dos Planos Verão e Collor, aplicando-se os índices de 16,64% (correspondente à diferença entre o valor efetivamente devido de 42,72% e o efetivamente aplicado de 22,35%) em março de 1989 e de 44,80% em abril de 1990 sobre os valores existentes na conta vinculada. Juntou documentos (fls. 11-20). A parte autora foi instada a: a) regularizar o pólo ativo da demanda, bem como a representação processual; b) juntar à inicial extratos e/ou outros documentos idôneos que demonstrem a existência da caderneta de poupança; c) declaração de pobreza e outros documentos pertinentes, a fim de demonstrar a capacidade econômico-financeira. Manifestação da Srª. Betânia Viana Gil, às fls. 25-27, sustentando a sua legitimidade ativa, esclarecendo que o objeto da presente ação é a correção do saldo de conta vinculada ao FGTS do Sr. Romeu Gil Filho, bem como reiterando o pedido de justiça gratuita formulado na exordial. Juntou documentos (fls. 28-30). À fl. 31, o Juízo determinou o recolhimento de custas. A requerente cumpriu a diligência (fls. 33-34). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 38-45, oferecendo proposta de acordo. Em caso de não conciliação, sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, alegando: a ausência de violação a direito adquirido e o não cabimento de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 46-49). Réplica (fls. 53-56). Na ocasião, a autora informou a impossibilidade de conciliação. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se às fls. 60 e 61. Por meio da decisão de fl. 62, o Juízo revogou a decisão de fl. 31, na parte que tratava do recolhimento de custas, e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Determinou, outrossim, a intimação da parte autora, na pessoa do advogado constituído nos autos, para regularizar o pólo ativo da demanda, fazendo constar o espólio de Romeu Gil Filho, bem como para regularizar a representação processual, anexando aos autos instrumento de mandato em nome do espólio, assinando-o na qualidade de inventariante. O Juízo acolheu a emenda apresentada pela autora, às fls. 65-66, no entanto, revogou a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 67). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Postula-se, neste processo, a reposição dos chamados expurgos inflacionários, que a cada plano econômico, na tentativa desesperada de zerar a inflação, apoderaram-se de uma parte considerável dos reais índices indicativos da atualização. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES. 1. A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS, A PAR DOS FATOS ECONÔMICOS, PARA SALVAGUARDAR OS INTERESSES ECONÔMICOS DOS CIDADÃOS DA PERVERSA INFLAÇÃO BRASILEIRA, TEM ADMITIDO A CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 2. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS, DOS QUAIS SOBRESSAI O IPC. 3. APELO PROVIDO. (TRF-1ª Região, AC, Processo 9301238195, MG, 4ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ 27.09.93, p. 39770). A correção monetária das contas vinculadas ao FGTS sempre estivera vinculada à correção dos depósitos de caderneta de poupança, na forma de sucessivas leis que disciplinaram o Fundo. Assim, na medida em que a jurisprudência inclinou-se pela atualização monetária das cadernetas de poupança com os índices expurgados, no mesmo sentido tal entendimento deve ser estendido à atualização das contas do FGTS. Os índices são devidos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive expediu a Súmula 252 a respeito, pacificando a matéria. Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, são devidos à parte autora os seguintes índices de correção: 42,72%, correspondente às perdas de janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril/90 (Plano Collor I). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL, para determinar a correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de fevereiro de 1989 e maio de 1990 e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do Sr. ROMEU GIL FILHO, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de fevereiro de 1989 (16,64%) e maio de 1990 (44,80%), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Tendo em

vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.À SEDI, para retificação do registro do Feito, no tocante ao Assunto, conforme inscrito na presente sentença. Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 1937**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0002113-03.2007.403.6000 (2007.60.00.002113-6)** - ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença proferida às fls. 106-107, sob o fundamento de que existe omissão quanto à condenação do autor em honorários de sucumbência. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo (fl. 111). É o relatório. Decido. Com razão a embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, aduz a embargante que o julgado de fls. 106-107 incidiu em omissão, uma vez que, embora tenha declarado extinto o Feito, sem resolução do mérito, em razão do não pagamento das custas judiciais, por parte do autor, não o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28). Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos à fl. 111, a fim de que passe a constar na parte dispositiva da sentença de fls. 106-107: Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 03 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000952-89.2006.403.6000 (2006.60.00.000952-1)** - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL AUTOR: ANTÔNIO TORQUATO LIMA COELHO FÁTIMA NÓBREGA COELHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO TORQUATO LIMA COELHO e FÁTIMA NÓBREGA COELHO, em face da CEF, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes, de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para a aquisição da casa própria, com restituição dos valores indevidamente pagos e liberação da hipoteca que incide sobre o seu imóvel. Como causa de pedir, os autores afirmam haver celebrado pacto de mútuo habitacional, com a instituição financeira ré, em 25/08/1987, e que, em 30/11/1999, utilizando-se das regras contidas na Medida Provisória nº 1.768/98, fizeram o refinanciamento do saldo devedor desse acordo. No entanto, durante o pagamento do novo negócio, perceberam que a CEF teria se equivocado quanto aos cálculos das parcelas e do saldo devedor do contrato primitivo, o que resultou em um aumento excessivo de sua dívida inicial, sendo que o financiamento original já estaria quitado por ocasião da renegociação da dívida. Alegam, também, que no contrato de financiamento imobiliário original houve: desobediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES; aplicação indevida de correção monetária nos meses de março a junho de 1990; reajuste indevido das prestações do mútuo originário, durante a conversão da moeda vigente, a época, para a URV; vícios na aplicação dos índices de correção monetária do saldo devedor e das prestações; cobrança indevida do FUNDHAB; cobrança a maior do seguro e do FCVS; vícios na utilização da tabela PRICE; cobrança indevida de juros efetivos; vícios na forma de amortização do saldo devedor; e anatocismo. Pediram repetição do indébito. Aduzem, ainda, que a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº. 70/66 é inconstitucional, pois viola o direito ao contraditório e a ampla defesa. Acrescentam que a Constituição Federal assegura aos cidadãos a possibilidade ampla e irrestrita de acesso ao Poder Judiciário, todas as vezes que houver lesão ou ameaça a direitos, proibindo a autotutela executiva por parte do credor. Acrescentam, outrossim, que o contrato de mútuo não podia dar ensejo à execução judicial ou extrajudicial, uma vez que desprovido de liquidez. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereram: a) que seus nomes não sejam incluídos ou sejam excluídos dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN); e b) a suspensão de eventual procedimento de execução extrajudicial proposto pela CEF, em seu desfavor. Com a inicial vieram documentos de fls. 36-55. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63-170), suscitando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam, pois o contrato, objeto da ação, foi cedido à EMGEA; b) ilegitimidade passiva, em relação ao pedido que versa sobre o seguro habitacional; c) necessidade de intimação da União, pois é esta quem detém a posse e a disponibilidade dos recursos destinados ao FUNDHAB, porquanto esses recursos são revertidos para o FCVS; d) litisconsórcio passivo necessário com a União, pois a CEF é apenas gestora dos recursos destinados ao SFH; e) inépcia da inicial, por ausência da causa de pedir; f) impossibilidade jurídica de se

revisar o contrato extinto pela novação. No mérito, em síntese, disse que as cláusulas contratuais relativas ao contrato originário não podem ser objeto de discussão eis que este foi extinto com a novação, operada em 30/11/1999, sendo que a parte autora não provou qualquer vício de consentimento que pudesse levar à anulação desse novo pacto. Sustenta, ademais, que as prestações do acordo primitivo foram reajustadas em consonância com as cláusulas contratuais; que foi obedecido o Plano de Equivalência Salarial - PES, para o reajuste das prestações; que não houve majoração percentual na cobrança do seguro; não houve cobrança de contribuição ao FUNDHAB; que o sistema de amortização adotado tem previsão legal e que não é prejudicial aos autores; que observou os índices contratuais, na correção do saldo devedor; que inexistia anatocismo na capitalização do saldo devedor; e que não há o que ser repetido, visto que, no caso, não houve pagamento a maior. Acrescentou que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 está em consonância com a Constituição Federal, já tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido essa constitucionalidade. Isso porque, nela, não há impedimento de acesso ao Poder Judiciário, por parte do mutuário que, vendo seus direitos e garantias constitucionais violados, poderá socorrer-se da tutela estatal a qualquer momento. Além do mais, a execução regulada pelos artigos 30 e seguintes do Decreto-lei 70/66 não afronta os princípios constitucionais do contraditório, porque estabelece um procedimento e, bem assim, da ampla defesa, porque não impede a defesa por parte do mutuário; e da inafastabilidade da jurisdição, porque exige a intervenção do Poder Judiciário na imissão do arrematante ou adjudicatário na posse do imóvel, em caso de resistência do devedor. No mais, disse que o contrato dos autores não se encontra em execução. Juntou documentos (fls. 171-231). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 233-235). A União requereu sua intervenção no Feito, na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 238-240), o que foi deferido (fl. 274). Réplica (fls. 248-261). Na fase de especificação de provas, os autores requereram prova pericial (fls. 270-271). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 269). À fl. 274, foi determinada a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 276-277 e 292-297). Laudo pericial e complementos (fls. 459-488 e 512-524). Manifestação das partes (fls. 493-494; 498-507; 507/verso; 531-535 e 539-541). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pela CEF. I - ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Aduz a ré que, por meio de contrato particular de cessão de créditos, teria cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários (acrescidos dos acessórios), dentre os quais, o que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda, que em razão dessa cessão, não teria ela legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade essa que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado os mutuários da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada aos mesmos, isso não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda, uma vez que não houve anuência por parte dos mutuários. A cessão de crédito, no caso, não afasta a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008). Preliminar afastada. II - ilegitimidade passiva em relação ao pedido que versa sobre o seguro habitacional. No caso, existem contratos coligados em paralelo, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o outro, em nome do terceiro. Cabe, então, à CEF, representar a seguradora. Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e os mutuários por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo ela a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora. No mesmo direcionamento, colaciono decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICIONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO



MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorrerá a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso) (Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002). Preliminar afastada. III - Ilegitimidade passiva em relação ao FUNDHAB. A ré aduz que os valores das contribuições ao FUNDHAB são repassados ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, este, gerido pelo Ministério da Fazenda, não ficando ela na posse de tais recursos. No entanto, entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda também quanto a esse aspecto, pois ela é a gestora do FUNDHAB, nos termos do Decreto-lei 2.291/86, senão vejamos: Art. 1.<sup>o</sup> - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. 1.<sup>o</sup> - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda; Os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado reiteradamente neste sentido. Colaciono a seguir decisão do TRF da 3.<sup>a</sup> Região, a respeito do assunto: PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SFH - FUNDHAB - DL N 2.291/86 - LEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - DECRETO N. 89.284/84 - RESOLUÇÃO N. 3/84-BNH - ILEGALIDADE - COBRANÇA - DESCABIMENTO. I - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE EXIMA OS AUTORES DO RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 2%, DESTINADO AO FUNDHAB. II - A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, NA QUAL SE DISCUTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB, VEZ QUE GESTORA DESSE FUNDO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 2.291/86. III - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA RECORRENTE COM A UNIÃO E O BRADESCO S/A. IV - DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A NATUREZA JURÍDICA DO INDIGITADO FUNDO, FACE À CLAMOROSA ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N. 89.284/84 E RESOLUÇÃO N. 03/84, DO EXTINTO BNH. V - INSUSTENTÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGATORIEDADE DO MENCIONADO RECOLHIMENTO ADVÉM DE DISPOSIÇÃO INSERTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, POSTO OFENDER A PRINCÍPIOS ELEMENTARES DE LÓGICA JURÍDICA. (Destaquei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 94030975652 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 14/10/1996 Documento: TRF300040705 Fonte DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72164 DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72165 Relator(a) JUIZ PEDRO ROTTA) Preliminar afastada. IV - necessidade de intimação da União Federal. Com a decisão de fl. 274, que deferiu o pedido de intervenção da União na lide, como assistente litisconsorcial simples, restou prejudicado o pedido de intimação da mesma sobre eventual interesse no Feito. V - Inépcia da inicial: falta de causa de pedir. A parte autora descreveu as causas dos seus pedidos, indicando, tanto a causa remota (o contrato), como a causa próxima (os vícios que entendem que a CEF está executando), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu, de forma razoável, os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. No que tange à preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica de se revisar o contrato extinto pela novação, tenho que tal questão, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito e com ele será devidamente apreciada. Passo à análise do mérito. Aqui, os autores buscam revisão de cláusulas do contrato originário, assim como declaração de nulidade do contrato de mútuo firmado para quitação do financiamento habitacional, e, bem assim, a concessão de provimento jurisdicional que impeça a CEF de promover a execução extrajudicial da dívida, nos termos do Decreto lei nº 70/66, porquanto tal procedimento seria inconstitucional. Ocorre que, conforme provaram os documentos juntados aos autos, o contrato originário dos autores foi extinto pela novação ocorrida em 30/11/1999. Nessas circunstâncias, contata-se que a aludida renegociação pôs fim ao contrato de mútuo anterior, porque, através dela, houve a quitação antecipada do saldo devedor do financiamento, com desconto, não havendo, conseqüentemente, como se discutir as condições do contrato já extinto. Sobre o assunto, vejam-se precedentes do TRF da 3.<sup>a</sup> Região: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO DO PES/CP - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SEGURO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é a sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, deve figurar no pólo passivo das ações que envolvam os financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que

contemplem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A União Federal não tem qualquer obrigação de figurar no pólo passivo neste tipo de demanda, o que significa dizer que a sua ausência não constitui nulidade apta a interromper o prosseguimento do feito. II- A novação extinguiu a obrigação anterior, sendo descabida a revisão de contrato extinto. Com a constituição da nova dívida, a qual incorporou a anterior, não se justifica a discussão da efetiva aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando ainda vigorava o pacto originário, já que tal obrigação se exauriu. III- A novação ocorreu posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, havendo disposição expressa vinculando a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. IV- Legítima a forma pactuada para a amortização do saldo devedor, por meio da qual, deve ocorrer, por primeiro, a sua atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida. V- Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no tocante à cobrança da parcela atinente ao seguro, que compõe o encargo mensal. Para tanto, deve prevalecer o quanto estipulado no Termo de Renegociação, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. VI- Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1256574, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 24/08/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 09/09/2010, p. 380).CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-CES. (...)2. Não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de novo negócio jurídico, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. O contrato original portanto, não existe mais. Ademais, o apelante não comprovou quaisquer dos vícios ou irregularidades alegados no contrato originário e no posterior. (Destaquei)3. No contrato celebrado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. (...) 7. Apelação desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1331425, v.u., relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 28/07/2009, publicada no DJF3 de 20/08/2009, p. 223)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66. 1- Foi firmado Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes. (Destaquei)2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. (...)11- Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC1347848, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 13/01/2009, publicada no DJF3 de 22/01/2009, p. 465)De outra sorte, para se desconsiderar o contrato de novação, realizado entre as partes, seria necessário prova de vício de vontade, o que não foi feito, uma vez que a parte autora limitou-se a afirmar que foi induzida, pela ré, a fazer a novação.Ocorre que os autores tinham conhecimento dos critérios que, há muito tempo, vinham sendo adotados pela ré, para corrigir os valores do contrato extinto. Logo, se aceitaram extingui-lo, pagando o que lhes foi exigido, é porque concordaram com os critérios de correção adotados pela ré, os quais conheciam.Ademais, observo que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes.Em suma, no caso, não há possibilidade de discussão das cláusulas do contrato firmado em 25/08/1987, vez que esse pacto encontra-se extinto. Merecem análise apenas as questões concernentes ao contrato celebrado em 30/11/1999, com previsão: da cláusula SACRE; da cobrança de juros remuneratórios à taxa efetiva de 9,3807% ao ano; de prêmio mensal de seguro; da atualização do saldo devedor, com base no coeficiente aplicável aos depósitos em caderneta de poupança; da execução da dívida, em caso de inadimplência, na forma do Decreto-lei nº 70/66; e, da multa contratual de 10%, na hipótese de execução da dívida.Pois bem. Primeiramente, não vejo qualquer ilegalidade quanto ao sistema de amortização crescente (SACRE), uma vez que tal método não implica em capitalização de juros e consiste num sistema de liquidação de dívidas em que as parcelas tendem a se reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, com isso, redução do saldo devedor, com o decréscimo de juros, os quais, repita-se, não são capitalizados.A taxa efetiva de juros, praticada no contrato (9,3807%), está fixada em percentual compatível com o limite utilizado no SFH. Ademais, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ, o artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no artigo 5º da mesma lei. (Precedente: STJ - AGREsp 796.494/SC, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, decisão publicada no DJ de 20/11/2006, p. 336).No que se refere à atualização do saldo devedor, pelo indexador aplicado aos depósitos em caderneta de poupança (TR), também não há que se fazer reparos, posto que, além de tal sistemática estar prevista em lei, quando da assinatura do contrato, as partes livremente assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, sendo que a convenção estabelecida deve prevalecer, pois possui força vinculante de lei. Além do que, tenho como nada mais justo do que o valor do empréstimo ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes de recurso para os financiamentos habitacionais. Inclusive, a jurisprudência assentou-se no sentido de que a TR é indexador válido para contratos de mútuo habitacional posteriores à Lei nº. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ).Ressalto, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.177/91, para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela

remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Em relação à contratação do seguro, alegadamente imposta pelo agente financeiro, quando da contratação, noto que a exigência dessa despesa está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). Assim, mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei nº 4.380/64. (Neste sentido: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335). No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a jurisprudência, de há muito, consolidou-se no sentido de que ela não existe, na norma in abstracto, quer no aspecto formal, quer no material, inexistindo, por consequência, os vícios alegados, que tornariam a norma desconforme com os princípios constitucionais. Também não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinalou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho - DJU 24.11.2003 - p. 197) Por outro lado, no caso, não há que se falar em iliquidez do título extrajudicial. Afinal, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que é líquido o título quando se pode chegar ao valor devido (e nele expresso) em um dado momento por meros cálculos aritméticos. E a possibilidade de discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor não lhe retira essa liquidez. Por mais líquido que seja o título, sempre haverá oportunidade de discutir a sua liquidez, até mesmo em razão do princípio da ampla defesa. Porém, enquanto não houver um pronunciamento judicial em sentido contrário, o valor apurado pela credora é o devido. Destarte, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas normas que regulamentam a execução extrajudicial, e nem vício em eventual procedimento da espécie, levado a efeito pela CEF, em face dos autores, através do agente fiduciário. Finalmente, quanto à pena convencional, em caso de execução, verifico que a sua previsão está expressamente contida no contrato firmado entre as partes, e que a sua incidência somente ocorrerá no caso de inadimplemento do mutuário, quando a ré necessitará promover execução judicial ou extrajudicial, para garantir o pagamento do seu crédito, assumindo ela natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Não reconheço também qualquer nulidade na cláusula que prevê a sua incidência, uma vez que a pena convencional foi ajustada de comum acordo entre as partes, que foi fixada dentro dos limites legais, e que não se confunde com a multa moratória prevista no Código de Defesa do Consumidor - CDC. (Nesse sentido: TRF3 - 2ª Turma - AC 1156056, v.u., relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão de 07/12/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 14/12/2010, p. 192). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, no que diz respeito à revisão do contrato de financiamento habitacional extinto, e, bem assim, quanto à almejada declaração de nulidade do contrato de mútuo firmado entre as partes, para a quitação do financiamento habitacional, bem como de eventual execução extrajudicial promovida pela CEF. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 500,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fls. 281-282). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004245-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004245-0) - RUTH PINHEIRO DA SILVA (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)**

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA nº 2007.60.00.004245-0 Assunto: POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO AUTORA: RUTH PINHEIRO DA SILVARE(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por RUTH PINHEIRO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, todos qualificados nos autos, cuja pretensão consiste na correção do saldo residual de sua conta poupança com a aplicação dos índices inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, cujo desrespeito se deu em razão do(s) plano(s) econômico(s) advindo em época própria. Sustenta, em suma, que a ré não aplicou os índices que realmente refletiam a inflação verificada no período. Pugnou pela procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 12-21). Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência de

documentos necessários à propositura da ação. Afirma a inaplicabilidade do CDC e, como prejudicial de mérito, sustenta que a pretensão está prescrita. No mérito, aduz que inexistente direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária do sistema de poupança, posto que suas normas atingiram a sociedade como um todo. Ademais, estava adstrita aos comandos do BACEN. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda (fls. 28-60). Réplica às fls. 65-69. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a exibição de extratos da sua conta poupança, bem como a produção de prova pericial (fl. 74); a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 73). Pela decisão de fl. 80, o Juízo indeferiu os pedidos de fl. 74. É o relatório. Decido. **PRELIMINARES** Inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e inaplicabilidade do CDC Quanto aos argumentos da CEF, no sentido de ser inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ no sentido de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Não obstante, anoto que o TRF da 3ª Região sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a exordial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei) **PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.** I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. IV - Precedentes desta Corte. IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.** 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008) **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.** (...) 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...) 6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) Rejeito, pois, a preliminar. **PREJUDICIAL DE MÉRITO** Prescrição Sem maiores delongas, por tratar-se de matéria já superada na jurisprudência, entendo que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são

postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias.(...) (AgRg no Ag 1285201/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010)No caso, o prazo fatal se exauriria em 15 de junho de 2007. Como a ação foi proposta em 31 de maio de 2007, tenho por não incidente a prescrição da pretensão autoral in casu.Rejeito o pleito da ré CEF.Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.No que tange ao mérito propriamente dito, em relação ao Plano Collor I, consoante decisão proferida pelo STJ, no REsp nº 1.070.252-DF, representativo da controvérsia, as cadernetas de poupança com aniversário a partir da segunda quinzena de abril/90 deverão ser atualizadas pelo BTNF:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.070.252 - SP (2008/0144905-4), Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 27/5/2009, DJe, 10.06.2009)Assim, considerando que a parte autora é titular de caderneta de poupança à época do Plano Collor I, com aniversário na segunda quinzena do referido mês (fls. 15-16), não faz jus ao recebimento dos expurgos relativos ao Plano Collor I.Em relação aos planos econômicos Bresser e Verão, a autora sequer comprovou a titularidade de conta poupança nos respectivos períodos, não havendo como prosperar o pleito exordial, quanto a esses pedidos.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido INICIAL. Dou por resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0008332-27.2010.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

AUTOR:SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTECT/MS.RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através do qual a parte autora busca a concessão de provimento judicial que impeça a segunda Ré de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os dias de afastamento dos seus substituídos beneficiados por auxílio-doença e auxílio-acidente, devidos pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, bem como sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço), o aviso prévio indenizado, e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer, outrossim, a condenação da primeira Ré, à restituição dos valores indevidamente descontados nessas condições, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 39-321.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 324-326). Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 351-353. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio não trabalhado e 13º correspondente, o auxílio-doença, auxílio-acidente e terço constitucional. (fls. 476-478).A União apresentou contestação (fls. 357-371), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, alega, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição

previdenciária. A parte autora requereu a juntada aos autos, da Medida Cautelar de Protesto nº. 29124-96.2010.401.3400, interposta para fins de interrupção de prescrição (fls. 372-421). A ECT apresentou contestação (fls. 425-435/verso), suscitando, preliminares de: a) incompetência deste Juízo, ao argumento de que os substituídos compõem categoria profissional de âmbito nacional; e, b) ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica (fls. 452-465). As rés pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 471 e 474-475). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as questões preliminares. Prescrição. No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e recolhimento são atribuídos ao sujeito passivo, com posterior homologação, pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que, Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto que não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de uma ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº. 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08/06/2000, não foram alcançados pela prescrição, haja vista que, em 08/06/2010, a parte autora interpôs uma Medida Cautelar de Protesto (Processo nº 29124-96.2010.401.3400), para fins de interrupção de prescrição (fls. 372-421). Rejeito, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, suscitada pela União. Incompetência. Não assiste razão à ECT, no tocante à incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, uma vez que, embora os substituídos do autor façam parte de categoria profissional de âmbito nacional, o Sindicato-autor tem abrangência apenas no Estado de Mato Grosso do Sul; de modo que os efeitos da decisão proferida neste feito apenas abrangem os substituídos que tenham domicílio neste Estado da Federação. Rejeito a preliminar. Ilegitimidade Passiva. A ECT possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto, dada à sua autonomia jurídica, administrativa e financeira, tem competência para proceder aos comandos de pagamento de salários e descontos de seus empregados. Na qualidade de substituta tributária, a ECT não é parte legítima para responder aos pedidos pertinentes à exigibilidade das exações referidas na inicial. Contudo, sendo responsável pelos descontos, deve ela responder a presente ação, no tocante aos pedidos constantes dos itens b.1, b.2, b.3 e d.4, da proemial. Sendo, a União, destinatária dos recursos arrecadados por conta das contribuições previdenciárias combatidas nesta ação, caberá a ela, em tese, restituir parcelas indevidamente descontadas, e sendo os descontos procedidos pela ECT, ambas devem figurar no pólo passivo da demanda, formando-se, assim, litisconsórcio necessário, conforme dispõe o art. 47 do CPC. Preliminar rejeitada. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. O STJ já pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatórias tais como o auxílio-doença percebido nos primeiros quinze dias de afastamento, e auxílio-acidente, na medida em que esses benefícios não consubstanciam contraprestação ao trabalho. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15****

(QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) No que tange ao adicional de um terço de férias, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso - STF, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória, e que não se incorpora à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Na ocasião, a Ministra Eliana Calmon consignou:Na apreciação das teses em confronto parece-me pertinente examinar ontologicamente a exação. A Constituição de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII), vantagem que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3º do art. 39, da Carta Magna.O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. A partir da finalidade do adicional é que se desenvolveu a posição jurisprudencial do STF, cujo início está no julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, DJ 01/02/2005), em que a relatora, Min. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obter dictum, que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...).Portanto, com espeque nos arestos do STJ, sobre

o tema, tenho que assiste razão à parte autora, quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.No que pertine ao aviso prévio indenizado, e ao 13º salário correspondente, teço as seguintes considerações:O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, de seu turno, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.Embora referida norma seja recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e fizeram-no no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante.Pois bem. As Contribuições Sociais são uma espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que alcancem, possuem funções diversas, em alguns casos para-fiscais, e, em outros, extrafiscais. Constituem, pois, espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III, e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.O artigo 195, caput, e seu inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa . A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, assim dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Diante dos citados dispositivos, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra acerca da sua resolução com antecedência mínima. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer as suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando, isso, ao empregado, o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual.Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.Também são nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido.Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ



20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009)Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. ....2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)Portanto, com espeque nos arestos referidos, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que, no caso, assiste razão à parte autora, quanto à não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga aos seus substituídos, a título de aviso prévio indenizado. E, por decorrência lógica desse entendimento, também é de se reconhecer que não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. O pedido de repetição do indébito deve ser deferido, sob pena de enriquecimento indevido, de parte da Administração. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias dos substituídos do autor, e, bem assim, sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado, ao 13º salário proporcional e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente. Condeno a União a promover à repetição do indébito, o qual será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). A ECT deverá deixar de proceder os respectivos descontos na folha de pagamento dos substituídos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata (R\$ 1.000,00 devido por cada ré), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007165-38.2011.403.6000 - AURELIO LISBOA NOGUEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**  
Classe: AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007165-38.2011.403.6000 Assunto: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO AUTOR: AURÉLIO LISBOA NOGUEIRA RÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por AURÉLIO LISBOA NOGUEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, todos

qualificados nos autos, cuja pretensão consiste na recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, com o depósito dos valores referentes às perdas advindas dos Planos Verão e Collor, aplicando-se os índices de 16,64% (correspondente à diferença entre o valor efetivamente devido de 42,72% e o efetivamente aplicado de 22,35%) em março de 1989 e de 44,80% em abril de 1990 sobre os valores existentes na conta vinculada. Juntou documentos (fls. 08-136). O Feito foi, inicialmente, ajuizado por onze autores e distribuído perante o Juízo da 15ª Vara Federal de Brasília, o qual, considerando o valor atribuído à causa, declinou da competência para o Juizado Especial Federal daquela Seção Judiciária (fl. 143). A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), sendo R\$ 15.000,000 (quinze mil reais em relação a cada autor) (fls. 152-153). Foi deferido o pedido de recolhimento de custas remanescentes ao final do processo, a ser suportado pelo vencido (fl. 163). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 170-182, sustentando, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, e a incompetência territorial da Justiça Federal do Distrito Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a ausência de violação a direito adquirido e o não cabimento de honorários advocatícios. Por meio da decisão de fl. 194-197, o Juízo acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo. Distribuídos os autos ao Juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo, foi proferida sentença em relação a alguns autores (fls. 241-248). Em relação a Aurélio Lisboa Nogueira, os autos foram devolvidos à 15ª Vara Federal de Brasília, tendo este Juízo determinado a remessa a esta Seção Judiciária, onde está domiciliado o promovente (fls. 265, 266, 277). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Postula-se, neste processo, a reposição dos chamados expurgos inflacionários, que a cada plano econômico, na tentativa desesperada de zerar a inflação, apoderam-se de uma parte considerável dos reais índices indicativos da atualização. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETARIA - EXPURGOS INFLACIONARIOS - INDICES. 1. A JURISPRUDENCIA PACIFICA DOS TRIBUNAIS, A PAR DOS FATOS ECONOMICOS, PARA SALVAGUARDAR OS INTERESSES ECONOMICOS DOS CIDADÃOS DA PERVERSA INFLAÇÃO BRASILEIRA, TEM ADMITIDO A CORREÇÃO MONETARIA PLENA. 2. INCLUSÃO NOS CALCULOS DOS INDICES INFLACIONARIOS, DOS QUAIS SOBRESSAI O IPC. 3. APELO PROVIDO. (TRF-1ª Região, AC, Processo 9301238195, MG, 4ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ 27.09.93, p. 39770). A correção monetária das contas vinculadas ao FGTS sempre estivera vinculada à correção dos depósitos de caderneta de poupança, na forma de sucessivas leis que disciplinaram o Fundo. Assim, na medida em que a jurisprudência inclinou-se pela atualização monetária das cadernetas de poupança com os índices expurgados, no mesmo sentido tal entendimento deve ser estendido à atualização das contas do FGTS. Os índices são devidos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive expediu a Súmula 252 a respeito, pacificando a matéria. Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, são devidos à parte autora os seguintes índices de correção: 42,72%, correspondente às perdas de janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril/90 (Plano Collor I). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL, para determinar a correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de fevereiro de 1989 e maio de 1990 e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do Sr. AURÉLIO LISBOA NOGUEIRA, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de fevereiro de 1989 (16,64%) e maio de 1990 (44,80%), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória n.º 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. As custas remanescentes serão pagas pelo vencido, com base no valor da causa atribuído para cada autor (R\$ 15.000,00). P.R.I. Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008705-24.2011.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MSRÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através do qual a parte autora busca a concessão de provimento judicial que declare a ilegalidade da incidência dos descontos na remuneração dos substituídos, a título de imposto de renda e contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados nessas condições, desde a vigência da indigitada exigência. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito

tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, tais valores não integram a remuneração do cargo público, razão pela qual não se incorporam à aposentadoria, não podendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo da contribuição para o PSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-112. A ré apresentou contestação (fls. 118-129), alegando, em síntese, o caráter eminentemente salarial do adicional do terço de férias, bem como sustentando que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores descontados sobre as aludidas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Na ocasião, a Ministra Eliana Calmon consignou: Na apreciação das teses em confronto parece-me pertinente examinar ontologicamente a exação. A Constituição de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII), vantagem que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3º do art. 39, da Carta Magna. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. A partir da finalidade do adicional é que se desenvolveu a posição jurisprudencial do STF, cujo início está no julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, DJ 01/02/2005), em que a relatora, Min. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obter dictum, que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à parte autora quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. No que se refere à incidência de imposto de renda sobre o terço de férias, a Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que somente não deverá incidir a exação sobre as férias indenizadas e, por conseguinte, também seu adicional, vez que a verba acessória segue a regra da principal. Isso porque As decisões do Supremo Tribunal Federal que afastam a contribuição previdenciária sobre a referida verba fundamentam-se no fato de não integrarem os proventos de aposentadoria dos servidores públicos, não servindo de parâmetro para afastar a incidência do Imposto de Renda. (TRF 5ª Região, AC 516309, Terceira Turma. Rel. Des. Vladimir Carvalho, DJ de 21/03/11). O pedido é, pois, improcedente, quanto a esse aspecto. Quanto ao pedido de repetição do indébito, deve ser deferido, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a

entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de uma ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos antes de 25/08/2001 foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 25/08/2011. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias dos substituídos, bem para o fim de condenar a ré a promover à repetição do indébito, o qual será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 475, I, do CPC. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 9 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000671-46.2000.403.6000 (2000.60.00.000671-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ROSELI DA SILVA CONDE X EDINILSON JORGE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)**

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a petição de fls. 178-180, bem como a r. decisão de fl. 177, homologo o acordo e extingo o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora existente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003398-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003398-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH ELIZABETH TORMENA**  
Sentença tipo BSENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. ?????Considerando que a exequente renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005518-96.1997.403.6000 (97.0005518-3) - PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X OSCAR BARROS FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MIRIAN ALVES CORREA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X WALDIR RAVAGLIA ALBRES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X NEI PIRES BORGES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JACI FERREIRA DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SILAS DE BRITO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DANILO BANDEIRA SERROU CAMY(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E**

MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANGELA MARIA LELIS SPADA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANGELA MARIA LELIS SPADA X DANILO BANDEIRA SERROU CAMY X JACI FERREIRA DA SILVA X NEI PIRES BORGES X OSCAR BARROS FILHO X PEDRO OSORIO BARBOSA DE MEDEIROS X SILAS DE BRITO X WALDIR RAVAGLIA ALBRES X MIRIAN ALVES CORREA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista as guias (GRU) de fls. 114/115, 116, 118, 120, 122, 123-125, 127/128, 156 e 157, dou por cumprida a obrigação dos autores/executados. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

### **Expediente Nº 1938**

#### **MONITORIA**

**0002057-28.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X WILSON BARRETO S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a peça de fl. 39, pela qual a CEF desiste da ação, homologo o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Solicite-se a devolução do expediente de fl. 42.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013663-58.2008.403.6000 (2008.60.00.013663-1)** - SATARTAP SERVICOS DE CONSERVACAO E JARDINAGEM LTDA - EPP(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL RELATÓRIOTrata-se ação ajuizada sob o rito ordinário por STARTAP Serviços de Conservação e Jardinagem Ltda - EPP, em desfavor da União (Fazenda Nacional) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito a repetição do indébito da quantia de R\$ 41.516, 61 (quarenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), corrigida até novembro de 2008, referente ao saldo não compensado de contribuições sociais retidas pelo Fisco, na forma prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, entre os meses de abril e dezembro de 2004, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora.Como causa de pedir, a autora alega que é empresa prestadora de serviços classificada como de pequeno porte, sendo que no exercício de suas funções, entre abril a dezembro de 2004, sofreu abatimentos nos pagamentos dos seus serviços prestados, a título de retenção de contribuições sociais à Previdência Social, na alíquota de 11% sobre seu faturamento bruto, com fundamento no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91. Esse crédito tributário serviu para compensação quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, naquele mesmo período, conforme prevê o 1º do artigo 31 da norma em destaque. No entanto, aduz que os débitos fiscais da época forma menores do que o montante existente para compensação, restando-lhe um crédito originário no importe de R\$ 23.923,52 (vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), motivo pelo qual tentou obter pela via administrativa a restituição desse saldo remanescente. Porém, assevera que a Fazenda Pública não quis receber seu pedido de ressarcimento, negando-se a proceder a regular repetição do indébito. Nessas condições, a única solução que encontrou foi socorrer-se ao Poder Judiciário, acrescentando que a postulação judicial não está condicionada ao prévio esgotamento da alçada administrativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-303.Os réus foram citados (fls.308-309 e 311/verso).O INSS apresentou contestação, ponderando que a partir de 01/04/2008 a dívida ativa de sua competência passou a ser cobrada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que está exclusivamente encarregada de manifestar-se nos autos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007 (fl. 313).Por seu turno, a Fazenda Nacional ofereceu defesa (fls. 315-321), arguindo, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse processual, haja vista a ausência de prévio pedido administrativo de restituição dos valores em questão junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil. No mérito, disse que não há qualquer oposição do Fisco para que se proceda à eventual compensação/devolução de valores que a requerente diz ter direito, sendo apenas descabida a pretensão da mesma em realizar tal procedimento a seu modo e nas condições que lhe aprouver, sem observar o que prescreve a legislação tributária. Além do que, é necessário que a Administração proceda à aferição dos cálculos do crédito tributário proposto pelo contribuinte, verificando sua exatidão e se o valor a ser restituído já não o foi em outra ocasião, com o escopo de se evitar irregularidades e ilegalidades. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.Réplica (fls. 327- 332). É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Através do presente pleito, a autora busca obter autorização judicial para proceder à repetição do indébito de valores que teve retido a maior na fonte a título de contribuição social à Previdência Social e que não foram utilizados integralmente para compensação com tributos da mesma espécie entre abril e dezembro de 2004, consoante prevê o artigo 31, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91.A Fazenda Nacional sustenta que em nenhum momento houve resistência à pretensão ora deduzida em Juízo, inexistindo interesse processual por parte da autora, pois ao invés de postular previamente pela via administrativa, ela preferiu ajuizar a presente ação. De intróito, convém lembrar que com o advento da Lei nº. 11.457/2007 transferiu-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as competências antes atribuídas ao INSS de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91, nesses termos deve ser providenciada a alteração no pólo passivo da presente demanda. Conforme a lei mencionada, cabe a União a competência com relação à contribuição previdenciária ora em

discussão.PRELIMINAR:Com efeito, é do conhecimento deste Juízo a orientação consagrada pela jurisprudência, de que é desnecessário o esgotamento da competência administrativa para que a parte ingresse com ação judicial.Sobre o tema, inclusive, colaciono o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. (...) 3. Para a ação de restituição de indébito do Adicional do Imposto de Renda, uma vez declarada sua inconstitucionalidade, o não-esgotamento da via administrativa não redonda no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível a seu ingresso em juízo. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ - 2ª Turma - REsp 182513, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, decisão de 02/03/2005, publicada no DJ de 09/05/2005, p. 322).No caso, ao verificar a existência de valores recolhidos aos cofres públicos a maior, referentes à contribuição social à Previdência Social, à luz da regra contida no 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, dispunha a requerente do direito de requerer, administrativamente, a devolução daquelas quantias. Contudo, não se pode pretender tornar obrigatório o que, na verdade, constitui uma faculdade conferida ao contribuinte.De outro lado, em que pese a ré tenha deixado de se opor à pretensão proposta pela autora, em momento algum a mesma reconhece, categoricamente, o efetivo direito da requerente à repetição do indébito, resumindo-se a defender a necessidade de exaurimento da via administrativa.Dessa forma, dando-se por procedente a tese preliminar exposta na contestação, o processo fatalmente seria extinto sem resolução de mérito, de modo que a demandante não estaria amparada por qualquer provimento judicial, sendo que na hipótese de eventual indeferimento do pleito junto à Administração, por qualquer motivo, implicaria o ajuizamento de nova demanda, fato que traria prejuízo à autora, dentre os quais se insere a prescrição do crédito tributário, assim como ao Poder Judiciário, que deixaria de resolver definitivamente esse conflito, dando ensejo à distribuição de mais um processo para compor seu numeroso acervo, violando de forma reflexa o princípio da economia processual.Ademais, nas ações de repetição de indébito tributário os interesse processual decorre do próprio pagamento indevido de tributos, não se exigindo do postulante em Juízo a prova de que seu direito não seria, necessariamente, acatado no âmbito administrativo. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A MAIOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PRETÉRITOS. 1. Verificado o recolhimento de contribuição a maior junto ao INSS, não se pode condicionar o ajuizamento de ação visando à restituição ao prévio requerimento administrativo nesse sentido. O interesse de agir da autora decorre, in casu, da própria existência do indébito. 2. Reforma da sentença que concluiu pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 3. A demandante enquadra-se no conceito de agroindústria, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição ao INSS na forma do art. 22-A da Lei 8.212/91, fato reconhecido pela própria autarquia previdenciária, em resposta a consulta formulada pelo contribuinte. 4. Apelação provida para, julgando procedente o pedido inicial, reconhecer o direito à restituição dos valores pretéritos ao deferimento administrativo, ou seja, retroagindo-se até a data da vigência do art. 22-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 10.256/2001.(TRF4 - 1ª Turma - AC 200472120029650, relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, decisão de 08/11/2006, publicada no DJ de 29/11/2006, p. 738).Portanto, rejeito a preliminar aviventada pela requerida.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.MÉRITO:Segundo preconiza o artigo 31, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91 (que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências), a empresa cedente de mão-de-obra, quando do recebimento pelos serviços executados por seus funcionários, terá retido pela contratante 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, que será creditado aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária.Esse valor retido será compensado pelo respectivo estabelecimento cedente da mão-de-obra ou por qualquer de suas eventuais filiais, quando este tiver de promover o recolhimento das contribuições sociais devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, sendo que na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição.Os documentos coligidos ao Feito às fls. 150-175 e 189-301 comprovam que, entre abril e dezembro de 2004, parte do faturamento mensal auferido pela autora foi retido para pagamento do citado percentual de contribuição previdenciária fixado em lei e utilizado na compensação com os recolhimentos devidos pela mesma sobre a folha de pagamento de seus empregados, sobejando mês a mês crédito tributário a seu favor. Outrossim, não consta nos autos informação no sentido de que esse crédito tenha sido utilizado pela Administração na compensação com contribuições sociais vencidas nos exercícios subsequentes, tampouco a União apresentou qualquer prova nessa direção. Aliás, como já dito, a parte ré não se opôs ao pedido de repetição do indébito proposto pela autora, apenas limitou-se a questionar o fato dela não ter requerido tal providência no plano administrativo, o que reforça a conclusão pela procedência da ação.Nessa linha, reconhecer a existência de indébito tributário a ser restituído à demandante, equivalente aos valores retidos a maior entre as competências de abril a dezembro de 2004, é medida que se impõe.DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC), julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, condenando a ré a restituir à autora a importância retida para pagamento de contribuição previdenciária, realizada entre abril e dezembro de 2004, relativa ao percentual de 11% incidente sobre as notas fiscais e faturas de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, descontadas eventuais parcelas já restituídas ou compensadas, observando-se o disposto no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, seja a título de juros moratórios). Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do

indébito. Remetam-se, com urgência, os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo da demanda. Condene, ainda, a União ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007564-77.2005.403.6000 (2005.60.00.007564-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 979/982, sob argumento de que a mesma foi omissa em não analisar especificamente o documento de fl. 285, no que tange à ausência de prazo para oposição de embargos do devedor. Argumenta-se, ainda, omissão na conjugação de dados contidos no mandado de intimação de fl. 285 e no Termo de Designação de Bens à Penhora de fls. 289/298 (fls. 986/994). A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 997/999). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pelo que se vê das alegações apresentadas, a irresignação dos embargantes centra-se na forma como foi decidida a questão preliminar de intempestividade dos presentes embargos do devedor, arguida pela embargada, e, por isso, deve ser deduzida através de apelação. A sentença proferida nestes autos revela-se clara e suficientemente fundamentada, eis que analisou os argumentos apresentados por ambas as partes acerca da questão, e, bem assim, os atos e documentos que levaram à conclusão da intempestividade dos presentes embargos do devedor. Ademais, conforme jurisprudência pacífica, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão. Registro, ainda, que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Por fim, a sentença questionada acolheu preliminar de intempestividade, razão pela qual não vislumbro a aplicação do disposto no art. 296 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte embargante, às fls. 986/994. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005700-38.2004.403.6000 (2004.60.00.005700-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JESUINA DO CARMO NETA

SENTENÇA TIPO CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Libere-se a penhora de f. 65. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002951-09.2008.403.6000 (2008.60.00.002951-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME PINHEIRO DE QUEIROZ S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da parte exequente de f. 80, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007980-40.2008.403.6000 (2008.60.00.007980-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALFREDO ANTUNES SOARES

Sentença tipo B SENTENÇA Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Considerando que a exequente renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0015417-98.2009.403.6000 (2009.60.00.015417-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 24, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, diante da renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

**0015441-29.2009.403.6000 (2009.60.00.015441-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH ELIZABETH TORMENA

Sentença tipo B SENTENÇA Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Considerando que a exequente renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.



**0001369-66.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SAMUEL BORGES SILVEIRA

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a peça de fl. 39, pela qual a CEF desiste da execução, com a concordância do executado, homologo o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação de renúncia de qualquer prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**Expediente Nº 1939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001645-15.2002.403.6000 (2002.60.00.001645-3)** - MARCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X IZABEL CRISTINA DE LIMA SILVA(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X MARTA MARIA DE LIMA RODRIGUES(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X RUTE ANTUNES DE LIMA ANDRADE(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X RAQUEL DE LIMA MARCELLO(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005627-66.2004.403.6000 (2004.60.00.005627-7)** - IRAN DE OLIVEIRA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008149-90.2009.403.6000 (2009.60.00.008149-0)** - WILLIAM SHINGO TANAKA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, considerando os termos da Lei n. 9.800/1999. É que a petição original deveria ter sido entregue até cinco dias da data do término do prazo, como dispõe o art. 2º da referida lei, e não o foi até a presente data. Dê-se ciência à União da sentença de fls. 182-186. Intimem-se.

**0009357-12.2009.403.6000 (2009.60.00.009357-0)** - OSCAR PEDRO RABELO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0007644-65.2010.403.6000** - DOMINGOS LIMA VILLELA(SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos de fls. 193/194, bem como a manifestação da União (FN) de fl. 197, dou por cumprida a obrigação da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001978-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001978-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005483-68.1999.403.6000 (1999.60.00.005483-0)) CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0)** - SERGIO LUIZ MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 01 de 12 de 2011, às 17h, 15min, para a audiência de conciliação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004339-88.2001.403.6000 (2001.60.00.004339-7)** - LEONCIO NERI BATISTA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X LEONCIO NERI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do autor para regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, haja vista estar pendente de regularização (f. 247). Ademais, intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2011.120).

**0011422-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011422-4)** - NILSON DA SILVA DE MELO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X NELSON LAMERA SOLER(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X WAGNER DA SILVA FONTOURA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X RENATO BASTOS PEREIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NILSON DA SILVA DE MELO X UNIAO FEDERAL X NELSON LAMERA SOLER X UNIAO FEDERAL X WAGNER DA SILVA FONTOURA X UNIAO FEDERAL X RENATO BASTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (2011.117, 2011.118 e 2011.119).

**0008949-89.2007.403.6000 (2007.60.00.008949-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-78.1997.403.6000 (97.0004491-2)) HERON DOS SANTOS FILHO(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor (2011.121).

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1856**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0009689-08.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) JUSTICA PUBLICA X RONNY CHIMENES PAVAO X APARECIDO ANTONIO PINTO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o leilão dos bens já relacionados na decisão de fls. 108/109 e verso. Vista ao MPF. I-se.

#### **ACAO PENAL**

**0011817-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011817-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO JOSE TONIN FRANCA(MS000832 - RICARDO TRAD)

Intime-se a defesa para a fase de diligências.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1050

### CARTA PRECATORIA

**0009890-97.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ BEVILAQUA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 29/11/11, às 14h40min a audiência de oitiva da testemunha de acusação HAMILTON CARLOS ANTUNES. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0006992-48.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-86.2010.403.6000) TATIANE APARECIDA DIAS DE LIMA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

TATIANE APARECIDA DIAS DE LIMA pleiteou a restituição do veículo VW/VOYAGE, ano 2009, modelo 2010, cor cinza, placa HTG 6597, chassi 9BWDA05U6A009494, afirmando ser sua proprietária e terceira de boa-fé. Nos termos da determinação de fl. 33, colacionou-se o laudo pericial do veículo (fls. 35/37). Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 49/51, opinou pelo deferimento desse pedido na seara criminal. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 07, demonstrou-se que a requerente é a proprietária de tal veículo, alienado fiduciariamente ao Banco Volkswagen S/A. Em segundo lugar, porque ele já foi submetido a perícia (fls. 35/37), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos às suas estruturas originais. Outrossim, porque o bem pertence à requerente, que é terceira estranha à Ação Penal nº 0006992-48.2010.403.6000, no qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, é forçoso concluir que a requerente é terceira de boa-fé. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo VW/VOYAGE, ano 2009, modelo 2010, cor cinza, placa HTG 6597, chassi 9BWDA05U6A009494, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001401-71.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-86.2011.403.6000) UELITON VIEIRA LIMA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X JUSTICA PUBLICA

UELITON VIEIRA LIMA pleiteou a restituição da caminhonete GM/BLAZER EXECUTIVE, ano/modelo 1997/1997, placa JYH 3838, renavam nº 675176603, afirmando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. Atendendo a pedido ministerial (fls. 67/69), foi determinada a expedição de ofício à autoridade policial, às fls. 70, solicitando informações. Esta, por seu turno, esclareceu não havia interesse na manutenção da apreensão do veículo, repassando, ainda o andamento do inquérito policial no qual aquela se deu (fls. 74/75 e cópias de fls. 76/113). Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 115/117, opinou pelo deferimento desse pedido na seara criminal. Por derradeiro, a autoridade policial solicitou fosse informado se houve a juntada de guia de recolhimento nestes autos e, em caso positivo, se ocorreu o efetivo recolhimento aos cofres públicos do valor declarado na guia. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 09 e 61, demonstrou-se que o requerente é o proprietário de tal veículo. Em segundo lugar, porque ele já foi submetido a perícia (fls. 94/104), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos às suas estruturas originais. Outrossim, porque o bem pertence ao requerente, que é terceiro estranho à Ação Penal nº 0001109-86.2011.403.6000, no qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, é forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais

não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-los automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição da caminhonete GM/BLAZER EXECUTIVE, ano/modelo 1997/1997, placa JYH 3838, renavam nº 675176603, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-la apreendida, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 2) Oficie-se à autoridade policial, informando-lhe que, nestes autos, não foi juntada guia de recolhimento pela causídica apontada.

**0006641-41.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-17.2011.403.6000) LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MADEIREIRA - ME(SPI00616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, dos veículos acima descritos, a requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001749-36.2004.403.6000 (2004.60.00.001749-1)** - JOSE MARTINS SANTANA(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E MS007238 - FABIO SIMIOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Tendo em conta a certidão de trânsito em julgado de fls. 110, dê-se ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Após, archive-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000141-37.2003.403.6000 (2003.60.00.000141-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE RUBENS CHAGAS X JEFERSON RODRIGUES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ALEXANDRE CREMONESI FERREIRA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X ALCIDES CANGUSSU FRANCO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Intime-se o acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do ofício de fls. 640/643. Após, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0005454-76.2003.403.6000 (2003.60.00.005454-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIO APARECIDO VOLPE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Fica intimada a defesa do acusado para tomar ciência do Ofício PFNMS/GAB Nº 3900/2011 juntado nos autos, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

**0000283-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000283-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FERNANDO BARBOSA X LILIANE FERNANDES TRINDADE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

1) Diante da manifestação ministerial de fl. 561, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à Empresa Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC) e à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário daquele Estado (AGEPEN/SC), para o fim de solicitar informações acerca do endereço da acusada LILIANE FERNANDES TRINDADE. Além disso, efetue-se pesquisa no Sistema Cliente WS, interligado com a Receita Federal, com o mesmo intuito. Em sendo apontados endereços diversos daqueles constantes nestes autos, depreque-se: a) a intimação da denunciada para o fim de constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser designado defensor público; b) caso haja a constituição de novo procurador, a intimação deste para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que preconizam os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso não haja nenhuma notícia acerca do atual paradeiro da ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que apresente resposta à acusação, nos moldes dos supramencionados dispositivos legais. 2) Outrossim, por

ter decorrido in albis o prazo assinalado para a apresentação da resposta à acusação pelo acusado FERNANDO BARBOSA, após a sua intimação pessoal (fls. 517/518), intime-se, via publicação, o advogado constituído deste réu (fls. 510/511), para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, consoante prescrevem os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

**0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) Fica intimada a defesa dos acusados Alessandro Gomes Mascarenhas e Izau Roberto Pedroza, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

**0004621-14.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

À vista da informação supra, reiterem-se aos respectivos Juízos de Direito, solicitando urgência, os termos dos ofícios n.ºs 5181 e 5184/2011-SC05-A . Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS, solicitando certidão de objeto e pé dos autos n.º 0002725-45.2011.8.12.0008. Vindo as certidões, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012682-58.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ITAMAR REIS DIAS X EDUARDO SILVA TAVARES X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS Fica a defesa intimada para ciência das certidões de fls. 522, 523 e 525.

#### **Expediente N.º 1054**

##### **ACAO PENAL**

**0003667-31.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE X MILTON MACHADO DA ROSA FILHO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 07/12/2011, às 15h50min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados.Requisitem-se presos e respectivas escoltas.Intimem-se.Como o feito encontra-se no final de sua instrução, postergo a destinação do veículo (fls. 1053, 1057/1058 e 1087/1091) para o momento da sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N.º 1055**

##### **ACAO PENAL**

**0005088-27.2009.403.6000 (2009.60.00.005088-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILSON VIEIRA GLAGAU(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória n.º 515.2011.SC05.B ao Juiz de Dirieto da Comarca de Terenos/MS, para o interrogatório do acusado, Wilson Vieira Glacau;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

#### **Expediente N.º 1056**

##### **ACAO PENAL**

**0009637-51.2007.403.6000 (2007.60.00.009637-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AROLDO NEVES DE SOUZA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO o réu AROLDO NEVES DE SOUZA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 55, da Lei n.º 9.605/98 e art. 2º, da Lei 8.176/91, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu AROLDO NEVES DE SOUZA, qualificado nos autos, por violação ao art. 336, do Código Penal, à pena 1 (um) mês de detenção, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em

liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade, tendo em vista que o fato ocorreu em 17.9.2007 (fl. 215) e a denúncia foi recebida em 7.5.2010 (fl. 223). P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2376**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000691-42.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-69.2010.403.6003)

ROSEMARY REGINA ZANONI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e, parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000709-63.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-69.2010.403.6003)

NEIDE MARIA BERTAPELLI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e, parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4039**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001519-35.2011.403.6004** - ODI JOSE PETRY(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

os benefícios da Justiça Gratuita. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito, ressaltando-se que o impetrante foi notificado do ato tido por ilegal em 13/09/2011 (fls. 13) e impetrou o presente apenas em 16/11/2011, mais de dois meses depois. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se-a para que, no mesmo prazo, encaminhe cópia integral do processo administrativo que culminou na Notificação nº 10/2011, endereçada ao

impetrante (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4216**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000432-85.2004.403.6005 (2004.60.05.000432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.2. Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**Expediente Nº 4217**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001730-68.2011.403.6005 - GUSTAVO DE CARVALHO CAETANO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**

Vistos, etc.GUSTAVO DE CARVALHO CAETANO, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora que promova a restituição do veículo BMW X6-XDRIVE, branco, 2010, placa GUC-009/Yby Yauá/PY, chassi nºWBAFG4107AL374002 - decisão esta que deverá se consolidar em sentença concessiva do writ, tornando definitiva a liberação em prol do Impte.Narra a inicial que o veículo em questão (paraguaio), foi apreendido aos 04/05/2011 pela autoridade policial, face estar irregularmente transitando em território nacional. Alega o Impte. ser o legítimo proprietário do veículo, e que é domiciliado e exerce suas atividades laborais no Paraguai, possuindo Carteira de Habilitação Paraguaia, documentos pessoais paraguaios devidamente registrados no Consulado Brasileiro (fls.03) - de onde exsurge e ilegalidade da apreensão/retenção do bem, haja vista ter adentrado transitoriamente o território nacional (a fim de visitar sua família em Maringá/PR), jamais tendo pretendido internalizar definitivamente o veículo de forma a causar dano ao erário. Cita dispositivos do Tratado de Assunção e da Resolução Mercosul/GMC nº131/94 (Decreto Legislativo nº197/91 e Decreto nº1.765/95). O veículo é seu instrumento de transporte e está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries. Além disso, está na iminência de ser destinado pela autoridade fiscal - daí exsurto o periculum in mora. Juntou documentos às fls.17, 19/96 e 99/segs..Às fls.103/103 verso, foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.115/123, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda, e proposta de aplicação da pena de perdimento do veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Alega tratar-se o bem de veículo estrangeiro na posse de residente no Brasil, vez que no momento de sua apreensão era dirigido pelo Impte., GUSTAVO DE CARVALHO CAETANO, brasileiro, residente em Maringá/PR - daí se caracterizando a irregular internação do veículo. Aduz não se aplicar o Regime Especial de Admissão Temporária (Arts.353 e segs. do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009) ao caso concreto, uma vez que o condutor não pode ser considerado turista, já que é residente no Brasil. Cita dispositivos da Resolução Mercosul GMC nº35/2002 que instituiu normas para circulação de veículos de turistas particulares/de aluguel nos Estados-Partes, e sustenta que o indigitado veículo não se enquadra no conceito de bagagem (ex vi do Art.155, I e 1º, Decreto nº6.759/2009). Assevera, outrossim, que o veículo em questão é usado, de onde há óbice em sua importação, a teor da Portaria DECEX nº08/91 (Art.27) - razão pela qual uma vez indevidamente internalizado sujeita-se à pena de perdimento (Art.689, XX, Decreto nº6.759/2009 c/c Art.23, I, 1º do DL nº1.455/76. Finalmente, argumenta que a pena de perdimento encontra amparo em normas administrativas e constitucionais (Art.5º, inciso XLVI), tendo sido recepcionada pela nova ordem de 1988 a legislação que fundamentou o ato atacado. Juntou documentos às fls.124/142.Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.143 e 147, requerendo a denegação do writ.Às fls.149/158 parecer ministerial no sentido da concessão da ordem.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls.23, 43/46 e 48/50 comprovam que o Impte., GUSTAVO DE CARVALHO CAETANO, é proprietário do veículo em questão.3. Observo que em momento algum lograram a autoridade impetrada e/ou a União Federal (Fazenda Nacional) infirmarem o fato de que o Impte. tem

residência e desempenha atividade produtiva no PARAGUAY/PY (conforme demonstram os documentos de fls.20/22, 23, 24/27, 29/30, 37/38). Não há qualquer prova (ou sequer indícios) nos autos de que o veículo se destinava a aqui permanecer, aqui ser utilizado de modo contínuo, ou mesmo de que se prestaria a finalidade diversa que não o trânsito temporário em território nacional. Ausente, outrossim, dos autos, notícia de qualquer conduta potencialmente criminosa perpetrada pelo Impte..4. Por outro lado, o simples fato de estar o veículo em trânsito dentro do território nacional, conduzido pelo próprio Impte., e que para cá se dirigiu apenas eventualmente, não significa que estava em curso uma efetiva importação. Vale notar que se assim fosse, o proprietário do bem (residente no Paraguai conforme exordial, procuração e demais documentos) ver-se-ia alijado de seu veículo. O constatado ingresso do veículo no território nacional não traduz indício de finalidade comercial, restando ausente dos autos comprovação de lucro em relação aos fatos em pauta, não sendo possível inferir do mero tráfego (excepcional, com destino a Maringá/PR) implica a internalização e importação do bem. Neste sentido, lembro que importação significa incorporação à economia nacional, não bastando o mero ingresso nas nossas fronteiras (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 4ª edição, 2002, pág.487). No mesmo diapasão leciona Hamilton Dias de Souza: ... não é fato gerador qualquer entrada de mercadoria estrangeira no Brasil. A entrada há de ser referida a mercadoria que se destine a uso ou consumo internos, mesmo porque, se assim não fosse, o simples trânsito de bens destinados a outro país poderia ser o pressuposto de fato da obrigação tributária (in Estrutura do Imposto de Importação no Código Tributário Nacional, Resenha Tributária, 1980, pág.20).5. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que mesmo em casos onde se configura potencial delito subjacente à irregularidade fiscal (descaminho ou contrabando), é incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada - valendo notar que a presente hipótese cuida apenas de ter servido o veículo para condução eventual do proprietário. Portanto, e com maior ordem de razão, aplica-se esta tese jurisprudencial à presente espécie, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado (a todos indiscriminadamente, brasileiros e estrangeiros, ex vi do Art.5º, caput, da Constituição Federal), sendo de se referir os inúmeros precedentes neste sentido no Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp 550552 - Proc.2003.01067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág.200 - Rel. Min. Luiz Fux) e, também:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - d.09.03.2004 - DJ de 03/05/2004, pág.100 - Rel. Min. Luiz Fux) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 657240 - Proc.2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14/06/2005 - DJ de 27/06/2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)6. Finalmente, é de se ver que a teor dos documentos constantes dos autos (além daqueles já referidos dando conta da residência/domicílio do Impte. no Paraguai, indico os de fls.19, 53/55, 59, 61/62, 64, os quais demonstram domicílio no Brasil) - o que não implica qualquer malferimento à lei, valendo lembrar o disposto pelo Art.71, Código Civil: Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas - de onde exsurge a situação de duplo domicílio ostentada pelo Impte.. A propósito da questão, vale citar as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. PROPRIETÁRIO. DUPLO DOMICÍLIO.1. O proprietário de veículo estrangeiro tem o direito de circular livremente com o automóvel no território brasileiro desde que seja ele domiciliado no país de procedência do bem, ou quando existirem razões concretas para o trânsito entre os países fronteiriços, tais como o exercício profissional, não se cogitando da pena de perdimento por importação irregular.2. A pena de perdimento é sanção por demais grave, que deve ser aplicada de forma criteriosa e somente quando ocorrer efetivamente dano ao erário, não podendo a autoridade aduaneira considerar danosas ao erário situações que, na verdade, não o são. (TRF - 4ª Região - REO - Proc. 2005.72.010024080/SC - 2ª Turma - d.25.07.2006 - DJU de 09.08.2006, pág.616 - Rel. Marga Inge Barth Tessler)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. INGRESSO TRANSITÓRIO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DE PORTARIA E RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. (...). 2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) é descabida a aplicação de pena de perdimento no caso de veículo estrangeiro cujo proprietário tenha duplo domicílio, exerça atividades profissionais em ambos os países e se utilize do automóvel tanto num como noutro; (...). 3. (...). 4.(...). 5. Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário (REsp 614.581/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007). 6. Entende-se que a mesma orientação deve ser aplicada na hipótese dos autos, ainda que se trate de veículo utilizado por proprietários com domicílio no Brasil e na Argentina, mas que



serve apenas como meio de locomoção entre os dois países. Vale ressaltar, ainda, que o veículo apreendido possui certificado de registro argentino e comprovante de seguro e do pagamento de tributos a ele relacionados na Argentina. 7. (...). 8.(...). 9. (...). 10. (...). (STJ - REsp nº981992 - Proc. 2007.02032675 - 1ª Turma - d. 10.11.2009 - DJE de 01.12.2009 - Rel. Min. Denise Arruda) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impete., GUSTAVO DE CARVALHO CAETANO, do veículo: BMW X6-XDRIVE, branco, 2010, placa GUC-009/Yby Yaú/PY, chassi nºWBAFG4107AL374002. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

**0003159-70.2011.403.6005 - DELFINO FERREIRA DOS SANTOS(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.DELFINO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra a Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja restabelecido seu benefício previdenciário indevidamente suspenso/cassado (...) sob pena de multa diária em favor do impetrante (fls. 08) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Postula os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o Impete. é segurado do INSS, tendo recebido o benefício de auxílio-doença nº 5480468754, que teve início em 20/09/2011, mas que foi injusta e indevidamente encerrado no dia 20/10/2011 (fls. 02). Alega que é portador de lombocotalgia crônica desencadeada por esforços físicos durante seu trabalho (fls. 03), necessitando de tratamento cirúrgico, ao qual não foi submetido por falta de recursos (fls. 03). Afirma que seu benefício cessou em razão do sistema de alta programada. Sustenta que o ato que suspendeu o benefício configura lesão a seu direito líquido e certo, além de implicar em afronta ao quanto disposto no Art. 60 da Lei 8.213/91 e malferimento aos princípios constitucionalmente consagrados do contraditório e da ampla defesa. Argumenta fazer jus ao benefício vindicado, e que o periculum in mora decorre da natureza alimentícia do pedido. Junta documentos às fls. 12/28.É o relatório.Fundamento e decido.2. O mandado de segurança não se harmoniza com a necessidade de dilação probatória, impondo-se que o direito líquido e certo venha efetivamente comprovado de plano nos autos, mediante o oferecimento de prova pré-constituída juntamente com a inicial - o que, à vista de fls.12/28, ino correu na presente hipótese.3. Com efeito, o presente caso versa acerca de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido ao Impete. entre 20/09/2011 e 21/10/2011 (cfr. fls. 19). Ocorre que o Impete. acostou aos autos laudo médico emitido aos 19/09/2011 pelo Dr. Carlos Augusto Laureano Leme, do qual consta que o Impete. Não está apto para retorno ao trabalho braçal (fls. 18), tendo o médico atestado ainda, às fls. 14 e 17, na mesma data, a necessidade de dispensa do trabalho por um período de 30 (trinta) dias - período em que percebeu auxílio-doença, e que se encerrou aos 19/10/2011. Não há nos autos outros documentos (laudos ou mesmo atestados) que tragam notícia da manutenção da incapacidade do requerente para o trabalho após 21/10/2001. Ademais, às fls. 20 consta comunicação de decisão do INSS, nos seguintes termos: Em atenção ao seu Pedido de reconsideração, apresentado no dia 20/10/2011, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (grifos nossos). Ausente destes autos, portanto, demonstração acerca da incapacidade do Impete. em período posterior a 21/10/2011, e, pois, como tal comprovação implica controvérsia que demanda dilação probatória (inclusive designação de perícia médica) e sujeita-se ao crivo do contraditório - é incompatível com a via estreita do writ. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. 1. Não prospera a arguição de maltrato ao art. 535 do CPC, haja vista que não ficou configurada qualquer omissão à medida que a Corte de origem deixou consignado de modo peremptório que a denegação do mandado de segurança decorreu da ausência de prova pré-constituída, o que, a toda evidência, significa que a extinção do feito deu-se sem a resolução do mérito. 2. A expressão denegação da segurança é adequada, sendo escorreita sua utilização no caso vertente, ainda que o writ tenha sido rejeitado em função da falta de prova pré-constituída, isto é, sem a resolução do mérito da lide. 3. Consoante jurisprudência assentada no STF e STJ, a locução segurança denegada possui sentido amplo, abrangendo não apenas as decisões que apreciam o mérito para julgar improcedente o pedido, como também aquelas que extinguem o processo sem resolução de mérito, como ocorre nos casos de impropriedade da via eleita, quando os fatos da causa não são certos e supõem dilação probatória (AgREsp 1.071.335/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 08.10.09). 4. A leitura do aresto impugnado denota que a improcedência do pedido formulado adveio, basicamente, da carência probatória do mandado de segurança, de forma que, para aferir-se a natureza de sociedade uniprofissional da ora recorrente, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 5. Não cabe a aplicação de multa em embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento. Aplicação da Súmula 98/STJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ - REsp 1095383 - Proc. 2008.02275602 - 2ª Turma - d. 17.11.2009 - DJE de 25.11.2009 - Rel. Min. Castro Meira) (grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NCESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O

direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (AMS 200561190063323, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818.)PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA. I - Decidiu com acerto a sentença de piso, já que, no presente caso, não se está diante de prova pré-constituída, de direito comprovado de plano, de forma inequívoca, sendo necessária dilação probatória para que seja realizada perícia médica a fim de avaliar a capacidade laborativa do Impetrante. Sendo assim, o mandado de segurança não é a via própria para a comprovação da alegada incapacidade laborativa, vez que requer dilação probatória. II - Recurso desprovido.(AC 201051018078221, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/07/2011 - Página:82.)Isto posto, e tendo em vista a inadequação da via eleita DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do Art.6º, 5º, Lei nº12.016/09, e Arts.295, V e 267, I do Código de Processo Civil, ressalvando, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito do Impte. a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 4218**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000345-85.2011.403.6005** - LUCIA MOISES DA ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 16:45 horas.Intimem-se as partes.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 152**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003475-20.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VALDIR DOS SANTOS FREITAS(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X EMERSON PACHECO GOMES(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação dos memoriais nos termos do art. 403, 3, do CPP. Lisa TaubemblattJuíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

#### **Expediente Nº 1275**

##### **ACAO PENAL**

**0000848-45.2007.403.6006 (2007.60.06.000848-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiúá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiúá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE

2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000849-30.2007.403.6006 (2007.60.06.000849-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X HATEM SALEM SALEM(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X JOSE FERNANDES GARCIA

O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiuá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiuá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000337-08.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fica a defesa do réu, ISAIAS VALÉRIO DE LIMA, intimada para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.